

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ- UFPa  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- ICJ  
PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

**Armando Dayverson Pegado Meira**

**A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO  
SOB O ENFOQUE DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO  
TRABALHADOR**

**Belém - Pa**

**2015**

**ARMANDO DAYVERSON PEGADO MEIRA**

**A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO SOB O ENFOQUE  
DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR**

Dissertação apresentada na linha de pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente – subárea Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

**Belém, PA  
2015**

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)  
(Biblioteca do ICJ)

---

Meira, Armando Dayverson Pegado

A prescrição nas ações de acidente de trabalho sob o enfoque da proteção à saúde do trabalhador / Armando Dayverson Meira; Orientadora, Rosita de Nazaré Sidrin Nassar. - 2015.

217 f. ; 29 cm

Inclui bibliografias

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós- Graduação em Direito, Belém, 2015.

1. Acidentes do Trabalho - Legislação. 2. Danos (Direito). 3. Trabalhadores. 4. Segurança no trabalho. 5. Saúde e higiene. I. Nassar, Rosita de Nazaré Sidrim, Orientadora. II. Título.

---

CDD – 22 ed. 342.617

*Armando Dayverson Pegado Meira*

**A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO SOB O  
ENFOQUE DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR**

Dissertação de mestrado apresentada, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós- Graduação em Direito, da Universidade Federal do Pará, aprovada em 08 / 07 / 2015.

Membros da Comissão Julgadora:

---

Orientador (a) Prof. (a) Dr. (a) Rosita de Nazaré Sidrim Nassar  
Programa de Pós- Graduação em Direito- UFPa

---

Prof. (a) Dr. (a) Pastora do Socorro Teixeira Leal  
Programa de Pós- Graduação em Direito- UFPa

---

Prof. (a) Dr. (a) Valena Jacob Chaves Mesquita  
Programa de Pós- Graduação em Direito- UFPa

## DEDICATÓRIA

A todos  
que com sua luz  
ajudaram a iluminar  
o meu destino.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por ter me dado saúde e determinação durante todo o meu curso de mestrado em direito.

De maneira especial, à minha mãe, Maria do Carmo de Moura Pegado, única mulher de minha vida. Amo-te!

Ao meu pai Luiz Armando Matos Meira pelo apoio nos momentos mais difíceis.

À minha Orientadora Dr. (a) Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Obrigado pela paciência e pelo estímulo. Agradeço-a também pela confiança e oportunidade de ter me orientado durante todo meu curso de mestrado. Foi um privilégio ser seu orientando.

Aos professores do Programa de Pós- Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará, em especial: Dr. (a) Pastora Leal, Dr. José Claudio Brito, Dr. Antônio Maués, Dr.(a) Jane Beltrão, Dr. (a) Violeta Loureiro e Dr. (a) Cristina Terezo, por terem compartilhado seus conhecimentos.

A Universidade Federal do Pará (UFPa) pelo ensino gratuito e de qualidade a mim ofertado.

A Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por ter financiado toda a minha pesquisa acadêmica.

Aos funcionários do gabinete da Dr. (a) Rosita Nassar, do Tribunal do Trabalho da 8ª Região.

À minha “amiga- irmã” Vanessa Maneschy pela compreensão e incentivo.

À minha “amiga- afilhada” Caroline Barisão pelo ombro amigo nos momentos de insegurança durante a realização dessa pesquisa.

Aos amigos Telma e Lucivaldo pelo acolhimento no Centro Acadêmico em Direito da UFPa.

Aos membros da banca de avaliação por se disponibilizarem a avaliar minha pesquisa.

Por fim, mas não por último, todos os amigos que conquistei durante minha estadia na Universidade Federal do Pará como discente do curso de mestrado em direito.

## **EPIGRAFE**

“Não aspiro às galas de inovador, pois que em Direito as construções vão-se alteando umas sobre as outras, sempre com amparo no foi dito, explicado, legislado e decidido. Ninguém se abalança a efetuar um estudo qualquer, sem humildemente reporta-se ao que foi exposto pelos doutos e melhor dotados.”

PEREIRA, Caio Mario.

## RESUMO

A prescrição é instituto da ciência jurídica que impõe um lapso de tempo para que o titular de um direito subjetivo reivindique a sua satisfação. Ela tem a finalidade de garantir segurança jurídica na esfera privada dos indivíduos uma vez que o tempo é fenômeno natural que interfere nas relações entre os particulares, podendo modificar ou extinguir o patrimônio jurídico das pessoas. Porém, nas relações difusas que envolvem questões ambientais, a segurança jurídica se traduz no cumprimento do dever jurídico reparatório a qualquer tempo, em razão do dano ambiental ser metaindividual e intergeracional. O acidente de trabalho, que se origina nas relações de labor, causa danos à saúde do trabalhador e faz nascer para o acidentado o direito subjetivo à indenização. Após a Constituição de 1988, a justiça do trabalho tornou-se competente para julgar as ações acidentárias laborais propostas pelos trabalhadores contra os empregadores. A partir desta competência jurisdicional passou-se a questionar qual o prazo prescricional, do direito do trabalho ou do direito civil, deve ser aplicado nas pretensões indenizatórias dos trabalhadores por dano à saúde decorrente dos acidentes de trabalho. Todavia, há uma corrente doutrinária entendendo que o acidente de trabalho é poluição ambiental e, ao prejudicar o bem-estar humano, suas consequências danosas são transindividuais e intergeracional. Portanto, as ações indenizatórias por danos à saúde do trabalhador em acidentes de trabalho são imprescritíveis. No presente estudo, verificar-se-á como se aplicam os prazos prescricionais nas relações jurídicas de natureza civil e trabalhista, bem como os motivos pelos quais não se aplica a prescrição nas relações de natureza ambiental. Far-se-á um estudo a respeito do que a legislação brasileira entende por acidente de trabalho. Posteriormente, verificar-se-á quais os tipos de danos à saúde do trabalhador, o acidente de trabalho pode causar. Após, analisar-se-á a responsabilidade civil do empregador nos acidentes provocados na ambiência laboral. Em seguida, apresentar-se-ão os argumentos jurídicos favoráveis a competência da justiça do trabalho para julgar os danos imateriais oriundos da relação de trabalho. Sucessivamente, far-se-á um estudo a respeito dos argumentos jurídicos para o uso dos prazos prescricionais, do direito do trabalho ou do direito civil, nas ações indenizatórias por danos à saúde do trabalhador nos acidentes laborais, bem como os argumentos favoráveis a imprescritibilidade deste tipo de pretensão jurídica. Por fim, pesquisar-se-á o posicionamento jurídico do Tribunal do Trabalho da 8ª Região sobre o tema objeto do estudo em análise. Para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizados estudos doutrinários, artigos de revistas jurídicas, legislação nacional pertinente e jurisprudência relevante sobre o tema em estudo. Destarte, conclui-se que o acidente de trabalho é um tipo de poluição ambiental que ao lesionar bens imateriais merece ser reparado a qualquer tempo, pois além de afetar à saúde do trabalhador causa prejuízos à dignidade humana, fundamento da República do Brasil, e à família do acidentado, bens jurídicos de natureza humana-constitucional-fundamental imprescindíveis para que o homem tenha qualidade de vida.

**Palavras-Chave:** Acidente. trabalho. dano. saúde. prescrição

## ABSTRACT

The prescription is an institute of legal science that imposes time limit for the holder of a subjective right to claim satisfaction of their right. It is intended to ensure legal certainty in the private sphere of individuals since time is natural phenomenon that interferes in relations between individuals and that may modify or terminate the legal heritage of people. However, the collective relationships involving environmental issues and legal certainty translates into compliance with the reparatory legal duty at any time, for the environmental damage is considered to be metaindividual and intergenerational. The labor accident, which originates in labor relationships, causes damage to the workers' health and generates the subjective right to compensation. After the Constitution of 1988, the Labor Court became the jurisdiction to process labor accident lawsuits filed by workers against employers. From this jurisdiction arose the question as to which statute of limitations should be applied to the compensatory claims of workers for damage to their health resulting from accidents at work: if it should be that of labor law or civil law. However, there is a doctrinal current understanding that the labor accident is a type of environmental pollution, that harms human well-being, with harmful consequences that are trans-generational. Therefore, compensation claims for the damages caused to workers' health in workplace accidents, is imprescriptible. In this study, we will investigate how statute of limitations is applied in the legal relations of civil nature and labor nature as well as the reasons not to apply the prescription in the collective relationships of an environmental nature. We will also study about what Brazilian legislation understands by labor accidents. It will then be verified what types of damage to workers' health a labor accident can cause. We will also be analyzing the employer's liability in accidents caused in the labor ambience. After this, favorable legal arguments for the jurisdiction of the Labor Courts to judge immaterial damages arising from the work relationship will be presented. Successively, the study about the legal arguments for the use of limitation periods, according to the Labor Law and the Civil Law, the action for damages related to workers' health in labor accidents, as well as the arguments for non-applicability of this type of legal action will be analyzed. Finally, we will explore the legal position of the Labor Court of the 8th Region and their opinion on the subject in question. In order to develop the present research, the use of doctrinaire texts, articles of legal journals, relevant national legislation and relevant law cases on the subject under study, was demanded. Thus, it is concluded that the labor accident is a kind of environmental pollution. When intangible assets are injured, the employee deserves to be repaired at any time, for not only his health is harmed, but also the worker and the members of this family's human dignity is affected. This is the foundation of the Republic of Brazil, essential for a man to have quality of life.

**Key-words:** accident. work. damage. health. prescription

## LISTA DE ABREVIATURAS

a. c - antes de cristo

art. - artigo

CC - Código Civil

CR/88 - Constituição da República de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

EC 45 – Emenda Constitucional 45

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LER/ DORT - lesão por esforço repetitivo/ distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT- Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

Proc. – Processo

RO – Recurso Ordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ –Superior Tribunal de Justiça

TRT 8ª Região – Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região

TST - Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1A PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	16
1.1 OS FUNDAMENTOS PARA A LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS PRETENSÕES JURÍDICAS.....	17
1.2 OS PRAZOS PRESCRICIONAIS.....	24
1.2.1 No Direito Civil.....	24
1.2.2 No Direito do Trabalho.....	30
1.2.3 No Direito Ambiental.....	33
<b>2 O ACIDENTE DE TRABALHO</b> .....	45
2.1 DOS DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR.....	52
2.1.1 Danos materiais.....	57
2.1.2 Danos biológicos.....	59
2.1.3 Danos morais.....	63
2.1.4 Danos estéticos.....	68
2.1.5 Danos existenciais.....	70
2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR POR ACIDENTES LABORAIS.....	73
<b>3 A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE ACIDENTES DE TRABALHO</b> .....	83
3.1 A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO.....	83
3.2 A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO POR DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR.....	93
3.2.1 Da imprescritibilidade .....	107
3.2.2 A jurisprudência do Tribunal do Trabalho da 8ª Região.....	121
<b>CONCLUSÃO</b> .....	128

<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	134
ANEXO A - Voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto no Conflito de Competência nº 7. 204-1 do Supremo Tribunal Federal.....	147
ANEXO B – Íntegra da Jurisprudência Analisada do Tribunal do Trabalho da 8ª Região.....	156

## INTRODUÇÃO

Discute-se muito a respeito do bem-estar humano e conclui-se que ele é requisito imprescindível para se ter vida saudável, porém poucos reconhecem que deve ser concretizado nas relações laborais que é um dos principais meios de inserção do trabalhador na sociedade. Ou seja, a concepção de bem-estar nem sempre esteve ou está vinculada à ideia de trabalho.

No modo de produção capitalista, a força de trabalho humana é voltada, exclusivamente, para o desenvolvimento do capital.

O capitalismo despreza, com vista à redução de custos, a proteção à saúde do trabalhador em benefício do sistema da mais valia.

A qualidade das condições ambientais onde se desenvolve a força de trabalho e o *modus operandi* da atividade laboral é de pouca importância para a classe patronal, o que interessa a ela é o aumento da capacidade de produzir com o menor dispêndio financeiro.

Diariamente verificam-se ações judiciais dos trabalhadores postulando indenizações por danos imateriais decorrentes dos acidentes trabalhistas que provocam lesões a saúde de ordem biológica, moral, estética e existencial.

O Judiciário vem recebendo mais e mais processos que versam sobre mortes, mutilações e enfermidades causadas pelo infortúnio laboral e situações equiparadas.<sup>1</sup>

O trabalhador acidentado acessa o Poder Judiciário com a pretensão jurídica de pelo menos minimizar o seu sofrimento provocado pelo acidente sofrido no trabalho.

O legislador constitucional derivado teve, com a Emenda Constitucional 45 de 2004, a sensibilidade de conferir à justiça do trabalho, expressamente, a competência para o processamento e julgamento das ações reparatorias de danos morais e materiais oriundos da relação de trabalho.<sup>2</sup>

Nesse sentido, a justiça do trabalho passou a decidir os dissídios referentes aos danos imateriais provenientes dos acidentes de trabalho que eram, antes da EC/ 45, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, de competência da justiça estadual.

---

<sup>1</sup> “O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) tem a maior movimentação trabalhista do país. A cada ano, são quase 600 mil novos processos. Desse total, 15% das lides estão ligadas a questões acidentárias e doenças laborais. Em 2011, por exemplo, foram 95.060 novos processos envolvendo o tema. E, apenas nos primeiros três meses de 2012, já foram contabilizados 22.370 pleitos abertos sobre o assunto.” Notícia vinculada ao site do Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Seguro. Disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em 03.10.2013.

<sup>2</sup> Constituição da República/88: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Essa mudança de competência jurisdicional se deu em razão da justiça laboral ser, na sua essência, portadora de uma visão social que é necessária para apuração de qualquer ato ilegal cometido contra o trabalhador, principalmente quando se trata da responsabilidade civil em acidente de trabalho, pois este é um fato antijurídico com efeitos jurídicos próprios que se originaram das reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de vida. O juiz do trabalho, devido a sua formação social, é o que melhor conhece, dentre os magistrados que compõe o Poder Judiciário, as formas de exploração do trabalho pelo capital. Portanto, ele é o mais competente para solucionar os conflitos judiciais entre o trabalhador e o empregador surgidos no infortúnio laboral e suas situações assemelhadas.

A partir da competência da justiça do trabalho para julgar as ações de indenização por danos imateriais em acidentes na ambiência laboral, a aplicação do prazo prescricional do direito civil, neste tipo de demanda jurídica, deixou de ser unanimidade, desafiando os Tribunais Regionais do Trabalho a buscarem um posicionamento jurídico a respeito de qual lapso de tempo prescricional, do ramo da ciência jurídica, direito do trabalho ou direito civil, deva ser aplicado.

A doutrina e a jurisprudência tem se mostrado divididas. Para os que defendem a adoção do prazo do direito do trabalho, deve ser adotado o lapso de tempo de 2 (dois) anos, quando encerrado o vínculo trabalhista, e 5 (cinco) anos quando mantido o *pacto* laboral, após o acidente de trabalho.<sup>3</sup> Para os que integram a corrente favorável aos prazos do direito civil, defendem a adoção do prazo de 3 (três) anos ou 10 (dez) anos.<sup>4</sup> A aplicação deste último prazo se justifica em razão da lei infraconstitucional não dispor de um lapso de tempo específico para as pretensões jurídicas de reparação por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Com relação aos três primeiros prazos prescricionais, o principal fundamento para a escolha de um deles se dá em relação à natureza jurídica na norma violada, que impõe uma obrigação ao empregador de reparar os danos sofridos pelos trabalhadores acidentados no local de labor. Alguns magistrados entendem que tal natureza é trabalhista e outros afirmam ser civil.

Contudo, é pertinente verificar, nas ações de responsabilidade civil em acidentes de trabalho, qual a natureza do bem jurídico que se visa tutelar para que se possa alcançar, ao máximo, a recomposição do dano.

---

<sup>3</sup> Constituição da República/88: Art.7º [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho

<sup>4</sup> Código Civil/ 02: Art. 205 A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil.

Nesse aspecto, esta pesquisa se restringe à proteção da saúde do trabalhador, considerada fundamental ao desenvolvimento da personalidade humana, de natureza jurídica extrapatrimonial. Trata-se de um bem jurídico protegido constitucionalmente<sup>5</sup> e que está no rol dos direitos fundamentais sociais elencados no art. 6<sup>a</sup> da Constituição da República de 1988.<sup>6</sup>

Atualmente, o bem estar humano tem sido a finalidade que se pretende alcançar com o desenvolvimento das ciências, sejam elas: biológicas, naturais, sociais e exatas, cada uma limitada a sua esfera de atuação.

A qualidade de vida humana é também uma preocupação do Direito, principalmente do direito do trabalho que considera o ambiente do estabelecimento laboral, local onde o obreiro realiza todo o seu esforço físico ou mental, ao comando de outrem, proprietário dos meios de produção, um espaço que deve proporcionar condições equilibradas condizentes com um lugar saudável e seguro.

Outro segmento da ciência jurídica voltado para à proteção da saúde humana, é o direito ambiental que tutela a qualidade do meio ambiente nos seus aspectos naturais e artificiais para que o ser humano possa viver de forma saudável.

Alguns estudiosos das relações trabalhistas tiveram, há algumas décadas, a sensibilidade de constatar que a ambiência do trabalho faz parte do meio ambiente geral, pois o conceito de meio ambiente abrange todos os elementos naturais e artificiais que circundam os seres vivos, inclusive aqueles pertencentes ao meio laboral.

Portanto, o acidente de trabalho, ao lesionar a saúde do trabalhador, que é um elemento que compõe o ambiente de trabalho, pode ser considerado um dano ambiental.

O dano ambiental é transindividual e intergeracional, os seus efeitos devem ser reparados a qualquer tempo, uma vez que atingem todos os seres humanos e coloca em risco a sobrevivência do homem na Terra. Por isto, as pretensões jurídicas reparatorias ao meio ambiente são imprescritíveis.

Desta forma, surge uma terceira corrente de pensamento favorável a imprescritibilidade das pretensões jurídicas de danos extrapatrimoniais advindos dos acidentes de trabalho.

---

<sup>5</sup> Constituição da República/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>6</sup> Constituição da República/88: Art. 6<sup>o</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, a pesquisa pretende investigar a relação do acidente do trabalho com a questão ambiental e, havendo uma relação entre ambos, verificar a possibilidade de aplicar a imprescritibilidade das pretensões reparatórias de dano ambiental na responsabilidade civil por acidentes de trabalho. Do contrário, identificar que prazo prescricional, se do direito do trabalho ou do direito civil, deve ser aplicado nas pretensões indenizatórias por danos imateriais sofridos pelos trabalhadores acidentados.

As reflexões acerca do tema em estudo apresentam particular interesse e atualidade; não há um entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência a respeito das reflexões propostas. Qualquer resposta que se queira apresentar deve ser a mais condizente com a proteção da saúde do trabalhador.

No desenvolvimento dessa pesquisa pretendeu-se utilizar um suporte teórico jurídico acerca da prescrição, do acidente do trabalho, do direito fundamental à saúde e do meio ambiente laboral.

O estudo foi constituído de jurisprudência, livros, artigos científicos, periódicos e informativos pertinente ao tema objeto dessa pesquisa.

Foi feita uma análise descritiva das correntes doutrinárias que advogam em favor da aplicação dos diferentes prazos prescricionais nas ações judiciais de indenizações por ofensas aos bens imateriais, quando da concretização de um acidente de trabalho. Na oportunidade, também, analisou-se a posição que defende a imprescritibilidade neste tipo de demanda judicial. Também foi realizada uma pesquisa jurisprudencial do Tribunal do Trabalho da 8ª Região para verificar a sua posição sobre o tema em análise.

A escolha por esse Tribunal se faz em virtude de estar no Estado do Pará que é o local com maior número de acidentes do trabalho na região Norte do Brasil,<sup>7</sup> além de ser Órgão do Judiciário que se encontra na inserção territorial do autor.

O estudo jurisprudencial tem a função de contribuir com a pesquisa teórica no sentido de verificar, na prática forense, de que modo está sendo aplicada a prescrição nas pretensões judiciais de responsabilidade civil em acidentes de trabalho, por danos extrapatrimoniais, após a EC/ 45 de 2004.

---

<sup>7</sup> “O Pará é o Estado com o maior número de casos de acidentes de trabalho na Região Norte do Brasil, de acordo com levantamento feito pela Previdência Social. [...]. Segundo dados da Previdência Social, foram registrados 31.275 acidentes de trabalho em 2014 na Região Norte, 12.149 deles no estado do Pará. As maiores vítimas no Estado são jovens entre 25 e 34 anos de idade. Entre os casos registrados em Belém no ano de 2014, o TRT avaliou que 1.317 poderiam ser evitados. [...]” (SANTOS, Laize. Pará Lidera Ranking de Acidentes de Trabalho na Região Norte. **Jornal Liberal 1ª Edição**, Belém, 29 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/04/para-lidera-ranking-de-acidentes-de-trabalho-na-regiao-norte.html>> Acesso em 29 mar. 2015).

No primeiro capítulo, demonstrar-se-á as razões para a existência da prescrição no ordenamento jurídico e verificar-se-á a aplicação deste instituto jurídico no direito do trabalho, no direito civil e no direito ambiental.

No segundo capítulo, abordar-se-á a noção legal de infortúnio laboral e situações assemelhadas. Na sequência, far-se-á análise de algumas consequências danosas que o acidente do trabalho causa à saúde do trabalhador tanto na seara biológica, moral, existencial e estética. Posteriormente, tratar-se-á da responsabilidade civil do empregador em acidentes na ambiência laboral.

No terceiro capítulo, será feito um estudo sobre a competência da justiça do trabalho para julgar as ações de reparação civil decorrentes dos acidentes no local de labor. Ainda neste capítulo, realizar-se-á uma análise jurídica sobre as correntes de pensamento favoráveis ao prazo prescricional do direito do trabalho e do direito civil nas pretensões indenizatórias de lesões à saúde do trabalhador causadas por acidentes de trabalho e abordar-se-á sobre a posição doutrinária em prol da imprescritibilidade deste tipo de reclamação judicial.

Por fim, essa pesquisa objetiva adotar a corrente doutrinária que melhor busca alcançar a proteção da saúde do trabalhador acidentado no local de trabalho, bem jurídico essencial para se obter um meio ambiente de trabalho salutar.

## 1 A PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Direito Romano, século II a.c, as reclamações litigiosas levadas ao pretor deixaram de ser feitas oralmente para serem escritas em um formulário dividido em quatro partes: *demonstratio*, *intentio*, *adiudicatio* e *condemnatio*. Estas fixavam os fatos, o ponto litigioso, a sentença e a condenação, respectivamente.<sup>8</sup>

Os reclamados poderiam, na elaboração da contestação, inserir uma parte acessória no formulário, antes da *demonstratio*, denominada *praescriptio* para impedir o exercício da pretensão judicial do demandante em virtude de não tê-la realizada em tempo hábil.<sup>9</sup>

Antes de julgar o mérito da ação judicial, o juiz analisava uma parte introdutória na qual se podia absolver o réu, independentemente da improcedência do pedido do autor, com fundamento na extinção do prazo prescricional, que é o lapso de tempo para que o reclamante exerça o direito de exigir judicialmente a satisfação de um crédito pretendido.

Desde a antiguidade, a pretensão jurídica era exercida dentro de um prazo legal que uma vez ultrapassado, impossibilitava exigir o cumprimento da responsabilidade pela pessoa vinculada à satisfação do direito reivindicado.

Esta forma de se postular perante o Poder Judiciário foi incorporada no Direito brasileiro em razão do sistema jurídico romano servi de fonte para a formação e o desenvolvimento do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, neste capítulo, pretende-se expor a finalidade e os fundamentos pelos quais a pretensão jurídica, para a satisfação de um direito subjetivo, deva ser exercida dentro de um lapso temporal.

Além do mais, se propõe demonstrar como a prescrição está regulamentada no Direito brasileiro, especialmente, no Direito Civil e no Direito do Trabalho, ramos do Direito que disciplinam relações sociais de natureza privada.

De outro modo, também se objetiva apresentar os fundamentos que justificam o não uso da prescrição na reivindicação dos direitos subjetivos de natureza existencial, como aqueles tutelados pelo Direito Ambiental.

---

<sup>8</sup> EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p.

17

<sup>9</sup> Idem

## 1.1 OS FUNDAMENTOS PARA A LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS PRETENSÕES JURÍDICAS

Na luta pela conquista da felicidade, o homem não vive isoladamente e sempre está disposto a orientar as suas ações, conforme os seus interesses, formando relações sociais.

As relações intersubjetivas que repercutem no equilíbrio social são reguladas pelo Direito formando relações jurídicas compostas pelo sujeito ativo, detentor do direito subjetivo, e o sujeito passivo, possuidor do dever jurídico, ambos ligados pelo vínculo de atributividade.<sup>10</sup>

O sujeito ativo exerce uma pretensão judicial ou extrajudicial para reivindicar o cumprimento de um “dever ser”, que corresponde à determinada conduta negativa ou positiva, disciplinada em lei ou acordo jurídico, de modo a satisfazer o direito reivindicado.<sup>11</sup>

Na pretensão judicial, o Poder Judiciário é acionado pelo interessado ao exigir o cumprimento da prestação que lhe é devida. Porém, isto não acontece na esfera extrajudicial. Nesta, o direito subjetivo é efetivado sem a intervenção do Estado.

O direito subjetivo consiste em uma posição de vantagem, conferida pela lei, à determinada pessoa em relação à outra, por ter a faculdade de praticar ou não certos atos jurídicos.<sup>12</sup>

Ele corresponde essencialmente a ideia de interesse jurídico que é à pretensão a um benefício; à intenção de um proveito em relação a um bem tutelado pela norma jurídica.<sup>13</sup>

Tradicionalmente, a ideia de interesse jurídico está vinculada à esfera individual de um sujeito determinado, constituindo a noção de direito subjetivo individual cuja fruição depende da disponibilidade exclusiva do seu titular.

---

<sup>10</sup> É o vínculo que confere a cada um dos participantes da relação jurídica o poder de pretender ou exigir algo determinado ou determinável. Ele pode origina-se na lei ou no negócio jurídico. (REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 214)

<sup>11</sup> “A pretensão exerce-se ou perante o obrigado, diretamente, ou através do Estado, de regra o juiz (exercício judicial da pretensão). A pretensão perante o Estado é outra coisa; é a pretensão que teria o titular daquela à tutela jurídica.” (MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: exceções, direitos mutilados, exercícios dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição**. 1 ed. v. 06. Campinas: Bookseller, 2000. p. 126-127)

<sup>12</sup> “Essa posição de vantagem implica um *juízo valorativo* desses fins, pois significa que o Direito considerou certos interesses mais relevantes, ao ponto de a sua realização justificar a atribuição de certos bens, com exclusão de outras pessoas. Mas, envolve também uma limitação *funcional*, porquanto o aproveitamento das utilidades de certo bem, para além de ser fundado nessa valorização, só é *legítimo* enquanto orientado para a realização de determinado fim.” (FERNANDES, Luís Carvalho. **Teoria geral do direito civil**. 2 ed. Lisboa: Lex, 1996. p. 455.)

<sup>13</sup> Idem. p. 450

Mancuso<sup>14</sup> aduz que a identificação de um interesse individual se faz por meio dos critérios de verificação da extensão do “prejuízo” e da “utilidade”. Desta forma, são direitos individuais aqueles em que os prejuízos e as utilidades se estendem no limite da órbita de atuação dos envolvidos na relação jurídica.

Os direitos subjetivos individuais expressam posições antagônicas de interesses entre os sujeitos da relação jurídica, na medida em que a titularidade do direito por parte de um deles acarreta na exclusão da titularidade pelo outro.

É nas relações jurídicas que ocorre a constituição e a modificação dos direitos subjetivos, a exemplo do contrato bilateral sem cláusulas limitadoras de sua eficácia (condição, termo e encargo)<sup>15</sup>. Uma vez acordado o negócio, imediatamente, as partes adquirem direitos e deveres entre si.

No contrato de compra e venda, automaticamente, é dever do vendedor entregar o bem, objeto da relação jurídica, ao comprador que, por sua vez, se obriga a entregar o valor acordado no negócio jurídico. Por outro lado, o primeiro é titular do direito de receber o pagamento estipulado na avença, e o segundo tem o direito subjetivo de receber o bem posto à venda.

Entretanto, em determinadas relações jurídicas, o direito subjetivo se constitui durante o transcurso do tempo, após a conclusão de fases que integram um fato jurídico complexo. Como exemplo, cita-se o direito de suceder, que é iniciado com a abertura da sucessão, a morte do seu autor, perpassando pelas fases de habilitação na herança até chegar na partilha dos bens.

O direito ao usucapião também se origina no decurso do tempo alterando o patrimônio jurídico<sup>16</sup> dos indivíduos. O possuidor de boa-fé adquire a propriedade do bem jurídico em virtude da caracterização da sua posse contínua e pacífica que se prolonga para além do prazo mínimo disposto no ordenamento legal.

Em contrapartida, o proprietário do bem usucapido tem o seu patrimônio material diminuído.

Todos os exemplos mencionados acima são direitos subjetivos individuais de natureza jurídica patrimonial. Os direitos patrimoniais consistem em um conjunto de bens

---

<sup>14</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 47

<sup>15</sup> São cláusulas de subordinam os efeitos do negócio jurídico. A condição acarreta na suspensão dos efeitos do contrato por um evento futuro e incerto. O termo é cláusula que condiciona os efeitos do negócio jurídico a um evento futuro e certo. O encargo é uma obrigação a ser cumprida pelo beneficiário para que o contrato possa gerar eficácia entre as partes acordantes.

<sup>16</sup> Considera-se como patrimônio jurídico um complexo de direitos reais e obrigacionais de cunho econômico.

materiais e obrigações jurídicas de cunho econômico e natureza disponível. São direitos que tutelam bens passíveis de troca, nos quais os seus titulares podem, em regra, usá-los de acordo com suas vontades.

Porém, há outra classificação de direitos subjetivos denominada de existenciais ou personalíssimos. São aqueles insusceptíveis de avaliação pecuniária, imaterial e indisponível. Eles não se submetem ao sistema de troca e os seus titulares não podem aliená-los, por atos *inter-vivos* ou *mortis causa*, por serem atributos conferidos à pessoa humana, correspondendo a condição essencial desta.

Para Beltrão<sup>17</sup>, os direitos existenciais são um conjunto mínimo de direitos subjetivos que constitui a personalidade<sup>18</sup> dos seres humanos. Como exemplo cita-se: o direito à vida, à saúde, ao trabalho, à integridade física e mental do homem e outros.

O surgimento dos direitos subjetivos personalíssimos se dá a partir do início da existência de cada indivíduo, e termina com o fim da sua vida, ou seja, eles devem ser usufruídos ininterruptamente durante todo o transcurso da vida humana.

Observa-se que, a compreensão dos direitos subjetivos patrimoniais e existenciais pode ser feita pela ótica da temporalidade porque o tempo é um fato jurídico *stricto sensu*, essencial na constituição e modificação de um direito e ao exercício de um interesse jurídico.

Todo acontecimento social ou natural passa por um horizonte temporal assentado em uma síntese que possui um início, um transcurso e um fim. A própria existência humana é delimitada num intervalo de tempo e conseqüentemente as relações jurídicas não são infinitas, conforme explica Nassar:<sup>19</sup>

O tempo marca ações, delimita a utilização das coisas, faz desaparecer provas, faz envelhecer o homem e por fim faz resultar em seu desaparecimento da face da Terra. Resulta, portanto, inquestionável que o transcurso da vida individual, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, públicas ou privadas, dá-se, também, no horizonte da temporalidade.

O tempo é medida, é condição, é resolução, é aquisição, é extinção, é superação, é cicatrização, é, assim por dizer, o fator mais importante na contagem da vida humana, da pessoa física, jurídica, da própria natureza que nos circunda.

<sup>17</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 25.

<sup>18</sup> “A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens” (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo Saraiva, 2007, p. 75, v. 7)

<sup>19</sup> NASSAR, Elody. **Prescrição na administração pública**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2

O tempo além de ser fenômeno natural, “indubitavelmente ele apresenta uma realidade objetiva, como é a sucessão do dia e da noite ou o envelhecimento do ser humano”<sup>20</sup>, é também fenômeno social porque permeia todas às relações de convivência humana servindo como “medida” para demarcar ações, limitar o gozo das coisas e é condição para o início, modificação e o fim da aquisição de direitos.

Nesse sentido, Fernandes<sup>21</sup> explica:

Na verdade, se, por um lado, o devedor se deveria considerar sempre vinculado à sua prestação, enquanto não a realizar, seja a que tempo for, por outro não seria razoável que certos créditos, pelo seu pequeno valor ou pelas condições do seu exercício normal, pudessem ser exigidos a todo tempo. Noutro plano, seria também causa de grave perturbação, na vida jurídica, manter indefinidamente a situação precária própria do negócio anulável, deixando, sem limitação temporal, uma das partes na dependência da outra quanto à invocação do vício que o afeta. Num outro campo, razões de ordem semelhante explicam que o exercício formal de um direito (posse), por tempo razoável, conduza à aquisição do direito exercido em detrimento do seu verdadeiro titular, que, notadamente pela sua inércia, tornou possível a manutenção desse exercício.

Estes mesmos exemplos dão-nos já uma ideia, embora pálida, da múltipla relevância do tempo. Tomando por base um critério apontado por Manuel de Andrade, a influência do tempo nas relações jurídicas pode respeitar à constituição de direitos, ao deferimento de seu exercício e à sua extinção.

O tempo determina a força instituinte do Direito para que não haja insegurança jurídica nas relações inter-humanas, em razão do movimento contínuo daquele de produzir efeitos capazes de alterar o *status* do ser humano na sociedade e o patrimônio jurídico das pessoas.<sup>22</sup>

O Direito se propõe a regular as relações sociais para que elas sejam estáveis, possibilitando ao ser humano uma vida social em estado de ordem. Do contrário, uma sociedade em caos impera a violência, a insegurança e a falta de liberdade.

O princípio da segurança jurídica é um dos fundamentos do estado de direito. Neste tipo de estado, as atividades do Poder Público são submetidas às regras jurídicas para que as pessoas se relacionem livremente na sociedade sem a intervenção do Poder Estatal.

Contudo, o homem almeja se comportar de maneira que ele tenha certeza dos efeitos jurídicos de sua conduta no meio social. A segurança jurídica pressupõe a irreversibilidade

<sup>20</sup> NASSAR, op. cit. p. 19

<sup>21</sup> FERNANDES, op. cit. p. 540-541

<sup>22</sup> “O Direito interfere na temporalização do tempo e o tempo determina a força instituinte do Direito: o Direito temporaliza, ao passo que o tempo institui. Trata-se, por conseguinte, de uma dialética profunda e não de relações superficiais que se ligam entre o Direito e o tempo.” (NASSAR, op. cit. p.19)

das condutas humanas concretizadas no tempo decorrido, sob o império da lei revogada, impedindo que a nova lei cause surpresas nas relações já consolidadas.<sup>23</sup>

Para Kelsen<sup>24</sup> as relações intersubjetivas seguras são aquelas realizadas, restritamente, em obediência aos mandamentos legais, vigentes à época da realização dos fatos, desde que os aspectos formais da lei estejam regularmente obedecidos.

A segurança jurídica é alcançada a partir da normatização das relações sociais. Ela provém do princípio da legalidade que consiste em fazer tudo àquilo que a lei permita ou esteja em consonância com o ordenamento legal.<sup>25</sup>

O objetivo da segurança jurídica é proteger e preservar as justas expectativas das pessoas no que diz respeito aos efeitos advindos de uma lei em determinada relação jurídica.

A segurança jurídica protege também a confiança que as partes de uma relação contratual depositaram entre si quando da celebração de um contrato, almejando que os efeitos decorrentes deste instrumento jurídico sejam os previsíveis na avença, de acordo com a lei.

Todavia, para que haja segurança jurídica não basta que os direitos subjetivos sejam somente constituídos conforme os mandamentos legais. É imprescindível que eles sejam exercidos dentro de um lapso de tempo prescricional estabelecido em lei.

A prescrição é instituto jurídico que tem a finalidade, por meio dos prazos prescricionais, de limitar temporalmente o exercício da pretensão à satisfação de um direito subjetivo. Ela é “um valor jurídico, que pode ser entendida como sacrifício em favor da ordem jurídica, mas que caracteriza uma garantia de ordem jurídica, à medida que configura um princípio informador de proteção e estabilização social.”<sup>26</sup>

A propósito, Delgado<sup>27</sup> conceitua a prescrição como:

[...] a perda da exigibilidade judicial concernente a determinado direito em face de não ter sido exigido pelo credor ao devedor em certo lapso temporal

<sup>23</sup> “Em princípio, a perpetuidade está a intenção das leis, como é dito no Livro preliminar do Código Civil. Quando, contudo, uma lei é revogada e em princípio substituída por outra, apresentam-se situações transitórias de conflitos de leis no tempo. Sob o regime anterior fatos jurídicos se assentaram; atos jurídicos foram realizados; direitos subjetivos foram adquiridos, interesses se consolidaram. Esta lei nova pode igualmente afetar expectativas, situações em vias de formação. Em prol do princípio de sobrevida da lei antiga clamam os valores de estabilidade social, de confiança, de continuidade e de segurança jurídica, que respaldam e garantem as situações validamente adquiridas e consolidadas sob essa lei antiga.” (NASSAR, op. cit., p. 43)

<sup>24</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 41

<sup>25</sup> Constituição da República/ 88 Art. 5ª [...] II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

<sup>26</sup> NASSAR, op. cit. p. 21-22

<sup>27</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. A prescrição na justiça do trabalho: novos desafios. **Revista trabalhista direito e processo**, São Paulo: Anamatra e LTr, n. 25, p. 17

prefixado. É a perda da potencial pretensão de determinado titular em virtude da sua omissão quanto a respectivo exercício durante certo tempo.

Trata-se de um instituto jurídico que garante ao devedor a certeza de não se surpreender com pretensões intempestivas capazes de ameaçar a segurança do seu patrimônio haja vista a possibilidade deste modificar-se, após o transcurso do tempo, em virtude da dinâmica das relações sociais.

Os prazos prescricionais configuram-se como um “tempo jurídico” que, apesar de manter a ideia do transcurso do tempo natural, podem ser suspensos, interrompidos e se limitam a continuidade dos efeitos do tempo havido como natural nas relações sociais, com o intuito de estabilizá-las.

O ordenamento jurídico assegura ao lesado, a faculdade de se insurgir contra a violação do seu direito e propor judicialmente sua pretensão de ressarcimento dos danos sofridos, conforme preconiza o artigo 189 do CC/02<sup>28</sup>. Contudo, esta pretensão deverá ser feita dentro de um prazo legal em nome da segurança jurídica.

O interessado que pleiteia o cumprimento de uma responsabilidade jurídica fora do prazo fixado em lei induz à conclusão de que o bem afetado pela pretensão lhe é irrelevante. Isto faz com que o credor não mereça tutela jurídica, pois lhe foi dada oportunidade razoável para exercer o seu direito e não o fez.

A faculdade jurídica para o exercício da pretensão a um direito subjetivo não pode eternizar situações indefinidas originadas da imprevisão do direito de reclamar, sob pena de gerar insegurança jurídica no patrimônio dos indivíduos, conforme realça Nassar<sup>29</sup>:

A influência do tempo, consumido pela inércia do titular, serve a uma das finalidades supremas da ordem jurídica, que é estabelecer a segurança das relações sociais. Como passou muito tempo, não é justo que se continue a expor as pessoas à insegurança que o direito de reclamar mantém sobre todos, como uma espada de Dâmocles. A prescrição assegura que, daqui em diante, o inseguro é seguro; quem podia reclamar não mais pode. A prescrição, portanto, tem seu fundamento na segurança das relações sociais- fazer com que o homem possa, saber com o que conta e com o que não conta.

O Direito deve consagrar o decurso do tempo, como fator estabilizador, tornando justa a inércia de quem não promoveu a realização de seu direito no tempo hábil.

---

<sup>28</sup> Código Civil: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

<sup>29</sup> NASSAR, op. cit. p. 45

O Poder Judiciário tem a finalidade de harmonizar as relações entre os indivíduos com o objetivo de garantir a paz social. A perda ou a destruição de provas de um fato litigioso dificulta a prestação de uma tutela jurídica justa que alcance esta finalidade.

É por isso também que a pretensão jurídica deve ser manifestada na atualidade dos fatos do direito violado para que o demandado não tenha dificuldade na construção da sua defesa. A remota ocorrência dos fatos torna as provas embaraçosas e impossíveis de serem produzidas, devido ao seu perecimento ou dispersão pelo transcurso do tempo.

Além do mais, a reparação integral dos danos causados ao patrimônio jurídico de uma pessoa dar-se-á quando esta atua, na recomposição do dano, de forma zelosa e na atualidade dos fatos ilícitos obedecendo-se os prazos prescricionais.

Entretanto, não há prescrição em relação as pretensões jurídicas que visam a efetivação de direitos subjetivos existenciais.

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, os direitos personalíssimos são reconhecidos e garantidos em nível constitucional, de acordo com que consta no título II desta Lei Maior. Portanto, esses direitos adquiriram uma dimensão objetiva em razão de se tornarem normas jurídicas reguladoras de comportamento humano.

Na visão de Kelsen<sup>30</sup> a norma jurídica é o sentido objetivo que exprime um “dever-ser” dirigido a uma conduta fática (“o ser”). A conduta estatuída na norma como devida é que constitui o conteúdo da norma, ela é diferente da conduta de fato que pode corresponder ou não ao conteúdo normativo.

O sentido objetivo da norma dá significado jurídico a uma conduta fática, quando a conduta de fato (que é) corresponde a uma conduta devida (que deve ser), torna-se conduta jurídica.

A circunstância de o “dever-ser” constituir o sentido objetivo de uma conduta de fato, exprime que a conduta jurídica seja considerada obrigatória, tanto do ponto de vista de quem a pratique como também do terceiro desinteressado.

Para que o homem se submeta ao ordenamento jurídico no qual está subordinado, e seja impedido de praticar ações consideradas prejudiciais, ou melhor, contrárias aos mandamentos legais, Kelsen<sup>31</sup> afirma que as normas jurídicas devem conter conteúdo de ordens coercitivas.

As normas jurídicas ao proibirem determinadas condutas, simultaneamente, elas se ligam a uma sanção, que é uma pena, um mal que corresponde à privação da liberdade ou dos

---

<sup>30</sup> KELSEN, op. cit. p. 6

<sup>31</sup> Idem, p. 36

bens materiais do transgressor, a ser aplicada como consequência de um comportamento ilícito. No mesmo sentido, ao se prescrever um “dever ser”, a conduta fática oposta à conduta devida, é ilícita e merece uma sanção específica<sup>32</sup>.

Logo, a positivação constitucional dos direitos existenciais transformou-os em normas jurídicas de conteúdo objetivo, se traduzindo em um “dever-ser”, de cumprimento obrigatório sob pena de sanção.

Conforme exposto, os direitos existenciais constituem a essência humana. A pessoa que esteja privada do gozo desses direitos não possui o *status* de ser humano. Assim, não há de se aplicar a prescrição quando se estar-se-á juridicamente pleiteando a efetivação de direitos existenciais, pois eles correspondem o pressuposto para que cada indivíduo seja tratado como pessoa.

Cabe ao estado de direito garantir imediatamente a fruição plena dos direitos personalíssimos pelos indivíduos, uma obrigação estatal que se impõe qualquer tempo. Do contrário, o estado estará negando aos reclamantes a qualidade de ser humano bem como não os reconhecendo como titulares de direitos subjetivos.

Pelo que se pode concluir, a prescrição se aplica apenas nas pretensões jurídicas que tutelam direitos individuais patrimoniais, ela não é utilizada nas pretensões que visam efetivar direitos existenciais. Após essas considerações, analisar-se-á de que forma a prescrição está regulamentada no direito civil e no direito do trabalho.

## 1.2 OS PRAZOS PRESCRICIONAIS

### 1.2.1 No Direito Civil

O direito civil é o ramo da ciência jurídica que se propõe disciplinar as relações dos indivíduos entre si, enquanto sujeitos de direitos subjetivos. Nele estão regulados direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas e aos seus bens.

É nesse ramo do Direito que se irá demonstrar como a prescrição está regulamentada.

Conforme exposto, a prescrição consiste na extinção da pretensão jurídica por efeito do seu não exercício dentro do prazo fixado na lei. Porém, quando uma pretensão está

---

<sup>32</sup> KELSEN, op. cit. p. 26

prescrita, o direito subjetivo correspondente à ela somente pode ser satisfeito por meio da obrigação natural, ou seja, voluntária como dever de justiça.

Na obrigação voluntária, o devedor não está obrigado, pelo ordenamento jurídico, a cumprir com a contraprestação que lhe cabe, mas continuará vinculado a ela enquanto não adimpli-la.<sup>33</sup>

O direito subjetivo afetado pela prescrição apenas assume a aparência de extinção devido à sua inexigibilidade judicial, “e tanto que estará diante de uma aparência que, se o devedor fizer entrega voluntária da prestação ao credor, pode exigir-lhe quitação, sinal de estar vivo o direito material desguarnecido de ação”.<sup>34</sup>

A prescrição não extingue automaticamente o direito; ela fulmina apenas a pretensão tardia do titular do direito subjetivo, impedindo que terceiros se submetam aos efeitos jurídicos da pretensão prescrita.

No caso concreto, para que a prescrição seja aplicada se faz necessário a realização de alguns pressupostos fáticos, quais sejam: a existência de uma ação exercitável (*actio nata*); a inércia do titular da ação pelo seu não exercício; a continuidade dessa inércia durante um intervalo de tempo; e a ausência de algum fato ou ato que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

Ao serem realizados esses pressupostos fáticos, o demandado tem direito à exceção por meio da qual este se opõe à efetivação do direito reivindicado, sem o anseio de algo para o seu patrimônio, alegando que o exercício da pretensão jurídica não foi feito no lapso do tempo prescricional.<sup>35</sup>

Ressalta-se que o direito público de ação, que é a faculdade do cidadão pedir do estado um provimento jurisdicional, não é anulado quando reconhecida a prescrição. Ele encontra-se intocado mesmo que abstratamente.

---

<sup>33</sup> “De fato, as obrigações classificam-se, tradicionalmente, em civis e naturais, na medida em que sejam exigíveis ou apenas pagáveis (desprovidas de exigibilidade jurídica). A obrigação natural é, portanto, um *debitum* em que não se pode exigir, judicialmente, a responsabilização patrimonial (*obligatio*) do devedor, mas que, sendo cumprido, não caracterizará pagamento indevido.” (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.137)

<sup>34</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Prescrição, indenização acidentária e doença ocupacional. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 05, p. 06, jan. 2006.

<sup>35</sup> “A exceção, pois que não elimina no todo, nem em parte, o direito, a pretensão, ou a ação, ou outra exceção, e só lhes atinge a eficácia, para encobrir, até onde vá a do direito, pretensão, ou ação, de que emana. Não torna teoricamente ineficaz o direito, a pretensão, ou a ação, ou exceção, contra que se dirige, apenas os torna praticamente ineficazes, porque, encoberta, a sua eficácia não pode contra ocorrer, temporal ou definitivamente. Essa noção técnica de encobrimento evita a negação do direito, da pretensão, da ação, ou da exceção, e da própria eficácia deles. A exceção não nega, sequer, a eficácia do direito, da pretensão, da ação, ou da exceção do excetuado, - só a encobre.” (EÇA, 2008, p. 23-24)

Por sua vez, a ação é um direito constitucional- processual<sup>36</sup> exercido pelo cidadão perante o estado, independe da existência do direito material.

A prescrição é direito material que recai em uma pretensão jurídica na qual o autor deseja a satisfação de uma obrigação pela via judicial.

Quando o magistrado profere uma decisão fundamentada na prescrição, o autor não poderá mais pleitear em juízo a mesma obrigação prescrita. Mas, o requerente exerceu o seu direito de ação que é público e indisponível.

No direito civil, os prazos prescricionais estão dispostos na parte geral, código civil, respectivamente, nos artigos 205 e 206.

No art. 205 do código civil (CC) tem-se o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos,<sup>37</sup> utilizado na ausência de um prazo menor e específico a uma pretensão jurídica.

Por sua vez, no mesmo diploma civil, o legislador elencou taxativamente outros prazos prescricionais específicos. No parágrafo primeiro do artigo 206 constam as hipóteses em que o titular do direito subjetivo deve exercer a sua pretensão no prazo de 01 (um) ano, a saber:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

<sup>36</sup> É constitucional porque funda-se no princípio da inafastabilidade jurisdicional para correção de direitos violados. Constituição da República de 1988: Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]. É direito processual porque é por meio do processo que o direito de ação é exercido no sentido de buscar a satisfação de uma situação jurídica substancial. Código de Processo Civil: Art. 2º- Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

<sup>37</sup> Código Civil/02: Art. 205 A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

O parágrafo terceiro enumera as situações em que o prazo prescricional se dará no limite de 03 (três) anos, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve [...]

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

**V - a pretensão de reparação civil;** (*grifo nosso*)

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório

Destaca-se que o art. 206, § 3º, V, dispõe que o prazo de 3 (três) anos aplicar-se-á nas pretensões à reparação civil em geral, desde que não haja outro específico.

Em regra, o titular do direito subjetivo ao exigir a responsabilidade civil de outrem tem no máximo 3 (três) anos para pretender reparar o bem jurídico lesionado.

Os prazos prescricionais não podem ser arbitrados pelas partes da relação jurídica e nem modificados.<sup>38</sup> Eles são legais e devem ser obedecidos da forma como estão dispostos na lei.

A contagem do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que a lei determinar ou quando da violação do direito subjetivo.<sup>39</sup>

Porém, entende-se que apenas a violação de um direito subjetivo não é suficiente para que se inicie o prazo prescricional. É imprescindível que o titular do direito violado tenha conhecimento da lesão e sua real extensão para que possa tomar as medidas judiciais cabíveis à reparação do dano.

<sup>38</sup> Código Civil/02: Art. 192 Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

<sup>39</sup> Código Civil/ 02: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

A prescrição é motivada pela inércia do titular do direito transgredido por não tê-lo reivindicado no tempo legal em virtude da sua negligência, esta concretizar-se-á tão logo o interessado tome conhecimento da violação do seu bem jurídico. Do contrário, a negligência não se configurará e, conseqüentemente, não haverá prescrição.<sup>40</sup>

O critério objetivo da *actio nata*, que é a violação do direito, não serve como ponto de partida para o início da contagem do prazo prescricional. Tal critério deve ser substituído por um outro subjetivo, qual seja: o momento em que o indivíduo tem ciência da lesão ao seu direito, independentemente de quando foi praticada.

Uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional, ele pode ser interrompido ou suspenso. Na verdade, “trata-se de a obrigação ser exigível, mas ocorrem circunstâncias particulares que dificultam ao credor o exercício do direito, ou que justificam a sua inércia, decorrentes de relações especiais que o ligam ao devedor”<sup>41</sup>.

Na suspensão, o prazo inicia seu curso até aparecer a causa suspensiva, momento em que o paralisa, voltando a fluir, ininterruptamente, depois de cessada a causa.

Na interrupção, o prazo prescricional não paralisa quando da causa interruptiva, ele volta a ser recontado desde o início, uma vez findo o motivo que o interrompeu. A interrupção dar-se-á uma única vez para não ocorrerem abusos de direito e/ ou a perpetuação da lide.

Há também situações em que ocorre o impedimento do início da contagem do lapso de tempo prescricional.

As causas impeditivas e suspensivas estão enumeradas nos artigos 197, 198 e 199 do código civil/02<sup>42</sup>. As interruptivas estão contidas no artigo 202, I até VI deste mesmo diploma legal.<sup>43</sup>

<sup>40</sup> “Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a ocorrer sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular- *cum contra desides homines, et sui juris contentores, odio sal exceptiones oppositaesut*- não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta, certamente, não se dá, quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação. [...] Todavia a ignorância não se presume, pelo que ao titular incumbe provar o momento em que teve ciência da violação, para que possa beneficiar-se por essa circunstância a fim de ser o prazo prescricional contado do momento da ciência e não da violação.” (LEAL, Antônio Luís Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 23)

<sup>41</sup> FERNANDES, op. cit. p. 549

<sup>42</sup> Código Civil/ 02: Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção.

<sup>43</sup> Código Civil/ 02: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato

No que concerne à natureza jurídica da prescrição afirma-se que seja mista: pública e privada.

Quando o prazo prescricional está em curso, o titular do direito violado tem a faculdade de exigi-lo, no sentido de recompô-lo, obrigando terceiros a suportar os efeitos do direito reivindicado, momento em que se privilegia o interesse individual.

Na consumação da prescrição, há o privilégio de se preservar a segurança jurídica nas relações sociais, pois a dinâmica destas relações podem alterar quantitativamente e qualitativamente o patrimônio jurídico das pessoas, conforme se expôs.

Nessa perspectiva, Pinto<sup>44</sup> aduz:

Note-se, pois, uma espécie de mão dupla do trânsito prescricional: em sua primeira direção determina a espera social da reação de defesa do sujeito de direito individual agredido; na segunda, inversa, priva de defesa o direito individual, liberando do freio prescricional o interesse social na firmeza das relações subjacentes do direito individual violado.

O movimento da prescrição, no sentido de privilegiar, sucessivamente, o interesse individual e social, firma-se no prazo: enquanto ele estiver correndo, o interesse social de estabilidade das relações jurídicas, *lato sensu*, fica à mercê das consequências da reação defensiva do direito individual; uma vez terminado, consuma-se a prescrição e liberam-se as relações jurídicas subjacentes pela certeza da impossibilidade de reação defensiva do direito individual violado.

No que tange aplicabilidade dos prazos prescricionais, o juiz poderá aplicá-los de ofício ou por meio da manifestação da parte que a favoreça, de acordo com que expressa o art. 219, § 5º do código de processo civil.<sup>45</sup>

Importa consignar que a prescrição não é utilizada apenas nas relações privadas reguladas pelo direito civil. Os prazos prescricionais são igualmente usados em outros tipos de relações sociais, como aquelas de natureza trabalhista.

Por conseguinte, a pesquisa se propõe, no próximo tópico, a fazer uma análise dos prazos prescricionais regulados pelo direito do trabalho.

---

judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

<sup>44</sup> PINTO, 2006, p. 07

<sup>45</sup> Código de Processo Civil. Art. 269 [...] § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

### 1.2.2 No Direito do Trabalho

Quase todas as normas gerais da prescrição, estabelecidas no código civil, são utilizadas no direito do trabalho. Contudo, este ramo jurídico dispõe de regras próprias quanto aos prazos prescricionais.

As pretensões jurídicas que versam sobre direitos trabalhistas têm o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988 (CR/88), que é de 05 (cinco) anos, tanto para o trabalhador urbano e rural, até o limite de 02 (dois) anos após a extinção do contrato laboral.<sup>46</sup>

O prazo quinquenal abrange os anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória sendo contado a partir da data de protocolo da ação independentemente de estar ou não extinto o contrato de trabalho; quanto maior for a demora do empregado para ingressar em juízo, menor será o tempo referente aos direitos garantidos.

No que se refere à contagem do prazo prescricional trabalhista, Barros<sup>47</sup> afirma:

Se o empregado é dispensado e o ingresso em juízo ocorre de imediato, a prescrição abrangerá as parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Outra será a situação se o empregado ajuizar a reclamação um ano após a cessação do contrato. Nesse caso, ser-lhe-ão assegurados os direitos dos últimos quatro anos trabalhados. Se ajuizar a ação dentro de dois anos após a ruptura do contrato, ser-lhe-ão assegurados os direitos alusivos aos três últimos anos trabalhados.

Na hipótese de o empregado ajuizar ação após dois anos da ruptura do contrato, nenhum direito lhe será assegurado, pois a pretensão está fulminada pela prescrição total.

O art. 7º, XXIX da CR/88 aplica-se a qualquer tipo de relação trabalhista inclusive às de natureza doméstica. É o que informa Delgado<sup>48</sup>:

Isso significa que a norma do inciso XXIX erige-se como regra geral trabalhista concernente a prescrição, aplicável a qualquer situação fático-jurídica própria ao Direito do Trabalho- inclusive a situação doméstica. Não há necessidade, sequer, de proceder-se à integração jurídica no presente caso, já que inexistente lacuna nas fontes principais do Direito do Trabalho: a

<sup>46</sup> Constituição da República/88: Art 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho

<sup>47</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr 2007, p. 1005-1006

<sup>48</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 260

Constituição firma, sim, como regra geral prescricional o critério urbano de seu art. 7º, XXIX, sem que haja exceção concernente à categoria doméstica, quer na Constituição, quer nas normas infraconstitucionais (hoje o critério passou a ser, como visto, urbano e rural)

Após Constituição de 1988 não há que se falar em lacuna jurídica no que concerne à temática do limite temporal para reivindicar direitos trabalhistas aos domésticos sob o argumento de que o art. 7º, parágrafo único, deste Diploma Constitucional, seria omissivo nesta questão.

O lapso de tempo contido no art. 7º, XXIX, da Constituição brasileira vigente, é aplicável em todas as pretensões jurídicas que envolvam matérias do direito do trabalho, tendo como único requisito apenas ser trabalhador urbano ou rural em um dos pólos da relação jurídica trabalhista.

No que concerne às pretensões judiciais referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) o lapso de tempo prescricional era trintenário, conforme o art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90.<sup>49</sup> Este tratamento diferenciado ao FGTS se dava em virtude dele ser considerado um direito de natureza previdenciária, como um fundo social de aplicação variada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 13 de novembro de 2014, por meio do recurso extraordinário nº 709212, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, entendeu que o tempo limite para requerer a cobrança de valores não depositados no FGTS pelo empregador é de 05 (cinco) anos, respeitado o limite de 2 (anos) após a extinção do contrato de trabalho.

A Suprema Corte brasileira argumentou que o art. 7º, III da CR/88<sup>50</sup> arrolou, expressamente, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Dessa maneira, o FGTS passou a ter natureza trabalhista se constituindo em um crédito trabalhista e não mais um instituto para compensar a perda do direito de estabilidade no emprego como outrora fora considerado.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> Lei nº 8.036/90: Art. 23 [...] § 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

<sup>50</sup> Constituição da República/ 88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] III - fundo de garantia do tempo de serviço

<sup>51</sup> “Contudo, conforme já explanado por mim no julgamento do RE 522.897, a jurisprudência desta Corte não se apresentava concorde com a ordem constitucional vigente quando entendia ser o prazo prescricional trintenário aplicável aos casos de recolhimento do FGTS. [...] Isso porque o art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 contém determinação expressa acerca do prazo prescricional aplicável à propositura das ações atinentes a “créditos resultantes das relações de trabalho”. [...] Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário.”

Para o STF, qualquer pretensão jurídica que envolva parcelas do FGTS deve também obedecer o prazo quinquenal. É inconstitucional preceito de lei ordinária que disponha sobre prazo diverso; caso esta fosse a vontade do constituinte, o teria feito por meio de exceção à regra constitucional.

As reclamações trabalhistas que contenham pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício ou anotações na Carteira de Trabalho, sem cumulação de pedidos condenatórios, para fins de prova junto à Previdência Social, são imprescritíveis por serem pleitos meramente declaratórios não se referindo a pagamento de parcelas contratuais.

Em regra, o início da contagem do prazo prescricional, no direito do trabalho, é o momento da violação do direito do trabalhador.

No entanto, o marco inicial do prazo prescricional na ocorrência de um incidente no local de trabalho não é a data do evento danoso, mas o dia em que o trabalhador vítima deste fato jurídico toma ciência, de forma inequívoca, das lesões e seus efeitos na capacidade laborativa provocados pelo acidente. Conforme, às súmulas 230 do STF<sup>52</sup> e 278 do STJ.<sup>53</sup>

A prescrição deve ser alegada até as instâncias ordinárias, nas fases do contraditório amplo e de regular oportunidade para veiculação de matérias novas,<sup>54</sup> que são: a fase original, realizada na primeira instância, e a instância recursal, derivada do duplo grau de jurisdição.

No processo do trabalho, o magistrado não poderá decretar *ex officio* a prescrição porque a redação do art. 219, § 5º do Código de processo civil é incompatível com os princípios trabalhistas que protegem o hipossuficiente da relação laboral.

Neste aspecto, Delgado<sup>55</sup> assevera:

A jurisprudência firmou-se quanto à incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (art. 8º e 769 CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção. Nesta linha, felizmente, repita-se, tem seguido a jurisprudência amplamente dominante.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 709212, Relator: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. 13 de novembro de 2014. Disponível no site <www.stf.jus.br> Acesso em: 16 nov. 2014.)

<sup>52</sup> Supremo Tribunal Federal. Súmula 230 – A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

<sup>53</sup> Superior Tribunal de Justiça. Súmula 278 – O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

<sup>54</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 153- Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária

<sup>55</sup> DELGADO, op. cit. p. 272

Decretar a prescrição de ofício pelo magistrado seria isentar o empregador do cumprimento das suas obrigações legais inerentes a relação laboral, principalmente aquela concernente ao pagamento de salários.

A aplicação *in limine litis* da prescrição, no processo do trabalho, agride a norma constitucional que confere aos trabalhadores direitos sociais mínimos para uma melhor condição social, em razão dos créditos trabalhistas serem irrenunciáveis e indispensáveis à sobrevivência do empregado.

Além do mais, a prescrição é instituto jurídico que merece interpretação limitada por extinguir a pretensão jurídica e, conseqüentemente, impede a efetivação do direito subjetivo no caso concreto.

De acordo com Monteiro<sup>56</sup>, em matéria de prescrição, “as disposições são sempre de aplicação estrita, não comportando interpretação extensiva, nem analogia; a exegese será sempre restritiva”. Na dúvida, deve-se interpretar contra a prescrição, a favor da efetivação do direito.

E como não há norma no direito do trabalho que regule sobre a aplicação da prescrição de ofício pelo magistrado, não se deve aceitar esta regra do código de processo civil nas pretensões jurídicas de natureza trabalhista.

O prazo prescricional trabalhista somente será aplicado após a manifestação da parte interessada.

Assim, demonstrou-se, até aqui, como a prescrição é utilizada nas pretensões jurídicas de natureza civil e trabalhista, nas quais o interesse jurídico se restringe a esfera individual dos seres humanos. Far-se-á, no próximo tópico, uma análise da prescrição nas pretensões judiciais que versem sobre a tutela de direitos existenciais, especialmente aqueles protegidos pelo direito ambiental.

### **1.2.3 No Direito Ambiental**

A poluição do ar, as mudanças climáticas, as destruições da fauna e da flora, conseqüências da exploração irracional dos recursos naturais pelo homem, causadas pelas

---

<sup>56</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. v.1. 34 ed. São Paulo. Saraiva, 1985, p. 294

relações sociais e econômicas voltadas para a produção do consumo excessivo, tornou os recursos naturais uma preocupação mundial e, conseqüentemente, objeto de proteção jurídica.

No Brasil, surgiu um novo ramo da ciência jurídica denominado direito ambiental, no qual se “estuda, analisa e discute as questões e as problemáticas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”.<sup>57</sup>

Trata-se de disciplina autônoma do Direito, a partir do advento da lei nº 6.938/91, que instituiu a política nacional do meio ambiente, com o objetivo de garantir melhor qualidade de vida ao homem mediante a proteção ambiental.

O termo “meio ambiente”, muito usado pelos ecologistas, juristas, políticos e organizações não governamentais, foi mencionado pela primeira vez, em 1909, pelo biólogo alemão Jakob Von Uexküll.

A expressão “meio ambiente”, tem sido muito questionada, embora seja “bem sonante”, não é a mais correta em razão de envolver em si mesma um pleonasma.<sup>58</sup> O termo “ambiente” já contém a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessário o complemento da palavra “meio”.

Porém, nesta pesquisa, utilizar-se-á a expressão “meio ambiente” porque é o termo adotado pela legislação ambiental brasileira.

Para Sirvinska,<sup>59</sup> o meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É um conjunto harmonioso formado pelo meio físico, meio biótico e cultural no sentido de criar condições para a existência da vida como um todo.

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, de acordo com o art. 3º, I, da Lei nº 6.938/91.

O conceito de meio ambiente, apresentado pelo legislador infraconstitucional é indeterminado por se tratar de bem jurídico complexo. Esta indeterminação visa criar um espaço positivo de incidência da norma a fim de evitar uma definição precisa que acarretaria a exclusão de determinadas situações que, porventura, poderiam ser inseridas no conceito atual de meio ambiente.

Nas lições de Silva<sup>60</sup>

<sup>57</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 27

<sup>58</sup> Um dos principais autores que crítica a expressão “meio ambiente” é Paulo Leme Macho em sua obra jurídica denominada O Direito Ambiental Brasileiro.

<sup>59</sup> SIRVINSKAS, op. cit., p. 28-29

<sup>60</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 20

[...] o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as beleza naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana, o que demonstra a concepção unitária do bem ambiental.

É bem difuso por ter características transindividuais e indivisíveis. A primeira significa que o bem ambiental transcende o patrimônio de um indivíduo, ultrapassando os limites dos direitos e obrigações de cunho individual. O segundo atributo informa que ele a todos pertence, ao mesmo tempo, mas ninguém em específico o detém, porque não se pode cindi-lo.

Os elementos da natureza (fauna, flora, água e ar) estão interligados a um ecossistema de dimensão global. Por isto, os efeitos da degradação ou poluição no meio ambiente são difusos<sup>61</sup> atingindo pessoas indeterminadas, localizadas em lugares longínquos de onde se originou o dano ambiental.

Capra<sup>62</sup>, exemplificando a extensão dos impactos ambientais, assevera que a poluição atmosférica não se restringe às pessoas que habitam nos países industrializados, mas alcança populações em regiões consideradas menos desenvolvidas:

Nossas principais cidades estão cobertas por camada de *smog* sufocante cor de mostarda. Aqueles dentre nós que vivem em cidades percebem isto todos os dias, na ardência dos olhos e na irritação dos pulmões. Em Los Angeles, de acordo com uma declaração de sessenta docentes da Escola Médica da Universidade da Califórnia, “a poluição atmosférica tornou-se agora um importante risco para a saúde da maioria das pessoas desta comunidade, durante a maior parte do ano”. Mas o *smog* não está confinado às grandes áreas metropolitanas dos Estados Unidos. Ele é igualmente irritante, se não pior, na Cidade do México, em Atenas e Istambul. Essa contínua poluição do ar só não afeta os seres humanos, como também atinge os sistemas ecológicos [...]. No mundo de hoje, o *smog* não é encontrado apenas nas vizinhas das grandes cidades, está disperso por toda a atmosfera da Terra, e pode afetar gravemente o clima global. Os meteorologistas já falam de um véu nebuloso de poluição atmosférica que envolve todo o planeta.

<sup>61</sup> Lei nº 6.938/88: Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]

<sup>62</sup> CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 21

Os danos ambientais são plúrimos não atingem apenas questões de ordem física e biológica, como: a elevação da temperatura na terra, a extinção de algumas espécies da fauna e flora, inundações, o aparecimento de novas moléstias, dentre outras. Eles afetam também questões sociais, a exemplo da problemática da fome que tem dentre suas causas, a escassez de alimentos ocasionada pela poluição dos recursos hídricos e a perda da fertilidade do solo oriunda do desmatamento florestal,<sup>63</sup> comprometendo a pesca e a produção agrícola que são meios de subsistência humana.

A fome é um dos fatores determinantes para a desnutrição humana. Ela colabora com o aparecimento de algumas patologias, dentre as quais se citam: a anemia, o raquitismo, a tuberculose e outras.

Os usos dos produtos químicos nos alimentos e o aumento da poluição atmosférica, que constituem efeitos da tecnologia sobre o ambiente natural, têm aumentado o número de doenças crônicas e degenerativas, como o câncer e as enfermidades cardíacas, causadas pela degradação dos recursos naturais.

Por ser difusa a natureza jurídica do bem ambiental, conseqüentemente são os seus danos. Assim, os interesses concernentes a este bem são também difusos porque as conseqüências da poluição ambiental atingem pessoas indeterminadas ligadas apenas por alguma circunstância de fato, que é o dano à natureza, conforme previsto no art. 81, parágrafo único, I do código do consumidor.<sup>64</sup>

A atual Constituição da República considera, por meio do art. 225<sup>65</sup>, inserido no título constitucional denominado da “Ordem Social”, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como de uso comum do povo. Portanto, bem jurídico de interesse público.

Conforme Santos<sup>66</sup>, o interesse público se traduz em significados distintos. Ele pode se dividir em interesse primário, que corresponde o interesse da coletividade como todo, e

---

<sup>63</sup> O desflorestamento tem efeito direto sobre os solos, expondo-os ao ressecamento, à erosão eólica e hídrica e à perda de nutrientes. O desmatamento é contraproducente porque cerca de 2/3 das florestas crescem sobre solos por natureza ácidos e frágeis, e sua fertilidade advém da existência sobre si da grande biomassa florestal, que ao morrer em seus ciclos naturais se decompõe devolvendo matéria orgânica nutriente ao solo. Estes solos se tornam pouco férteis logo após a desmatamento das florestas e passam a entrar em processo de degradação, esturricados pela exposição constante aos ventos e ao Sol e lixiviados pela chuva, que rapidamente dissolve o húmus nutritivo, sem que este ganhe reposição natural.

<sup>64</sup> Código do Consumidor: Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. [...]

<sup>65</sup> Constituição da República: Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>66</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas**: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. ed. LTr, 2003, p. 71

interesse secundário, que representa o interesse do Estado como pessoa jurídica sujeito de direitos, independentemente da sua qualidade de zelador dos interesses coletivos.

Ainda nas lições de Santos<sup>67</sup>, o interesse secundário é meio de realização dos interesses primários, pois o termo “interesse público” nos induz diretamente a figura do Estado e, indiretamente, aos interesses coletivos, valores da sociedade escolhidos pelo Estado, como os mais relevantes, para serem concretizados.

O direito ambiental tutela diretamente a saúde humana que é bem jurídico de interesse público primário.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) conceitua saúde como “o estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas ausência de doença”.<sup>68</sup> A partir desta definição, percebe-se que a compreensão de saúde humana perpassa pela análise em conjunto dos aspectos fisiológicos, psicológicos e sociais, retirando-se, por conseguinte, a visão que se limita a simples ausência de doenças.

A OMS formulou uma noção positiva e progressiva de saúde compreendida a partir de um caráter holístico que corresponde ao estado de bem-estar tanto nos aspectos físico, mental e social do homem.

No entanto, o significado de bem-estar é complexo e subjetivo envolvendo um conjunto de percepções impossíveis de serem determinadas objetivamente. Qualquer definição que se queira fazer deve ser ampla e está em constante evolução para abranger não somente as melhorias à saúde humana no presente, como também no futuro.

Para Oliveira<sup>69</sup>, partindo do entendimento da OMS, “a saúde não é um ponto determinado que se atinge, um estado que se alcança, mas a direção em que se empreende a caminhada.” É o completo bem-estar que figura como uma constante melhoria a ser buscada sempre.

Apesar da definição de saúde da OMS não fixar parâmetros objetivos para o significado de “bem-estar”, ela é importante no sentido de considerar a influência do fator social na saúde. Este aspecto é relevante para demonstrar o desrespeito à saúde humana quando o empregador nas relações de trabalho não cumpre as normas de segurança do trabalho.

A lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, preceitua que fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a

---

<sup>67</sup> SANTOS, op. cit., p. 71

<sup>68</sup> FORATTINI, Oswaldo Paulo. **Epidemiologia geral**. 2 ed. São Paulo: Artes Médicas, 1996. p. 18.

<sup>69</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 126

alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer, e o acesso aos bens e serviços essenciais, englobam uma vida saudável. Por isto, o nível de saúde humana está diretamente relacionado com as questões econômicas e sociais de um país.

Geralmente, os indivíduos que têm nível de escolaridade superior possuem maior probabilidade de conseguir um emprego melhor e gozam de excelente padrão de vida quando comparados às pessoas de baixa escolaridade.

No entanto, o art. 196<sup>70</sup>, da atual Constituição brasileira, estabelece que o direito à saúde é de todos e dever do Estado a ser implementado por meio de políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

O direito à saúde significa a garantia do Estado de condições dignas de vida e acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os seus níveis, a todos os habitantes do território nacional,<sup>71</sup> com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento do ser humano e sua individualidade.

Nesse sentido, a questão ambiental está diretamente relacionada com a qualidade de vida do ser humano, ou melhor, com a saúde humana uma vez que o meio ambiente é o lugar no qual o homem vive e, portanto, qualquer alteração nos elementos naturais, artificiais e culturais interfere no modo de vida de todas as pessoas afetando diretamente o seu bem-estar, seja no aspecto físico ou psicológico, conforme exposto.

O direito ambiental ao tutelar interesses difusos, a pretensão jurídica de reparação ao bem ambiental é imprescritível em virtude da impossibilidade de se identificar individualmente a titularidade do direito ao meio ambiente equilibrado. Pois, a prescrição se configura somente a partir da inércia do titular do direito violado. Conforme esclarece Melo<sup>72</sup>:

Característica importante no que diz respeito à prevenção e reparação dos danos ambientais genérico é a imprescritibilidade das pretensões respectivas, uma vez que, como já salientamos, o meio ambiente é matéria de ordem pública e indisponível e sua titularidade é difusa. Não se trata de um interesse particularizado desta ou daquela pessoa, mas de toda a coletividade. Ademais, não falar no caso em interesse patrimonial.

---

<sup>70</sup> Constituição brasileira de 1988: Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>71</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 8, 1986, Brasília. Anais. Centro de Documentação do Ministério da Saúde. p. 382

<sup>72</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 421

A relação do homem com a natureza não é de cunho privado, na qual o titular do bem ambiental pode gozar, dispor, fruir, destruir, fazer aquilo que for da própria vontade, em razão de todos os seres humanos dependerem dela para sobreviver.

A relação do homem com a natureza é de uso comum, não podendo aquele utilizá-la de forma arbitrária, sob pena de comprometer a integridade do bem ambiental para que outros titulares, incluindo as futuras gerações, possam exercer plenamente o mesmo direito de uso.

A proteção ambiental objetiva manter a continuidade da existência humana na terra, tanto que a Constituição do Brasil de 1988 determina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deva ser preservado para as presentes e futuras gerações. Desta feita, o direito ambiental tutela direitos existenciais, dentre os quais cita-se: o direito à vida e o direito à saúde ambos positivados na Constituição da República de 1988.

De acordo com que foi exposto, os direitos existenciais são normas jurídicas obrigatórias que devem ser efetivadas, quando da violação de um direito personalíssimo, independentemente de lapso temporal, pois trata-se de direitos que constituem a essência humana de cada indivíduo.

O direito ambiental não se compromete apenas em garantir o bem-estar dos presentes, mais se propõe em conservar a natureza<sup>73</sup> para que haja vida no futuro, tendo em vista que o dano ambiental ameaça a existência de gerações que ainda estão por vir.

A manutenção da continuidade da espécie humana depende necessariamente da proteção jurídica da saúde. Do contrário, a qualidade de vida estará prejudicada colocando em risco a diminuição do número de seres humanos no planeta.

Os impactos ambientais provocam riscos à saúde que não se esgotam nos efeitos e danos já ocorridos, eles exprimem-se num componente futuro que é baseado na extensão ulterior dos danos previsíveis. Os “riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje.”<sup>74</sup>

A preocupação de se preservar o legado ambiental para as gerações vindouras iniciou-se em 1972, na Conferência de Estocolmo, por meio do princípio nº 01 da Declaração do Meio Ambiente<sup>75</sup>, segundo o qual:

---

<sup>73</sup> A visão conservacionista permite o uso sustentável e assume um significado de salvar a natureza para algum fim integrando o ser humano.

<sup>74</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 39

<sup>75</sup> Declaração de Estocolmo 1972. Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: <[www.onu.org.br](http://www.onu.org.br)>. Acesso em: 26 nov. 2014

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Os elementos ambientais não são de uso exclusivo da geração atual. Eles devem atender às necessidades do presente, sem comprometer a viabilidade da existência humana na Terra. As gerações futuras têm o direito desfrutar de um meio ambiente equilibrado propício ao desenvolvimento do seu bem-estar para que haja a perpetuidade da espécie humana.

O meio ambiente preexiste ao homem e pode continuar a existir sem a humanidade. Contudo, o ser humano depende da natureza porque é por meio dela que aquele satisfaz as suas necessidades para sobreviver. Os recursos naturais servem como alimento para o ser humano e matéria-prima na produção dos seus utensílios.

É imprescindível a pretensão reparatória ambiental a qualquer tempo por se tratar de direito fundamental intergeracional. No mesmo sentido, pode-se dizer que a pretensão jurídica de se tutelar a saúde é também imprescritível por ser bem jurídico essencial a continuidade da existência de vida humana na Terra.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>76</sup> entende que:

Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório [...]. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. [...] Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonialmente aferível para fim de indenização.

No direito ambiental, a segurança jurídica se traduz no princípio da precaução<sup>77</sup> que consiste em obrigar o poluidor a tomar providências necessárias de mitigação ao máximo dos

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 331.374-SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. 1º Turma. 17 de junho de 2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 30 nov. 2013

<sup>77</sup> De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

danos ambientais, quando diante de uma atividade que tenha pretensão de poluir a natureza, mesmo que ainda não comprovada.

Embora não exista a certeza científica sobre os possíveis impactos de determinada obra ou atividade, deve-se, por precaução, obstar a sua efetivação pelos possíveis riscos do dano ambiental. A falta de certeza científica do perigo de dano não pode ser utilizada como obstáculo ou meio de postergação para se adotar medidas acautelatórias que ameçam a sobrevivência do homem na terra.

Sempre que houver dúvida a respeito do risco de impacto ambiental devem ser tomadas decisões em prol da proteção do meio ambiente.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, no seu princípio nº 15, enuncia:

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.

A precaução é uma obrigação que impõe ao agente poluidor a internalização dos custos decorrentes do perigo, não imediatamente identificado, antes de colocar sua atividade empreendedora em prática.

De outro modo, quando a ação humana no meio ambiente provoca danos que decorrem da lógica ou são cientificamente comprovados, o uso das medidas acautelatórias se torna ainda mais necessário e se justifica em respeito ao princípio da prevenção.

A prudência é a mais importante estratégia utilizada para se evitar o dano ambiental, em muitos casos, por exemplo, depois da extinção de uma espécie ou ecossistema, nada mais pode ser reparado. Ou seja, os prejuízos ambientais, quase sempre, são irreversíveis assim como são os prejuízos à saúde, conforme verificar-se-á no segundo capítulo.

Todavia, caso a reconstituição do dano ambiental seja viável, na maioria das vezes, ela é tão onerosa que se torna efetivamente impossível. O custo para se evitar o dano ao meio ambiente é muito mais vantajoso do que reconstituí-lo a uma situação idêntica à anterior.

O cumprimento de medidas acautelatórias no direito ambiental traz segurança à sociedade porque impede a deterioração de um bem difuso e preserva o equilíbrio da relação do homem com o seu *habitat* e tudo aquilo que o cerca.

Porém, caso os danos ambientais tenham sido concretizados, o cumprimento efetivo das normas de reparação é obrigação que se impõe de forma imperativa ao poluidor,<sup>78</sup> conforme o art. 225, § 3º da CR/ 88.<sup>79</sup>

Aquele que polui assume objetivamente<sup>80</sup> os custos da degradação devendo recuperar e/ ou indenizar os impactos ocasionados ao meio ambiente. Isto se traduz no princípio do poluidor- pagador que consiste em duplo aspecto: a) um preventivo; e b) outro repressivo.

Na órbita preventiva, objetiva-se evitar a ocorrência do dano, devendo o empreendedor arcar com as despesas de prevenção para que sua atividade possa impactar menos possível o meio ambiente. Contudo, ocorrido o dano ambiental urge, imediatamente, a necessidade de responsabilização para que haja reparação ao ambiente degradado, seguindo aí o aspecto repressivo do princípio em questão, no sentido da ação poluidora não vim a se repetir.

No direito ambiental, a recuperação do *status quo ante* do bem degradado é prioridade e, somente, na impossibilidade desta, far-se-á reparação pecuniária. Havendo aplicação da prescrição nos ilícitos ambientais, fica prejudicada a primeira alternativa de recomposição dos danos ao meio ambiente que além de ser bem difuso, é também indisponível e intergeracional.

Na dúvida entre criar um prazo prescricional em proveito do causador do ilícito ambiental, com o intuito de lhe conferir estabilidade jurídica, eminentemente privada, e proteger de forma mais benéfica um bem jurídico difuso e indisponível, pois sem ele, não há vida e nem saúde, este último deve prevalecer, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação dos prejuízos ao meio ambiente.

O bem ambiental é protegido juridicamente por intermédio da ação civil pública e ação popular<sup>81</sup> que são ações processuais que tutelam interesses transindividuais considerados imprescritíveis, de acordo com o art. 37, § 5ª da CR/88.<sup>82</sup>

<sup>78</sup> Lei 6.938/81: Art. 3º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

<sup>79</sup> Constituição da República/ 88: Art. 225. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>80</sup> Lei 6.938/81: Art. 14 [...]§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (*grifos nosso*)

<sup>81</sup> Lei 7.347/85: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; [...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Constituição Federal/ 88: Art. 5º [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado

Nesse sentido, Leonel<sup>83</sup> realça:

Acrescente-se que a Constituição Federal, ao tratar da reparação ou ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público, estabelece a imprescritibilidade das respectivas ações. Ora, vigoram os mesmos motivos para a inoccorrência da sanção temporal pela inércia com relação a outros interesses metaindividuais, pois *'ubieademratio, ibieadem legis dispositi'*. Integrando analogicamente o sistema em face da ausência de norma específica, conclui-se que, se o ordenamento constitucional determina a inoccorrência de sanção pela inércia quando o interesse metaindividual é o patrimônio público, pela mesma razão não haverá prescrição ou decadência com relação a outros interesses transindividuais. Não haveria motivo para tratamento diferenciado de interesses igualmente relevantes: o patrimônio público de um lado e os demais interesses supraindividuais de outro.

Padilha<sup>84</sup>, por sua vez, considera que o conceito de “patrimônio público”, contido na lei 4.717/65<sup>85</sup>, que regulamenta a ação popular, deve ser compreendido de forma ampla para tutelar o meio ambiente como direito metaindividual.

Entretanto, não merece prosperar o argumento de que a prescritibilidade da pretensão ambiental possa advir do prazo quinquenal disposto no art. 21 da lei nº 4.717/65<sup>86</sup>, para quem é viável sustentar a revogação tácita deste artigo, que prevê o prazo prescricional da ação popular, pela Constituição da República por incompatibilidade substancial. É a própria Lei Maior que determina a imprescritibilidade das ações destinadas à reparação dos prejuízos ao patrimônio público.

No mesmo sentido, Fiorillo<sup>87</sup> assevera que “dada a natureza jurídica do meio ambiente, bem como o seu caráter de essencialidade, as ações coletivas destinadas à sua tutela são imprescritíveis.”

O bem ambiental é de todos os seres humanos, ou seja, de interesse público e intergeracional. Por isto, a própria Constituição brasileira de 1988 assegura, expressamente, a imprescritibilidade dos anseios de reparação a este bem jurídico, considerado fundamental para a continuidade da espécie humana na Terra.

---

participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

<sup>82</sup> Constituição da República/ 88: Art. 37 [...] § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>83</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 359

<sup>84</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. 1 ed. LTr, 2002. p. 30

<sup>85</sup> Lei 4.717/65 Art. 1º [...] § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico

<sup>86</sup> Lei nº 4.717/65: Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

<sup>87</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 705

Do exposto, se conclui que somente prescreve as pretensões jurídicas que versem sobre direitos individuais patrimoniais. Os pleitos judiciais que visam à efetivação de direitos existenciais não devem ser prescritos por serem direitos essenciais à constituição do ser humano. Do mesmo modo, as pretensões jurídicas de natureza difusa não se submetem ao regime da prescrição porque são interesses que extrapolam a esfera individual de cada cidadão e, portanto, com prejuízos que se estendem também para além dos envolvidos diretamente na relação de dano.

## 2 O ACIDENTE DE TRABALHO

O trabalho é atividade essencial para a promoção do auto- sustento do ser humano. No contexto capitalista, o trabalhador vende a sua força de trabalho em troca de salário para atender as suas necessidades vitais básicas, como: alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, dentre outras.

O *labor* está presente no cotidiano daquele que se auto- sustenta. A legislação brasileira garante ao empregado uma jornada de trabalho, no máximo, de oito horas com intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, salvo acordo coletivo que poderá estender este intervalo para duas horas.<sup>88</sup>

De acordo com a CLT, o trabalhador deve cumprir, em regra, quarenta e quatro horas semanais de trabalho efetivo<sup>89</sup>. Assim, é notório perceber que aquele que trabalha permanece no local de labor durante muito tempo subordinado a um terceiro dono dos meios de produção.

Dessa maneira, o local onde o homem desenvolve o seu *mister* deve proporcionar um ambiente salutar. A CLT dispõe de várias regras trabalhistas relacionadas diretamente com a proteção da saúde do trabalhador, dentre elas destacam-se aquelas referentes à higiene e segurança do trabalho, às férias e às atividades insalubres e perigosas.

Todavia, muitos locais de trabalho não obedecem as normas de proteção ao bem-estar do trabalhador. Isto tem causado a realização de infortúnios no local de trabalho e suas situações equiparadas, com grandes prejuízos social, físico, mental e existencial ao homem trabalhador.

Por isso, esse capítulo visa abordar o que a legislação pátria entende por acidente do trabalho e situações assemelhadas a este tipo de acidente. Após, observar-se-á quais as principais consequências danosas que este fato antijurídico provoca à saúde do trabalhador. E, em seguida, demonstrar-se-á a responsabilidade jurídica dos empregadores quando da concretização dos infortúnios laborais e das doenças ocupacionais.

---

<sup>88</sup> CLT- Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. [...] Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

<sup>89</sup> Constituição Federal/88 Art. 7º [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Como mencionado, o trabalho livre é considerado, para aqueles despossuídos de capital, atividade que dignifica o homem por ser o único meio de sua subsistência e, não raro, de sua família. Significa dizer que o labor faz parte da vida do trabalhador como fator de concretização da realização pessoal tendente a produzir felicidade ao seu viver. A propósito Melo<sup>90</sup> realça:

A felicidade é um princípio universal que ultrapassa crença ou ideologia, assim como o respeito à integridade física e à vida humana, esta que é o bem mais importante do ser humano, chamada de bem supremo. Uma das formas mais diretas de felicidade no mundo moderno é o trabalho, por meio do qual o homem busca o seu sustento e a manutenção das necessidades básicas diárias. A falta do trabalho provoca inúmeras doenças no ser humano, principalmente aquelas de cunho psicossomático. Portanto, para ser feliz, é necessário que se tenha um trabalho, não qualquer trabalho, mas um trabalho digno, protegido minimamente e seguro em termos de riscos ambientais, pois o contrário se tornará verdadeiramente um castigo, como tem ocorrido em muitas situações em que o cidadão trabalhador, premido pela necessidade de sobrevivência, se submete às mais degradantes condições que colocam em risco a sua saúde, integridade física e vida.

As relações de trabalho são ditadas conforme as regras da competitividade e da produção de mais lucros para as empresas. O dinheiro é a mola mestra que move as relações sociais e consegue subordinar o ser humano às exigências impostas pelo mercado, principalmente as advindas da sociedade de consumo.

A classe econômica enxerga o obreiro como meio (objeto) de se obter a mais valia, sendo bastante desprezada qualquer concepção que considere o trabalhador sujeito de direitos.

Os empregadores contagiados pelo enriquecimento econômico a qualquer custo, em nome da autonomia privada, negociam direitos sociais mínimos dos trabalhadores considerados fundamentais<sup>91</sup>, de natureza indisponível, consagrados na Constituição da República. A exemplo das horas extras e o intervalo de tempo para repouso.

De outra parte, a classe trabalhadora renuncia pacificamente direitos trabalhistas em razão do desemprego, advindo da mecanização da produção, que é um dos fatores que impede

<sup>90</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 81

<sup>91</sup> “Os direitos sociais, objeto das negociações coletivas, cujos titulares são os trabalhadores, são direitos fundamentais. Figuram no Capítulo II, Título II da Constituição brasileira de 1988, que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, estabelecidos no § 1º do art. 5º deste título, que as normas que o definem têm aplicação imediata. [...] São direitos “inerentes à própria condição humana” e, por isso, “devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder”. (NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A negociação coletiva e a eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais nas relações privadas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. v. 46, n. 90, p. 26, jan./ jun. 2013.)

a atuação independente dos trabalhadores nas negociações coletivas, e os mantém submetidos à vontade patronal.

A mecanização nas relações de trabalho também provocou o aumento dos riscos de acidentes no ambiente laboral devido os trabalhadores manusearem as máquinas sem qualquer tipo de equipamento de proteção, treinamento e aperfeiçoamento profissional. Os conhecimentos tecnológicos e científicos tornam-se a principal ameaça à sobrevivência do homem que trabalha, ao invés de estarem voltados para o seu desenvolvimento e bem-estar no ambiente de trabalho.

Além do mais, o trabalhador sofre com o calor, o frio, o contato com materiais radioativos, a surdez advinda da exposição excessiva à ruídos, o contato com produtos tóxicos e outras resistências de agentes naturais e artificiais que causam lesões à integridade física do obreiro.

Verificam-se longas jornadas de trabalho em ambiente insalubre e/ ou perigoso<sup>92</sup>, sem qualquer preocupação em proteger o trabalhador dos riscos ocasionados pelos infortúnios e doenças ocupacionais.

Os trabalhadores são submetidos às condições de trabalho caracterizadas pelo desrespeito aos direitos sociais em especial às normas de proteção à saúde e segurança.

Nessas condições, o local de trabalho considerado o lugar no qual o homem busca ganhar o seu sustento não liberta o ser humano para a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, capaz de proporcionar a felicidade humana e o seu desenvolvimento, mas torna-se um local com a probabilidade do obreiro encontrar o fim de sua vida.

Os índices de acidentes laborais são alarmantes em nosso país. Dados estatísticos da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social (DATAPREV) informaram que nos anos de 2011, 2012 e 2013 o número de trabalhadores vítimas dos acidentes trabalhistas corresponde a 720.629 (setecentos e vinte mil seiscentos e vinte e nove), 713.984 (setecentos e treze mil novecentos e trinta e quatro) e 717,911 (setecentos e dezessete mil novecentos e onze) respectivamente<sup>93</sup>. Em que pese o aparente declínio na ocorrência de tais acidentes, ao

---

<sup>92</sup> CLT: Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. [...] Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

<sup>93</sup> MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2013. <<http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>> Acesso em: 14 nov. 2014

comparar estes dados com os resultados das pesquisas realizadas nos anos de 2007 até 2010<sup>94</sup>, constata-se que a quantidade de trabalhadores lesionados na ambiência laboral pouco alterou.

Os infortúnios trabalhistas interrompem abruptamente a carreira profissional dos obreiros ocasionando sofrimentos psicofísicos às vítimas indefesas cujos lamentos não importam para os empresários displicentes que utilizam a vida e a saúde dos trabalhadores como meio de produção do capital.

A Constituição brasileira de 1988, com o objetivo de minimizar os prejuízos oriundos dos acidentes do trabalho, conferiu aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à indenização acidentária pelo empregador, sem excluir os benefícios previdenciários. Entretanto, para compreender este direito constitucional é necessário, primeiramente, saber o que a legislação brasileira considera acidente do trabalho.

De acordo com o art. 19 da Lei 8.213/91, que regula os planos de benefícios da previdência social, o acidente do trabalho é um fato jurídico que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no art. 11, VII, desta lei<sup>95</sup>, desde que provoque lesão corporal ou perturbação funcional causadora de morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o labor.<sup>96</sup>

Trata-se de evento único, por vezes imprevisto, externo ao trabalhador, bem configurado no espaço e no tempo com consequências imediatas.

---

<sup>94</sup> Total de Acidentes do Trabalho ocorridos nos anos de 2007: 659,523; 2008: 755,980; 2009: 723,452 e 2010: 709,474. Dados estatísticos realizados pelo Ministério da Previdência Social. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AO ACIDENTE DO TRABALHO DE 2015. Revista Proteção, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <[http://www.protecao.com.br/materias/anuario\\_brasileiro\\_de\\_p\\_r\\_o\\_t\\_e\\_c\\_a\\_o\\_2015/brasil/AJyAAA](http://www.protecao.com.br/materias/anuario_brasileiro_de_p_r_o_t_e_c_a_o_2015/brasil/AJyAAA)> Acesso em: 03 fev. 2015.

<sup>95</sup> Lei 8.213/91: Art. 11 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas [...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1 agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2 de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo

<sup>96</sup> Para o Ministério da Saúde a incapacidade laborativa é “a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente (...). Para imensa maioria de situações, a Previdência trabalha apenas com a definição apresentada, entendendo impossibilidade como incapacidade para atingir a medida de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da categoria da pessoa examinada. Na avaliação da incapacidade laborativa, é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado enquanto trabalhava e nunca os da média da coletividade operária”. (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Org. DIAS, Elizabeth Costa. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001.p. 56)

Para Costa<sup>97</sup> o sinistro no trabalho é um “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”.

Magno<sup>98</sup> assevera que “não são os riscos gerais a que se sujeitam todos os cidadãos que caracterizam o acidente do trabalho, mas sim os riscos específicos decorrentes do exercício do trabalho.” É fato jurídico que se configura somente quando há uma relação de causa e efeito entre a atividade do empregado e o evento danoso.

O legislador infraconstitucional porém, reconheceu que existem outras situações em que, o exercício da atividade profissional, pode gerar ao obreiro riscos à capacidade laborativa, conforme consta os artigos 20 e 21 da Lei 8.213/91.

A doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho, peculiar à determinada atividade, constante no anexo II do decreto nº 3.048/99, e a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado e com ele se relacione diretamente, também, constante na relação deste decreto, são equiparadas ao acidente trabalhista.

As doenças ocupacionais podem, a partir da lei 11.430/06, ser caracterizadas pelo nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, desde que haja relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID)<sup>99</sup>.

Russomano<sup>100</sup> informa que o acidente e a doença ocupacional possuem características próprias. Esta provoca perturbação à saúde do trabalhador ocasionando consequências que se manifestam lentamente e se agravam ao longo do tempo, enquanto aquele é um evento súbito que causa lesões e efeitos instantâneos.

Os acidentes de trabalho podem não decorrer de única causa. Há casos em que motivos extralaborais (concausas) ligados aos relacionados à atividade profissional provocam lesão corporal ou perturbação funcional, permanente ou temporária, capazes de acarretar a morte ou a redução da capacidade do trabalhador para o exercício do labor, de acordo com o art. 21, I da Lei 8.213/91.<sup>101</sup>

<sup>97</sup> COSTA, Hertz. **Acidente do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 74

<sup>98</sup> MAGNO, Octavio Bueno. **Lineamentos de infortunística**. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 33

<sup>99</sup> Lei 8.213/91: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

<sup>100</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 350-351

<sup>101</sup> Lei 8.213/91: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei. I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do

A concausa é outra causa que concorre para o resultado junto com a principal. Aquela não inicia o processo causal, apenas o reforça.

A concausa originada da atividade profissional deve concorrer de maneira suficiente para o infortúnio ou doença ocupacional, agravamento de doenças preexistentes ou o surgimento precoce de moléstias comuns.<sup>102</sup>

São equiparados ao acidente de trabalho, os casos ocorridos no percurso da residência do trabalhador para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do obreiro.<sup>103</sup>

Nesse tipo de acidente, denominado *in itinere*, são aceitos pequenos desvios e alterações no tempo de deslocamento, desde que sejam compatíveis com o percurso habitual da residência do trabalhador para o seu local de trabalho e vice-versa.<sup>104</sup>

Os infortúnios laborais também se configuram nas hipóteses em que o obreiro está à disposição do empregador, mesmo não estando no exercício da atividade profissional, como por exemplo: na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, ainda que fora do local e horário de trabalho, desde que tenha vinculação com o contrato de emprego, bem como outras situações semelhantes dispostas no art. 21, IV e suas alíneas, da lei de planos e benefícios previdenciários.<sup>105</sup>

---

segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

<sup>102</sup> “Em outras palavras, nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjugação de outros fatores- concausas. Uns podem preexistir ao acidente- concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo- concausas supervenientes; por fim, há, também, os que se verificam concomitantemente- concausas simultâneas. Exemplo do primeiro caso é o diabético que venha a sofrer um pequeno ferimento que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências. Mas o diabético falece devido a intensa hemorragia causada. Temos assim uma morte para a qual concorre o acidente associado a um fator preexistente, a diabete. Já os fatores supervenientes verificam-se após o acidente do trabalho ou da eclosão da doença ocupacional. Se de um infortúnio do trabalho sobrevierem complicações com as provocadas por micróbios patogênicos (estafilococos, estreptococos etc.) determinando, por exemplo, a amputação de um dedo ou até a morte, estaremos diante de uma concausa superveniente. As causas concomitantes, por sua vez, coexistem ao sinistro. Concretizam-se ao mesmo tempo: o acidente e a concausa extralaborativa. O exemplo típico é a disacusia (PAIR), da qual é portador um tecelão de cinquenta anos. A perda auditiva é consequência da exposição a dois tipos de ruídos concomitantes: o ambiente do trabalho, muitas vezes elevado durante vinte ou trinta anos, e, durante o mesmo tempo, o do fator etário (extralaborativo): concausa simultânea.” (MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidente do trabalho e doenças ocupacionais**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 19-20)

<sup>103</sup> Lei 8. 213/91: Art. 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

<sup>104</sup> “[...] se o tempo de deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 60)

<sup>105</sup> Lei 8. 213/91: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na

De outro modo, existem casos em que os acidentes de trabalho acontecem no local e/ou no horário de trabalho, mas não estão diretamente ligados às atividades profissionais. É o que reza o art. 21, II e suas alíneas e o §1º deste artigo, da Lei 8. 213/91, *in verbis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...]

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

[...]

§ 1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Da leitura do dispositivo legal acima, ressalta-se que o acidente na ambiência laboral pode advir de uma conduta de terceiros não vinculados à atividade profissional ou companheiros de trabalho. Isto mostra que a causa deste fato jurídico não se restringe aos eventos fortuitos, a força maior, ao comportamento negligente do empregador e, até mesmo, do próprio trabalhador acidentado.

No caso concreto, configurada uma das hipóteses legais de acidentes de trabalho (artigos 19, 20, 21 da Lei 8.213/91), a vítima fará *jus* à indenização prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República/88, além dos benefícios do seguro acidentário.

Após análise dos conceitos legais de acidentes de trabalho e suas situações semelhantes dispostos na lei de planos e benefícios da previdência social, demonstrar-se-á quais os danos causados pelo acidente do trabalho ao trabalhador acidentado. Nesse sentido, abordar-se-ão os danos materiais, biológicos, físicos, morais e existenciais.

---

realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. [...]

## 2.1 DOS DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR

O termo “dano” é utilizado para designar o “prejuízo ou a deterioração de alguma coisa” ou o “mal que se faz a alguém”.<sup>106</sup>

No Direito, significa qualquer tipo de lesão a um bem material ou imaterial, individual ou coletivo tutelado pelo ordenamento jurídico.<sup>107</sup>

O dano é uma lesão ao interesse jurídico, patrimonial ou imaterial, provocado por ação ou omissão lesiva de um sujeito infrator.

Nesse sentido, o prejuízo também pode atingir bens extrapatrimoniais, a exemplo daqueles tutelados pelos direitos de personalidade, dentre os quais se destacam: o direito à vida, à saúde, ao nome, à integridade física e moral, à imagem e outros.<sup>108</sup>

Reale<sup>109</sup> acredita que os direitos personalíssimos se revelam em valores fundamentais, que se equiparam em direitos fundamentais, surgidos no espaço e no tempo, como categorias históricas, em contínuo desenvolvimento, sem os quais o homem seria inconcebível.

A cada momento histórico, de acordo com a evolução das ciências naturais e humanas, conforme a sensibilidade, o pensamento e os ideais de cada civilização, nascem novos valores fundamentais que compõe o conjunto dos direitos de personalidade.

Pode-se dizer que o direito de personalidade apresenta um conceito aberto em razão de no futuro serem reconhecidos novos direitos personalíssimos que ocasionam uma reinterpretação naqueles já existentes, no sentido de adaptá-los aos novos valores humanos.

Os direitos de personalidade são intransmissíveis, ou seja, não podem ser transferidos ou negociados porque pertencem à pessoa; são irrenunciáveis, ninguém pode abrir mão do direito de exercê-los; e indisponíveis, o seu exercício não pode sofrer qualquer tipo de limitação voluntária.

<sup>106</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 202

<sup>107</sup> MELO, op. cit. p. 247-248

<sup>108</sup> “É muito importante, pois, que nós tenhamos o cuidado de nos despir de determinados conceitos egoisticamente ensinados pela teoria clássica do Direito Civil, e fixemos a premissa de que o prejuízo indenizável poderá decorrer- não somente da violação do patrimônio economicamente aferível- mas também da vulneração de direitos inatos à condição de homem, sem expressão pecuniária essencial” (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.79)

<sup>109</sup> REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. 17/01/2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 08 jan. 2015.

Venosa<sup>110</sup> acrescenta outras características aos direitos personalíssimos, a saber: inatos, por serem adquiridos com o nascimento de cada pessoa; perpétuos, duram ao longo de toda vida do ser humano; e absolutos, são *erga omnes*, ou melhor, exercidos contra todos.

Ademais, pode-se dizer que os direitos de personalidade são imprescritíveis, sempre deveram ser exercidos ou exercitáveis uma vez que a violação a esses direitos retira do ofendido a sua característica de ser humano dotado de personalidade, de acordo com que foi exposto no primeiro capítulo.

Se os direitos de personalidade são inerentes ao homem, não podendo ser retirados da sua pessoa. Logo, quando violados merecem ser reparados a qualquer tempo para que o indivíduo não perca o seu caráter humano.

Todas as pessoas são titulares dos direitos personalíssimos. Eles são reconhecidos pelos Estados para todos os indivíduos e o seu exercício independe de condições ou procedimentos impostos pela lei.

Por sua vez, os direitos materiais, atributos de aquisição do homem, apesar de serem garantidos pela Constituição, a exemplo do direito de propriedade, nem todos os seres humanos conseguem adquiri-los e, caso obtenham, devem obedecer as condições e os modos previstos no ordenamento legal.

Por muito tempo, as relações civis se pautavam somente nos direitos patrimoniais, conseqüentemente, o sistema de reparações era voltado para a proteção de bens materiais. No entanto, a Constituição da República de 1988 considerou, no capítulo dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, o ser humano como fundamento das relações civis ao reconhecer, explicitamente, a reparação ao dano moral.<sup>111</sup>

O dano imaterial atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa (o direito à intimidade, à saúde, à honra, à imagem e etc.), afetam os bens jurídicos personalíssimos e causam dor, desgosto, tristeza, depressão, vergonha, humilhação e outros males.

Conforme verificar-se-á, o acidente do trabalho é um dos maiores causadores de danos imateriais à vida humana.

Na última década do século XX, a Organização Internacional do Trabalho informou que o acidente laboral é a principal causa mundial de óbitos com 1,1 milhão, por ano, neste

---

<sup>110</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 173, v. 1.

<sup>111</sup> Constituição da República/88: Art. 5º [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

período.<sup>112</sup> Em 2014, a estimativa do número de mortes em virtude deste fato ilícito estava em mais de dois milhões.<sup>113</sup>

No Brasil, de acordo com levantamento do Ministério da Previdência Social divulgado em 2013, 6. 565 (seis mil quinhentos e sessenta e cinco) trabalhadores tiveram sua vida ceifada, durante os anos de 2012 e 2013, em consequência de acidentes do trabalho ou doença ocupacional. No mesmo período, 1. 431.895 (um milhão quatrocentos e trinta e um mil e oitocentos e noventa e cinco) trabalhadores sofreram algum tipo de lesão no ambiente laboral.<sup>114</sup>

O bem jurídico imaterial afetado diretamente pelo sinistro no local de trabalho e situações equiparadas é a saúde do trabalhador.

A Constituição da República de 1988 reconheceu a saúde como um direito fundamental social<sup>115</sup>.

Os direitos fundamentais são mandamentos jurídicos concernentes às pessoas positivados nas Constituições dos Estados e, portanto, retirados da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos. Diferem dos direitos humanos, pelo motivo destes serem de caráter supralegal, com vigência independentemente de serem positivados na Lei Maior de um Estado soberano como direitos fundamentais.

No Brasil, os direitos fundamentais estão elencados na Constituição da República de 1988, no título II, “Dos Direitos e Garantias Individuais”.

O direito fundamental à saúde encontra-se consagrado no art. 6º da CR/88. É direito inerente à própria condição de ser humano que preexiste a concepção da formação do Estado.

A positivação do direito à saúde na CR/88 representa o reconhecimento pelo Estado brasileiro de que ele é fundamental ao ser humano, o que não significa um ato de concessão daqueles que exerce o poder.

O cidadão é detentor de um direito subjetivo público e fundamental à saúde e pode exigir do Estado, independentemente da escolha política ou condutas estatais, a efetividade deste direito por meio de uma ação que o assegura. Deste modo, impõe-se ao Poder Público a obrigação, juridicamente exigível, de propiciar o bem- estar aos indivíduos.

---

<sup>112</sup> MELO, op. cit. p. 66

<sup>113</sup> CONGRESSO MUNDIAL SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. 2014, Frankfurt, Alemanha. **Um mundo sem acidentes ocupacionais sérios ou fatais é possível**. Rio Grande do Sul: Revista Proteção. 2014

<sup>114</sup> MINISTERIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2013 <<http://www.previdencia.gov.br/aeaps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>> Acesso em: 14 jan. 2015

<sup>115</sup> Constituição da República de 1988: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Estado não pode se omitir nas questões referentes à saúde sob pena de incidir em grave comportamento institucional.

Isso significa dizer que, as políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde humana, devem ser dotadas de eficácia imediata e plena. Elas não servem apenas como simples indicações de diretrizes a serem observadas pelo Estado.

As normas relativas à saúde são de ordem pública, qualquer pessoa pode valer-se do seu direito para buscar a efetividade dessas regras pela melhor via que torne eficiente a sua necessidade. Assim, tão logo apareça o risco à saúde se requer sua proteção imediata.

O direito público subjetivo e fundamental à saúde representa uma prerrogativa indisponível das pessoas por estar indissociavelmente ligado ao direito à vida. Atualmente, a Constituição brasileira garante ao ser humano uma vida saudável entendida a partir do completo estado de bem-estar.

A qualidade de vida se apresenta como um bem jurídico, cabendo ao Estado fomentá-lo e protegê-lo para que o cidadão possa gozar de boas condições de trabalho, lazer, educação, segurança e etc.

Aquele que trabalha deve dispor de um completo bem-estar físico, psicológico e social para desempenhar sua atividade profissional.

A OIT, por meio da Convenção nº 155, ratificada pelo Brasil em 1993, Decreto nº 1.254/94, apresentou o conceito de saúde, em relação ao trabalho, como a ausência de doenças e afecções, mas que abrange também os elementos físicos e mentais que estão ligados diretamente às noções de higiene e segurança no local trabalho.

É um conceito mais objetivo quando comparado com a definição de saúde adotada pela OMS, esta exposta no capítulo primeiro.

A concepção de saúde formulada pela OIT apresenta um avanço, no campo do direito do trabalho, ao contemplar o aspecto psíquico do trabalhador como um elemento que compõe a saúde do homem que trabalha. Ela não se restringe a proteção da integridade física do trabalhador.

A saúde mental é o bem-estar psicológico, chamado de cognição (pensamento, imaginação, intelecto, etc.).<sup>116</sup> É o equilíbrio emocional entre o patrimônio interno do ser humano e as exigências ou vivências externas.

---

<sup>116</sup> MINARDI, Fábio Freitas. **Meio ambiente do trabalho**: proteção jurídica à saúde mental. Curitiba, Juruá, 2010, p. 92

O labor deve ser prestado em condições que permitam o desenvolvimento mental dos trabalhadores, deixando-lhes tempo para o descanso, o lazer e o cultivo intelectual.

O empresário que contrata a prestação de serviços tem o dever jurídico de proporcionar um ambiente de trabalho seguro ao obreiro. Isto é, um local que esteja de acordo com as normas técnicas de proteção à saúde do trabalhador para que este possa desenvolver sua força de trabalho nos limites de sua capacidade física e mental.

Havendo a possibilidade técnica de minimizar o agente agressivo ao ambiente do trabalho, o empregador é obrigado a fazê-lo reduzindo ao máximo as causas dos danos à saúde do seu subordinado. Caso não haja esta possibilidade, o empregador não poderá colocar em risco à saúde do trabalhador uma vez qualquer tipo de atividade econômica deve assegurar a valorização do trabalho humano e proporcionar a todos existência digna.<sup>117</sup>

O dono da atividade empreendedora, por ser o responsável pela escolha dos métodos de trabalho e dos equipamentos de produção, deve fornecer maquinários seguros na certeza de que não estará expondo os trabalhadores a nenhum risco.<sup>118</sup>

Conforme a convenção nº 155 da OIT, é direito do trabalhador interromper o vínculo de trabalho que considerar, por motivos razoáveis, envolver perigo eminente ou grave risco para a sua saúde. O exercício deste direito pelo trabalhador não deve resultar em sanções punitivas por parte do empregador.<sup>119</sup>

A prevenção é a melhor forma de se eliminar os riscos à saúde. Destarte, é imprescindível que os trabalhadores e empregadores tenham consciência de que se deve proporcionar qualidade de vida no local de trabalho. O direito à informação sobre as medidas adotadas para garantir a segurança e a higiene no labor, é o ponto de partida para se alcançar esta conscientização.<sup>120</sup>

Nessa perspectiva, o trabalhador deve colaborar, sem ônus financeiro, com o empregador no cumprimento das normas de segurança e saúde, sempre comunicando seu

---

<sup>117</sup> Constituição da República/ 88. Art. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios. [...]

<sup>118</sup> Convenção nº 155 da OIT: Art. 16. 1 Deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

<sup>119</sup> Convenção nº 155 da OIT: Art. 13 De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá proteger-se de consequências injustificadas a todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por acreditar, por motivos razoáveis, que esta envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

<sup>120</sup> Convenção nº 155 da OIT: Art. 14 Deverão tomar-se medidas a fim de promover, de maneira conforme às condições e à prática nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de formação, incluídos os do ensino superior técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de formação de todos os trabalhadores.

superior hierárquico sobre qualquer tipo de ameaça iminente ou grave ao seu bem-estar no local do trabalho.

O ambiente de trabalho inseguro torna-se um lugar propício aos acidentes trabalhistas causando graves danos materiais, biológicos, morais, estéticos e existenciais.

Far-se-á uma análise, nos próximos tópicos, referente a esses danos suportados pelo trabalhador em virtude da realização de acidentes no exercício da sua atividade laboral.

### **2.1.1 Dos danos materiais**

Este estudo se restringe a analisar os danos causados aos trabalhadores acidentados no local de trabalho, especialmente aqueles que afetam a sua saúde, considerada bem jurídico imaterial. Portanto, far-se-á brevemente uma síntese do que seja o dano material e de forma ele pode se apresentar como consequência de um acidente laboral.

Os danos materiais consistem na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais das vítimas de um ato lesivo. É prejuízo susceptível de avaliação pecuniária que causa diminuição do patrimônio material do lesionado.

O bem material é patrimônio jurídico de natureza concreta que pode ser quantificado economicamente e comercializado.

O dano material é caracterizado sob dois aspectos: danos emergentes, o que efetivamente a vítima perdeu, e danos dos lucros cessantes, o que razoavelmente ela deixou de angariar.

O dano emergente não é apenas uma lesão direta ao bem material do ofendido, mas igualmente representa as despesas financeiras que a vítima obteve para a reparação do patrimônio violado.

Os acidentes do trabalho ocasionam danos materiais ao trabalhador acidentado. A maioria das vítimas dos infortúnios laborais e/ ou doenças ocupacionais têm despesas hospitalares, honorários com médicos, gastos com acompanhante, nos casos em que o acidentado necessita de outra pessoa para a realização das suas atividades cotidianas, custos com remédios e sessões de fisioterapia, além de outros dispêndios financeiros de natureza emergente.

Os artigos 949<sup>121</sup> e 950 do CC<sup>122</sup> garantem às vítimas de lesões provocadas por ofensas que as impedem de exercer, totalmente ou parcialmente, suas atividades laborais, indenização em razão das despesas com tratamento das enfermidades que decorrem de fatos antijurídicos. Em complemento a estes dispositivos legais, o art. 948, I do CC<sup>123</sup> dispõe ser indenizável os custos com funeral e o luto das famílias que perderam seus entes queridos em consequência de fatos danos.

A lei infraconstitucional assegura ao ofendido e a sua família o ressarcimento dos prejuízos materiais emergentes oriundos das consequências causadas pelos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, uma vez que as regras do código civil servem de fonte subsidiária para o direito do trabalho naquilo em que não contrarie os princípios fundamentais deste ramo jurídico, conforme dispõe o parágrafo único do art. 8º da CLT.

Além das perdas efetivas, em alguns casos de violação ao patrimônio material, há danos futuros denominados de danos dos lucros cessantes. Isto significa dizer que, o ofendido deixará de ganhar os lucros que são frutos dos bens materiais lesionados.

Considera-se como prejuízo dos lucros cessantes, aquele que dentro da razoabilidade seja certo de se espera. A apuração desses danos se faz com base na expectativa daquilo que ordinariamente o lesionado poderia ganhar em termos de lucros produzidos pelo bem material violado.

O trabalhador que desenvolve atividade laboral por meio de esforços físicos e, após um acidente do trabalho torna-se inválido para o exercício do seu *mister*, merece ser indenizado a título de lucros cessantes, pois o corpo humano é bem material que, no exemplo citado, servia como instrumento para que o trabalhador acidentado obtivesse o seu sustento; depois da concretização deste fato antijurídico, o ofendido deixará de receber os seus proventos tornando-se incapaz de se auto sustentar.

Assim, os primeiros quinze dias de salário, após o acidente de trabalho, pagos ao trabalhador acidentado a cargo do empregador tem natureza de indenização de lucros cessantes. Caso aquele fique definitivamente inválido para exercer sua atividade laboral, fará *jus* a uma indenização que substituirá os proventos auferidos com esta atividade.

---

<sup>121</sup> Código Civil: Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

<sup>122</sup> Código Civil. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

<sup>123</sup> Código Civil. Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família. [...]

A reparação dos lucros cessantes tem amparo legal nos artigos 948 e 949 do CC, ao disporem que são indenizáveis outras reparações ou prejuízos que, porventura, o ofendido prove haver sofrido. Porém, é fundamental comprovar que os danos dos lucros cessantes têm relação de causalidade direta ou indireta com o acidente do trabalho ou suas situações semelhantes, conforme consta no *caput* do art. 403 do CC.

Pelo que se observou os danos materiais podem ser consequências do acidente do trabalho e, portanto, devem ser reparados até que se obtenha a recomposição integral do patrimônio material do trabalhador prejudicado.

### 2.1.2 Dos danos biológicos

A partir desse subtópico seguindo os demais deste capítulo, abordar-se-ão os vários tipos de danos causados à saúde do trabalhador vítima de um acidente do trabalho. Destarte, inicia-se pelo estudo do dano biológico.

O dano biológico é ofensa à integridade psicofísica do homem que o impede de executar normalmente as atividades cotidianas, sejam elas: sentimentais, fisiológicas, sociais, laborais e outras.

É um dano imaterial que surge em desrespeito ao direito fundamental à saúde consagrado na Constituição da República brasileira.<sup>124</sup>

Nas lições de Trigo<sup>125</sup>, o dano biológico se caracteriza como um prejuízo que deve ser reparado levando em conta a idade e a gravidade da incapacidade deixada pela lesão nas vítimas.

No dano biológico, o prejuízo está nas consequências produzidas pela lesão que impedem a vítima do gozo do estado do bem-estar.

O trabalho insalubre que por sua natureza, condição ou método, expõe os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos, nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, de acordo com a natureza, intensidade dos agentes e do tempo de

---

<sup>124</sup> Constituição do Brasil/ 88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>125</sup> TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de “dano biológico” pelo Direito Português. **Ordem dos Advogados Portugueses**, Lisboa, jul. 2011. Disponível em: <<https://www.oa.pt/upl/%7B5b5e9c22-e6ac-4484-a018-4b6d10200921%7D.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2015

exposição dos seus efeitos, causa danos biológicos que afetam a capacidade do acidentado para o trabalho.

Um dos exemplos mais comuns de trabalho insalubre é o que expõe o trabalhador à poeira contendo cristais de sílica.

Minc<sup>126</sup> assevera que a sílica é um composto químico que se acumula nos pulmões provocando a fibrose nos alvéolos além de obstruir o fole de renovação do ar exercido pelo pulmão, gerando graves problemas de insuficiência respiratória e o câncer pulmonar.

Outro agente insalubre é o amianto, mineral fibroso, causador da mesotelioma (tumor pulmonar) e asbestose, doença que compromete o funcionamento dos pulmões<sup>127</sup>.

A Lei Federal nº 9.055/95 disciplina o uso do amianto ou asbesto na produção industrial, transporte e comercialização deste produto.

Infelizmente, o referido mandamento legal não proibiu totalmente o uso do amianto na produção econômica brasileira em que pese a Organização Mundial da Saúde ter se posicionado no sentido de que não há nível de exposição segura ou qualquer variedade do amianto que não coloque em risco a saúde do trabalhador.<sup>128</sup>

Na agricultura, o agrotóxico é o maior agente causador de danos biológicos ao trabalhador em virtude de provocar doenças neurológicas, cancerígenas, pulmonares, alérgicas e alterações na pele.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura constatou que, 30% da força de trabalho rural foi contaminada por agrotóxicos, nos estados de São Paulo e Paraná, cujo mercado movimentava anualmente 3 (três) bilhões de dólares no Brasil.<sup>129</sup> Isto é devido à falta, ou ao mal uso, dos equipamentos individuais de proteção para o manuseio desses agentes químicos.

---

<sup>126</sup> MINC, Carlos. Ecologia do mundo do trabalho. In: TRIGUEIRO, André (org.). **Meio ambiente no século 21: especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, p. 238, 2003

<sup>127</sup> A asbestose é uma formação extensa de tecido cicatricial nos pulmões causada pela aspiração do pó de amianto. A inalação de amianto pode também produzir o espessamento dos dois folhetos da membrana que reveste os pulmões (a pleura). ( Idem., p. 239)

<sup>128</sup> A Resolução n. 348/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA registra: “Considerando o Critério de Saúde Ambiental n. 203, de 1998, da OMS sobre amianto crisotila que afirma entre outros que “exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer.”

<sup>129</sup> MINC, op. cit., p. 234

O homem que trabalha em um local com o nível de ruído<sup>130</sup>, contínuo e intermitente, acima dos limites de tolerância fixados pela norma regulamentadora nº 15, anexo I, do MTE, labora também em condições insalubres.

O barulho excessivo é a principal causa de perda auditiva entre os trabalhadores, além de provocar outros prejuízos ao organismo humano. É o que realça, Kwitko<sup>131</sup>:

[...] o ruído pode causar vasoconstrição periférica, aumento da pressão sanguínea arterial e elevação da secreção gástrica, cuja tolerância é subjetiva e individual, mas qualquer que seja o nível de ruído que ocorra de forma concomitante a alguma atividade, sempre levará à fadiga, irritabilidade, ansiedade e 'stress', que predisporão o operário a mais doenças, mais acidentes no trabalho e mais faltas.

O ruído no *habitat* laboral atrapalha a concentração do obreiro na execução da sua atividade profissional devido ao *stress* causado por ele.

Couto<sup>132</sup> entende que o *stress* é um estado de desgaste anormal do corpo humano e/ou uma diminuição da capacidade humana para o trabalho ocasionado pela dificuldade psicológica do ser humano se adaptar as novas condições do meio externo.

A permanência do trabalhador em condições estressantes o leva à irritabilidade, sentimentos de raiva, tristeza e apatia. A continuidade destes sintomas faz aparecer doenças psicossomáticas, dentre elas: o alcoolismo, cardiopatias isquêmicas e úlceras gástricas.

As síndromes ocupacionais são outros tipos de moléstias causadoras de danos biológicos ao homem que se submete a um ambiente de trabalho sem a observância das regras de proteção à saúde do trabalhador.

A mecanização e a informatização da mão- de- obra contribuíram para o aparecimento da síndrome profissional LER/DORT (lesão por esforço repetitivo/ distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho).

Ela atinge os profissionais que desenvolvem tarefas repetitivas afetando os músculos, nervos e tendões dos membros superiores com o aparecimento de um conjunto de doenças: bursite, tendinites, epicondilite e tenossinovites.

Na fase aguda dessa moléstia, o enfermo- trabalhador adquire osteoartrite, doença crônica que degenera a cartilagem dos ossos impedindo a capacidade funcional da região afetada.

<sup>130</sup> O ruído tem sido utilizado para descrever um som indesejado, é percebido como estressor do ambiente que causa incomodo ao ser humano, a exemplo da buzina, explosão, barulho de trânsito e máquinas.

<sup>131</sup> KWITKO, Airton. O ruído e você. **Revista CIPA**, São Paulo, v. 14, n. 159, p. 18, 1993

<sup>132</sup> COUTO, Hudson de Araújo. **Stress e qualidade de vida do executivo**. Rio de Janeiro: COP, 1987. p. 16

Os telefonistas, bancários e digitadores são exemplos de categorias profissionais atingidos pela LER/DORT por utilizarem equipamentos sofisticados, com variados recursos e múltiplos controles, exigindo uma carga cognitiva maior, com acentuados movimentos repetitivos, delicados e velozes, tornando estas atividades densificadas.

A LER/ DORT se intensifica quando se exige do trabalhador uma força laboral acima dos limites da capacidade física e mental do ser humano para a produção de bens e serviços.

Qualquer esforço psicofísico do homem despende energia. Quanto maior for a intensidade na execução do trabalho, mais gasto energético haverá até sobrevir a necessidade de descanso para recomposição da energia gasta.

O esforço adicional nas funções laborais acarreta o agravamento crescente da fadiga representando uma reação do organismo no sentido de que o trabalho deva ser interrompido.

Havendo o aumento do estado fatídico sobrevêm a estafa, um estado patológico que “compromete o sistema imunológico, deixando o trabalhador mais vulnerável às doenças, além de produzir insatisfação com o serviço, absenteísmo, baixa produtividade e maior número de acidentes do trabalho.”<sup>133</sup>

A jornada exaustiva do labor, na qual se exige um ritmo de mão- de- obra mais intenso, provoca a síndrome de *burnout*. Couto<sup>134</sup> descreve alguns sintomas apresentados pelas pessoas acometidas desta doença, a saber:

Nesse estado, o indivíduo apresenta mãos frias e suadas. A sensação de fadiga não apenas no período da tarde, mas o indivíduo já acorda fatigado. Aparece, ao lado da dor em fincada no peito, uma sensação de abafamento, de opressão, acompanhada de sensação de estar sentido o coração batendo forte e disparado.

Nessa fase também aparece uma grande dificuldade de se concentrar e um dos sintomas mais marcantes é a alteração do sono, agora caracterizado por uma enorme dificuldade de conseguir dormir.

As atividades que antes eram agradáveis agora se tornam penosas. Ocorre perda da capacidade de reagir diante das situações, os contatos sociais se tornam incômodos, podendo começar a aparecer uma característica do quadro de esgotamento: os sentidos negativistas, inclusive com ideias recorrentes de suicídio. A ansiedade se torna intensíssima.

Muitas são as causas que, podem advir de um acidente laboral ou situações equiparadas, provocam danos biológicos. Não há como negar que o ser humano ao desenvolver atividades profissionais em ambiente insalubre e/ou em jornada de trabalho

<sup>133</sup> OLIVEIRA, op. cit, p. 176

<sup>134</sup> COUTO, Hudson de Araújo. Como prevenir a estafa. **Revista Proteção**, Novo Hamburgo, n. XXII, n. 214, p. 68, nov. 2009

exaustiva está exposto a fatores nocivos causadores de moléstias ocupacionais que comprometem à integridade biológica do corpo humano.

### 2.1.3 Danos morais

Os bens morais consistem no equilíbrio psicológico do ser humano, no seu bem-estar, no direito de ir e vir e na sua reputação. São bens imateriais relacionados diretamente com a saúde mental humana.

Por conseguinte, o dano moral decorre de uma lesão à honra, à dor-sentimento ou física, afeta a paz interior do ser humano, com fortes abalos na personalidade do indivíduo.<sup>135</sup> É prejuízo que atinge bens extrapatrimoniais.

Dias<sup>136</sup> aduz que o dano moral não é alguma coisa que possa ser comercialmente reduzida ou trocada pelo dinheiro. As suas consequências causam a dor, a angústia, a vergonha, a emoção, a injúria física ou moral, o desprestígio, o devassamento da privacidade; é por assim dizer a sensação de viver uma experiência dolorosa no seu mais abrangente significado.

Menezes Direito e Cavalieri Filho<sup>137</sup> entendem que o dano moral é uma violação ao direito à dignidade:

[...] a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à imagem, à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade, à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativos aos direitos da pessoa humana. Essa, sem dúvida, é a matriz constitucional para o conceito de dano moral. Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade.

A partir da concepção de que o dano moral atinge bens da personalidade, como: a honra, a liberdade, o nome, a integridade física e psíquica e qualquer outro inerente à pessoa

---

<sup>135</sup> FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 464

<sup>136</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 2, p. 730

<sup>137</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo código civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. XIII, p. 102-103

humana, ele não mais se assenta apenas na dor e/ou na tristeza subjetiva, compreende também o descumprimento da tutela dos bens jurídicos inerentes ao ser humano<sup>138</sup>.

Durante muito tempo, não se concebia a compensação de sofrimentos e angústias em dinheiro porque se entendia imoral indenizar um bem extrapatrimonial. Acreditava-se que somente o tempo era capaz de amenizar a dor moral.<sup>139</sup>

Todavia, percebeu-se que era injusto deixar impune o causador de um ato ilícito que, em muitas ocasiões, provoca maiores prejuízos aos bens imateriais do que ao patrimônio material. Assim, o art. 5<sup>a</sup>, V e X da CR/88<sup>140</sup> assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral, decorrente da violação a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas que são invioláveis.

Esses dois direitos constitucionais se justificam em razão da Constituição brasileira de 1988 considerar a dignidade humana como um princípio fundamental para o Estado democrático de direito.

Nas lições de Mello<sup>141</sup>, os princípios são mandamentos nucleares de um sistema que orienta e serve de critério para a compreensão de um ordenamento jurídico, além de lhe dá sentido harmônico. São disposições fundamentais que irradiam a totalidade jurídica.

A Constituição Republicana de 1988 considerou a proteção do ser humano como a razão da formação do Estado de direito, fez dela a finalidade de qualquer criação normativa. E, ao inserir em seus textos regras que tutelam valores humanos permitiu que a proteção dos direitos personalíssimos inicialmente seja feita pela aplicação direta da norma constitucional, pois a Lei Maior, que é a essência de um sistema jurídico, deve ser o ponto de partida para a solução de qualquer litígio que se queria resolver.

<sup>138</sup> “[...] Todavia, no atual sistema inaugurado pela Carta de 1988, que reconhece o dano moral como violação da personalidade, ou seja, da dignidade da pessoa humana, da cláusula geral de personalidade, para que haja dano moral basta a prova da violação de um dos valores personalíssimos, independentemente da repercussão negativa, a qual irá apenas influir na fixação do *quantum* a ser indenizado. Assim, o dano moral pode implicar em sentimento negativo, mas ele não se caracteriza pelo sentimento negativo, e sim pela violação dos direitos da personalidade.” (MELO, op. cit., p. 489)

<sup>139</sup> “É claro que a dor ou qualquer lesão à dignidade humana não tem preço. Não obstante isso, não é, como sustentam alguns, imoral indenizar o dano moral. Imoralidade há em não se punir quem pratica ato ofensivo à dignidade das pessoas, pois assim se estaria incentivando o cometimento de outros desatinos, causando sensação dolorosa nas pessoas com a certeza da impunidade.” (Idem., p. 466)

<sup>140</sup> Constituição da República/ 88: Art. 5<sup>a</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

<sup>141</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 923

A valoração da dignidade humana pela atual Constituição brasileira justifica a existência dos danos morais no ordenamento jurídico pátrio. Os direitos personalíssimos se fundamentam na dignidade uma vez transgredida, o ofensor não deve ficar impune e nem a vítima desamparada.

Nesse sentido, “o direito avança para proteger não somente os nossos bens, mas os valores imateriais da personalidade, ou seja, além de proteger o que temos, resguarda e valoriza o que somos.”<sup>142</sup>

No relatório final da 8ª Conferência de Saúde, realizada em 1986, se concluiu que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado porque trata-se de um bem jurídico que tem dentre suas finalidades contribuir para o desenvolvimento pleno do ser humano e sua individualidade.

Desta forma, a saúde pode ser compreendida como uma noção individual, particular de cada ser humano que contribui para o seu bem-estar. Trata-se de um bem jurídico de natureza personalíssima.

Por isto, qualquer violação ao direito à saúde corresponde uma indenização por danos morais, mesmo que não cause dor ou tristeza subjetiva ao lesionado; basta que se configure uma ação ou omissão em desrespeito às normas de proteção ao bem-estar humano.

Apenas o descumprimento das normas de proteção à saúde do trabalhador enseja na responsabilização do empregador por danos morais.

No entanto, também causa dano moral as mutilações ou deformações no corpo humano, consequências de alguns acidentes do trabalho, que geram aos trabalhadores lesionados a incapacidade para o exercício da atividade profissional e, conseqüentemente, o desequilíbrio psíquico manifestado pelo sentimento de angústia, dor, medo e desânimo em face da impossibilidade de se auto-sustentar.

Os trabalhadores acidentados tendem a se isolar do convívio social sob o motivo de vergonha das deformidades físico-psíquicas deixadas pelos acidentes, bem como temem serem identificados, no meio em que convivem, por apelidos que os exponham ao ridículo, afetando a sua honra.<sup>143</sup>

Geralmente, a vítima de acidente laboral perde a funcionalidade de alguns órgãos ou membros do corpo humano com prejuízo nas realizações independentes de algumas atividades

---

<sup>142</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 246

<sup>143</sup> “Por causa dos acidentes do trabalho, muitos são cruelmente chamados de ‘aleijados’, expondo-os ao ridículo, sem contar a marginalização social e o desemprego que definitivamente pode ocasionar. Muitos são os trabalhadores vítimas de infortúnios do trabalho, que sequer põem os pés na rua, de vergonha de suas deformidades, com alterações psíquicas acarretadas, e que, infelizmente, não podem fazer nada, a não ser levá-las consigo até os últimos dias.” (FLORINDO, op. cit., p. 113)

cotidianas, dentre elas: comer, ler, andar de bicicleta e etc. Este estado de invalidez causa o desequilíbrio psicológico ao acidentado que passa a ser merecedor de indenização.

Por outro lado, o constrangimento reiterado sofrido pelo empregado, normalmente por parte de um superior hierárquico, com o objetivo de obter favores de natureza sexual, violência essa denominada assédio sexual, é outra maneira de agredir a honra do trabalhador.

Belmonte<sup>144</sup> afirma que o assédio sexual no trabalho é o “conjunto de atos reiterados, de pressão psicológica, praticados por superior hierárquico para dominar, persuadir ou constranger a vítima à obtenção de favores sexuais”.

Esse tipo de constrangimento causa ao assediado mal-estar de natureza emotiva, manifestação de angústia e o *stress*, com todas as consequências já mencionadas, podendo levá-lo ao estado de incapacidade para o exercício do seu *mister* em razão da perda de produtividade.

Dentre as psicopatias mais comuns que acometem os trabalhadores assediados, destacam-se: a depressão, a insônia, o alcoolismo, a perda do libido e outras.<sup>145</sup>

Também a surdez profissional gera, muitas vezes, lesões de ordem moral, além da perda auditiva em si. Ela pode acarretar distúrbios neurológicos que afetam funções básicas como o sono, a atenção, a memória e a tolerância ao barulho. No estado de crise, o enfermo pode ter a sensação de que o chão está balançando, o teto caindo e outros tipos de alucinações que comprometem o seu bem-estar interior.<sup>146</sup>

Outro exemplo de dano moral, é o trabalhador que, se torna impotente sexualmente, em consequência do contato com produtos químicos, que contaminam o seu organismo, por culpa exclusiva do empregador, o qual não forneceu equipamentos de segurança.

Nada obstante, em casos de morte no acidente do trabalho, o cônjuge sobrevivente, os pais e filhos do trabalhador falecido farão *jus* à reparação moral. É indubitável a dor e o sentimento de perda sofrido pela família da vítima com a morte de um ente querido.

Em resumo, todo acidente do trabalho que afeta a paz interior da vítima, com fortes abalos na sua personalidade, ou ofende a honra do indivíduo, é fato jurídico causador de prejuízo moral.

---

<sup>144</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. O assédio moral nas relações de trabalho: uma tentativa de sistematização. *Revista LTr*, São Paulo, v. 72, n. 11, p. 1.329, nov. 2008

<sup>145</sup> BARRETO, Margarida Maria Silveira. Uma jornada de humilhações. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2000.

<sup>146</sup> Perícia judicial em acidentes do trabalho e doenças do trabalho. São Paulo: SENAC, 1996. p. 216-218, *apud* FLORINDO, 1999, p. 149

No direito do trabalho, o cabimento de uma compensação por danos morais decorrentes de acidentes trabalhistas está arrimado no art. 7º, XXVIII da CR/88<sup>147</sup> que não restringiu o direito à indenização, aos trabalhadores acidentados, somente nos casos de danos materiais.

O juiz deverá fixa o valor indenizatório conforme a extensão do dano e a capacidade econômica e social do ofensor, de maneira que seja o suficiente para que este não venha a incorrer no mesmo ato ilícito que provocou o dano moral.

O valor arbitrado não pode ser simbólico ou irrisório para o agente ofensor, mas também não deve ser fonte de enriquecimento para a vítima. O *quantum* indenizatório deve ser equitativo, o suficiente para diminuir o sentimento de angústia, de tristeza do trabalhador acidentado<sup>148</sup>.

De modo geral, a indenização que decorre das consequências originadas pelas lesões aos bens extrapatrimoniais é apenas uma compensação monetária que não irá reparar diretamente o dano.

Destarte, Oliveira<sup>149</sup> acredita:

No entanto, a dor da exclusão, a tristeza da inatividade precoce, a solidão do abandono na intimidade do lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente entre o cérebro que ordena a um corpo que não consegue responder, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio da inércia imposta, tudo isso e muito mais não tem retorno ou dinheiro que repare suficientemente. Na verdade a dor moral deixa na alma ferida aberta e latente que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro.

A indenização por dano pessoal não apagará o sofrimento moral incrustado na alma das vítimas, mas vai, ao menos, amenizá-los, pela alegria/ satisfação proporcionada, tornando possível adquirir algum bem material para o conforto próprio e de seus familiares.

<sup>147</sup> Constituição da República de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. [...]

<sup>148</sup> “Já a reparação por dano moral será estabelecida por critério subjetivo do juiz, que deverá agir com bom senso, prudência e equidade e levar em conta a posição social e financeira do ofensor e da vítima, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade e repercussão da ofensa na vida do ofendido e para os seus familiares, no caso de acidente fatal. A condenação deverá representar para o ofensor um castigo, e, para o ofendido ou familiares, uma amenização da dor ou sentimento causado.” (MELO, op. cit, p. 479)

<sup>149</sup> OLIVEIRA, op. cit, p. 256

Na verdade, o montante pecuniário tem a principal função de servir como um instrumento pedagógico desestimulando a ocorrência de futuros acidentes no ambiente de trabalho.

O empregador condenado por danos morais poderá também ser obrigado a praticar condutas objetivando reparar os prejuízos do trabalhador ofendido moralmente, como: expedir carta de recomendação de emprego, ter de publicar em jornal de circulação nota informando que o trabalhador não cometeu ato ilícito quando de sua demissão, prestar serviços alternativos de interesse social e outras obrigações de fazer.

Desta forma, a reparação ao dano moral, é um mecanismo que visa a inibir a violação aos direitos da personalidade, de natureza dúplce: compensatória e punitiva. A primeira preocupa-se com o dano consumado e a segunda tem o caráter preventivo.

#### **2.1.4 Dos danos estéticos**

Outro tipo de dano à saúde do ofendido em razão de acidentes do trabalho é o dano estético, considerado como uma lesão que afeta o bem-estar visual do corpo humano.

O dano estético é aquele que altera, permanentemente, a integridade morfológica externa do lesionado ocasionando desagrado, repulsa, desconforto ou afeiamento para a pessoa ofendida e para quem a observa ou apenas desperte a atenção por ser diferente.

Nas lições de Diniz<sup>150</sup>, o dano estético consiste nas deformações externas, ainda que mínimas, causadas no corpo da vítima, expondo-a ao ridículo ou ao complexo de inferioridade, podendo influenciar ou não na sua capacidade para o labor.

Para que se configure o dano estético não são imprescindíveis consequências, como: aleijão ou grande deformidade física. Mas, elas devem ser significantes a ponto de alterar a vida pessoal ou social do acidentado em razão do constrangimento e sentimento de desprezo que a exposição da sua imagem alterada, pela lesão sofrida, pode ocasionar.

O dano estético causa um sofrimento social ao lesado perante terceiros ao acarretar prejuízos na aparência física que é, à primeira vista, a identidade do homem no convívio social atraindo a simpatia ou a antipatia de outras pessoas.<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> DINIZ, op. cit., p. 80

<sup>151</sup> “Haverá atentado à existência física não somente em caso de ferimento, de secção ou fratura de uma parte do corpo, como também quando o gravame é feito à aparência física: cada ser humano vem ao mundo envolvido na

O direito à integridade corporal engloba a integridade da aparência, da imagem, principalmente os traços da face e os movimentos habituais do ser humano.

Para Reale<sup>152</sup>, a proteção da integridade física consiste em um direito da personalidade porque o corpo humano significa a morada da essência humana. Ele é o espelho que reflete os sentimentos e as percepções de cada ser humano. Por isto, é inválido o ato de dispor do corpo humano quando contrariar os bons costumes e/ ou importar em diminuição permanente da integridade física.<sup>153</sup>

A lei permite apenas para fins científicos e de tratamento médico a disposição gratuita do próprio corpo desde que não coloque em risco a vida do indivíduo.<sup>154</sup>

O trabalho perigoso pode implicar, por sua natureza ou método, em acidentes laborais, quando da exposição do trabalhador a agentes inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, provocando lesões no aspecto físico da pessoa acidentada.

Os agentes inflamáveis, ao ocasionarem incidentes no ambiente laboral, muitas vezes, agridem a harmonia da imagem do trabalhador acidentado devido o corpo humano sofrer queimaduras de diversos graus.

Muitos trabalhadores que sofrem queimaduras em acidentes do trabalho, a depender do grau da lesão, têm a sua feição física alterada e, conseqüentemente, as características naturais da sua imagem são modificadas.

No mesmo sentido, a violência física entre trabalhadores, ou entre estes e o empregador e seus prepostos, também pode gerar danos estéticos.

Cita-se como exemplo, um ato agressivo com instrumento cortante que ao atingir a face, dedos, braço, perna ou qualquer outra parte física pode resultar em uma cicatriz ou mudança corporal que implica lesão capaz de deformar a vítima e expô-la permanentemente ao constrangimento.

Outra maneira de ocasionar lesão estética, no local de trabalho, são os acidentes provocados quando do manuseio das máquinas industriais pelos trabalhadores sem qualquer

---

forma do seu corpo; ele será julgado, em grande parte, forme a sua aparência física, que lhe pode atrair, à primeira vista, a simpatia ou a antipatia; é por sua aparência física que uma pessoa marca desde o início seu círculo de ação, e esta aparência pode favorecer ou prejudicar o desenvolvimento da sua personalidade.” (GRIOT *apud* CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005, p. 203)

<sup>152</sup> REALE, op. cit. 2004.

<sup>153</sup> Código Civil/ 02: Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

<sup>154</sup> Código Civil/ 02: Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

tipo de proteção. Nesta hipótese, é comum os obreiros perderem partes dos membros superiores do seu corpo humano.

A reparação por danos estéticos está amparada na Constituição brasileira de 1988 quando reconhece o direito de imagem (art. 5º, V CF/88).

Cada indivíduo vem ao mundo envolvido por uma constituição física com funções mecânicas essenciais à sua inclusão na sociedade e, por isto, a sua integridade corpórea deve ser preservada.

Quando da análise dos danos materiais dos lucros cessantes, observou-se que o código civil dispõe, no seu art. 949, que o ofensor ao lesionar a saúde de outrem indenizará o ofendido nas despesas de tratamento e lucro cessantes até o fim da convalescência, além de outros prejuízos que este prove haver sofrido, como os danos estéticos.

Atualmente, a jurisprudência trabalhista<sup>155</sup> se posiciona favorável à cumulação das indenizações por danos estéticos e morais, reconhecendo aqueles como lesões que independem da reparação destes, nos incidentes do trabalho.

O dano estético materializa-se na feição exterior do acidentado e todos podem perceber visualmente. Diferente é o dano moral por atingir os dramas interiores da vítima, sendo um sofrimento de difícil percepção. O dano estético, o corpo mostra; o dano moral, a alma sente.

Do exposto, o trabalhador acidentado no ambiente laboral que tiver alguma deformação morfológica permanente tem o direito à reparação por danos estéticos, que consiste na indenização em razão da lesão causada no aspecto físico da pessoa, independentemente da composição dos danos morais.

### **2.1.5 Danos existenciais**

Toda conduta ilícita que impede o homem de realizar seu projeto de vida, altera os hábitos do cotidiano e a maneira de viver socialmente traz consequência de ordem existencial.

Soares<sup>156</sup> conceitua o dano existencial como:

---

<sup>155</sup> 1) BRASIL. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário nº 8.628/1999, Relator: Juiz Luís Carlos Cândido Sotero da Silva. Disponível em: <www.trt15.jus.br> Acesso em: 04 jan. 2015/ 2) BRASIL. Tribunal do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário nº 1476-2005-024-12-005, Relatora: Juíza Maria Regina Olivé Malhadas. 2ª turma. Disponível em: <www.trt12.jus.br> Acesso em: 04 jan. 2015/ 3) BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº. 169900-45.2007.5.20.0004. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Disponível em <www.tst.gov.br>. Acesso em: 04 jan. 2015

[...] a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal e social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir a sua rotina.

É uma lesão que, manifestada posteriormente ao evento danoso, compromete a capacidade do lesionado de usufruir plenamente sua própria vida, em todas as suas potencialidades, por alterar quantitativa e qualitativamente o modo de ser da pessoa.

Trata-se de um dano de relação que modifica a normalidade das atividades inerentes ao ser humano, tais como: exercer um *hobby*, ir a um culto religioso, dançar, jogar bola ou qualquer outro tipo de atividade praticada antes do ato lesivo.

Ao contrário do dano moral, que se restringe à esfera emotiva do indivíduo, o dano existencial se manifesta de forma explícita por meio de uma lesão que altera a perspectiva de vida da pessoa e/ ou interfere na sua auto realização.

Os efeitos do dano moral são subjetivos e diferem-se do dano existencial, este causa alterações no tempo e espaço da rotina da pessoa lesada, ou melhor, é uma lesão externa ao indivíduo de fácil percepção.

Não há como negar que alguns acidentes trabalhistas provocam danos existenciais ao produzir consequência de um não fazer para o obreiro em relação a algumas atividades cotidianas que lhes proporcionam prazer e realização pessoal.

O trabalhador que antes se locomovia normalmente, praticava atividades esportivas, e, após um acidente do trabalho, fica paraplégico, sofre um dano existencial. Ele não poderá mais exercer o seu esporte predileto e deverá adaptar sua rotina conforme suas limitações físicas.

De outro modo, o trabalhador que tem um braço amputado em um acidente laboral, perderá o prazer de carregar seus filhos no colo, abraçar os familiares e amigos, além da capacidade de locomover-se sozinho, por exemplo, no seu automóvel.

Da mesma forma, o trabalhador que sofre queimaduras graves no ambiente de trabalho com sequelas que tornam sua pele frágil e desfiguram a harmonia da sua imagem. Normalmente, este acidentado não poderá mais se expor ao sol e, provavelmente, não gozará mais das férias de verão. Ele planejará outra forma de viver condizente com às suas incapacidades.

---

<sup>156</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44

Muitas famílias são desfeitas a partir do momento em que seus provedores tornam-se incapazes para tanto. Isto provoca sentimento de inferioridade e o abandono familiar às vítimas dos infortúnios laborais merecedoras de reparação por dano existencial.

A submissão do obreiro a regime de trabalho exaustivo culmina na formação de um dano existencial, pois, além de prejudicar a saúde psicofísica do trabalhador, também o priva de desfrutar do tempo livre destinado ao lazer e a família.

A Constituição da República de 1988 considera a entidade familiar a base da sociedade cabendo ao Estado e a sociedade civil protegê-la (art. 226 CR/88)<sup>157</sup>. Nesse sentido, os interesses do empregador de utilizar a força de trabalho humana da forma que lhe for mais benéfica, não deve obstaculizar os interesses do obreiro em satisfazer as exigências da sua vida privada e familiar.

Além do mais, a Lei Fundamental do Brasil confere à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar.<sup>158</sup> Em razão disto, o trabalhador não pode esgotar toda sua energia no tempo de trabalho, ele necessita de disposição para se dedicar à sua família.

Os sentimentos humanos mais relevantes- afeto, respeito, confiança, amor, união, solidariedade- são construídos no ambiente familiar permitindo o desenvolvimento pessoal e social do ser humano. Portanto, a família é bem jurídico que compõe o conjunto de bens de natureza personalíssima.

Os acidentes trabalhistas que ocasionam danos existenciais violam também o direito à liberdade dos acidentados uma vez que todo ser humano é livre para elaborar o seu projeto de vida conforme suas capacidades naturais para seu crescimento ou realização pessoal e social.

O homem é livre para planejar, construir, participar da sua vida familiar sem qualquer tipo de embaraço. A ofensa a este direito fundamental provoca um vazio existencial no ofendido levando-o, por muito vezes, a perda da vontade de viver.

Portanto, o dano existencial desrespeita os direitos de personalidade ao lesionar a integridade física e mental do trabalhador acidentado uma vez que interfere no seu planejamento de vida e nas suas relações cotidianas.

---

<sup>157</sup> Constituição da República/88: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>158</sup> Constituição da República/ 88: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O infortúnio laboral e as situações equiparadas a ele que em virtude de suas consequências, geram mudanças permanentes no modo de vida do trabalhador acidentado, produzem danos de natureza existencial.

Até o presente momento, foi abordado o enquadramento legal do seja um infortúnio de natureza trabalhista, bem como se identificaram quais são as situações assemelhadas a um acidente do trabalho para a legislação brasileira. Posteriormente, fez-se uma análise do conceito jurídico de saúde e, após, descreveu-se sobre os danos que afetam trabalhadores vítimas de acidente no local de labor. Nesse sentido, faz-se necessário no próximo tópico compreender a responsabilidade do empregador em face desses danos, conforme o ordenamento legal pátrio.

## 2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR POR ACIDENTES LABORAIS

Nos primórdios da humanidade, os danos causados autorizavam uma reação instintiva do ofendido no sentido de se fazer reparação com as próprias mãos, o que vigorava era a regra de Talião, do “olho por olho, dente por dente”.

Excepcionalmente, havia composição voluntária do dano em substituição da *vindita* por meio de vantagens e conveniências em favor e a critério do prejudicado.

Com o surgimento da lei das XII (doze) tábuas, é que o sistema legal de reparação civil passou a existir. A composição dos danos deixou de ser voluntária para se tornar obrigatória e tarifada por esta lei. O ofendido ficou proibido de fazer justiça privada.

Portanto, ao Estado coube a função de punir o responsável que não indenizar o lesionado.

A partir da idade média, a enumeração legal dos casos de composição obrigatória foi extinta. A responsabilidade civil passou a ser configurada sempre que houver a culpa do agente ofensor. Esta teoria foi aperfeiçoada com a construção do estado liberal.

O ser humano assume, na sociedade liberal, uma postura ativa na construção da sua própria história. Para isto, ele se afasta do pensamento de que o seu destino é pré-determinado pelos dogmas religiosos e se aproxima das ideias de liberdade republicana da cultura grega e romana.

O homem moderno dotado da razão questiona tudo o que está em sua volta e controla à natureza subjugando-a em prol dos seus interesses e em nome do progresso da ciência.<sup>159</sup> Ele é o centro de todo o pensamento filosófico da era pós- medieval.

Afirma-se a ideia de subjetividade humana, a partir do surgimento de direitos fundamentais de primeira dimensão exercidos contra o Estado no sentido de impor deveres de omissão a este, para que as verdades comprovadas pela ciência fossem desvendadas pelo homem.

São direitos de defesa dos indivíduos contra o Poder Público para que este não intervenha na esfera privada daqueles.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, dentre os quais se destacam o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à igualdade formal perante a lei, o direito de voto, e outros, são direcionados contra o Estado. Possuem caráter negativo em razão de impor a este que se abstenha de atuar na relação entre os particulares.

O Poder Público deve respeitar as decisões tomadas pelo homem para conduzir o seu destino. É tarefa daquele garantir o exercício pleno da liberdade individual e reconhecer os seus efeitos jurídicos, sem colocar em questão a situação social e/ ou econômica dos sujeitos envolvidos nas relações interprivadas.

A realização do homem como pessoa, no liberalismo, estava no exercício pleno da sua liberdade para se relacionar com os indivíduos, desde que fossem satisfeitos seus interesses pessoais.

No estado liberal, o contrato é o instrumento jurídico que regula o comportamento do homem na sociedade entre os particulares. As cláusulas contratuais são mandamentos imperativos de maior importância do que as regras elaboradas pelo legislador. A lei pouco disciplinava questões concernentes a esfera privada.

Porém, em relação ao estado, o indivíduo é titular de direitos individuais fundamentais, não possui nenhum dever jurídico.

Assim, a responsabilidade é subjetiva, no ordenamento jurídico liberal; centra-se na proteção da pessoa do indivíduo. Ela se fundamenta na ação delituosa, ou seja, no comportamento praticado em contrariedade à lei (contrato), mediante culpa ou dolo do ofensor.

---

<sup>159</sup> “A natureza, na medida em que é testada, objetivamente colocada *sub foco* da ciência e dos saberes técnicos, se converte em algo de que se apropria, de que se usa, de que se pode fruir um proveito, desde que esteja a serviço do saber, da descoberta, do progresso da vida e da intensificação dos modos de dominação do meio pelo homem. A cosmovisão, ao tornar-se antropocêntrica com o Renascimento, inverte a polaridade da relação de Natureza- homem para Homem- natureza”. (BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós- modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 39)

A culpa é o reconhecimento da responsabilidade de indenizar e, o ato ilícito, o supedâneo da obrigação de reparar a lesão causada ao ofendido.

A responsabilidade subjetiva se configura a partir de três requisitos: dano, culpa e nexos de causalidade.

A origem do dano está no ato ilícito, considerado como aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem (art. 186 do CC)<sup>160</sup>.

A conduta danosa pode decorrer de ato próprio do agente, de terceiros, animais ou objetos que estejam sob a guarda daquele. É nela que deve ficar comprovado o dolo ou a culpa do responsável pelo prejuízo.

O dolo é ação ou omissão voluntária de um agente que se direciona para a produção do dano. É comportamento humano consistente e voltado a realização de um ilícito.

No entanto, Stoco<sup>161</sup> caracteriza a culpa como um gesto do homem, não deliberado, que em si não objetiva causar um prejuízo ao lesionado, mas, por meio de sua atitude de imperícia, negligência e imprudência, provoca danos a este.

A teoria subjetiva classifica o requisito culpa, quanto à sua natureza, em: culpa “grave”, que é a falta imprópria ao comum dos homens; culpa “leve”, que é a falta evitável com atenção ordinária; e culpa “levíssima”, que é a falta evitável com especial habilidade ou conhecimento peculiar. Em todas as formas de “culpa” ocorre a obrigação de indenizar. Ela é o elemento essencial na etiologia da responsabilidade jurídica subjetiva

Porém, para que haja reparação ao dano, é preciso uma relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano injustamente sofrido pela vítima. O nexos causal diz respeito ao comportamento, volitivo ou não, do sujeito causador do dano, sem o qual este não haveria de se concretizar.

O dano cuja causa não esteja ligada à conduta do lesionante não impõe a este obrigação de reparar.

Todavia, a responsabilidade na modalidade culposa tornou-se insuficiente para reparar todas as causas de danos produzidas na modernidade em virtude do desenvolvimento

---

<sup>160</sup> Código Civil/02: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>161</sup> “[...] da imprudência (comportamento afofado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo); da negligência (quando o agente se omite, deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom-senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo); e da imperícia (atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano)” (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013. Tomo II, p. 180)

da ciência e da tecnologia que tornaram as relações humanas mais complexas e com maior probabilidade de riscos.<sup>162</sup>

A mecanização das atividades econômicas proporcionou maior complexidade no modo de produção, tornando o trabalhador ainda mais vulnerável na relação de trabalho.<sup>163</sup>

A inserção das máquinas nos meios de produção não apenas serviu para gerar o lucro, mas colocou em perigo a vida de muitos trabalhadores que, na sua maioria, não sabiam manuseá-las ou, quando sabiam, não utilizavam equipamentos de segurança. Com isto, os acidentes trabalhistas se tornaram um fato quase que rotineiro na vida do trabalhador urbano.

Desta forma, o trabalhador passou a encontrar dificuldade de comprovar em juízo a culpa ou dolo do empregador e, conseqüentemente, as ações de indenizações por acidentes laborais eram improcedentes, deixando as vítimas sem reparação.

O ônus atribuído ao trabalhador para comprovar o elemento subjetivo da responsabilidade civil é um óbice à reparação dos danos gerados pelos acidentes na ambiência laboral.

Portanto, o acidente do trabalho, dada a sua enorme incidência e seus terríveis efeitos foi um dos fatos sociais determinantes para o abrandamento da teoria subjetiva, passando a se admitir, nas situações de risco, em acidentes do trabalho, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano. Ou seja, cabe ao trabalhador alegar somente a conduta do sujeito ofensor e a lesão produzida para ter direito a indenização.

De outra parte, o empregador deve provar que obedeceu todas as determinações legais e/ou contratuais que lhe foram impostas para se exonerar da responsabilidade de indenizar.

A formação do estado social concorreu significativamente para o surgimento da responsabilidade objetiva.

---

<sup>162</sup> “O surgimento dessa teoria deu-se no final do século XIX e justificou-se na insatisfação dos grandes civilistas com a teoria subjetiva, a qual se evidenciou incompatível com o impulso desenvolvimentista do mundo contemporâneo, porque a multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram a inadequação dessa modalidade de responsabilidade para cobrir todos os casos de reparação. Nem sempre o lesado consegue provar a culpa do réu, especialmente, por conta de desigualdade econômica, maior capacidade organizacional do ofensor e as cautelas do juiz na aferição formal dos meios de prova trazidos ao processo, remanescendo a vítima, muitas vezes, não indenizada, o que constitui obstáculo à realização do ideal de justiça.” (MELO, op. cit., p. 241)

<sup>163</sup> “A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados.” (CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 183)

No estado social, percebeu-se que somente a igualdade formal da lei não era o suficiente para haver o equilíbrio entre as partes das relações contratuais, devido as disparidades econômicas e sociais entre os particulares.

Houve a necessidade do Poder Público abandonar a postura absenteísta, não intervencionista, nas relações privadas, e assumir comportamento mais ativo no campo das relações de ordem econômica e social.

Para isso, foram reconhecidos pelo Estado direitos fundamentais de segunda dimensão capazes de proporcionar aos cidadãos o bem-estar em sociedade. Aponta-se os direitos ao trabalho, ao lazer, à saúde, à educação, ao transporte, à moradia, a assistência social, como direitos sociais.<sup>164</sup>

São direitos de natureza social, cultural e econômica com a finalidade compensar no plano jurídico, o natural desequilíbrio, no plano fático, entre o capital e o trabalho para proporcionar condições efetivas de igualdade entre os sujeitos da relação trabalhista.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão são de natureza objetiva e direcionados não somente contra o estado, mas também em face dos particulares.

Altera-se a concepção de que as liberdades públicas podem ser violadas apenas pelo estado. Os indivíduos detentores do capital, quando firmam relações contratuais com aqueles que detêm apenas a força de trabalho, tornam as liberdades dos trabalhadores mais vulneráveis, passíveis de violação.

Nesse sentido, cabe ao estado evitar que as liberdades fundamentais dos indivíduos sejam desrespeitadas nas relações entre os particulares. Isto se faz por meio da criação de normas de direitos sociais que se vinculam neste tipo de relações.

Constata-se que, na evolução dos direitos fundamentais, o Poder Público tem a função de respeitar as liberdades públicas como também assume um comportamento prestacional em garantir a efetividade dos direitos sociais nas relações privadas.<sup>165</sup>

---

<sup>164</sup> “Costuma-se classificar os direitos fundamentais em dimensões ou gerações que manifestam seu processo evolutivo, ou seja, seu reconhecimento progressivo. [...]. Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os civis e políticos. Constituem o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, completados pelas liberdades de expressão coletiva [...] e pelos direitos de participação política, como o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva. [...]. Os direitos fundamentais de segunda dimensão são os econômicos, sociais e culturais. Atribuem ao Estado um comportamento ativo na realização da justiça social. [...]. Os direitos fundamentais de terceira dimensão correspondem aos direitos de solidariedade e fraternidade. [...]. Dentre eles encontram-se os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à qualidade de vida, direito à utilização e conservação do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.” (NASSAR, op. cit, p. 30-31)

<sup>165</sup> “Outro fator determinante para a validade dos direitos fundamentais no trato entre os particulares diz correlação com a tese, hoje reinante, de que eles possuem uma dupla dimensão: a) a subjetiva, que é tradicional, consistindo na abstinência estatal de intromissão na vida dos cidadãos (os direitos fundamentais como direitos de defesa); b) a objetiva esta se revestindo de um caráter prestacional, eis que ao Estado não basta não desrespeitar

As partes da relação contratual, ainda que protegidas pelo princípio da autonomia da vontade, devem se submeter ao cumprimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão no sentido de haver a igualmente material entres os contratantes.

Dos vínculos jurídicos formados entre as pessoas nasce a responsabilidade de uns para com outros, visando a evitar a ocorrência de dano, cabendo ao Estado o dever de promover os valores sociais, para o desenvolvimento da personalidade humana, independente da condição econômica e da sorte de cada cidadão.

Aquele que tirou proveito, material e/ou imaterial, de fato causador de dano, merece ser responsabilizado independentemente de culpa, pois o objetivo é superar o individualismo, que marca a noção de culpa ou dolo, em direção cada vez mais próxima de uma visão solidarista que permeia a responsabilidade civil no contexto do estado social.

Na responsabilidade objetiva, aquele que empreende alguma atividade, lucrativa ou não, assume objetivamente os riscos decorrentes dos danos causados a outrem, salvo exceções, como no caso de força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima.<sup>166</sup>

Não há falar em culpa do causador do dano e nem de ilicitude do ato, basta que o ofendido alegue o nexo de causalidade entre ação ofensiva e a lesão provocada sempre que a atividade ensejar algum tipo de risco social ou individual.

O fundamento da responsabilidade objetiva está na violação do dever jurídico, que no caso dos acidentes do trabalho, é o dever do empregador proporcionar segurança ao seu subordinado no local de trabalho.

Essa teoria rompeu totalmente com o modelo de sociedade liberal enraizada na filosofia da culpa.

Essa concepção de responsabilidade é a que melhor se harmoniza com o objetivo do estado do bem-estar que é construir uma sociedade não apenas livre, mas justa e solidária a fim de erradicar a pobreza e a marginalização social daqueles que detém apenas a força de trabalho.

As Constituições dos Estados Sociais, elevaram ao *status* constitucional, o direito à saúde, à integridade física e mental, à educação, à previdência, além de outros, essenciais para o desenvolvimento do ser humano. Significa dizer que há bens jurídicos, não patrimoniais, passíveis de serem lesionados. Isto faz com que o instituto da responsabilidade civil se volte à

---

os direitos inerentes ao seu elemento subjetivo (povo), mas ele deve se aplicar na missão de evitar que quaisquer outros indivíduos (mesmo alheios aos muros do próprio Estado) o façam.” (GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Os Direitos fundamentais e sua validade no âmbito das relações privadas. **Revista Eletrônica Prima Facie da Universidade Federal da Paraíba**, João Pessoa, 3 ano, n. 5, p. 76, jul./dez. 2014)

<sup>166</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 270

proteção jurídica da pessoa humana, em particular às vítimas dos infortúnios laborais, contra qualquer ameaça de dano aos bens imateriais.

Nessa percepção, o instituto jurídico da responsabilidade se traduz na “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”<sup>167</sup>

É dever jurídico que se coloca a uma pessoa física ou jurídica, proveniente de um contrato ou de lei, para a satisfação de uma obrigação ou cumprimento de uma sanção legal, de natureza compensatória.

A finalidade da responsabilidade civil é o ressarcimento de um dano, restabelecendo na medida do possível o *status quo ante* do bem violado, e a garantia do respeito à ordem jurídica.

Na impossibilidade dessa reposição, converte-se a reparação em indenização com valor o mais equivalente possível ao bem material ultrajado ou, em se tratando de bens pessoais, a uma compensação fixada pelo juiz com base em parâmetros baseados na extensão do dano e nas condições financeiras e sociais do ofensor e do ofendido.

De outra maneira, a responsabilidade civil tem a função de evitar com que novos atos ofensivos venham a ser praticados pelo ofensor, tornando público que comportamentos semelhantes não serão tolerados.

O direito civil brasileiro adota a responsabilidade nas modalidades subjetiva e objetiva. Isto é nitidamente comprovado pelas redações dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do diploma privado pátrio.

Da análise do comando do art. 927, parágrafo único, do CC/02,<sup>168</sup> observa-se que aplicação da responsabilidade objetiva não se restringe apenas nos casos especificados em lei. Ela é igualmente utilizada nas situações em que a atividade implique, por sua natureza, risco aos direitos de outrem.

A Lei 10. 406/ 02, que instituiu o código civil, não definiu o que seja atividade de risco, criou um espaço aberto para que os agentes do Direito tenham o papel de sedimentar o conceito deste tipo de atividade, pautando-se pelos critérios de razoabilidade e equidade.

Devido a jurisprudência ter sido uníssona em reconhecer algumas situações como de risco, a saber: as relações de consumo, atividades nucleares, acidentes de trânsito e o

---

<sup>167</sup> DINIZ, op. cit., p. 35

<sup>168</sup> Código Civil/ 02: Art. 927 [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

transporte aéreo, o legislador incorporou, expressamente, a responsabilidade objetiva, nas leis que regulamentam estas situações.

É nas relações de trabalho, nas várias formas de atividade econômica, que o reconhecimento da atividade de risco tem sido considerável. Conforme mencionado, foi neste tipo de relação jurídica, sobretudo a partir da revolução industrial, com o aumento dos acidentes e doenças do trabalho, que se originou a responsabilidade objetiva.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 dispõe em seu art. 7º, inciso XXVIII<sup>169</sup>, que o empregador, ao incorrer em dolo ou culpa, no acidente do trabalho, é obrigado indenizar o acidentado.

Ocorre que muitos dos infortúnios laborais são realizados em atividades de risco que causam danos à saúde do trabalhador. Destarte, a maioria da doutrina trabalhista<sup>170</sup> se posiciona no sentido de adotar a responsabilidade objetiva quando da concretização deste fato antijurídico nas relações de trabalho em atividade de risco.

A Lei Fundamental confere à classe trabalhadora, no *caput* do art. 7º,<sup>171</sup> outros direitos que visam à melhoria de sua condição social. Este dispositivo, ao ser utilizado na temática da responsabilidade civil, em acidente laboral, autoriza aplicação da responsabilidade objetiva por ela ser mais benéfica do que a subjetiva em virtude do acidentado não está obrigado a comprovar a culpabilidade do empregador, pelas razões demonstradas.

A previsão do art. 7º e seus incisos da CR/88 não obsta aplicação do parágrafo único, do art. 927, do CC/02, nos casos de responsabilidade civil, por motivo de acidentes trabalhistas, pois o rol de direitos sociais, conferidos à classe trabalhadora, dispostos naquele artigo é mínimo e exemplificativo.<sup>172</sup>

Não se deve fazer uma leitura isolada do art. 7º, XXVIII, da Constituição brasileira. É necessário se utilizar do método jurídico de interpretação sistemática deste inciso com o comando do “*caput*” do qual ele está inserido para não deixar de reparar a saúde do trabalhador, que é bem jurídico de natureza social e fundamental ao ser humano, consagrado na Constituição da República brasileira de 1988.

<sup>169</sup> Constituição da República/88: Art. 7ª [...] XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

<sup>170</sup> Os quais citam-se: Sebastião Geraldo de Oliveira, Rodolfo Pamplona Filho, Amauri Mascaro Nascimento, Alice Monteiro de Barros e Arnaldo Sussekind.

<sup>171</sup> Constituição brasileira/ 88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

<sup>172</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 93

O preceito do “*caput*” do art. 7º, da Constituição franqueia a possibilidade da existência de outros direitos ditos fundamentais, tanto em nível constitucional, infraconstitucional ou contratual, capazes de melhorar a condição social do homem que trabalha.

A responsabilidade objetiva apenas amplia o dever jurídico do empregador regulado no art. 7º, da atual Constituição brasileira, pois este assume todos os riscos advindos da sua atividade econômica (art. 2º da CLT).<sup>173</sup>

No direito do trabalho, a hierarquia de aplicação das normas inicia-se a partir daquela mais benéfica ao trabalhador que é, no caso de responsabilidade civil, em acidente do trabalho, por atividades de risco, a regra do código civil (art. 927, parágrafo único), em detrimento do art. 7º, XXVIII da Constituição brasileira de 1988.

Na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 2006, ficou aprovado o enunciado nº 33, o qual dispõe que o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não é impedimento para aplicação do dispositivo no art. 927, parágrafo único, do código civil quando se tratar de atividade de risco.

Além do mais, o art. 421 do CC/02<sup>174</sup> afirma que nas relações contratuais, nelas incluída a relação de trabalho, a função social do contrato deve ser observada. No Direito brasileiro, esta se traduz no respeito aos direitos sociais do ser humano.

A atividade causadora de danos à saúde do trabalhador, como o trabalho insalubre e o perigoso, obriga o dono da produção a responder objetivamente pelos prejuízos ocasionados. Basta que se comprove a existência da lesão e o nexo de causalidade entre esta e atividade profissional, mesmo nos casos em que as normas de proteção ao trabalho estejam sendo respeitadas.

Todavia, o parágrafo único do art. 927 do CC/02, limita sua aplicação apenas às atividades de risco ou nas determinadas em lei. As atividades de risco são as que causam violação, mesmo que potencialmente, aos direitos fundamentais primários e secundários do ser humano.

O ônus de provar o elemento subjetivo na responsabilidade objetiva é daquele que se apropria da força de trabalho e lucra com ela uma vez que lhe cabe tomar as medidas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

---

<sup>173</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho, vol. I. São Paulo: LTr. 2011. p. 682

<sup>174</sup> Código Civil/02 Art. 421: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Pelo exposto, exigir daquele que trabalha, em qualquer tipo de atividade, a comprovação em juízo de que a empresa foi culpada pela produção do dano, é contribuir para a violação dos direitos sociais do trabalhador.

Após, se ter analisado o conceito de acidente trabalhista, os prejuízos imateriais que ele provoca ao vulnerável da relação de trabalho e a responsabilidade civil do empregador no infortúnio laboral, no próximo capítulo, far-se-á um estudo sobre a aplicação da prescrição nas ações de acidentes do trabalho por danos à saúde do acidentado.

### 3 A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE ACIDENTES DE TRABALHO

#### 3.1 A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS AÇÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO

A jurisdição é poder-dever do Estado para solucionar os conflitos de interesses entre os indivíduos de acordo com a norma jurídica vigente. É função una e indivisível da qual estão investidos todos os juízes e tribunais.

Devido a amplitude da jurisdição em todo o território nacional, o exercício da função jurisdicional é dividido entre os diversos órgãos que compõem o Estado- Juiz.

A competência é “mecanismo de distribuição e atribuição do exercício da função jurisdicional entre os vários órgãos judicantes.”<sup>175</sup> É a esfera sobre a qual um magistrado ou tribunal exercerá a função de julgar.

A competência decorre exclusivamente de lei constitucional ou infraconstitucional.

Em 1943, a CLT, no art. 643, § 2º<sup>176</sup>, conferiu à justiça estadual competência para solucionar os conflitos referentes aos acidentes acontecidos no local de trabalho; em razão dos trabalhadores, à época, terem mais acesso a este órgão do Poder Judiciário, pois ele está localizado em quase todas as regiões do país.

A partir da Constituição da República de 1946, a justiça do trabalho passou a integrar o Poder Judiciário com atribuição de instruir e julgar dissídios decorrentes da relação de emprego, exceto aqueles relativos às questões acidentárias.<sup>177</sup>

Nesse período, para não onerar as empresas, o trabalhador acidentado tinha o direito de receber apenas o seguro acidentário. A indenização civil era considerada um *bis in idem* na obrigação do empregador em casos de acidentes do trabalho.

Contudo, verificou-se que somente o recebimento do seguro acidente pelo trabalhador acidentado não era suficiente para reparar os danos sofridos. Desta forma, em 1964, o STF reconheceu, por meio da súmula 229, o direito à indenização acidentária sem excluir a de direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

<sup>175</sup> DALAZEN, João Oreste. **Competência material trabalhista**. São Paulo: Forense, 1996, p. 33

<sup>176</sup> CLT: Art.643 [...] § 2º - As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

<sup>177</sup> Constituição da República de 1946: Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial. § 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

A indenização civil tem natureza distinta do seguro acidente e, por isto, poderia ser paga pelo empregador independentemente do recebimento do seguro. A primeira se fundamenta na responsabilidade do civil do empregador em não cumprir com as normas de proteção à saúde do empregado. A segunda tem natureza social, ela é paga pela previdência social, nela não estão incluídos os danos imateriais e materiais causados ao acidentado.

A Carta Fundamental brasileira de 1967 não indicava o órgão do Poder Judiciário competente para julgar as ações de responsabilidade civil do empregador em acidentes laborais, iniciando-se o conflito de competência entre a justiça do trabalho e a justiça comum, esta já julgava os litígios envolvendo o seguro acidente desde 1943.

Porém, após a Carta Fundamental de 1969, a jurisdição estadual se tornou competente para decidir sobre qualquer pretensão jurídica relacionada aos acidentes do trabalho, conforme o art. 142, § 2º do mesmo diploma.<sup>178</sup> Ao interpretar este dispositivo, o STF afirmou que esta competência abrange também as ações judiciais propostas contra a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.<sup>179</sup>

Ao contrário das normas constitucionais anteriores, a Constituição Republicana de 1988 não estabeleceu nenhuma ressalva à competência da justiça do trabalho para julgar ações acidentárias trabalhistas, a saber:

Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.<sup>180</sup>

A partir do início da vigência da Constituição brasileira de 1988, ressurgiu o conflito de competência, entre a justiça comum estadual e a justiça laboral, para julgar os dissídios de indenização com base na responsabilidade civil do empregador, em acidentes do trabalho.

Diante do texto original do art. 114 da CR/88, a justiça do trabalho tornou-se competente para solucionar todas às controvérsias, individuais e coletivas, decorrentes da

<sup>178</sup> Constituição da República de 1967: Art 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial. [...] § 2º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

<sup>179</sup> Súmula 501 do STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidentes do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

<sup>180</sup> Texto do art. 114 da Constituição da República de 1988, antes da emenda constitucional n. 45/04

relação de trabalho. A competência deste Poder Judiciário Especial se dava em razão da matéria<sup>181</sup> (*dissídio oriundo da relação de trabalho*).

Cretella Júnior<sup>182</sup> aduz, ao comentar o art. 114 da CR/88, que o critério da competência da justiça laboral é, antes de tudo, a verificação da existência de uma relação de trabalho. Este é o pressuposto. Se dessa relação originar qualquer tipo de conflito, a justiça do trabalho é competente para processar e julgar.

Conforme mencionado no capítulo anterior, para que um acidente seja do trabalho, ele deve decorrer da relação entre trabalhador e empregador.<sup>183</sup>

Os infortúnios no local de labor estão relacionados com a execução do contrato laboral. Eles ocorrem por causa do descumprimento às normas de saúde, higiene e segurança previstas nas legislações trabalhistas ou pelo risco da atividade profissional.

Hasson<sup>184</sup> entende que o art. 114 da CR/88, ao dispor, com clareza, na sua redação original, que compete à justiça laboral conciliar e julgar dissídios entre trabalhadores e empregadores, conferiu a esta jurisdição especial, competência para solucionar os litígios de acidente do trabalho.

Todavia, a jurisprudência do STJ entendeu que a justiça comum estadual era a competente para decidir os conflitos que versassem sobre as indenizações de acidentes laborais porque o pedido era baseado em normas do direito comum.<sup>185</sup>

<sup>181</sup> A competência em razão da matéria é aquela definida pelo conteúdo da relação jurídica da lide.

<sup>182</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1933, p. 3.207

<sup>183</sup> “Não se pode ignorar também que o acidente de trabalho é um mero desdobramento do labor pessoal e subordinado prestado a outrem e, em decorrência, gera uma causa acessória e conexa da lide trabalhista típica. De sorte que não há mesmo razão jurídica ou lógica para que as lides decorrentes de acidentes de trabalho entre empregado e empregador transcendam da competência da Justiça do Trabalho” (DALAZEN, João Oreste. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (coord.) **Nova competência da justiça do trabalho**, São Paulo: LTr, p. 173. 2005)

<sup>184</sup> HASSON, Roland. **Acidente de trabalho e competência**: novos campos para a justiça do trabalho. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 111

<sup>185</sup> **Processual civil. Conflito de competência. Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais.** D) Pedido indenizatório, por danos materiais e morais, resultante de lesão pela prática de ato ilícito, imputada a empregado, na constância da relação empregatícia, que culminou em sua dispensa por justa causa. Matéria que não se sujeita à Consolidação das Leis do Trabalho. 2) A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a *causa petendi* e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo lhe competência. 3) Conflito conhecido para declara-se competente o Juízo Comum suscitado. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 3.931-8 SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 2ª Turma, 10 de fevereiro de 1993, Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. de 2015); **Competência. Conflito. Ação de indenização por danos morais e materiais movido por ex-empregador contra ex-empregado. Natureza Jurídica da questão controvertida. Pedido e causa de pedir. Matéria afeta à competência da Justiça Estadual.** I) A competência *ratione materiae* decorre da natureza jurídica da questão controvertida que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pelas causas de pedir. II) A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizadas por ex-empregados contra ex-empregador, conquanto remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não tem natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n 11.732-1 SP, Relator:

Leite<sup>186</sup> assevera que a competência material é fixada pela causa de pedir e do pedido. E como as ações indenizatórias de acidentes do trabalho têm como fundamento da causa de pedir relação de trabalho, requisito imprescindível para que haja acidentes desta natureza, cabe ao juiz do trabalho, desde o início da vigência da Lei Maior de 1988, solucionar este tipo de pleito jurídico, mesmo que a decisão de mérito verse sobre normas do direito comum.

Nessa concepção obtempera Dalazen<sup>187</sup>:

O que dita a competência material da Justiça do Trabalho é a qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador. Se ambos comparecem a Juízo como tais, inafastável a competência dos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário nacional, independentemente de perquirir-se a fonte formal do Direito que ampara a pretensão formulada. Vale dizer: a circunstância de o pedido alicerçar-se em norma do Direito Civil, em si e por si, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho se a lide assenta na relação de emprego, ou dela decorre. Do contrário, seria inteiramente inócuo o preceito contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, pelo qual a Justiça do Trabalho pode socorrer-se do “direito comum” como “fonte subsidiária do Direito do Trabalho”.

Entender de modo contrário, como a jurisprudência do STJ, é confundir a “competência material” com o “direito material”; este é a pretensão formulada em juízo e, aquela, se relaciona com a natureza jurídica da questão controvertida, que na justiça do trabalho, é de relação de trabalho.

O constituinte de 1988, na redação original do art. 114 da CR/88, não determinou que a jurisdição trabalhista seja competente somente para os litígios fundados no direito do trabalho.

Destarte, não é difícil concluir que independentemente do direito material que fundamenta a causa, basta que ela decorra da relação laboral, cabe à justiça especial trabalhista dirimir o conflito.

---

Ministro Sálvio de Figueira Teixeira, 2ª Turma. 22 de fevereiro de 1995. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 20 de jan. de 2015); **Processo civil. Conflito de competência. Ação de indenização. Danos materiais. Direito Civil.** 1) Hipóteses em que, via Ação de Indenização, pretende o autor reparação por danos materiais, decorrentes de ato ilícito atribuído a sua ex-empregadora. 2) Relevância do caráter da relação jurídica litigiosa, pertinente ao direito civil, a aferir a competência para o processo e julgamento do feito. 3) Conflito conhecido para declara-se competente o Juízo Estadual Comum, ora suscitado. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 14.472 RO, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 2ª Turma. 22 de outubro de 1997. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 20 de jan. de 2015)

<sup>186</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 190

<sup>187</sup> DALAZEN, João Oreste. Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, n. 77, mar. 1992, p. 54

Por outro lado, a promulgação de uma nova Constituição enseja em novo ordenamento jurídico não subordinado ao sistema jurídico que lhe é preexistente. Uma nova Constituição revoga a antiga, “se o poder constituinte teve êxito em substituir a ordem constitucional anterior é porque colocou em seu lugar uma nova ordem constitucional. Nada da Constituição anterior sobrevive.”<sup>188</sup>

A revogação de um sistema constitucional por outro é total. Ela exclui todas as disposições da Constituição revogada, sem exceção.

A não reprodução do dispositivo de exceção, que constava no ordenamento constitucional revogado, significa suprimir aquilo que antes era vedado para torná-lo permitido pela nova Constituição. A Lei Fundamental de 1969 proibiu, expressamente, a justiça do trabalho de julgar as controvérsias de acidentes do trabalho entre empregado e empregador. Ocorre que, a Constituição de 1988 revogou a de 1969, e não reproduziu esta proibição. Assim sendo, tornou-se competente a justiça do trabalho para solucionar este tipo de conflito.<sup>189</sup>

Esse alargamento da competência da justiça do trabalho se justifica em razão do hipossuficiente da relação de trabalho percorrer um caminho processual, na jurisdição ordinária, muito longo, cansativo com muitos recursos e meios protelatórios. Isto tardava o empregado de receber a indenização que lhe era devida.

Para proporcionar ao trabalhador acidentado uma prestação jurisdicional mais ágil, a melhor maneira encontrada pelo constituinte foi a de não reproduzir a regra de exceção de competência disposta no art. 142, § 2º da Carta Magna de 1969.<sup>190</sup>

Porém, os juízes de direito continuavam, mesmo com a revogação do artigo constitucional acima citado, a julgar os litígios referentes a indenização por responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho, o que consistia em desrespeito às regras, de vigência das normas no tempo, da teoria geral do direito, e a soberania do povo representada pela vontade do constituinte originário.

Na prática forense, quando a jurisprudência dos tribunais superiores atribuía à justiça estadual competência para decidir os litígios de ações indenizatórias por acidentes do trabalho, que envolvam a pessoa do empregador, se criava uma nova norma contrária a

---

<sup>188</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 20

<sup>189</sup> HASSON, op. cit., p. 148

<sup>190</sup> VALE, Vander Zambeli. Acidente de trabalho: culpa do empregador, indenização e competência da justiça do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v.60, n. 8, p. 1.072, ago. 96

evolução legislativa sobre o assunto, ignorando a vigência e a extensão do art. 114 da CR/88,<sup>191</sup> o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.<sup>192</sup>

Além do mais, havia o entendimento de que a competência da justiça comum estadual para julgar as ações acidentárias, que não envolvessem o órgão previdenciário, estava amparada no art. 109, I da CR/88,<sup>193</sup> ao argumento de que constituinte, quando menciona expressamente o termo “acidentes do trabalho”, neste dispositivo, exclui da esfera de competência da justiça laboral este tipo de ação.<sup>194</sup> Caso não fosse esta sua vontade, ele teria mencionado apenas a locução “causas sujeitas à justiça do trabalho”.

Contudo, pensar dessa maneira, é incorrer no erro de hermenêutica jurídica de que o conflito de competência entre a justiça estadual e a justiça do trabalho possa ser solucionado por um artigo que determina a exceção de competência de um terceiro órgão jurisdicional, que é a justiça comum federal.

O conflito de competência entre justiça do trabalho e justiça estadual deve ser resolvido por meio de normas que tratem da competência jurídica destes dois órgãos do Poder Judiciário. Ou seja, “tudo quanto for necessário para tornar efetivo qualquer dispositivo constitucional, constitua ele proibição, restrição, ou uma concessão de poder, deve ser considerado implícito ou subentendido no próprio dispositivo.”<sup>195</sup>

Interpretar o art. 109, I da CR/88, como exceção de competência da justiça do trabalho, é desconhecer a real intenção do constituinte que, ao colocar o termo “acidente do trabalho” de forma expressa neste inciso constitucional, fez com o intuito de declarar a incompetência material da justiça comum federal para as ações de acidentes do trabalho, quando figurar o órgão previdenciário, em uma das partes do litígio, mesmo nos lugares sede

<sup>191</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar 1993, p. 67

<sup>192</sup> “Nos regimes de democracia representativa, a criação de normas jurídicas- inclusive e sobretudo de normas constitucionais- é uma atividade política em sentido estrito, uma atividade própria dos órgãos a tanto legitimado em eleições periódicas; porque, neste tipo de regime, as decisões políticas fundamentais pertencem ao povo, que se manifesta através de seus representantes democraticamente escolhidos e substituído pelo sufrágio da maioria do eleitorado; porque a investidura dos juízes obedece a critérios outros, que não têm a ver com a confiança popular; porque, num sistema constitucional de separação de poderes e de freios e contrapesos, haveria um desequilíbrio na balança se aos juízes fosse dado criar normas jurídicas a pretexto de interpretá-las [...]” (COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997, p. 68)

<sup>193</sup> Constituição da República de 1988 Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

<sup>194</sup> Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de indenização decorrente de infortúnio trabalhista, proposta por trabalhador contra empregador. Exegese do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proc. nº CC 22.707- SP. Relator: Ministro Menezes Direito. 2ª Turma. 5 de abril de 1999. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 20 jan. 2015

<sup>195</sup> TEXEIRA, José Henrique Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 277

da justiça federal, em razão do § 3º do art. 109 ter incluído na competência da jurisdição ordinária este tipo de ação jurídica.<sup>196</sup>

Desta forma, a segunda parte do art. 109, I da CR/88 é um tipo de exceção da competência da jurisdição comum federal, proibindo-a de julgar qualquer questão que envolva acidente do trabalho.

Outro argumento, que não merece prosperar, é o de que a não competência da justiça do trabalho, para solucionar os conflitos de responsabilidade civil do empregador, em acidentes de trabalho, esteja amparada no art. 129, II da Lei 8. 213/91.<sup>197</sup>

A Lei 8.213/91 regula questões previdenciárias ligadas aos acidentes do trabalho com o objetivo de disciplinar os benefícios da previdência social. Todas as suas prescrições envolvem questões ligadas ao Instituto Nacional de Seguro Social e não há nenhuma preocupação em disciplinar conflitos entre trabalhador e empregador, muito menos limitar a competência da justiça laboral.<sup>198</sup>

O comando do art. 129, II da Lei 8. 213/91, fixa competência da justiça comum para as ações acidentárias trabalhistas propostas contra a previdência social e não contra o empregador. Este raciocínio se harmoniza com o contexto do artigo infraconstitucional mencionado tendo em vista que, no seu inciso primeiro, ficou determinada a competência administrativa da previdência social para apreciar as demandas acidentárias trabalhistas.

Teixeira<sup>199</sup> assevera que “quando a Constituição define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, esta especificação importa em proibir, implicitamente, que a lei ordinária venha sujeitar o exercício do direito a condições novas.”

Inicialmente foi dito que a competência dos órgãos do Poder Judiciário advém da lei (constitucional ou infraconstitucional), vigente no ordenamento jurídico.

Do princípio da legalidade se extrai a diretiva da obediência hierárquica das leis. As normais constitucionais estão acima das normais infraconstitucionais. Portanto, estas devem observar as diretrizes postas pelo constituinte.

<sup>196</sup> Constituição da República/ 88: Art. 109 [...] § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

<sup>197</sup> Lei 8.213/91: Art. 129 Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados [...] II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

<sup>198</sup> HASSON, op. cit., p. 163

<sup>199</sup> TEXEIRA, op. cit., p. 282

Assim, a Lei 8.213/91 não pode impor novos limites a competência da justiça do trabalho que é delimitada pelo art. 114 da CR/88.

Na intenção de resolver esse conflito de competência que se dava na jurisprudência nacional, o constituinte derivado, ao criar a EC/45 de 2004, alterou a redação do art. 114 da CR/88, elencando todas as matérias que seriam da competência da justiça do trabalho.

No art.114 foi acrescentado, além de outros, o inciso VI atribuindo, expressamente, a jurisdição trabalhista a função de instruir e julgar as lides que versem sobre indenizações por danos morais e patrimoniais oriundas da relação de trabalho, conforme *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A partir da EC/45, ficou mais claro, no texto normativo do art. 114 da CR/88, que as ações judiciais, por danos advindos dos infortúnios laborais, constituem alvo da justiça do trabalho e não da justiça estadual.

No entanto, mesmo após a alteração do texto do art. 114 da CR/88, pela EC/ 45, o STF decidiu pela competência da jurisdição estadual<sup>200</sup>, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 438.639, em março de 2005, de relatoria do ministro Cezar Peluso.

Após esse julgamento, merece destaque o esforço desenvolvido pelo jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, com o apoio da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, no sentido de convencer os ministros do STF, com base nos argumentos apontados, de que a justiça do trabalho é competente para julgar as ações indenizatórias de danos ao trabalhador acidentado<sup>201</sup>.

Sebastião Oliveira convenceu os ministros do STF de que o constituinte derivado, por meio da redação do art. 114, VI, da CR/88, teve intenção de deixar claro que a justiça laboral deve solucionar qualquer tipo de conflito ensejador de danos morais ou materiais decorrentes da relação de trabalho, inclusive os danos provenientes dos acidentes de trabalho.

<sup>200</sup> 1) Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. 2) Competência da Justiça Comum para processar e julgar causas de acidentes do trabalho. 3) Precedentes. 4) Agravo Regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 430.377, Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. 14 de novembro de 2004. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em 20 jan. 2015). Competência: Justiça Comum: CF, art. 109, I) ação de indenização fundada em acidente do trabalho, ainda quando movida contra empregador; precedente (RE n.349. 160, 1ª T. DJ 14. 03.03). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 388. 277, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. 08 de agosto de 2004. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 20 de jan. 2015)

<sup>201</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 437

Caso fosse intenção do constituinte derivado excluir, da competência da jurisdição trabalhista, os danos morais e materiais de acidentes do trabalho, o teria feito por meio de uma regra de exceção no próprio art. 114, da CR/88. Mas, isto não aconteceu.

Além disso, a justiça do trabalho é o ramo do Poder Judiciário que está mais próximo dos trabalhadores, das relações de empregado com a empresa e das ocorrências habituais no ambiente do trabalho. Consequentemente, o juiz trabalhista é o mais idôneo para fazer cumprir as normas de proteção à saúde do trabalhador quando descumpridas pelo empregador.

A Corte Suprema se convenceu dos argumentos apresentados pelo juslaboralista Sebastião Oliveira e percebeu o equívoco anterior cometido. Em 29 de junho de 2005, o STF decidiu, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.204-1, por unanimidade, que a justiça obreira era competente para julgar as ações de indenizações por danos acidentários no local de trabalho, conforme o voto do relator ministro Carlos Ayres Britto. De acordo com o julgado a seguir:

**Constitucional. Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional n. 45/04. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária. (grifos nosso)**

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados- Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária – haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual; desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo o mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A

medida se impõe em razão das características que distinguem a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. [...] <sup>202</sup>

Em razão da importância dessa decisão do STF para o nosso estudo e do significado histórico que ela representa para ampliação da competência da jurisdição trabalhista, o voto do relator ministro Carlos Ayres Britto está transcrito, em inteiro teor, no Anexo A desta pesquisa.

Na jurisprudência do STF, referente ao Conflito de Competência nº 7.204-1, ficou assentado que o marco temporal da competência da justiça do trabalho para solucionar as reparações por danos ao trabalhador, em acidentes do trabalho, inicia-se após a vigência da EC 45/2004.

Porém, os processos que se encontram em trâmite na justiça comum estadual, desde que pendentes de sentença de mérito, passaram para a competência jurisdicional especial do trabalho no estado em que se encontram, com o aproveitamento de todos os atos processuais praticados.

Os processos que no dia 1º de janeiro de 2005, início da vigência da EC/ 45 de 2004, haviam sido sentenciados pela justiça comum, lá deverão permanecer até o trânsito em julgado e respectiva execução. Essa delimitação temporal dos efeitos da decisão da Corte Constitucional se justifica pela existência de características substanciais diferentes entre o processo do trabalho e o processo civil. Cada um destes ramos do direito processual possui prazos, recursos, órgãos e instâncias sem nenhuma correlação.

O STF, como guardião- mor da Constituição da República, pode em nome da segurança jurídica ou interesse social, modular os efeitos de suas decisões preservando a confiança dos jurisdicionados em relação ao Poder Judiciário quando da ocorrência de mudanças jurisprudenciais sem alteração formal no Magno Texto (art. 27 da Lei 9.868/99) <sup>203</sup>.

Os efeitos prospectivos da decisão do STF, no Conflito de Competência n. 7.204-1, objetivam manter íntegros os direitos daqueles que obedeceram as regras do ordenamento jurídico aplicável à época do ato ilícito. Do contrário, surpreenderia a parte que, atenta às normas vigentes ao tempo da lesão do direito, corretamente exerceu sua pretensão perante o Estado- Juiz.

---

<sup>202</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência nº 7.204-1. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. 29 de junho de 2005. Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em 20 jan. 2015

<sup>203</sup> Lei 8.868/99: Art. 27 Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Para salvaguardar a unidade de jurisprudência, a Corte Suprema do Brasil editou a súmula vinculante<sup>204</sup> nº 22, em dezembro de 2009, pondo termo a qualquer dúvida existente acerca da aplicação do art. 114, VI da CR/88, com o seguinte teor:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

A justiça comum estadual deve se limitar a julgar, em matéria de acidente do trabalho, as causas direcionadas ao seguro social em que o litígio se dá entre o segurado beneficiário e a Previdência Social. À justiça obreira cabe resolver os conflitos por danos materiais e imateriais advindos deste fato ilícito.<sup>205</sup>

Superada a discussão sobre a competência da justiça laboral para julgar ação de indenização do trabalhador por danos decorrentes dos acidentes do trabalho, passa-se a identificar o prazo prescricional a ser aplicado nesse tipo de reclamação judicial, após a EC 45/2004, quando se objetiva reparar os danos causados à saúde dos trabalhadores.

### 3.2 A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO POR DANOS À SAÚDE DO TRABALHADOR.

Após a manifestação favorável do STF pela competência da justiça do trabalho para decidir as ações de responsabilidade civil por motivo de infortúnios laborais, surgiu a dúvida a respeito do prazo prescricional a ser aplicado nestas reclamações judiciais quando se objetiva reparar os danos à saúde do trabalhador.

Há quatro correntes doutrinárias divergentes sobre esse tema: a primeira sustenta ser aplicável os prazos do direito do trabalho;<sup>206</sup> a segunda é favorável ao lapso temporal

<sup>204</sup> A súmula vinculante é um mecanismo jurídico, disciplinado no art. 103- A da CF/88, de conteúdo constitucional, com efeito geral, que vincula todos os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

<sup>205</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Prescrição, indenização acidentária e doença ocupacional. **Revista LTr**, São Paulo. v. 70, n. 01, p. 09. jan. 2006

<sup>206</sup> Constituição da República/ 88: Art. 7º [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

prescricional do art. 206, § 3º, V do CC/02;<sup>207</sup> a terceira defende também o prazo do direito civil, porém, adota o previsto no art. 205 do CC/02;<sup>208</sup> e, por fim, de acordo com a quarta corrente seria imprescritível a ação que envolve a responsabilidade civil por infortúnios no trabalho.

Inicialmente, abordar-se-á os argumentos que sustentam a incidência dos prazos prescricionais do direito do trabalho.

Oliveira<sup>209</sup> acredita que a reparação civil por infortúnio laboral é um direito de natureza trabalhista.

Tal conclusão advém da interpretação gramatical entre o “*caput*” do art. 7º da CR/88 e a segunda parte do inciso XXVIII deste mesmo artigo<sup>210</sup> que dispõem ser direito do trabalhador urbano e rural indenização a cargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa, em virtude de acidentes no local de trabalho.

Se a indenização contida no inciso constitucional acima é um direito trabalhista, ela será um crédito advindo das relações de trabalho, o que na concepção de Sussekind,<sup>211</sup> deve ser compreendido de forma genérica:

A expressão ‘créditos resultantes das relações de trabalho’ foi inserida no texto com a sua significação mais genérica. Corresponde aos direitos do sujeito ativo das obrigações (o trabalhador), contra o qual corre a prescrição: direito a prestações de dar, de fazer ou de não fazer, que devem ser satisfeitas pelo sujeito passivo da obrigação (o empregador ou o tomador de serviços), em favor de quem flui a prescrição.

Para Alencar<sup>212</sup> “a compreensão da palavra ‘créditos’, no texto constitucional deve se dar na sua significação mais ampla e abrangente, como sendo ‘direitos’ ou ‘pretensões’ do trabalhador em relação ao empregador, sejam eles de cunho patrimonial ou não”.

O art. 7º, XXIX, da Constituição brasileira de 1988 estabelece que os prazos prescricionais do direito do trabalho se aplicam às pretensões dos trabalhadores referentes aos créditos resultantes da relação de trabalho.

<sup>207</sup> Código Civil/02: Art. 206 Prescreve: [...] § 3º Em 3 (três) anos: [...] V a pretensão de reparação civil.

<sup>208</sup> Código Civil/02: Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja

<sup>209</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidentes do trabalho ou doença ocupacional. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 05, p. 524, maio. 2006

<sup>210</sup> Constituição da República/ 88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...] XXVIII- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

<sup>211</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 314

<sup>212</sup> ALENCAR, Eduardo Fornazari. **A prescrição do dano moral decorrente de acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2004. p. 87

Desse modo, a pretensão dos reclamantes em ação de indenização por danos pessoais prescrevem em 2 (dois) anos, quando o acidentado tenha sido despedido, ou 5 (cinco) anos no caso do vínculo laboral não tenha ainda se desfeito.

Ensina Oliveira<sup>213</sup> que o constituinte de 1988, ao colocar a indenização devida pelo empregador em virtude de infortúnios no ambiente laboral, dentro do mesmo rol dos demais direitos relativos aos créditos trabalhistas e, de forma subsequente, dispor sobre o prazo prescricional concernente a esses créditos, evidencia que o prazo preclusivo para o exercício da pretensão de indenização disciplinada no art. 7º, XXVIII, da Constituição brasileira vigente, é o lapso temporal disposto no art. 7º, XXIX, da Lei Fundamental.

A complexidade das relações sociais e o surgimento de necessidades específicas de determinado segmento da vida dos homens fizeram com que houvesse o surgimento de ramos especializados no direito privado composto por princípios e normas próprias.

Assim, “todos os institutos do direito civil, a rigor, foram perdendo a estrutura abstrata e generalizante, em favor de disciplinas legislativas cada vez mais concretas e específicas.”<sup>214</sup>

O código civil se tornou o núcleo fundamental do direito privado que serve de suporte subsidiário para os demais microssistemas que regulam as relações privadas especiais, dentre as quais, destacam-se as relações de trabalho.

Desta forma, se a lei especial contém regra a respeito da prescrição, não cabe adotar o prazo prescricional do código civil, cuja aplicação só deve ocorrer subsidiariamente.

O acidente do trabalho se origina do descumprimento de normas trabalhistas nas quais há regras específicas prevendo o direito à indenização (art. 7º, XXVIII, da CR/88), bem como o prazo prescricional (art. 7º, XXIX, da CR/88).<sup>215</sup>

O art. 8º da CLT permite que o direito comum seja utilizado subsidiariamente quando da ausência de normas próprias no direito do trabalho. De acordo com que foi exposto, esta lacuna jurídica não acontece em relação aos prazos prescricionais aplicados aos créditos trabalhistas.<sup>216</sup>

Além do mais, a responsabilidade civil não é instituto peculiar do direito civil, podendo ser aplicável em qualquer segmento da ciência jurídica.

---

<sup>213</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 380

<sup>214</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 200

<sup>215</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 379

<sup>216</sup> ALENCAR, op. cit., p. 127

Para que o instituto da responsabilidade civil seja utilizado no direito laboral é necessário que a norma jurídica, impositiva de um dever violado pelo agente, seja de natureza trabalhista.

Conforme se mostrou, o descumprimento das normas contidas na consolidação das leis do trabalho, em especial as regras do título II, capítulo V, denominado “Da Segurança e Medicina do Trabalho”, e daquelas dispostas nas instruções normativas do Ministério do Trabalho e Emprego, é o principal motivo para a ocorrência de acidentes na ambiência laboral.

Miranda<sup>217</sup> assinala que “o ramo do direito em que nasce a pretensão é o que lhe marca a prescrição, ou estabelece prazo preclusivo ao direito.” Dessa maneira, os prazos prescricionais do direito laboral devem ser aplicados, nas ações de infortúnios trabalhistas, tendo em vista a pretensão jurídica contida neste tipo de demanda judicial se originar da violação de normas dispostas na CLT.

Todavia, a justificativa de que o prazo prescricional acompanha a natureza jurídica do dever violado pode levar à conclusão de que apenas a relação de emprego se submete à prescrição do direito do trabalho, pois somente ela é disciplinada pelas normas da CLT.<sup>218</sup>

A relação jurídica de trabalho é gênero de natureza civil, do qual a relação de emprego é espécie de natureza trabalhista. Desta forma, há tipos de relações de trabalho, exceto a relação de emprego, que são disciplinadas por normas do direito privado comum devendo ser utilizados os prazos prescricionais do código civil.<sup>219</sup>

A exigência do requisito constitucional “*pessoa do trabalhador*”,<sup>220</sup> em uma das partes do litígio para que possa ser solucionado na justiça do trabalho, possibilita o uso de normas civis e trabalhistas, nesta jurisdição especial, a depender do tipo da relação de trabalho em conflito.

Ao exemplificar essa questão, tornando-a melhor compreensiva, Pinto<sup>221</sup> aduz:

<sup>217</sup> MIRANDA, Francisco Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1995. t. VI. p. 101

<sup>218</sup> PINTO, 2006, p.10

<sup>219</sup> “No nosso entender, em matéria de danos morais aplicável será a trabalhista ou civil, dependendo da relação a ser apreciada pela Justiça do Trabalho: sendo de emprego, a prescrição será a trabalhista e sendo de trabalho a prescrição aplicável será a civil. O que nos parece possível e muito menos conveniente é a aplicação da prescrição do direito civil no relacionamento entre empregado e empregador” (BELMONTE, Alexandre Agra; BORGES, Leonardo Dias. Danos morais decorrentes da relação de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 70 n. 02, p. 161, fev. 2006)

<sup>220</sup> Constituição da República/ 88: Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I- as ações oriundas da relação de trabalho, [...]

<sup>221</sup> PINTO, 2006, p. 10-11

Não se infira daí, pois seria açodado fazê-lo, que ao dano imputável por dolo ou culpa do tomador do trabalho pelo acidente sofrido por seu prestador só será possível aplicar a prescrição dos artigos 7º, XXIX, da CF/ 88, e 11 da CLT. O açodamento estaria em identificar sempre a vítima do acidente no trabalho com o *empregado*, que é, exclusivamente, o trabalhador sujeito de relação de emprego.

Em verdade, também o trabalhador autônomo pode sofrer acidente na prestação da atividade (trabalho), com concorrência de dolo ou culpa do respectivo tomador- fato que dará lugar à *responsabilidade civil do tomador* pela indenização fundada em ato ilícito. Nesta hipótese, embora a competência para julgar a ação indenizatória seja também da Justiça do Trabalho, por força do efeito processual da *determinação* do art. 114, I, da CF/88, com a redação da EC n. 45/04, a *prescrição a aplicar* é a do Código Civil/ 02, pois a *matéria* da relação jurídica é de *direito comum*.

Sumariamente, então: quer a ação de indenização do trabalhador autônomo contra o tomador de seu trabalho, quer a reclamação do empregado contra o empregador que subordina sua atividade, por dano decorrente de infortúnio laboral, são da competência do juízo *trabalhista*. Mas, a prescrição aplicável na primeira delas é a da legislação civil (Cód. Civ., arts. 205 e 206), pois o fundamento da pretensão é a *responsabilidade civil*, enquanto na segunda hipótese é a da legislação constitucional e comum trabalhista (CF/88, art.7º, XXIX, e CLT, art. 11), pois o fundamento da pretensão é a *responsabilidade trabalhista*.

Entretanto, ambos (empregado ou trabalhador autônomo) são seres humanos e têm o mesmo bem jurídico lesionado, a saúde, nos acidentes trabalhistas, independentemente do tipo de vínculo de trabalho com o empregador. Portanto, “não seria razoável distinguir a definição da regra prescricional conforme o trabalhador fosse classificado ou não como empregado, ou seja, aplicar certa norma, sendo ele empregado, e outra, sendo ele um profissional autônomo”,<sup>222</sup> por exemplo.

A pretensão aduzida pelos trabalhadores acidentados é rigorosamente a mesma, qual seja: indenização por danos pessoais advindos de infortúnios no local de trabalho, não faz sentido que o prazo prescricional não seja o mesmo, uma vez que, como já exaustivamente exposto, a prescrição é extinção de uma determinada pretensão jurídica.<sup>223</sup>

Fazer interpretação contrária, ou melhor, aplicar prazos prescricionais diversos tendo por critério as diferentes formas de trabalho pactuadas entre os trabalhadores e o empregador, estar-se-ia descumprindo o princípio constitucional da igualdade disposto no “*caput*” do art. 5º da CR/88.<sup>224</sup>

<sup>222</sup> FONSECA, Rodrigo Dias da. Danos morais e materiais na justiça do trabalho: prazo prescricional. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 70, n. 4, p. 447, abr. 2006

<sup>223</sup> SOARES, Leandro Nascimento. **Prescrição e indenizações por acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011, p. 59

<sup>224</sup> Constituição da República/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

O princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, para que todos os cidadãos tenham o tratamento igualitário pelo Estado.

Não há razão jurídica fundada em juízo de equidade que possa distinguir o representante comercial e o empregado, por exemplo, para fins de lhes conceder tratamento diferenciado quanto à regra prescricional, em ações por lesão à saúde decorrente do mesmo fato ilícito. Ambos têm o mesmo bem jurídico lesionado.

Fonseca<sup>225</sup> assinala que deve se buscar a uniformização dos lapsos prescricionais para as pretensões dos trabalhadores acidentados, independentemente do tipo da relação de trabalho. Porém, o tempo prescricional a ser adotado é o previsto no código civil.

A corrente doutrinária que defende aplicação da prescrição civil sustenta que a indenização por dano imaterial decorrente do acidente do trabalho não é direito trabalhista, porque a ocorrência deste fato ilícito é extraordinária, alheia a execução regular do contrato laboral.

Comunga desse entendimento, Dal Col<sup>226</sup> ao aduzir que os danos oriundos dos acidentes do trabalho são ofensas de ordem pessoal sofridas pelo trabalhador que causam desequilíbrio ao desenvolvimento normal das relações de trabalho.

A simples inserção formal do direito à indenização, contida no art. 7º, XXVIII, no rol constitucional dos demais direitos trabalhistas, não é o suficiente para afirmar que este direito possa ser considerado crédito da relação de trabalho, pois o dispositivo constitucional citado confere ao trabalhador uma *indenização* a cargo do empregador decorrente do vínculo laboral.<sup>227228</sup>

Desta forma, a segunda parte do art. 7º, XXVIII, da CR/88, tem natureza jurídica civil em razão da obrigação de indenizar estar toda regulada no direito civil.<sup>229</sup>

<sup>225</sup> FONSECA, op. cit., p. 446

<sup>226</sup> DAL COL, Helder Martinez. A prescrição nas ações indenizatórias por acidentes do trabalho no código civil de 2002. **Revista RT**, v. 93, n. 821, p. 13. 2004

<sup>227</sup> Constituição da República de 1988: Art. 7º [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado**, quando incorrer em dolo ou culpa; (*grifos nosso*)

<sup>228</sup> “Sob o ponto de vista de nossa investigação, ademais, relevante notar que a própria Constituição específica o instituto em questão como indenização e, por óbvio, indenização não é crédito que decorra da relação de trabalho, não se lhe podendo, também por este motivo, fazer incidir na regra da prescrição trabalhista, prevista na mesma Constituição.” (MAIOR, Jorge Luiz Souto. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 05, p. 545, 2006)

<sup>229</sup> “Por isso, tratando-se de indenização por danos morais e/ ou materiais oriundos da relação de trabalho, não nos impressiona a disposição do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Isso porque a indenização mencionada não se trata de direito trabalhista. A mera inserção do direito dentre aqueles catalogados no art. 7º não altera sua índole, a ser buscada mediante exame de suas características próprias. Se o fato em si de estar elencado no art. 7º da Carta fosse indicativo de natureza trabalhista do direito, então teríamos de assim classificar a própria prescrição, o que é absurdo.” (FONSECA, op. cit., p. 447)

O dano imaterial causado por um acidente no local de trabalho decorre de infração às disposições legais impostas pelo empregador, exceto nos casos de culpa exclusiva da vítima, do qual nasce o ato ilícito e, conseqüentemente, a responsabilidade civil do infrator.

Os institutos do ato ilícito e da responsabilidade civil estão regulados no código civil.<sup>230</sup> Por isto, a apuração da responsabilidade do causador dos danos, nos acidentes do trabalho, obedece às normas deste diploma privado. Como a prescrição deve acompanhar a natureza jurídica da norma violada, entende-se que os prazos prescricionais contidos no direito civil sejam acatados quando do julgamento das indenizações por danos à saúde do acidentado.<sup>231</sup>

A justiça estadual sempre aplicou o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nas pretensões de indenizações por infortúnios laborais, quando em vigência o código civil de 1916, de conformidade com o art. 177 deste diploma privado.<sup>232</sup>

A partir do código civil de 2002, os lapsos de tempo prescricionais modificaram-se. Eles se tornaram mais curtos, em comparação aos prazos do código civil anterior,<sup>233</sup> e passaram a ser utilizados, na justiça estadual, nos casos de ações indenizatórias para apurar a responsabilidade civil do empregador.

Conforme dito, antes da EC/ 45 de 2004, na vigência da Constituição do Brasil de 1988, o Poder Judiciário firmou posicionamento no sentido de que cabe à jurisdição estadual julgar ações de acidentes do trabalho. Neste juízo comum, nunca ostentou-se a relevância de aplicar outro prazo prescricional que não fosse o pertencente ao código civil.

A mudança de competência para a justiça do trabalho solucionar às reclamações em virtude de danos imateriais, decorrentes das relações de labor, não pode modificar a natureza

<sup>230</sup> Código Civil/02: Art.186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>231</sup> “Acresce que a própria norma onde está topologicamente inserida a regulamentação do direito à reparação por danos materiais e morais (Código Civil) já é indicativa de sua natureza. E o prazo de prescrição, instituto de direito material, vincula-se, doutrinariamente, à natureza jurídica do direito pretensamente violado. Logo, incide a prescrição do Código Civil. A não ser assim, teríamos de admitir que a Justiça Comum, em toda a longa história anterior ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho sobre o tema, aplicou equivocadamente a regra prescricional aos casos que lhe foram submetidos- e seria francamente inviável admitir que a norma prescricional variasse ao sabor da competência do órgão jurisdicional encarregado do julgamento da demanda” (FONSECA, op. cit., p. 447)

<sup>232</sup> Código Civil de 1916: Art. 177 As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez anos, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

<sup>233</sup> Os lapsos de tempo prescricionais vigentes podem ser observados no primeiro capítulo desta pesquisa, especialmente, no subtópico que trata da prescrição no direito civil.

dos prazos prescricionais, aplicados nestas demandas porque a prescrição é instituto de direito material diverso da competência, que é questão de direito processual.

Isso impõe o raciocínio de que a prescrição deve ser disciplinada mediante lei material e não por normas de natureza processual.<sup>234</sup>

O simples motivo do acidente e da responsabilidade do empregador advirem de uma relação de trabalho não significa que a pretensão indenizatória seja classificada como de natureza trabalhista. Tal pressuposto, como já visualizado, afigura-se pertinente para uma delimitação da causa de pedir remota<sup>235</sup> que se mostra apenas o suficiente em conferir a justiça laboral a função de julgar ação de responsabilidade civil em acidentes trabalhistas.

Não se pode confundir os critérios para a individualização de elementos da demanda, a exemplo da causa de pedir, com a efetiva pretensão de direito material almejada pelo autor, que independentemente dela ser apreciada pela justiça do trabalho continuará tendo natureza civil em virtude de consubstanciar-se em indenização por danos pessoais e não créditos trabalhistas.

Conforme demonstrado, na justiça laboral não há impedimento para que sejam utilizadas normas não trabalhistas, com o objetivo de solucionar a lide posta a sua apreciação, uma vez que esta jurisdição especial é competente para apreciar conflitos oriundos de todas as formas de trabalho. Nesse sentido, foi a manifestação do STF, por meio do Recurso Extraordinário 238.737-4, julgado em 17 de novembro de 1998, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, sobre esta questão.<sup>236</sup>

O direito do trabalho permite o uso das leis gerais do direito privado comum (art. 8º CLT).<sup>237</sup> Destarte, os prazos prescricionais civis podem ser utilizados nas pretensões indenizatórias por danos causados pelo infortúnio laboral, tendo em vista o lapso de tempo

---

<sup>234</sup> MELO, Raimundo Simão. **Direito ambiental do trabalhador e a saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 524

<sup>235</sup> “Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de “causa remota” do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de “causa próxima” do pedido.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 74)

<sup>236</sup> INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- JUSTIÇA DO TRABALHO- COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos decorrentes de imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 238.737-4/SP. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª turma. 17 de novembro de 1998. Disponível em: < www.stf.jus.br>. Acesso em 02 fev. 2015)

<sup>237</sup> “Portanto, por qualquer ângulo que a questão seja examinada, impõe-se concluir que os prazos prescricionais previstos nos arts. 7º, XXIX, CRFB/88, e 11, I, CLT, não se afiguram aplicáveis à pretensão de indenização por danos oriundos de acidente do trabalho, impondo-se a observância das normas gerais constantes do Código Civil acerca do tema, conforme a autorização estampada no art. 8º, CLT.” (SOARES, op. cit., p. 66)

disposto no art. 7º, XXIX, da CR/88 e 11, I da CLT serem aplicados somente nas pretensões que versem sobre verbas trabalhistas *stricto sensu*.<sup>238</sup>

O significado de “créditos resultantes da relação de trabalho”, contido no art. 7º, XXIX, da Constituição brasileira, deve ser interpretado a *stricto sensu*, para a corrente favorável a aplicação do prazo prescricional do direito civil.

Os créditos trabalhistas *stricto sensu* são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais que decorrem somente da execução regular do pacto laboral, como: as horas extras, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade, pagamentos de salários, dentre outros.

A indenização é reparação ao dano sofrido pelo trabalhador-acidentado que, como aduzido, não advém do cumprimento regular de um contrato de trabalho. Ela é alheia à expectativa normal do trabalhador.

Ademais, a reparação pelo dano decorrente de acidente do trabalho não pode ser um crédito trabalhista, porque ao se cogitar a indenização como crédito retoma-se a uma fase da história em que o ordenamento jurídico brasileiro pré-fixava o valor do benefício previdenciário, em razão de infortúnios no local de trabalho, de acordo com a parte do corpo lesionada e a condição econômica da vítima.

Maior<sup>239</sup> afirma que esse pensamento representa uma visão jurídica grotesca, faz levá-lo a comparar o trabalhador acidentado a figura de um boi, exposta nos açougues ou churrascarias, no qual cada parte do corpo deste animal tem um valor pré-fixado.

Desta forma, o direito à indenização como verba trabalhista leva ao entendimento de que estar-se-á equiparando o trabalhador a um objeto desvinculando-o do seu caráter humano.

São esses os argumentos que sustentam o uso dos prazos prescricionais do código civil, nas ações de acidentes do trabalho, para as pretensões que objetivam uma compensação por danos pessoais. No entanto, é imprescindível especificar o prazo do direito civil que deve ser utilizado.

Soares<sup>240</sup> acredita que a pretensão dos trabalhadores, vítimas de infortúnios na ambiência laboral, por lesões aos bens imateriais, prescrevem em 3 (três) anos (art. 206, § 3º, V do CC/ 02).

---

<sup>238</sup> MAIOR, op. cit., p. 57

<sup>239</sup> “A representação fática desta visão jurídica é grotesca, pois transforma o trabalhador em coisa, cujas partes, bem definidas, como aquelas pinturas de um boi, que normalmente estão expostas em açougues ou churrascarias, têm um valor pré- determinado, variando, aliás, em conformidade com sua condição econômica, no contexto de um contrato de trabalho. Para um trabalhador que ganha pouco o dedo tem um valor, para quem recebe salário maior, o dedo vale mais e por aí vai. Vendem-se ou leiloam-se partes do corpo do trabalhador: quem dá mais? Vale quanto pesa?” (Idem., p.535)

<sup>240</sup> Código Civil/ 02: Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil; [...]

O autor acima mencionado alega que a expressão “reparação civil”, disposta no art. 206, § 3º, V, do CC/02, merece ser compreendida *lato sensu*, assimilada de forma abrangente, no sentido de “reconstituir algo que foi deteriorado” mas, também, alcançar o significado de indenização que é a compensação devida a alguém.<sup>241</sup>

No capítulo anterior, ficou demonstrado que não se questiona a viabilidade de se reparar os danos extrapatrimoniais em face de ato ilícito.

A compensação às lesões pessoais se faz por meio da indenização que não se propõe a reparar, de fato, um prejuízo suportado pela vítima, mas compensar seu sofrimento.

A definição jurídica do termo “reparação civil” não pode estar restrita ao sentido de recompor um bem lesionado ao seu *status quo ante* porque isto é impossível quando se trata de prejuízos aos bens imateriais.

Nas lições de Venosa<sup>242</sup>, mesmo no que tange aos danos patrimoniais, a reparação que se pretende alcançar pela premissa da *restitutio in integrum* é um ideal a ser almejado, mas nem sempre é alcançado integralmente.

Não obstante a finalidade compensatória, maior parte da doutrina<sup>243</sup> sempre utiliza a expressão “reparação civil” para se reportar à indenização por danos existenciais, não fazendo distinção do que seja efetivamente algo “reparatório” e “indenizatório”.

Contudo, há o entendimento contrário à aplicação do prazo trienal. Ele está arrimado no pensamento de que este lapso de tempo destina-se às pretensões de reparação civil por danos patrimoniais estritos, que são os bens meramente materiais.<sup>244</sup>

Melo<sup>245</sup> assinala que, a razão dele não adotar o prazo previsto no art. 206, § 3º, V do CC/02, é pelo motivo de que o acidente do trabalho provoca danos à pessoa humana- o

<sup>241</sup> SOARES, op. cit., p. 87

<sup>242</sup> “A indenização, por danos materiais ou não, possui em si própria um conteúdo que extrapola, ou mais propriamente, se desloca da simples reparação de um dano. Costumamos afirmar que a indenização, qualquer que seja sua natureza, nunca representará a recomposição efetiva de algo que se perdeu, mas mero lenitivo (substitutivo, diriam os mais tradicionalistas) para a perda, seja esta de cunho material ou não. Desse modo, sob certos prismas, a indenização pode representar mais ou menos o que perdeu, mas nunca exatamente aquilo que se perdeu. O ideal da justa indenização é sempre buscado, mas mui raramente ou quiça nunca atingido. Por isso que se trata mesmo de um ideal.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 4 p. 280)

<sup>243</sup> Os doutrinadores que comungam desse posicionamento, destacam-se: José Dallegre Neto, Leandro Nascimento Soares, Sílvio Venosa, Raimundo Simão de Melo, Sebastião de Oliveira, Rui Berford Dias, Carlos Roberto Gonçalves e outros.

<sup>244</sup> “Está certo que o legislador se referiu, no inciso V do § 3º do art. 206, tão somente às meras reparações decorrentes de simples danos patrimoniais de ordem civil. Não faria qualquer sentido se equiparar a proteção à vida e a outros direitos fundamentais e respectivas reparações ou indenizações, como, por exemplo, a proteção de um bem material e respectiva reparação, tal como a reparação pelo amassamento de um automóvel. A interpretação sistemática do art.206, decorrente da leitura de todas as hipóteses de pretensão nele descritas, permite concluir que aí somente se trata das pretensões decorrentes de violações de caráter meramente patrimonial, tais como os danos a bens materiais. Nada mais” (VIEIRA, Nei Messias. Prescrição da pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho: quebrando os dogmas na justiça do trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, n. 281, p. 10-34, maio 2007)

trabalhador- que é constituída de bens jurídicos fundamentais ao seu desenvolvimento, como à saúde.

Por isso, a reparação dos danos extrapatrimoniais advindos de acidentes de trabalho não pode ser equiparada a uma reparação civil comum, como no caso de uma batida de automóvel, haja vista trata-se de espécies de danos de natureza distintas.

A terceira corrente da aplicação dos prazos prescricionais advoga no sentido de que as pretensões indenizatórias, em razão de infortúnios laborais, por danos à saúde do trabalhador não constituem conflitos trabalhistas e nem reparação civil *stricto sensu*.

Em qualquer tipo de lesão à saúde, a vítima almeja reparação de bens inerentes à pessoa humana, como: à vida e à integridade física e/ou psíquica, protegidas pela Constituição da República de 1988 (art. 5<sup>a</sup>, V e X).<sup>246</sup>

A natureza jurídica dos danos à saúde é constitucional- humana- fundamental porque atinge bens jurídicos essenciais à condição de ser humano protegidos pela Constituição brasileira, independentemente do ramo do Direito em que a ofensa é realizada.

Além disso, o acidente do trabalho é um instituto específico do Direito do qual decorre efeitos juridicamente próprios. Isto é constatado em diversas disposições do nosso ordenamento legal no qual o acidente, na ambiência laboral, recebe tratamento diferenciado, ao ser expressamente mencionado nas legislações: constitucional, trabalhista, previdenciária e falimentar.<sup>247</sup>

Se o acidente trabalhista é instituto peculiar do nosso ordenamento jurídico, a indenização que é consequência do dano causado por ele não pode ser a “reparação civil” geral mencionada no art. 206, § 3º, V do CC/02.

<sup>245</sup> “[...] não acolho o entendimento de aplicação do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil. A razão é que este prazo destina-se às pretensões de reparação civil por danos patrimoniais estritos. Não é a hipótese vertente, porque o acidente de trabalho provoca danos à pessoa humana- o trabalhador, protegida como direito humano e fundamental, que não pode se equiparar a uma reparação civil, por exemplo, decorrente de uma batida de automóvel. Seria realmente menosprezo injustificável a um direito da personalidade, de natureza humana e fundamental” (MELO, op. cit, p. 525)

<sup>246</sup> Constituição brasileira/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

<sup>247</sup> Na Lei falimentar (11.105/05) pode-se observar os artigos: 37, §5º; 41, I, II e III; 54, parágrafo único, 83, I; 141, II e 161, § 1º. Na CLT tem-se os artigos: 4º, parágrafo único; 30; 40, I, II e III; 131, III, 133, IV, 155, II; 157, I e II, 163; 166; 184; 458, § 2º e 592, I, a, II, I. Na Direito Previdenciário (Lei 8.213/90) cita-se os artigos: 18; 19; 20, I e II, § 1º, a, b, c, d, § 2º; 21, I, II, a, b, c, d, e, III, IV, a, b, c, d, §1º, § 2º; 22, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, 23, 26, II, 103, parágrafo único, 104, I e II, 118, 119, 120, 121 e 129, I e II, parágrafo único. Na Constituição Federal de 1988, menciona-se os artigos: 7º, XXVIII, 109, I, 201, § 10 e no Ato de Disposição Constitucionais Transitória: art. 10, II, a.

O legislador nacional sempre reconheceu, expressamente, a especificidade do acidente do trabalho. Não faz sentido, no aspecto da interpretação jurídica lógica e sistêmica, concluir que a reparação civil deste acidente esteja, implicitamente, em um artigo do diploma civil comum que contém limitação ao exercício dos direitos subjetivos e que, por isto, deve ser interpretado de forma restritiva.

Maior<sup>248</sup> declara que “em suma, se a indenização por acidente do trabalho não está, expressamente, mencionada em um dos parágrafos do art. 206, do código civil, não pode o intérprete fazer ilação por analogia ou interpretação extensiva.”

A responsabilidade civil nos acidentes do trabalho deve ser compreendida sob a ótica do direito social que é diferente da responsabilidade disciplinada pelo direito civil tradicional construída sob os dogmas da ordem liberal.

No modelo de sociedade liberal, os indivíduos são os únicos responsáveis pela realização da sua própria felicidade e correm o risco de serem atingidos pelas incertezas da vida.

Cada cidadão é o responsável, exclusivamente, pela sua segurança no exercício pleno da liberdade. Delegar para o outro esta atribuição significa abdicar do direito de liberdade inerente a todo ser humano.

O fato de alguém sofrer um mal não lhe confere o direito de responsabilizar terceiros porque cada ser humano responde pelos meios com os quais deseja trilhar o seu destino.

É naturalmente aceito que, na sociedade liberal, a concretização do plano de vida de uma pessoa possa levá-la a um agir que cause dano a outrem, efeito do exercício da liberdade, pois cada indivíduo tem a incumbência de se livrar das dificuldades da vida.

Todavia, no estado do bem-estar social<sup>249</sup>, a responsabilidade civil impõe obrigações que determinam um modo de agir do ser humano perante o outro independentemente do *status* socioeconômico de cada um, conforme se demonstrou no capítulo anterior.

O Estado providência tem feição promocional no sentido de criar medidas para a efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão capazes de proporcionar aos

---

<sup>248</sup> MAIOR, op. cit., p. 541

<sup>249</sup> “Como se bem sabe- e não há como relatar todos os fatos no âmbito deste texto- foi das diversas tensões da sociedade industrial em formação, em nível mundial, com todos os efeitos reais, guerras, greves, revoltas, reivindicações, mortes e mutilações, que se necessitou sair do modelo liberal para se chegar ao Estado Social, ou Estado Providência, ou, ainda, Estado do bem-estar social. Fundamentalmente, difere o novo modelo do antigo no aspecto da solidariedade social que deixa o campo da ordem moral para se integrar à ordem jurídica, reconhecendo-se que do vínculo social advém a responsabilidade de uns para com outros, cabendo ao Estado a promoção de todos os valores que preservem a vida, na sua inteireza, independente da condição econômica ou da sorte de cada um.” (Idem., p. 542-543)

cidadãos direitos essenciais para o bem-estar em sociedade (educação, saúde, trabalho, assistência social, etc.).

A classe trabalhadora foi a principal protagonista da construção desse novo modelo de estado construído com base no princípio da solidariedade. A participação dos trabalhadores se constata nas reivindicações feitas por melhores condições de trabalho em razão de, à época do modelo liberal, viverem em ambientes de labor insalubres e perigosos, com longa jornadas e recebimento de salários ínfimos, o que acarretava péssima qualidade de vida a esta classe social.

Na produção capitalista, o operário está subordinado aos donos do capital e entregue as incertezas proporcionadas pelas más condições de labor que causam os acidentes trabalhistas e seus terríveis efeitos extrapatrimoniais, estes expostos no terceiro capítulo.

As reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de trabalho fizeram com surgissem obrigações jurídicas de prevenção e reparação aos acidentes trabalhistas.

Aquele que utiliza da força do trabalho de outrem, para produzir suas riquezas, deve ter responsabilidade em relação àqueles que utilizam a sua mão-de-obra para o seu sustento.

Com isso, muitas foram as leis que começaram a surgir em proteção à saúde do trabalhador. Todas fundamentadas pela teoria do risco, bastando responsabilizar o empregador pelos infortúnios acontecidos em razão do simples fato de se expor alguém ao perigo.

Dessa maneira, não se pode afastar a questão social da análise jurídica de reparação dos danos à saúde do trabalhador decorrentes dos infortúnios no âmbito laboral.

Por conseguinte, é incabível compreender que a obrigação de reparar as lesões aos bens imateriais, oriundos de infortúnios trabalhistas, seja interpretada a partir do art. 206, § 3º, V do CC/02, de natureza eminentemente liberal.

Para Maior<sup>250</sup>:

Não se pode, portanto, em hipótese alguma, fazer incidir a obrigação de reparar o dano decorrente do acidente de trabalho na expressão “reparação civil”, do inciso, V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil. Um tal resultado equivale, sem exagero, ao cometimento de um crime contra a humanidade, ainda mais quando seu efeito seja o de buscar o respaldo jurídico para a reparação do acidente do trabalho com base na responsabilidade civil na perspectiva do modelo liberal, ou seja, exigência da ocorrência de dano e comprovação da culpa.

---

<sup>250</sup> MAIOR, op. cit., p. 544

A competência da justiça do trabalho para dirimir os conflitos originados dos acidentes do trabalho não é outro motivo senão permitir que esses casos sejam apreciados sob a perspectiva do direito social, uma vez que na relação laboral o seu objeto é a força de trabalho humana.

Nesse contexto, ao verificar que o legislador não dispõe expressamente de lapso de tempo prescricional para as pretensões que envolvam acidentes na ambiência laboral, utiliza-se o prazo mais benéfico para o trabalhador acidentado que é o decenal, conforme o art. 205 do CC/02,<sup>251</sup> por ser o mais compatível com a teoria do direito social.

Assim, Melo<sup>252</sup> defende que as pretensões de reparação por dano pessoal nos acidentes laborais, por não ser de natureza civil e nem trabalhistas, deve ser aplicado o prazo de prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC.

O uso do prazo prescricional contido no “*caput*” do art. 205 do CC/02 se justifica também não porque se trata, repita-se, de uma reparação civil *stricto sensu*, mas por ser a lei civil a norma aplicável aos casos de omissão regulatória no ordenamento jurídico nacional.

O diploma privado de 2002, em disposições transitórias, determina no art. 2.028 que adotar-se-á o prazo da lei anterior aquele que for reduzido pela nova lei desde que, na data da sua entrada em vigor, 10 de janeiro de 2003, já tenha transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada.<sup>253</sup>

Se até 10 de janeiro de 2003, a pretensão para deduzir em juízo indenização por danos imateriais decorrente de acidentes do trabalho transcorreu mais da metade do tempo de 20 (vinte) anos (CC/16), continuará vigorando este prazo.

Em relação aos acidentes de trabalho acontecidos a partir da vigência do código civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional trienal ou decenal a depender do posicionamento adotado pelo magistrado favorável a um dos lapsos de tempo prescricionais do direito civil.

Até aqui foram apresentados os argumentos utilizados para defender os prazos prescricionais, de natureza trabalhista ou civil, nas pretensões de reparação aos danos à saúde do trabalhador advindos de infortúnios no local de trabalho. No próximo subtópico, faz-se necessário compreender o pensamento que sustenta a imprescritibilidade dessas pretensões.

---

<sup>251</sup> Código Civil/02: Art. 205 A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

<sup>252</sup> “Portanto, como as reparações por acidentes de trabalho (dano pessoal) não são de natureza trabalhista e nem civil e, inexistindo dispositivo legal regulando expressamente o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes das mesmas, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo geral de dez anos (CC, art. 205)” (MELO, op. cit., p. 526)

<sup>253</sup> Código Civil/ 2002:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

### 3.2.1 Da imprescritibilidade

O dano pessoal advindo do acidente de trabalho atinge a saúde do trabalhador que merece uma reparação capaz de amenizar a instabilidade provocada no bem-estar da vítima.

A Constituição brasileira considera saúde como direito fundamental social.<sup>254</sup>

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes à qualidade de homem. Portanto, seu titular será sempre o ser humano.

No dizer de Guerra Filho<sup>255</sup>, os direitos fundamentais estão consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas essenciais para a existência da vida humana.

A saúde é considerada fundamental por está indissociavelmente ligada ao direito à vida. O constituinte original de 1988 entendeu que não basta viver de qualquer modo, é necessário ter uma vida saudável entendida a partir do acesso efetivo de bens e serviços essenciais, de qualidade, pelo ser humano, dentre os quais aponta-se: a alimentação, a educação, o trabalho, a saúde, a moradia, a segurança, a assistência social, o lazer, além de outros.

O direito à saúde além de ter caráter pessoal, como verificado no capítulo anterior, também possui caráter social porque todos os indivíduos são interessados em gozar uma vida salutar, independentemente da classe social a que pertencem.

Oliveira<sup>256</sup> assevera que os direitos sociais “não podem ser negados, mas, ao contrário, devem ser reconhecidos pelas outras pessoas em particular, pela sociedade em geral e pelo estado, que lhes devem acatamento, respeito e proteção.”

O cumprimento dos direitos sociais é vinculante ao Estado no sentido de garantir condições para que os cidadãos possam participar de forma plena do bem-estar social. Sua efetivação depende de prestações sociais como: assistência médica, trabalho, educação, etc.

A Constituição da República de 1988 assegurou a saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo a este reduzir os riscos de doenças e outros agravos, conforme o art.196 da CR/88<sup>257</sup>.

<sup>254</sup> Constituição da República de 1988: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>255</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 12

<sup>256</sup> OLIVEIRA, Almir de. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 57

Nassar<sup>258</sup> realça que esse “dispositivo constitucional encerra uma dimensão individual e outra coletiva do direito à saúde, ou seja, há um direito individual e um direito coletivo de proteção à saúde.”

No estado do bem-estar, não é apenas o ente público interno o responsável pela proteção da saúde, mas igualmente cabe aos particulares, nas relações privadas, mesmo que amparadas no princípio da autonomia da vontade, se submeter às regras de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

A agressão aos direitos fundamentais não parte apenas do Estado, mas também da ação de particulares. Os infortúnios nos locais de trabalho são a comprovação de que, nas relações de trabalho, ou seja, nas relações privadas, os direitos dos trabalhadores, principalmente as normas de proteção à saúde, que têm natureza de direito fundamental por excelência, estão sendo descumpridas. O desrespeito a essas regras se torna mais grave em virtude da desigualdade econômica e social existente entre as partes contratantes.

Os acidentes do trabalho, ao lesionarem a saúde do trabalhador, atingem o desenvolvimento da personalidade da pessoa acidentada, que é garantido juridicamente por meio da proteção à dignidade humana, valor inerente ao homem, consagrada no art. 1º, III<sup>259</sup> Constituição brasileira de 1988, como fundamento para a formação da República Federativa do Brasil.

O art. 1º, III da Constituição Republicana vigente tem *status* de cláusula pétrea.<sup>260</sup> Significa dizer que não pode ser descumprido, modificado e/ou abolido, pelo constituinte derivado. De igual modo, as normas que estejam ligadas a este dispositivo constitucional.

As cláusulas pétreas são limitações impostas à atuação do Estado que visam conferir garantias de proteção aos cidadãos frente ao Poder Público para que estes possam se desenvolver como pessoa no meio social.

---

<sup>257</sup> Carta Fundamental de 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>258</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. A visita à família e o direito à saúde do empregado. **Revista LTr**. São Paulo. v. 78, n. 4, p. 392. abr. 2014

<sup>259</sup> Constituição da República: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...].

<sup>260</sup> Constituição da República/88: Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. [...]

O cumprimento das cláusulas pétreas também se estende às relações privadas. Os indivíduos têm o dever legal de enquadrar seus comportamentos de forma a não lesionar os fundamentos da República brasileira, dentre os quais, destaca-se a dignidade humana.

A concepção de que a pessoa humana possui um valor intrínseco remonta à época do aparecimento da doutrina cristã e do pensamento clássico.

No cristianismo, a dignidade da pessoa derivaria do fato de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e, assim, este teria atribuído aquele uma destinação superior em comparação aos demais seres vivos.

Essa ideia de dignidade humana é melhor compreendida na mensagem do Papa Pio XII<sup>261</sup>, em 1948, quando aduz: “o homem é a imagem de Deus uno e trino, e, portanto, também é pessoa, é irmão do homem-Deus Jesus Cristo, e com ele e por ele, herdeiro de uma vida eterna: eis a sua verdadeira dignidade.”

Na antiguidade clássica, a dignidade humana estava relacionada com à posição social do homem e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da sociedade. Contudo, Marco Cícero, filósofo e estadista romano, rompeu com este entendimento ao tratar a dignidade como a qualidade inerente a todos os seres humanos e, por este motivo, todos são iguais e submetem as mesmas leis da natureza.

No início da idade moderna, Della Mirandola<sup>262</sup> justificava que a grandeza do ser humano está na sua capacidade de conduzir de forma livre e independente o seu próprio destino por ser a única criatura dotada de razão e liberdade.

Esse humanista italiano entende que a noção de dignidade centra-se no livre arbítrio do homem, que é soberano, para que ele possa obter e ser aquilo que quer e deseja.

O processo de racionalização e laicização da concepção de dignidade humana consolidam-se no século XVIII tendo como o protagonista o filósofo Kant que formulou um conceito de dignidade desvinculada de um criador e não deduzível de uma percepção dos sentidos.

Kant considera que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de se autodeterminar, conforme o querer humano, e agir segundo os mandamentos legais, é atributo encontrado somente nos seres racionais e serve de fundamento para a compreensão do que seja dignidade humana.

A propósito, Kant<sup>263</sup> explica:

---

<sup>261</sup> DE SANCTIS, Frei Antonio. **Encíclicas e documentos sociais**: da “*rerum novarum*” à “*octogésima advenius*”. São Paulo: LTr, 1991. v. 1. p. 182

<sup>262</sup> DELLA MIRANDOLA, Giovanni Pico. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Lisboa: Edições 70, 1986. p. 52-53

O homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja a existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, tem conduto, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

Todas as relações entre os homens e destes com natureza tem como finalidade o próprio ser humano. E no reino das finalidades humanas tudo tem um preço ou dignidade. Tudo aquilo que pode ser um preço é trocado ou ser equivalente, mas o que tem dignidade não pode ser substituído ou comparado.<sup>264</sup>

O homem por ser racional e dotado de autonomia, somente ele é portador de dignidade; consequentemente, é insubstituível e em nenhuma circunstância pode ser instrumentalizado para se obter alguma coisa.

Se a dignidade é intrínseca à pessoa humana e a qualifica como tal, não podendo dela ser destacada, ela “é irrenunciável e inalienável. Não se pode pensar na hipótese de alguém pleitear que a dignidade lhe seja concedida, uma vez que é qualidade da própria condição humana. Por isso, evidentemente não existe apenas onde o Direito reconhece.”<sup>265</sup>

Dessa feita, a dignidade para Sarlet <sup>266</sup>é:

[...], portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido, ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. [...]  
Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este reconhece, já que constitui

<sup>263</sup> KANT, Immanuel. Fundamentos da metafísica. (In): **Os pensadores**. Tradução: Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 134-135

<sup>264</sup> “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...] Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitivamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou conforto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade.” (Idem., p. 140)

<sup>265</sup> NASSAR, op. cit., p. 395

<sup>266</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**: na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 41- 42

dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.

Ao Estado Democrático de Direito cabe reconhecer direitos fundamentais sociais aos indivíduos, dentre eles: o direito à saúde, com o objetivo de preservar e promover a dignidade humana para que as pessoas possam se autodeterminar e, assim, construir de forma exitosa a sua própria identidade.

A dignidade humana representa um limite na atuação do estado para que o exercício pleno da autonomia e a individualidade das pessoas sejam resguardados contra qualquer ato atentatório.

A constatação de que a dignidade da pessoa é, simultaneamente, limite e tarefa dos Poderes Estatais e, também, da própria comunidade serve para evitar que o ser humano seja tratado como objeto, de tal forma que se negue a importância distintiva da sua própria vida, ou melhor, deixe de ser considerado um sujeito titular de direitos subjetivos.

O que se percebe, ainda nos ensinamentos de Sarlet<sup>267</sup>, é que:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano; onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiça. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção de homem-objeto (ou de homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade.

Dessas considerações, conclui-se que a dignidade, além de ser algo inerente ao homem, tem caráter intersubjetivo e relacional em razão do indivíduo ser social.

A dignidade implica em uma obrigação geral de recíproco respeito entre as pessoas por meio do cumprimento de direitos e deveres fundamentais, considerados indispensáveis ao desenvolvimento do cidadão, já que todos são iguais em dignidade.

Brito Filho<sup>268</sup> considera que os direitos fundamentais nada mais são do que um conjunto de direitos necessários à preservação da dignidade humana.

---

<sup>267</sup> SARLET, op. cit., p. 59

Sob o prisma jurídico, o valor intrínseco do ser humano, conteúdo integrante da dignidade, são os direitos fundamentais, a exemplo: do direito à vida, à saúde, à integridade física e mental, à igualdade, ao trabalho, ao meio ambiente, e outros. No mesmo prisma, a autonomia é, também, componente da dignidade. Ela se traduz na efetivação desses direitos para que o mínimo existencial seja garantido.<sup>269</sup>

Nassar<sup>270</sup> declara que “a saúde do trabalhador integra o conteúdo essencial da dignidade humana.”

No Brasil, a dignidade da pessoa é um superprincípio constitucional que serve de base para todo o ordenamento jurídico. Sua proteção é essencial para o bem-estar de todos os indivíduos, em especial, daquele que trabalha.

Portanto, qualquer tipo de lesão à saúde do trabalhador corresponde a um prejuízo à sua dignidade tendo em vista que todo o ser humano é dela dotado e, por isto, titular de direitos personalíssimos, dentre os quais o direito à vida, suporte para a existência e gozo dos demais direitos pessoais.

Desde 1999, a Organização Internacional do Trabalho incorporou a noção de dignidade nas relações de trabalho.

O trabalho digno é aquele que proporciona aos trabalhadores condições de trabalho que preservem o atributo maior do ser humano, a dignidade.

A OIT entende que essas condições são os direitos mínimos fundamentais do trabalhador, como: o trabalho livre, a remuneração justa, a igualdade no trabalho, a proibição do trabalho infantil, a liberdade sindical, o exercício de um trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador e a proteção contra os riscos sociais. Todos esses direitos estão contidos nas convenções da OIT de números 29, 87, 98, 100, 105, 111, 138 e 182, e ratificadas pelo Brasil, exceto a convenção de número 87 que trata da liberdade sindical plena.

Brito Filho<sup>271</sup> entende que, além do conjunto de direito mínimos do trabalhador apresentados pela OIT, para se manter a dignidade humana no local de trabalho, se deve ampliar esse conjunto de direitos para incluir os denominados direitos sociais, culturais e econômicos contidos no art. 6º da Constituição da República de 1988.

<sup>268</sup> BRITO FILHO, José Claudio de. **Trabalho descente**: análise jurídica da exploração do trabalho- trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 29

<sup>269</sup> NASSAR, op. cit., p. 395

<sup>270</sup> Idem., p. 395

<sup>271</sup> BRITO FILHO, op. cit., p. 39

Os direitos fundamentais sociais, por serem indispensáveis ao homem para sua integração à vida em sociedade, devem ser considerados fundamentais também ao trabalhador quando do exercício do seu labor, pois o trabalho é um meio de inclusão social.

Todas essas garantias sociais mínimas do trabalhador se voltam para a proteção da sua saúde, que é o seu maior patrimônio; sem ela aquele não consegue garantir sua subsistência, e conseqüentemente perderá a sua dignidade. Isto mostra que esta deve ser inicialmente preservada no ambiente laboral.

O acidente de trabalho quando lesiona a saúde daquele que trabalha torna a vítima acidentada não apenas incapaz para o exercício do seu *mister* como também impossibilita que esta se autodetermine devido as suas condições pessoais estarem fragilizadas.

O ambiente, no qual o homem se relaciona, influi consideravelmente na sua qualidade de vida. Os fatores ambientais podem ser um atrativo ou algo nocivo para a integridade da saúde humana.

A Carta Republicana de 1988 vincula, no art. 225, os conceitos de meio ambiente e qualidade de vida, estabelecendo dois objetos de proteção: um de caráter imediato, que é o meio ambiente equilibrado, e outro mediato, que é a saúde, ou melhor, o bem-estar do homem, conforme *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A concepção de meio ambiente está relacionada a tudo aquilo que circunda os seres humanos, seja físico (água, terra, ar, clima, fauna e flora), social (costumes, trabalho, família, cultura, etc.) ou psíquico (a moral, as angústias, as expectativas, às alegrias e outros sentimentos humanos).

Com efeito, o meio ambiente consiste em algo abrangente que exige uma visão ampla e sistêmica. Isto justifica o seu conceito indeterminado formulado pelo legislador infraconstitucional, de acordo com que se observou no primeiro capítulo deste estudo.

Considerando a abrangência do meio ambiente é necessário classificá-lo para melhor compreendê-lo e facilitar a identificação da atividade degradante e do bem jurídico imediatamente agredido.

Fiorillo<sup>272</sup> divide o bem ambiental em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho.

No entanto, a classificação dos aspectos do meio ambiente não tem a intenção de estabelecer divisões estanques, no direito ambiental, na medida em que ele é tutelado por princípios, diretrizes e objetivos, que compõem a política nacional do meio ambiente.

Fiorillo<sup>273</sup> assevera que o ambiente natural é constituído pelos elementos da natureza, quais sejam: a água, o solo, a atmosfera, os minerais, a flora e a fauna, onde se dá a correlação recíproca entre os organismos vivos e a relação destes com o espaço físico que ocupam. Ele é mediatamente tutelado no art. 225, “*caput*” da CR/88 e, imediatamente, pelo § 1º, I e VII,<sup>274</sup> deste artigo constitucional.

Silva<sup>275</sup>, adotando a mesma classificação de meio ambiente proposta por Fiorillo, aduz que o artificial é composto pelo espaço urbano construído, no qual enquadra-se o conjunto de edificações e os equipamentos públicos, que correspondem ao espaço urbano aberto (praças, ruas, espaços livres em geral, etc.); com tratamento constitucional nos artigos 5º, XXIII, 21, XX e 182<sup>276</sup>.

Ainda nas lições de Silva<sup>277</sup>, o ambiente cultural está regulado pelos artigos 215 e 216 da Constituição brasileira de 1988.<sup>278</sup> É aquele formado pelo patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico, artístico e turístico. Em suma, é tudo aquilo que, embora artificial,

---

<sup>272</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77

<sup>273</sup> Idem., p. 78

<sup>274</sup> Constituição da República/88: Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. [...] VII proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>275</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 03

<sup>276</sup> Constituição brasileira de 1988: Art. 5º [...], XXIII- a propriedade atenderá a sua função social; Art. 21 Compete a União: [...] XX- instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbanos. ; Art. 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

<sup>277</sup> SILVA, op. cit. p. 03

<sup>278</sup> Constituição da República/ 88: Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I- as formas de expressão; II- os modos de criar, fazer e viver; III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico-culturais; V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. \

construído pelo homem, possui um valor especial para uma determinada sociedade servindo como seu elemento identificador.

E, por fim, o meio ambiente do trabalho que, no dizer de Fernandes<sup>279</sup>, é o local em que o ser humano desempenha sua atividade laboral, podendo ocorrer em ambiente artificial ou natural.

Dada a variedade dos aspectos da interação do homem com o meio ambiente é que far-se-á um corte epistemológico, no presente estudo, voltado apenas para o ambiente do trabalho.

Se a ambiência laboral está inserida no meio ambiente geral, é certo concluir que o ambiente do trabalho é o espaço formado por um conjunto significativo, simbólico e comunicativo que orienta os comportamentos das pessoas, pelas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida, nas relações de trabalho.

O homem, animal eminentemente social, interage em vários espaços da sociedade. Dentre os locais em que essas interações são construídas destaca-se o meio laboral, que não raramente, é onde o indivíduo- trabalhador passa o maior tempo da sua vida.

No capítulo anterior, quando da análise dos danos imateriais em razão de acidentes sofridos pelo trabalhador, constatou-se que as condições existentes no local de labor influenciam na saúde do trabalhador.

Desse modo, Nascimento<sup>280</sup> considera o *locus* do trabalho como um complexo de:

[...] edificações do estabelecimento, EPI, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalho, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho.

O lugar no qual o indivíduo desempenha a sua força laboral deve ser formado por todos os fatores que envolvam à sua saúde, seja no aspecto mental ou físico.<sup>281</sup>

<sup>279</sup> FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr, 2009, p. 33

<sup>280</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica. **Revista LTr**, São Paulo, n. 63, p. 583- 587, maio 1997.

<sup>281</sup> “O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho, caracterizando-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho” (ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo. LTr, 1997, p. 127)

Na ambiência laboral, “o bem ambiental é a vida do trabalhador como pessoa e integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho.”<sup>282</sup> Tanto é que, a norma infraconstitucional, especialmente a CLT, há tempos, se preocupou com a preservação da qualidade deste ambiente, na parte em que trata da saúde e segurança daquele que trabalha, no título II, capítulo V, denominado “Da Segurança e Medicina do Trabalho”, como também, no título III, das normas especiais de tutelas do trabalho, além de outros dispositivos esparsos deste diploma legal.

No plano constitucional, o art. 200, VIII, dispõe que cabe ao sistema único de saúde colaborar com a proteção do ambiente do trabalho.

É impossível alcançar qualidade de vida ignorando o *locus* de trabalho. Com isso, a partir do momento em que o *habitat* laboral ameaça o bem estar do trabalhador, senão a própria sobrevivência deste, como no caso do acidente do trabalho, tem-se um problema jurídico de tutela ambiental.

É importante mencionar que os prejuízos advindos dos acidentes do trabalho também alcançam interesses extrapatrimoniais, de natureza social, que afeta indiretamente a vítima acidentada.

Diniz<sup>283</sup> entende que o dano indireto é um desdobramento sucessivo do prejuízo produzido pelo dano principal ou direto, ambos são sentidos pela própria vítima da relação jurídica causadora de dano.

Os danos pessoais do trabalhador podem ser diretos ou indiretos. Nos primeiros, a lesão atinge diretamente um bem extrapatrimonial, a exemplo a saúde. Os segundos, se caracterizam no instante em que a vítima sofre um prejuízo direto de natureza patrimonial produzindo efeitos na esfera extrapatrimonial desta<sup>284</sup>. Neste, o dano pessoal deriva do fato lesivo a um interesse patrimonial.

Gagliano e Pamplona<sup>285</sup> asseveram que o requisito para a diferença entre o dano moral direto e indireto está na causalidade entre o dano e o fato. No dano indireto, o bem

---

<sup>282</sup> MELO, Raimundo Simão. **Direito ambiental do trabalhador e a saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 36

<sup>283</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 69

<sup>284</sup> Idem, p. 86

<sup>285</sup> “Apenas por uma questão de rigor acadêmico, consideramos salutar distinguir o dano moral direto e o dano moral indireto, eis que se constituem em classificações oriundas do requisito “causalidade entre o dano e o fato”, imprescindível para a configuração do dano indenizável. O primeiro se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos de personalidade. Já no dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo

imaterial é atingido de modo reflexo por uma lesão específica a um bem patrimonial. No dano direito, o nexos de causalidade não depende de outros fatores para que possa produzir o dano imaterial.

A família do trabalhador, incapacitado para o exercício do seu *mister*, é atingida também pelos prejuízos oriundos de um ambiente de trabalho inseguro.

É muito comum a perda do poder aquisitivo familiar após o seu provedor ficar incapacitado para o exercício profissional pelo comprometimento da sua saúde.

O trabalhador acometido por doenças ocupacionais fica afastado do trabalho e, muitas vezes, não consegue receber o benefício previdenciário. Ele deixa de proporcionar bens essenciais aos seus dependentes e a si mesmo, dentre os quais: a alimentação, o transporte, o vestuário, a moradia e o lazer.

Nessas condições, o trabalhador acidentado, quando não encontra uma solução lícita que reverta o quadro de miséria a qual se encontra, a grande maioria busca formas de trabalho informal, sem as garantias legais trabalhistas asseguradas.

Em alguns casos, o trabalho ilícito é a principal via de solução para o enfrentamento do desemprego. Este tipo de labor consiste na prática de atividades contrárias às leis e aos bons costumes por ter objeto ilícito.

Outra alternativa encontrada é a prática de pedir esmolas em nome da pobreza e da necessidade de se auto-sustentar porque em algumas situações o acidentado, no ambiente de trabalho, está totalmente inválido para qualquer tipo de atividade profissional.

Não raro, os filhos deixam de estudar para trabalhar com o propósito de complementar a renda familiar porque o auxílio acidente, quando percebido pelo chefe de família, é quantitativamente inferior ao salário contratual deste.

A família não consegue manter o padrão de vida anterior à época do recebimento do benefício acidentário. E as chances de melhores condições de vida tornam-se mais escassas.

É comum que os cônjuges deixem de trabalhar para cuidar dos seus companheiros acidentados pelo infortúnio laboral, pois não raro a incapacidade permanente não é somente para o exercício profissional como também para as atividades cotidianas.

O modo de viver desses cônjuges, até mesmo dos filhos, é modificado. Eles passam a construir a sua rotina de acordo com as necessidades do enfermo ocupacional. Este depende, exclusivamente, daqueles para sobreviver.

---

na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador” (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109)

Isto faz com que os integrantes da família deixem de realizar o seu projeto de vida, de concretizar os seus sonhos, tais como: concluir os estudos, se auto-sustentar e se reproduzir. Tudo é adiado e, por vezes, renunciado para se adaptar à nova vida que é cercada de limitações.

Nesse contexto, se percebe que as péssimas condições sociais da família decorrem dos acidentes trabalhistas. Elas podem influenciar, até mesmo, nas suas futuras gerações uma vez que estas perdem a oportunidade dos seus descendentes lhes proporcionarem melhores condições de vida, até então desfrutadas antes da consumação deste fato antijurídico.

De modo geral, a sociedade sofre com os prejuízos sociais causados pelos danos ambientais trabalhistas.<sup>286</sup>

A seguridade social é financiada, de forma direta ou indireta, pela sociedade; esta é quem custeia a maior parte dos benefícios sociais, já que no campo do trabalho, a outra parte é financiada pelo empregador, conforme dispõe o art. 195, I *a, b e c*, II da Constituição brasileira de 1988<sup>287</sup>.

Quanto maior é o número de trabalhadores beneficiários do seguro acidente do trabalho, maior são as despesas com a Previdência e, conseqüentemente, isto exigirá mais investimentos do Estado neste setor da ordem social.<sup>288</sup>

Depreende-se, assim, que os danos à saúde do trabalhador, no meio ambiente do trabalho, causam também ofensas pessoais indiretas, além das diretas, ao trabalhador acidentado.

Apesar de serem danos indiretos, eles estão ligados à vítima do infortúnio laboral porque esta não é um ser isolado, mas um animal racional e social que sofre com os prejuízos atingidos na sociedade, principalmente, os que afetam o seu círculo familiar.

---

<sup>286</sup> “[...] o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca a agressão a toda a sociedade, que, no final das contas é quem custeia a previdência social” (MELO, Raimundo Simão de. Meio ambiente de trabalho: prevenção e reparação. **Revista de Jurisprudência Trabalhista**. Porto Alegre, v. 4, 2000. p. 15)

<sup>287</sup> Constituição da República/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 20; [...]

<sup>288</sup> “[...] o trabalho sob condições agressivas à saúde custa caro para o trabalhador, para a sociedade e para o Erário. O trabalhador vê-se mutilado e/ou sua saúde comprometida e sua existência encurtada. Sofre ele e sua família. A sociedade padece pela fragilidade de seus membros, doentes, sofridos e problemáticos. O Erário desembolsa fabulosa soma, estimada em 10 bilhões de reais por ano no custeio das conseqüências do trabalho insalubre, perigoso e das doenças profissionais.” (LIMA, Francisco Meton Marques, As implicações recíprocas entre o meio ambiente e o custo social do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, nº 06, p. 687, jun. 2006.)

Se as consequências dos danos ao meio ambiente geral são transindividuais (pelas razões expostas no início deste estudo), e o *locus* do trabalho faz parte dele, os danos nascidos no ambiente do trabalho são, mesmo que indiretamente, também, transindividuais.

Nessa perspectiva, Ussiser<sup>289</sup> comenta:

Em resumo, temos que, mais que eventual interesse individual, ou mesmo coletivo, há interesse social na proteção do meio ambiente trabalho, para a diminuição de acidentes e doenças laborais; interesse que se enquadra no conceito de interesse difuso pois a espoliação e aviltamento das forças de trabalho da sociedade, por danos causados ao ambiente laborativo, e a crescente legião de mutilados e doentes, em razão deles, assomando aos cofres da previdência social, são circunstâncias de fato que unem toda a sociedade- de forma transindividual- no interesse- indivisível- de reprimi-las, pois, embora ainda subliminar no plano do inconsciente social, em razão da ideologia da sociedade contemporânea, não é possível deixar de ver que toda a sociedade- trabalhadores, contribuintes, cidadãos, crianças, homens, mulheres.... sujeitam-se ‘a uma idêntica condição de desfavorável de vida’ em razão dos danos ao ambiente do trabalho.

Os prejuízos ao labor não se circunscrevem restritamente aos conflitos entre patrões e empregados. Eles indiretamente ultrapassam as fronteiras dos interesses desses sujeitos, conforme se expôs.

Padilha<sup>290</sup> afirma que todo o arcabouço legal e doutrinário referente à tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais ecoa na compreensão dos prejuízos ocasionados na ambiência laboral.

Por sua vez, Rocha<sup>291</sup> considera que as condições de salubridade no local de trabalho são de interesse público porque à saúde, como analisada, é bem jurídico de interesse de toda a coletividade; uma vez lesionada, a sociedade em geral sofre com as consequências do dano.

Na tentativa de alcançar uma reparação plena aos danos acidentários trabalhistas produzidos na esfera pessoal da vítima é imprescindível não se limitar apenas na questão da saúde do trabalhador, bem jurídico diretamente prejudicado, mas se sensibilizar com outros bens também atingidos, que são afetados mesmo que indiretamente, a esfera pessoal do acidentado, a exemplo da família.

<sup>289</sup> USSIER, Jorge Luiz. A defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador pelo ministério público estadual. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 171, p. 47, jul./set. 1995

<sup>290</sup> PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo, LTr, 2002, p. 53

<sup>291</sup> “Quanto ao meio ambiente laboral, quando considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições da salubridade do trabalho, ou seja, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a plenitude da saúde do trabalhador, constitui direito essencialmente difuso, inclusive porque sua tutela tem por finalidade a proteção da saúde, que, sendo direito de todos, de toda a coletividade, caracteriza-se como um direito eminentemente metaindividual.” (ROCHA, op. cit., p. 32)

Para isso, é importante que o agente do Direito, tendo em vista os danos múltiplos no meio ambiente do trabalho, se utilize de outros ramos do Direito, como o direito ambiental e o direito constitucional no sentido de entender a complexidade das consequências dos acidentes do trabalho na esfera pessoal da vítima.

Daí a necessidade de enxergar o ordenamento jurídico de forma ampla por meio de uma hermenêutica sistemática que convirja em uma proteção integral de todos os bens extrapatrimoniais juridicamente afetados pelo infortúnio laboral.

Os danos à saúde do trabalhador são transindividuais atingem indiretamente terceiros que fazem parte do convívio social do acidentado, em particular, os integrantes da família deste. Trata-se, em algumas ocasiões, de dano intergeracional.

Por essas razões, a imprescritibilidade da pretensão reparatória de um dano ambiental natural que prejudica a qualidade de vida humana pode ser utilizada nas ações acidentárias trabalhistas de responsabilidade civil por danos imateriais que igualmente lesionam o bem-estar dos trabalhadores que faz parte dos elementos que compõe o ambiente natural.

Assim, o acidente do trabalho é fato antijurídico que pode ser equiparado à uma “poluição ambiental” na medida em que a lei nº 6.938/81, que instituiu a política nacional do meio ambiente, considera poluição qualquer atividade que, direta ou indiretamente, prejudique a segurança e o bem-estar do ser humano.<sup>292</sup>

As pretensões indenizatórias de danos pessoais em acidentes do trabalho devem ser reivindicadas a qualquer tempo uma vez que a dignidade humana, bem jurídico extrapatrimonial lesionado, é fundamento da República, e portanto, está regulada em cláusula pétrea na Constituição de 1988.

A proteção da dignidade humana é interesse de todos os indivíduos por ser inerente ao ser humano, sem ela não haverão sujeitos em uma sociedade. Assim, quando violada merece ser reparada a qualquer momento.

A ausência de prazo prescricional específico para as pretensões jurídicas indenizatórias de danos imateriais decorrentes de um acidente laboral faz com que Maior<sup>293</sup> afirme:

E, se não há previsão de prescrição da ação para os efeitos do acidente do trabalho em nenhuma norma do ordenamento jurídico, há de se entender ser ela imprescritível até porque os danos a personalidade humana, no contexto

---

<sup>292</sup> Lei 6.938/81: Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população [...]

<sup>293</sup> MAIOR, op. cit., p. 547

da dinâmica das relações hierarquizadas do modelo de produção capitalista, no qual o ser humano é transformado em força de trabalho, não deve mesmo prescrever.

A reparação civil não tem apenas a função punitiva, ela também se caracteriza pela sua importância pedagógica com a finalidade de impedir que novos danos venham se repetir. Nesse sentido, a responsabilidade civil é um instrumento imposto ao empregador para que ele se comprometa com a qualidade do meio ambiente do trabalho dos seus subordinados.

O empregador que se apropria da força humana para obter riquezas, a custo de danos à saúde, à dignidade do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho, não pode ser beneficiado por um prazo prescricional. Isto ameaçaria a segurança jurídica no âmbito do direito do trabalho que preza de forma precípua pelo cumprimento efetivo, a qualquer tempo, das regras de proteção ao trabalhador.

Comparato<sup>294</sup> destaca que cada ser humano é único e insubstituível não podendo por esta razão o homem retirar a vida ou prejudicar à saúde do seu semelhante. Caso exista um dano pessoal decorrente do acidente do trabalho, o agressor deve ser punido, independentemente do tempo da ação poluidora, tendo em vista ele atingir bens extrapatrimoniais que quando lesionados são irreparáveis a humanidade.

Pelo exposto, esses são os fundamentos da teoria da imprescritibilidade das pretensões jurídicas que visam a reparação dos danos à saúde do trabalho em razão de acidentes laborais. Após essas considerações, far-se-á um estudo sobre a aplicação dos prazos prescricionais neste tipo de pretensão jurídica no âmbito do Tribunal do Trabalho da 8ª Região, a partir da análise jurisprudencial deste tribunal.

### **3.2.2 A jurisprudência do Tribunal do Trabalho da 8ª Região**

O estudo jurisprudencial da aplicabilidade do prazo prescricional nas ações de acidentes do trabalho, para reparar lesões aos bens pessoais do acidentado, se restringe ao Tribunal do Trabalho da 8ª Região com jurisdição nos estados do Pará e Amapá.

---

<sup>294</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27

O marco temporal para análise jurisprudencial é o início de vigência da EC/ 45, 31 de dezembro de 2004, excluindo desse estudo qualquer outra decisão do Tribunal do Trabalho da 8ª Região que seja anterior a esta data.

A necessidade da pesquisa jurisprudencial, a partir desse tempo se justifica em razão dele ser o início da competência da justiça do trabalho para apreciar as ações de responsabilidade civil do empregador em acidentes no *locus* laboral.

Durante o estudo jurisprudencial, observou-se que o Tribunal do Trabalho da 8ª Região possui apenas uma súmula referente ao tema em estudo, que é a súmula 04.<sup>295</sup> Ela dispõe que o prazo prescricional do direito do trabalho não se aplica aos processos remetidos pela justiça comum para esta jurisdição especial.

Na análise dos acórdãos constatou-se que todas as 4 (quatro) turmas recursais do TRT da 8ª Região, objeto de nossa pesquisa, cumprem integralmente a súmula 04 quando se trata de pretensões jurídicas que visem reparar os danos materiais sofridos pelo trabalhador acidentado no local onde ele desenvolve seu *mister*.

No entanto, quando se trata da escolha do prazo prescricional para as ações de reparação aos danos imateriais nos acidentes trabalhistas, após a EC 45, não há unanimidade entre as 4 (quatro) turmas do 2º grau. O TRT da 8ª Região apresenta 3 (três) correntes de pensamento a respeito desta questão.

Na primeira turma recursal, a posição que prevalece é aplicação do lapso de tempo de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC/02.

O argumento que sustenta esse entendimento está arrimado no sentido de que os bens imateriais, atingidos no acidente de trabalho, são de natureza personalíssima e merecedores de proteção especial.

Desse modo, a reparação civil por danos extrapatrimoniais decorrentes de acidentes laborais deve ser vista sob a perspectiva do direito social porque afeta bens jurídicos intrínsecos à qualidade de ser humano (à saúde e a dignidade humana) com consequências pessoais e sociais para o acidentado.

Com esse posicionamento, a primeira turma se manifesta no sentido de que o prazo prescricional de 3 (três) anos do CC/02 é aplicado apenas nas responsabilidades civis que tratam de bens materiais comuns. Portanto, não é utilizado nas pretensões de reparação de danos pessoais.

---

<sup>295</sup> Súmula 04 do TRT 8ª Região: Nos processos em que se discute indenização por dano, remetidos pela justiça estadual, em observância ao que determina a emenda constitucional nº 45/2004, não incide o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX da constituição federal e no artigo 11 da CLT

A desembargadora Rosita Nassar, relatora do recurso ordinário nº 0000035-72.2012.5.08.0007<sup>296</sup>, integrante da primeira turma do TRT 8ª Região, aduziu que a pretensão jurídica de indenização por danos morais em decorrência de infortúnios na ambiência laboral não pode receber a aplicação do prazo prescricional trienal do CC/02, conforme trecho de seu voto *in fine*:

Não constitui crédito trabalhista porque, como muito bem demonstra o Professor Souto Maior, a legislação nacional sempre fez nítida distinção entre as obrigações/direitos trabalhistas de um modo geral e as decorrentes de acidente de trabalho, como se pode constatar na Constituição da República, na Consolidação das Leis do Trabalho, na legislação falimentar e previdenciária.

A legislação brasileira, ensina Souto Maior, tratou o acidente de trabalho como um instituto específico, cuja ocorrência acarreta consequências jurídicas peculiares, próprias, também específicas.

Sendo um instituto jurídico específico, a indenização que é gerada pelo dano que causa não é a “reparação” civil referida no inciso V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil.

A reparação por danos pessoais é direito constitucional fundamental merecendo ser imprescritível ou, não havendo lei especial regulando a matéria, apropria-se do prazo mais benéfico para o trabalhador que é o 10 (dez) anos nos acidentes ocorridos a partir do CC/02. Nesse sentido, foi o entendimento unânime de todos os integrantes da primeira turma que acrescentaram o argumento de que não há impedimento, no ordenamento jurídico, do uso de outras normas, que não sejam específicas do direito do trabalho, para a solução de conflitos trabalhistas, desde que elas sejam compatíveis com a principiologia deste ramo jurídico especial e mais benéfica para o hipossuficiente da relação laboral.

Além do mais, o prazo de 10 (dez) anos está amparado no enunciado nº 45 do TST, com o seguinte teor:

Enunciado nº 45 do TST: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do art. 205, ou 20 anos, observado o art. 2.028 do Código Civil de 2002.

---

<sup>296</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000035-72.2012.5.08.0007. Relator: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. 1º Turma. Disponível em <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

Esses argumentos podem ser observados nos julgados da primeira turma, dos quais destaca-se os recursos ordinários: nº 0001311-85.2010.5.08.0015,<sup>297</sup> nº 0000035-72.2012.5.08.0007,<sup>298</sup> e nº 0000107-35.2012.5.08.0015<sup>299</sup>

Todavia, o Tribunal do Trabalho da 8ª Região, manifesta-se igualmente favorável ao prazo trienal do art. 206, § 3º, V do CC/02.

O pedido de indenização por danos morais, em virtude de acidentes do trabalho, é parcela de natureza civil mesmo que eles sejam decorrentes de fatos extraordinários ao contrato laboral.

Alguns magistrados dessa Corte de Justiça afirmam que o dano imaterial provocado no infortúnio trabalhista, ainda que julgado na justiça do trabalho, envolve reparação civil e, por isto, é de natureza civil o prazo prescricional para as pretensões judiciais referentes as indenizações que visam reparar dano moral.

O posicionamento em favor do prazo trienal do CC/02 é unânime na 3ª turma do TRT 8ª Região.

O desembargador Mario Leite, que compõe esse órgão julgador, relator do recurso ordinário nº 0096800-07.2009.5.08.0203<sup>300</sup>, é favorável ao prazo decenal do CC/02, mas reconhece que esta não é a posição dos seus pares e por este motivo, adota o lapso de tempo do art. 206, § 3º, V do CC/02.

Os recursos ordinários nº 0000204-81.2011.5.08.0108<sup>301</sup> e nº 0001013-96.2010.5.08.0014<sup>302</sup>, apreciados no Colegiado da 3ª Turma, foram julgados sem divergência, em favor da aplicação do prazo trienal.

Ressalta-se que o uso da prescrição civil trienal é também defendida na 2ª turma da 8ª Região do Tribunal do Trabalho.

---

<sup>297</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0001311-85.2010.5.08.0015. Relator: Desembargador Herberth Tadeu Pereira de Matos. 1ª Turma. Disponível em <www.trt8.gov.br> Acesso em: 25 mar. 2015

<sup>298</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000035-72.2012.5.08.0007. Relator: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. 1º Turma. Disponível em <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

<sup>299</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000107-35.2012.5.08.0015. Relator: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. 1º Turma. Disponível em <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

<sup>300</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0096800-07.2009.5.08.0203. Relator: Desembargador Mario Leite. 3ª Turma. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

<sup>301</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000204-81.2011.5.08.0108. Relator: Desembargadora Graziela Leite Colares. 3ª Turma. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

<sup>302</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0001013-96.2010.5.08.0014. Relatora: Desembargadora Odete de Almeida Alves. 3ª Turma. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

O desembargador Vicente da Fonseca, membro da 2ª turma recursal, defendeu, que as ações judiciais propostas com acidentes ocorridos, a partir da vigência do código civil de 2002, têm o prazo de 3 (três) anos, conforme *in verbis*:

De qualquer sorte, considerando os princípios do direito intertemporal e observado o disposto no art. 2. 028 do atual Código Civil, devem ser aplicados os seguintes prazos prescricionais em caso de ação trabalhista sobre indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, dada a natureza da pretensão deduzida em Juízo: (a) vinte (20) anos para as lesões ocorridas antes de 11.01.1993; (b) dez (10) anos para as lesões ocorridas a partir de 11.01.1993 até 10.01.2003; e (c) três (3) anos para as lesões ocorridas a partir de 11.01.2003 (data da vigência do Código Civil de 2002).<sup>303</sup>

Esse posicionamento foi acatado, pela 2ª turma do TRT 8ª Região, no julgado dos recursos ordinários nº 0000528-44.2011.5.08.0117 e nº 0001795-44.2012.5.08.0011<sup>304</sup>, pelos argumentos expostos.

No entanto, há de se levar em consideração que esse último órgão julgador recursal citado, se manifesta também favorável ao prazo prescricional do direito trabalho.

A indenização por danos morais em razão de acidente no âmbito laboral é crédito trabalhista porque está relacionada diretamente com o contrato de trabalho e o direito reparatório para este fato antijurídico está disposto no rol dos direitos constitucionais de natureza trabalhista, consoante se pode verificar no art. 7º, XXVIII da CR/88.

O lapso de tempo prescricional contido no art. 7º da Constituição não comporta exceção no direito do trabalho, conforme expôs com clareza a relatora desembargadora Elizabeth Newman, integrante da 2ª turma do TRT 8ª Região, no recurso ordinário nº 0000530-74.2012.5.08.0118<sup>305</sup>, que foi acompanhado integralmente pelos seus pares, *in verbis*:

Como corolário da competência do Juízo trabalhista para examinar as ações de indenização por dano moral na relação de emprego, o colendo TST vem decidindo que se deve adotar para os danos moral e material decorrentes do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas trabalhistas. O colendo

<sup>303</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000528-44.2011.5.08.0117. Relator: Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca. 2ª Turma. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

<sup>304</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0001795-44.2012.5.08.0011. Relatora Desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado. 2ª Turma. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

<sup>305</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000530-74.2012.5.08.0118. 2ª Turma. Relatora Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

TST tem copiosa jurisprudência nesse sentido. Os argumentos, em síntese, são: 1) é contraditória a defesa da competência da Justiça do Trabalho e a aplicação da lei civil, no ponto mais favorável; 2) o importante é que a pretensão é trabalhista, porque decorre diretamente do contrato de trabalho; 3) a regra constitucional do art. 7º, XXIX, disciplina o prazo prescricional trabalhista sem exceções, não tendo sua aplicabilidade comprometida por norma especial de legislação ordinária, o mesmo se dando quanto ao art. 11 da CLT anteriormente ao advento da CF/88. O Ministro Milton de Moura França, em célebre posicionamento pontificou que, se a prática do dano moral decorre de uma relação de trabalho, o prazo para o ofendido ingressar com o respectivo pedido de reparação judicial obedece à regra da prescrição para as causas trabalhistas, prevista na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXIX).

A aplicação do prazo da prescrição trabalhista é o entendimento que prevalece na 4ª turma do TRT 8ª Região, a qual enfatiza que o acidente do trabalho é crédito de natureza trabalhista pelos motivos apontados nesse estudo para essa corrente.

Desta forma, elencam-se os julgados da 2ª e 4ª turma decidindo em favor do prazo contido no art. 7º, XXIX da CR/88 e do art. 11, I da CLT, conforme disposto nos acórdãos: RO nº 0000876.77.2011.5.08.0015,<sup>306</sup> RO nº 0001351-65.2013.5.08.0111<sup>307</sup> e RO nº 0000064-40.2013.5.08.0120<sup>308</sup>

Todos os acórdãos citados nesta análise jurisprudencial estão disponíveis, na íntegra, no anexo B desta pesquisa.

Nenhuma decisão do TRT 8ª Região adotou a tese da imprescritibilidade das ações por danos imateriais nos acidentes do trabalho.

É perceptível ao analisar os julgados acima que a apuração da responsabilidade civil está voltada para a pessoa que cometeu o delito e não para o bem juridicamente violado que se busca reparar.

Não houve a correlação do acidente do trabalho com a questão ambiental, considerando-o como um dano ambiental no meio ambiente do trabalho. Também, não se vislumbrou na jurisprudência do TRT 8ª Região a preocupação com a reparação de danos sociais indiretos causados ao trabalhador acidentado.

---

<sup>306</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000876-77.2011.5.08.0015. Relator: Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima. 2º Turma. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

<sup>307</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0001351-65.2013.5.08.0111. Relator: Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho. 4º Turma. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

<sup>308</sup> BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000064-40.2013.5.08.0120. Relator: Desembargador Walter Roberto Paro. 4ª Turma. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

Há unanimidade de entendimento nessa Corte de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que a vítima do acidente do trabalho toma o conhecimento inequívoco da extensão dos danos ocasionados.

Ressalta-se que todas as quatro turmas recursais aplicam o art. 2.028 do CC/02, que trata da regra de transição entre a vigência do código civil de 2002 e revogação do código civil de 1916, no que tange os prazos contidos em ambos os códigos.

Diante do exposto, conclui-se que o Tribunal do Trabalho 8ª Região não tem posicionamento uniforme em relação aplicação dos prazos prescricionais nas pretensões judiciais de reparação civil aos bens pessoais do trabalhador, quando da concretização de infortúnios ou doenças ocupacionais.

Isso faz com que haja uma instabilidade jurídica para o jurisdicionado que submete o seu pleito, de indenização por danos à saúde do trabalhador, em razão de acidentes no local de trabalho, ao Tribunal do Trabalho da 8ª Região.

## CONCLUSÃO

Apesar da redação original do art. 114 da Constituição brasileira de 1988 ter deixado claro que, compete a justiça do trabalho solucionar os conflitos decorrentes da relação de trabalho, ainda persistiu como objeto de controvérsia na jurisprudência, a questão sobre que órgão jurisdicional, recai a competência para julgar as ações indenizatórias de acidentes de trabalho.

Na prática forense, a justiça comum continuava a julgar as ações de responsabilidade civil do empregador por infortúnios laborais, mesmo existindo fortes argumentos que sustentam a competência da justiça do trabalho, os quais foram expostos no decorrer desta pesquisa.

Esse conflito de competência foi solucionado em 2005, quando o STF entendeu que o art. 114, VI, da Constituição da República de 1988, atribui a justiça do trabalho a tarefa de julgar qualquer tipo de ação que seja alvo de reparação civil, material ou imaterial, do trabalhador contra o empregador.

A partir do momento em que as ações de responsabilidade civil do empregador por danos imateriais, oriundos dos acidentes de trabalho passaram a ser julgadas na justiça laboral, surgiram controvérsias na jurisprudência a respeito da aplicação dos prazos prescricionais neste tipo de ação judicial.

Alguns magistrados trabalhistas defendem aplicação dos prazos contidos no direito do trabalho e outros se manifestam favoráveis aos prazos prescricionais do direito civil.

Todavia, entende-se que a pretensão jurídica de indenização por danos imateriais oriunda de acidente de trabalho é imprescritível em razão de este fato antijurídico ser uma forma de poluição ambiental e, conseqüentemente, causa danos ambientais que violam à saúde humana, bem jurídico de caráter humano- fundamental.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente considera poluição ambiental a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente prejudique a saúde ou o bem-estar do ser humano.<sup>309</sup>

A atividade empresarial em desacordo com as normas de prevenção aos riscos de danos à saúde do trabalhador, provoca acidentes laborais, além de se tornar atividade

---

<sup>309</sup> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

poluidora, porque este fato antijurídico causa lesões das mais variadas, à saúde do acidentado, como analisado neste estudo.

O conceito de saúde adotado pela OMS, é amplo e indeterminado; não significando apenas ausência de doenças. Nele, se inclui o fator social como requisito para se avaliar à saúde humana.

Na sociedade capitalista, as pessoas que não são detentoras de capital, vendem a sua força de trabalho para sobreviver.

O trabalhador, na maior parte do seu tempo, dispõe sua energia física e mental às ordens do empregador. Diariamente, ele convive mais com os seus colegas de trabalho do que com as pessoas que fazem parte do seu círculo familiar. Em outras palavras, o labor faz parte da vida do ser humano trabalhador.

Portanto, as condições em que são desenvolvidas as atividades laborais, constituem fator social que influenciam na saúde e no modo de vida do hipossuficiente da relação de trabalho.

O ambiente de trabalho hígido e seguro, no qual as normas de proteção à pessoa do trabalhador são efetivadas, é local que proporciona qualidade de vida para os que convivem nele.

O trabalho salubre é sinônimo de emancipação social e econômica do trabalhador. É atividade que contribui para que o ser humano encontre a sua felicidade, tendo em vista que o fruto do seu trabalho serve para o seu sustento.

Conforme demonstrado no desenvolvimento desta pesquisa, à saúde do trabalhador é elemento que compõe o *habitat* laboral. Por isto, qualquer tipo de agressão à saúde daquele que trabalha, causa alteração nas condições sanitárias do ambiente de trabalho, caracterizando também poluição ambiental.<sup>310</sup>

Assim, ao se falar de “meio ambiente” não se deve restringi-lo ao simples conjunto dos recursos naturais. Referida expressão deve ser compreendida de forma ampla, no sentido de abarcar a totalidade dos elementos que circundam o ser humano, incluído o trabalho.

Tudo o que há na Terra, produto da atividade humana ou da natureza, do qual o homem se serve para obter qualidade de vida, deve ser considerado bem ambiental.

---

<sup>310</sup> Lei 6.938/ 81: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: [...] d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente

Os elementos naturais e artificiais, nestes incluído o trabalho, devem proporcionar ao homem de hoje, e ao de amanhã, o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e social, com a finalidade deste alcançar o seu bem-estar.

Isso não significa dizer que o ser humano deve utilizar os bens naturais e artificiais de modo irracional. Ao contrário, o homem deve, independentemente de classe social, se apropriar desses bens de forma sustentável para que ele possa continuar a usufruí-los com a finalidade de obter melhor qualidade de vida.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento sustentável não se refere somente a um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado, ele envolve outros valores fundamentais que asseguram o bem-estar psicofísico do homem, tais como a valoração social do trabalho.

O trabalhador não deve ter apenas o direito ao trabalho, mas principalmente a um trabalho hígido e seguro, que proteja a sua saúde e a sua própria vida, pois este é o bem maior a ser preservado.

Dentre as várias formas de poluição do meio ambiente, aquela praticada especificamente na ambiência laboral é a que atinge diretamente a saúde do homem trabalhador, uma vez que a força de trabalho humana, inerente ao ser humano, é o objeto da relação de trabalho.

Desta feita, as normas de prevenção de acidentes de trabalho têm a mesma finalidade das regras preventivas do direito ambiental, visto que ambas objetivam proteger, mesmo que direta ou indiretamente, o bem-estar humano.

A partir da concepção de que o ambiente do trabalho faz parte do meio ambiente geral, pode-se concluir que a ambiência laboral não é apenas objeto de proteção do direito do trabalho, ela também passou a ser protegida pelos princípios do direito ambiental visto que, em ambos os ramos, a saúde humana é o bem jurídico que se visa proteger.

Destarte, a aplicação dos princípios e regras do direito ambiental servem de complemento para as regras de segurança e higiene do direito do trabalho, pois este conjunto de normas se canalizam para a mesma direção que é a proteção da saúde do trabalhador por meio da redução dos riscos de danos inerentes ao meio ambiente do trabalho.

Os grandes impactos na natureza são, na sua maioria, oriundos da atividade laboral, que, além atingir diretamente à saúde do trabalhador, podem contaminar os recursos naturais afetando a população de um modo geral. Como exemplo, cita-se um acidente de trabalho que causa vazamento de produto tóxico, em uma indústria química, este além de intoxicar o organismo dos trabalhadores que o manuseiam, também, polui os rios, os lagos e os mares

que estejam localizados nas proximidades do estabelecimento industrial; a população que depende desses recursos naturais para sobreviver será contaminada.

Outro exemplo de que os danos provocados pelos acidentes de trabalho não se restringem ao interior do ambiente laboral, são os efeitos que este fato antijurídico provoca na qualidade de vida dos membros da família e das gerações do porvir do trabalhador acidentado, como demonstrado neste estudo.

Desta forma, os danos decorrentes dos acidentes do trabalho são transindividuais, porque a saúde é um bem jurídico que não se restringe à esfera individual do ser humano. Ela é um patrimônio coletivo, de interesse de todos. Quando a vítima de um infortúnio laboral tem o seu bem-estar desequilibrado, isto afeta não somente a qualidade de vida desta, como igualmente, prejudica o bem-estar de todos aqueles que estejam ao seu redor e à sociedade.

Os danos causados pelo acidente de trabalho têm as mesmas características dos danos ambientais naturais, quais sejam: transindividuais e intergeracionais. Por isso, que a regra da imprescritibilidade das pretensões reparatorias aos danos ambientais naturais deve ser aplicada aos danos causados à saúde do trabalhador.

Um dano causado no ambiente de trabalho é de interesse público, uma vez que as consequências desses danos não se limitam à esfera privada, ao empregador e/ ou ao trabalhador. A repercussão desses prejuízos vai além dos limites físicos do ambiente laboral e que, portanto, devem ser reparados independentemente do tempo da ação poluidora.

Além do mais, entende-se que a indenização para reparação por danos acidentários na ambiência laboral não tem natureza de crédito trabalhista, não merecendo a aplicação do prazo prescricional do direito do trabalho.

Por outro lado, a saúde é bem jurídico fundamental social imprescindível para que o ser humano tenha vida saudável.

O direito à saúde é indisponível e inalienável, pois assegura condições necessárias para que o homem possa exercer sua cidadania.

Os direitos fundamentais são de aplicabilidade imediata e plena, de acordo com o preceito normativo constitucional contido no art. 5<sup>a</sup>, § 1<sup>o</sup> da Constituição da República de 1988<sup>311</sup>. Uma vez transgredidos, sua reparação deve ser feita imediatamente e a qualquer tempo, pois os direitos fundamentais são o conteúdo da dignidade humana. Em outras palavras, eles traduzem e concretizam as faculdades exigidas pela dignidade; por isso, são considerados como o núcleo material da Constituição.

---

<sup>311</sup> Constituição da República de 1988: Art. 5<sup>a</sup> [...] § 1<sup>o</sup> § 1<sup>o</sup> As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O homem sem dignidade perde a qualidade de ser humano, torna-se objeto que pode ser trocado ou substituído por outro equivalente, por esta razão, qualquer dano contra os direitos fundamentais, em especial o direito à saúde, deve ser considerado imprescritível.

O cumprimento das normas de proteção à saúde do trabalhador significa reconhecimento por parte do empregador de que o hipossuficiente da relação de trabalho é sujeito de direitos fundamentais e dotado de dignidade.

No Estado democrático brasileiro, a dignidade humana é o epicentro de todo o ordenamento jurídico. As normas infraconstitucionais devem estar voltadas para a proteção da dignidade humana nas relações sociais.

Todos os homens, não importa a que classe social pertencem, nascem livres e iguais em dignidade e direito, que por serem dotados de razão e consciência, devem agir com fraternidade e respeito uns com outros.

A Constituição brasileira de 1988, colocou a dignidade humana como elemento fundante da República do Brasil<sup>312</sup>. O empregador que priva o seu semelhante, mesmo que este esteja na condição de seu subordinado, das condições ambientais hígdas, estará não somente renegando instrumentos mínimos de afirmação social deste, como também desrespeitando cláusula pétrea da Constituição que fundamenta a República brasileira.

Assim, a dignidade humana é o limite e o parâmetro para qualquer atividade empresarial. Toda relação privada deve contribuir para o desenvolvimento humano, promovendo a sua liberdade e bem-estar, pois o homem é o fim em si mesmo.

O direito fundamental à saúde tem eficácia vinculante nas relações privadas, em especial nas relações de trabalho. A autonomia da vontade na formação do contrato laboral é limitada pelos direitos fundamentais sociais para proteger a parte hipossuficiente das ofensas praticadas pelos particulares detentores do capital contra a efetivação do direito à saúde.

A ideia de dignidade tem sido incluída, pela OIT, nas relações de trabalho. O trabalho digno impõe uma nova concepção de se pensar o meio ambiente do trabalho, que por sua vez deve ser adaptado às necessidades do trabalhador. As máquinas, os equipamentos, a organização do trabalho, o tempo de trabalho e o meio físico laboral devem estar adequados às limitações humanas.

---

<sup>312</sup> Constituição da República de 1988: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

O ambiente de trabalho que preserva a dignidade, proporciona condições seguras, hígidas e confortáveis ao trabalhador para que este possa desenvolver a seu *mister*, sem colocar em risco seu bem-estar.

A atividade econômica não pode se sobrepor a valoração do homem que trabalha. O desenvolvimento da produção de riquezas não deve ser conquistado às custas da exploração da força de trabalho. Este tipo de desenvolvimento não condiz com os objetivos almejados pela República do Brasil, dentre os quais tem-se: a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, cuja pobreza bem como as desigualdades sociais devem ser erradicadas.<sup>313</sup>

O dono do empreendimento, de qualquer instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de acidentes de trabalho, deve internalizar os custos ambientais para implementar medidas de proteção à saúde do trabalhador, antes, durante e após, o início das atividades.

Do contrário, a atividade econômica viola o direito à saúde que está indissociavelmente ligada à qualidade de vida e ao princípio da dignidade, impedindo que a ordem econômica alcance o seu objetivo, que é a de promover dignificação do trabalho por meio da efetivação das normas de proteção ao meio ambiente laboral equilibrado.

O meio ambiente do trabalho salutar é direito constitucional que compõe a dignidade humana. Portanto, trata-se de direito personalíssimo que merece ser tutelado a qualquer tempo.

Pelo exposto, as pretensões reparatorias aos danos imateriais sofridos pelo trabalhador acidentado na ambiência laboral devem ser consideradas imprescritíveis, em razão de este fato antijurídico ser causa de dano ambiental que provoca lesões diretamente à saúde do trabalhador, bem jurídico humano fundamental para que o homem alcance qualidade de vida e exerça a sua dignidade.

---

<sup>313</sup> Constituição da República/ 88: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

## REFERÊNCIAS

ACETI JUNIOR, Luiz Carlos e BORSARI, Juliana Marques. Introdução e princípios de direito ambiental. **Juris Síntese**. n. 62, nov./ dez.

ALENCAR, Eduardo Fornazari. **A prescrição do dano moral decorrente de acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2004

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008

AMORIM FILHO, Ângelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961

ANUÁRIO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AO ACIDENTE DO TRABALHO DE 2011. **Revista Proteção**. Rio Grande do Sul. 2011. Disponível em: <[http://www.protecao.com.br/site/content/materias/materia\\_detalhe.php?id=JyjbAA](http://www.protecao.com.br/site/content/materias/materia_detalhe.php?id=JyjbAA)>. Acesso em: 03 out.2012.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AO ACIDENTE DO TRABALHO DE 2015. **Revista Proteção**. Rio Grande do Sul. 2015. Disponível em: <[http://www.protecao.com.br/materias/anuario\\_brasileiro\\_de\\_p\\_r\\_o\\_t\\_e\\_c\\_a\\_o\\_2015/brasil/AJyAAA](http://www.protecao.com.br/materias/anuario_brasileiro_de_p_r_o_t_e_c_a_o_2015/brasil/AJyAAA)>. Acesso em: 03 fev. 2015.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DE ACIDENTES DO TRABALHO. 2010. Ministério da Previdência Social. Brasília. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1215>>. Acesso em: 03 out.2010

BARRETO, Margarida Maria Silveira. Uma jornada de humilhações. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2000

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar 1993

\_\_\_\_\_. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011

BELMONTE, Alexandre Agra. O assédio moral nas relações de trabalho: uma tentativa de sistematização. **Revista LTr**, São Paulo, v. 72, n. 11, p. 1.329- 1.337, nov. 2008

\_\_\_\_\_ e BORGES, Leonardo Dias. Danos morais decorrentes da relação de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 70 n. 02, p. 161, fev. 2006

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós- modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 388. 277, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. 08 de agosto de 2004. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 20 de jan. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 430.377, Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. 14 de novembro de 2004. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em 20 jan. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 709212, Relator: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. 13 de novembro de 2014. Disponível no site <www.stf.jus.br> Acesso em: 16 nov. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de Competência nº 7.204-1. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. 29 de junho de 2005. Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em 20 jan. 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 238.737-4/SP. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª turma. 17 de novembro de 1998. Disponível em: < www.stf.jus.br>. Acesso em 02 fev. 2015

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 3.931-8 SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 2ª Turma, 10 de fevereiro de 1993, Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. de 2015

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n 11.732-1 SP, Relator: Ministro Sálvio de Figueira Teixeira, 2ª Turma. 22 de fevereiro de 1995. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 20 de jan. de 2015

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 14.472 RO, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 2ª Turma. 22 de outubro de 1997. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 20 de jan. de 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 331.374-SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. 1ª Turma. 17 de junho de 2013. Disponível em:<[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 30 nov. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proc. nº CC 22.707- SP. Relator: Ministro Menezes Direito. 2ª Turma. 5 de abril de 1999. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 20 jan. 2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração nº 70048046544. Relator: Desembargador Marco Aurélio Heinz. Vigésima Primeira Câmara Cível. 16 de maio de 2012. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)> Acesso em: 30 nov. 2014

BRASIL. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário nº 8.628/1999, Relator: Juiz Luís Carlos Cândido Sotero da Silva. Disponível em: <[www.trt15.jus.br](http://www.trt15.jus.br)> Acesso em: 04 jan. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário nº 1476-2005-024-12-005, Relatora: Juíza Maria Regina Olivé Malhadas. 2ª turma. Disponível em: <[www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br)> Acesso em: 04 jan. 2015

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 35018/91.4. 1992. Relator: Afonso Celso. 1ª Turma. Disponível em <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em: 13 nov. 2014

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº. 169900-45.2007.5.20.0004. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Disponível em <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em: 04 jan. 2015

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 484149/98.4. Relator: Ministro Márcio Ribeiro do Valle. Órgão Julgador: 2ª Turma. 4 de outubro de 2000. Disponível em <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em 20 jan. 2015

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos no Recurso de Revista nº 575533/99. Relatora: Ministra Maria Cristina Peduzzi. 1ª Sessão Brasileira de Direito Individuais I. 13 de fevereiro de 2004. Disponível em <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em 20 jan. 2015

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 146100-48.2002.5.03.0032. Relator: Ministro Gelson de Azevedo. 5º Turma. 12 de dezembro de 2005. Disponível em <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em 20 jan. 2015

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos no Recurso de Revista nº. 545/1999-002-04-00.0, Relatora: Ministra Cristina Peduzzi. Sessão Brasileira de Direitos Individuais I. 30 de junho de 2008. Disponível em < [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em 05 fev. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000035-72.2012.5.08.0007. Relator: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. 1º Turma. Disponível em <[www.trt8.gov.br](http://www.trt8.gov.br)>. Acesso em: 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0001311-85.2010.5.08.0015. Relator: Desembargador Herberth Tadeu Pereira de Matos. 1ª Turma. Disponível em <[www.trt8.gov.br](http://www.trt8.gov.br)> Acesso em: 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000107-35.2012.5.08.0015. Relator: Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. 1º Turma. Disponível em <[www.trt8.gov.br](http://www.trt8.gov.br)>. Acesso em: 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0096800-07.2009.5.08.0203. Relator: Desembargador Mario Leite. 3ª Turma. Disponível em: <[www.trt8.gov.br](http://www.trt8.gov.br)>. Acesso em: 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000204-81.2011.5.08.0108. Relator: Desembargadora Graziela Leite Colares. 3ª Turma. Disponível em: <[www.trt8.gov.br](http://www.trt8.gov.br)>. Acesso em: 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0001013-96.2010.5.08.0014. Relatora: Desembargadora Odete de Almeida Alves. 3ª Turma. Disponível em: <[www.trt8.gov.br](http://www.trt8.gov.br)>. Acesso em: 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0001795-44.2012.5.08.0011. Relatora Desembargadora Mary Anne AcatauassúCamelier Medrado. 2ª Turma. Disponível em: <[www.trt8.gov.br](http://www.trt8.gov.br)>. Acesso em: 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000528-44.2011.5.08.0117. Relator Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca. 2ª Turma. Disponível em: <[www.trt8.gov.br](http://www.trt8.gov.br)>. Acesso em 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000530-74.2012.5.08.0118. 2ª Turma. Relatora Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman. Disponível em: <[www.trt8.gov.br](http://www.trt8.gov.br)>. Acesso em: 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000876-77.2011.5.08.0015. Relator: Desembargador Luiz Albano Mendonça de Lima. 2º Turma. Disponível em: <[www.trt8.gov.br](http://www.trt8.gov.br)>. Acesso em: 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0001351-65.2013.5.08.0111. Relator: Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho. 4ª Turma. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

BRASIL. Tribunal do Trabalho 8ª Região. Recurso Ordinário nº 0000064-40.2013.5.08.0120. Relator: Desembargador Walter Roberto Paro. 4ª Turma. Disponível em: <www.trt8.gov.br>. Acesso em: 25 mar. 2015

BRITO FILHO, José Claudio de. **Trabalho descente**: análise jurídica da exploração do trabalho- trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. 11 ed. 10 tiragem. Rio de Janeiro: FAE, 1986.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 1997

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2003

CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 8, 1986, Brasília. Anais. Centro de Documentação do Ministério da Saúde.

CONGRESSO MUNDIAL SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. 2014, Frankfurt, Alemanha. **Um mundo sem acidentes ocupacionais sérios ou fatais é possível**. Rio Grande do Sul: Revista Proteção. 2014

COSTA, Hertz. **Acidente do trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

COUTO, Hudson de Araújo. **Stress e qualidade de vida do executivo**. Rio de Janeiro: COP, 1987

\_\_\_\_\_. Como prevenir a estafa. **Revista Proteção**, Novo Hamburgo, n. XXII, n. 214, nov. 2009

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1933, p. 3.207

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DAL COL, Helder Martinez. A prescrição nas ações indenizatórias por acidentes do trabalho no código civil de 2002. **Revista RT**, v. 93, n. 821, p. 11-19. 2004

DALAZEN, João Oreste. Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, n. 77, mar. 1992

\_\_\_\_\_. A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no brasil. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (org.) **Nova competência da Justiça do Trabalho**, São Paulo: LTr, 2005

\_\_\_\_\_. **Competência material trabalhista**. São Paulo: Forense, 1996

Declaração de Estocolmo 1972. Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em <[www.onu.org.br](http://www.onu.org.br)>. Acesso em: 26 nov.2014

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento 1992. Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em: <[www.onu.org.br](http://www.onu.org.br)>. Acesso em: 26 nov. 2014

DELLA MIRANDOLA, Giovanni Pico. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Lisboa: Edições 70, 1986

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012

Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. <[www.diap.org.br](http://www.diap.org.br)>. Acesso em 30 dez. 2014

DE SANCTIS, Frei Antonio. **Encíclicas e documentos sociais**: da “*rerumnovarum*” à “*octogésima advenius*”. São Paulo: LTr, 1991. v. 1

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 2

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo código civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. XII

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr, 2009

FERNANDES, Luis Carvalho. **Teoria geral do direito civil**. 2 ed. Lisboa: Lex, 1996

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Questões importantes de processo civil: teoria geral do processo**. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1983

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

FLORINDO, Valdir. **Dano moral e o direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1999

FONSECA, Rodrigo Dias da. Danos morais e materiais na justiça do trabalho: prazo prescricional. **Revista LTr**, vol. 70, n. 4, p. 446-450, abr. 2006

FORATTINI, Oswaldo Paulo. **Epidemiologia geral**. 2 ed. São Paulo: Artes Médicas, 1996

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Os direitos fundamentais e sua validade no âmbito da relações privadas. **Revista Eletrônica Prima Facie da Universidade Federal da Paraíba**, João Pessoa, 3 ano, n. 5, p. 76, jul./dez. 2014

GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

GUIMARÃES ROSA, João. **Grande sertão: veredas**. 19ª ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2010

HASSON, Roland. **Acidente de trabalho e competência: novos campos para a justiça do trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

\_\_\_\_\_. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 11

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 4

HASSON, Roland. **Acidente de trabalho & competência**. Curitiba: Juruá, 2002.

KANT, Immanuel. Fundamentos da Metafísica. (In): **Os pensadores**. Tradução: Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 103-162

KWITKO, Airton. O ruído e você. **Revista CIPA**, São Paulo, v. 14, n. 159, 1993

LEAL, Antônio Luis Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2008

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

LIMA, Francisco Meton Marques, As implicações recíprocas entre o meio ambiente e o custo social do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, nº 06, p. 686-694, jun. 2006.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

MAGNO, Octavio Bueno. **Lineamentos de infortunística**. São Paulo: José Bushatsky, 1976

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 05, p. 545, 2006

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho, vol. I. São Paulo: LTr. 2011

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; SILVA, Christine de Oliveira Peter da. Prescrição e decadência. **Revista LTr**, São Paulo: n. 69-12, dez. 2005.

MELO, Raimundo Simão de. Meio ambiente de trabalho: prevenção e reparação. **Revista de Jurisprudência Trabalhista**. Porto Alegre, v. 4, p. 12-18, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental do trabalhador e a saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2010

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007

MINC, Carlos. Ecologia do mundo do trabalho. In: TRIGUEIRO, André (org.). **Meio ambiente no século 21**: especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, p. 231- 243. 2003

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

MINARDI, Fábio Freitas. **Meio ambiente do trabalho**: proteção jurídica à saúde mental. Curitiba, Juruá, 2010, p. 92

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde. (Org.) DIAS, Elizabeth Costa. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2013. <<http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>> Acesso em: 14 nov. 2014

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. v. 01, Rio de Janeiro: Borsoi, 1954

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1995. t. VI

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito privado: exceções. direitos mutilados. exercícios dos direitos, pretensões, ações e exceções. prescrição.** 1 ed. v. 06, Campinas: Bookseller, 2000

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003

MORAES, Paulo Valério Dal Paí. Macrorrelação ambiental de consumo: responsabilidade pós- consumo e o princípio da reparação integral. **Revista de Direito Ambiental.** vol. 69, p. 139-169, jan. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** v.1. 34 ed. São Paulo. Saraiva, 1985

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidente do trabalho e doenças ocupacionais.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica. **Revista LTr,** São Paulo, n. 63, p. 583- 587, maio 1997.

NASSAR, Elody. **Prescrição na administração pública.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. O descompasso entre o direito do trabalho e a questão ambiental: o papel do juiz. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.** v. 43, n. 84, p. 35-48, jan./jun. 2012.

\_\_\_\_\_. A negociação coletiva e a eficácia vinculante dos direitos fundamentais sociais nas relações privadas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.** v. 46, n. 90, p. 26-34, jan./ jun. 2013.

\_\_\_\_\_. A visita à família e o direito à saúde do empregado. **Revista LTr.** São Paulo. v. 78, n. 4, p. 391- 400, abr. 2014

NEVES, Gustavo Kloh Muller, Prescrição e decadência no código civil. In TEPEDINO, Gustavo (org.). **A parte geral no novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 345-365

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa.** Coimbra: Coimbra, 2004

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidentes do trabalho ou doença ocupacional. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n. 05, p. 523-534, maio. 2006

\_\_\_\_\_. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011

\_\_\_\_\_. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2014

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O dano moral na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 1998.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da justiça do trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (org.). **Justiça do trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, p. 257-295. 2005

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. São Paulo: LTr, 1993

\_\_\_\_\_. Prescrição, indenização acidentária e doença ocupacional. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n 05, p. 05-12. jan. 2006

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

\_\_\_\_\_. **Teoria tridimensional do direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1995

\_\_\_\_\_. **Os Direitos da personalidade**. 17/01/2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 08 jan. 2015.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo. LTr, 1997

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigmas na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: Atlas, 2013

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código civil interpretado: parte geral e parte especial** (atrs. 146 a 484). São Paulo: Freitas Bastos, 1982, v. 34

SANTOS, Laize. Pará lidera ranking de acidentes de trabalho na região norte. **Jornal Liberal 1ª Edição**, Belém, 29 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2015/04/para-lidera-ranking-de-acidentes-de-trabalho-na-regiao-norte.html>> Acesso em 29 mar. 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na constituição federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

\_\_\_\_\_ e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional: construído um nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: S. A. Fabris. 1999

SILVA, Almiro do Couto e. Princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no estado de direito contemporâneo. **Revista de Direito Público**, n. 84, out./ dez. 1987

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 4.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

SOARES, Leandro Nascimento. **Prescrição e indenizações por acidente do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo I.

\_\_\_\_\_. **Tratado de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. São Paulo: Malheiros, 1993

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

TEXEIRA, José Henrique Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRABALHO SEGURO. Disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em 03.10.2013

TRIGO, Maria da Graça. Adopção do conceito de “dano biológico” pelo direito português. **Ordem do Advogados Portugueses**, Lisboa, jul. 2011. Disponível em: <<https://www.oa.pt/upl/%7B5b5e9c22-e6ac-4484-a018-4b6d10200921%7D.pdf>> · Acesso em: 16 fev. 2015

USSIER, Jorge Luiz. A defesa do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador pelo ministério público estadual. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 171, p. 44-52, jul./set. 1995

VALE, Vander Zambeli. Acidente de trabalho: culpa do empregador, indenização e competência da justiça do trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v.60, n. 8, ago. 96

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 4

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 1.

VIEIRA, Nei Messias. Prescrição da pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho: quebrando os dogmas na justiça do trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, n. 281, p. 10-34, maio 2007

# ANEXO- A

Voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto no Conflito de Competência nº 7. 204-1 do Supremo Tribunal Federal.

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

29/06/2005

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204-1

MINAS GERAIS RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

SUSCITANTE(S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO(A/S): TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO(A/S): VICENTE GIACOMINI PERON

ADVOGADO(A/S): HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)

INTERESSADO(A/S): BANCO BEMGE S/A

ADVOGADO(A/S): JOSÉ MARIA RIEMMA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito e, por maioria, definir a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Votou a Presidente.

Brasília, 29 de junho de 2005.

ELLEN GRACIE – PRESIDENTE

CARLOS AYRES BRITTO – RELATOR

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do recentemente extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho?

3. Pois bem, o fato é que Vicente Giacomini Peron ajuizou, na Justiça do Trabalho e contra o então Banco do Estado de Minas Gerais/BEMGE, ação de indenização por motivo de doença profissional. O que levou a Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG a se dar por incompetente e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela mesma Comarca. Pelo que a Justiça estadual julgou o pedido parcialmente procedente, resultando daí a interposição de recurso de apelação pelo Banco demandado.

4. Acontece que, ao apreciar o apelo, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais declinou de sua competência e determinou a devolução dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG. Esta última, agora sim, aceitou o processamento da ação e, também ela, julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Fato que ensejou a interposição de recurso ordinário — apenas parcialmente provido pelo TRT/3ª Região — e, posteriormente, recurso de revista.

5. Foi quando, na análise desta última impugnação, a 5ª Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a incompetência da Justiça especial, de maneira a suscitar o presente conflito negativo de competência (tendo em vista a recusa anteriormente externada pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais).

6. Prossigo neste relato para consignar que o Ministério Público Federal opinou pela procedência da suscitação, em parecer assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUINTA TURMA DO TST E TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, INCISO I, DA CF, E ART. 114, DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA QUE SE DECLARE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL”.

7. É o relatório, que submeto ao egrégio Plenário desta Casa (RI/STF, art. 6<sup>a</sup>, inciso I, “d”).

## VOTO

### **O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

8. Conforme visto, a questão que se põe neste conflito consiste em saber a quem compete processar e julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais advindos do acidente do trabalho. Ações propostas pelo empregado em face de seu empregador, de sorte a provocar o seguinte questionamento: a competência é da Justiça comum estadual, segundo concluiu o órgão suscitante (TST), ou é da Justiça Obreira, como entendeu o suscitado (antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais)?

9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho.

Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal CC 7.204 / MG decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, Sessão do dia 09/03/2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir

que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...”. Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: “exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significativo daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quiçá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, têm-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência dos juízes federais.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da

Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.

14. Noutra modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente do trabalho, em que *locus* da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça especial aqui tantas vezes encarecida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato de o litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a EC nº 45/04 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposado.

15. Com efeito, estabelecia o caput do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo.

16. Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexa causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretório, assim didaticamente legendada: “*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*”.

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro.

18. Nesse rumo de ideias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Máxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114).

19. Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador (inciso XXVIII). Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, inciso I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho.

21. Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concludo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no inciso I do art. 109 da Carta de Outubro.

22. No caso, pois, julgo improcedente este conflito de competência e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda ao julgamento do recurso de revista manejado pelo empregador.

23. É o meu voto.

#### EXTRATO DE ATA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204-1 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

SUSCITANTE(S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSCITADO(A/S): TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO(A/S): VICENTE GIACOMINI PERON

ADVOGADO(A/S): HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)

INTERESSADO(A/S): BANCO BEMGE S/A

ADVOGADO(A/S): JOSÉ MARIA RIEMMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 29.06.2005.

# ANEXO- B

Íntegra da Jurisprudência Analisada do Tribunal do Trabalho da 8ª Região

**1) Julgados da 1ª Turma Recursal do TRT 8ª Região**

TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0000035-72.2012.5.08.0007**

RECORRENTE: JOSÉ MACHADO ALMEIDA

Doutora Francisco de Assis Reis Miranda Jr.

RECORRIDOS: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA

Doutor Alexandre Aly Paraguassu Charone

TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Doutor Alexandre Aly Paraguassu Charone

EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO

Doutora Maria do Socorro Macedo dos Reis

VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO

Doutor Hermom Dias Monteiro Pimentel

VIAÇÃO ICOARACI PARA LTDA

Doutor Alexandre Aly Paraguassu Charone

**PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.** A indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho não constitui crédito trabalhista, nem pode ser enquadrada na expressão reparação civil, contida no art. 206, §3º, V do Código Civil, mas deriva da responsabilidade vista sob a perspectiva do direito social. Assim, o prazo prescricional é o de 10 (dez) anos, previsto no *caput* do art. 205, do CC, combinado com a regra de transição do art. 2.028 das disposições transitórias do Código Civil.

**1. RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 7ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrente, JOSÉ MACHADO ALMEIDA e, como recorridos, AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA, TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO, VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO e VIAÇÃO ICOARACI PARA LTDA.

O Juízo de 1º Grau, com a sentença de folhas 559/562, rejeitou as preliminares de incompetência e de coisa julgada e acolheu a prejudicial de prescrição total para extinguir com resolução de mérito as parcelas deduzidas na inicial. Isentou o reclamante das custas processuais.

Insatisfeito, recorre o reclamante com as razões expendidas no Recurso Ordinário de folhas 564/572.

Todas as reclamadas apresentaram contraminutas juntadas às folhas 574/602.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, porque não evidenciada qualquer das hipóteses previstas no artigo 103, do Regimento Interno deste Tribunal.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

Conheço do Recurso Ordinário, porque adequado, tempestivo (folhas 563/572) e subscrito por procurador habilitado regularmente (folha 12). Reclamante isento das custas processuais.

### **2.2 QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO**

Não se conforma o recorrente com a decisão que acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão relativa à indenização por danos materiais decorrente de acidente do trabalho.

Argumenta que não corre a prescrição quando presente condição suspensiva (art.199, I do Código Civil) que, no caso, seria sua aposentadoria por invalidez.

Afirma, ainda, que a prescrição nos presentes autos foi interrompida, pois houve ajuizamento de ação anterior (Processo nº399-2008-011-08-00-8, apresentado em 18/03/2008 - fl.72), pleiteando as mesmas parcelas, tendo sido julgado procedente apenas o pedido de indenização de dano moral (cópia da sentença fls. 211/232).

E, por fim, requerer o afastamento da prescrição, a fim de que os autos sejam remetidos à vara de origem para que seja analisado o pedido aduzido na inicial.

Tem razão o recorrente, porém, por outro fundamento.

Para o melhor exame da questão, impõe-se breve relato do que consta dos autos. O reclamante, em 12 de janeiro de 2012, ajuizou perante esta Especializada reclamação trabalhista postulando indenização por dano material, face ao acidente ocorrido em 12 de março de 2001. Após o infortúnio, passou a gozar de auxílio acidente e, em seguida, foi deferida sua aposentadoria por invalidez em 16 de novembro de 2011.

A sentença de origem reconheceu a incidência do triênio prescricional de que trata o art. 206, §3º, V, do Código Civil e extinguiu o processo com resolução do mérito com base no art. 269, IV do CPC.

A discussão a respeito do tema prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista, dada a sua relevância e complexidade, pode ser incluída dentre aquelas que ainda ensejará muitos debates doutrinários e jurisprudenciais até que se obtenha um posicionamento definitivo e a respectiva pacificação pelas mais altas cortes judiciárias.

O Professor e Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, em artigo intitulado “A Prescrição do Direito de Ação para pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente de Trabalho” (publicado na Revista Ltr, nº 5 de maio de 2006, p. 535-547), sustenta que a indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho não constitui crédito trabalhista nem pode ser enquadrada na expressão reparação civil contida no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, mas deriva da responsabilidade vista sob a perspectiva do direito social, compreendido este como o que se harmoniza com a concepção de Estado social.

Não constitui crédito trabalhista porque, como muito bem demonstra o Professor Souto Maior, a legislação nacional sempre fez nítida distinção entre as obrigações/direitos trabalhistas de um modo geral e as decorrentes de acidente de trabalho, como se pode constatar na Constituição da República, na Consolidação das Leis do Trabalho, na legislação falimentar e previdenciária.

A legislação brasileira, ensina Souto Maior, tratou o acidente de trabalho como um instituto específico, cuja ocorrência acarreta consequências jurídicas peculiares, próprias, também específicas.

Sendo um instituto jurídico específico, a indenização que é gerada pelo dano que causa não é a “reparação” civil referida no inciso V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil.

O legislador - continua o mesmo professor - sempre cuidou específica e expressamente do acidente de trabalho, de modo que não teria sentido, no aspecto da interpretação lógica e sistêmica, mencioná-lo implicitamente em um dispositivo que contém uma restrição de direitos. Lembra ser norma de hermenêutica a vedação de que se conceda interpretação extensiva a regras restritivas de direitos.

Em síntese declara: “se a indenização por acidente do trabalho não está, expressamente, mencionada em um dos parágrafos do art. 206, do Código Civil, não pode o intérprete fazer esta ilação por analogia ou interpretação extensiva” (op. cit., p. 541).

O argumento de que os dispositivos sobre a responsabilidade civil é que fundamentam a indenização de danos provocados por acidente de trabalho é afastado pela ideia de que a responsabilidade vista sob a ótica do direito social é diferente da feição que lhe

confere o direito civil. Tal ideia de responsabilidade é tributária da noção de direito no contexto do Estado social.

A responsabilidade, na perspectiva do direito social não é gerada pelo dano, mas do fato de se expor alguém ao risco. Mais uma vez preleciona o autor que vimos invocando: “responsabilidade na ótica do direito social, impõe obrigações que determinam o modo de agir perante o outro, para promover valores humanísticos e, no caso das condições de trabalho, no contexto da produção hierarquizada, sobretudo para evitar a ocorrência de dano à personalidade do trabalhador. Esta responsabilidade, portanto nada tem a ver com a visão liberal baseada na culpa, pois, afinal, ninguém pode ser considerado culpado daquilo que sequer ocorreu” (p. 543).

O Professor Souto Maior reconhece que o Código Civil avançou na direção da responsabilidade objetiva quando no art. 927, parágrafo único, fixou a responsabilidade objetiva com base na atividade do agressor, adotando, de certo modo, a teoria do risco. Explica, porém, que o direito civil caminhou na direção do direito social, não significa que este dependia dos avanços daquele, para sua eficácia.

Frisa que o benefício de se trazer os casos de acidente de trabalho para a Justiça do Trabalho é permitir que eles sejam apreciados sob a perspectiva do direito social, pois a justiça comum ainda aplica o direito civil sob uma perspectiva liberal.

Enfim, o direito à reparação por acidente de trabalho decorre de um dano a um valor jurídico muito maior, que se preserva na ordem do direito social, que é o direito à vida (no qual se inclui o direito à saúde), tendo, portanto, fundamento constitucional, destacando-se os seguintes dispositivos: Art. 1º, III; Art. 3º, I; Art. 4º, II; Art. 5º, X e XXIII; Art. 7º, XXVIII; Art. 170, III, IV e VI; Art. 186, I, II, III e IV; Art. 193; Art. 200, II; Art. 225, V, § 3º.

Na mesma perspectiva, posiciona-se, também, Raimundo Simão de Oliveira, quando defende a tese de que o prazo prescricional para o exercício de uma pretensão não pode ser fixado em razão da competência do juízo para conhecê-lo, mas em face da natureza jurídica do direito material violado, valendo transcrever suas seguintes considerações:

A reparação do dano moral praticado em face da relação de emprego não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*. Na Justiça do Trabalho, principalmente a partir da EC 45/2004, vários direitos não trabalhistas serão discutidos e nem por isso deixar-se-á de aplicar os prazos prescricionais a eles correspondentes. De outra parte, também não se trata a reparação do dano moral de um mero direito civil. A sua sede legal é o art. 5º - V e X da Constituição Federal, como direito humano fundamental.

De acordo com o novo Código Civil, há dois prazos a serem aplicados à espécie: três anos para as pretensões de reparação civil (art. 206, § 3º, inciso V) e dez, quando a lei não haja fixado prazo menor (art. 205).

Entendo que o prazo prescricional a ser aplicado é o de dez anos (CC, art. 205) e não de três (art. 206, §3º, inciso V). O primeiro refere-se à reparação de danos quando inexistente previsão legal expressa sobre o assunto, como no caso do dano moral e, o segundo, à pretensão de reparação civil comum.

Como dito, não se trata a reparação por dano moral de crédito trabalhista e nem de reparação civil *strictu sensu*, pois não envolve dano patrimonial material comum. A reparação buscada decorre da violação de um direito humano fundamental inerente aos direitos da personalidade (integridade física e psíquica, intimidade, vida privada, dor, vergonha, honra, imagem das pessoas etc.), a quem a Constituição Federal, pela primeira vez, assegurou o direito à indenização pelo dano material ou moral pertinente. A previsão desse direito, portanto, é constitucional, não se lhe podendo mais dar natureza de direito civil. Não se trata de mero direito trabalhista ou civil, repita-se, mas de direito de índole constitucional - fundamental, independentemente do ramo do Direito em que praticada a ofensa. É um direito incluso nas cláusulas pétreas, protegidas até mesmo contra o legislador constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º - IV). Os danos decorrentes são pessoais, não se lhe aplicando, por isso, o prazo de três anos (CC, art. 206, § 3º inciso V), o qual se refere às reparações civis inerentes aos danos causados ao patrimônio material propriamente dito, como, por exemplo, no caso de danos a um veículo por conta de uma colisão. O dano pessoal, ao contrário, atinge a pessoa humana nas suas diversas facetas.

No caso dos acidentes de trabalho, por exemplo, os danos causados (materiais, morais e estéticos) são pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à intimidade etc. do trabalhador, porquanto assegura a Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil e

da livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o trabalho com qualidade e o respeito ao meio ambiente (arts. 1ª e 170), além de assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º - XXIII).

Desse modo, como não se trata a reparação por dano moral (dano pessoal) de direito de natureza trabalhista e nem civil e, inexistindo dispositivo legal regulando de outra forma o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes dos danos, por exclusão deve-se aplicar subsidiariamente o prazo geral de dez

anos (CC, art. 205). A norma civil deve ser aplicada, ressalve-se, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil que socorre nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição no Direito brasileiro, ou seja, quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinado dano, aplica-se o geral, de dez anos. (Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, novembro, 2004).

A indenização por dano moral visa reparar dano cometido contra um direito da personalidade. Portanto, a ação para reclamá-la não segue a regra que comanda a prescrição para postular reparação de direitos meramente patrimoniais.

Nesse contexto, entende-se pela imprescritibilidade do direito ou, enquanto não se estabeleça em lei um prazo compatível com a natureza do direito, considera-se que deva ser

observado o prazo de 10 (dez) anos para os acidentes ocorridos a partir do novo Código Civil (artigo 205, Lei nº 10.406, de 10.01.2002).

Cumpra salientar que até o advento do Código Civil de 2002 as ações pessoais prescreviam em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916). A partir da edição do novo Código, em 12.01.2003, o prazo prescricional foi reduzido para dez anos, na forma do artigo 205, observada, contudo, a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Salienta-se que a reparação por danos pessoais constitui direito humano fundamental, resguardado na própria Constituição Federal. Não se pode, portanto, aplicar retroativamente o prazo menor da lei nova, porque acarretaria um injustificável efeito retroativo, que, muitas vezes, provocaria a consumação da prescrição em data até mesmo anterior à vigência do novo Código.

Assim, é aplicável ao caso dos autos a prescrição de 10(dez) anos, a partir da vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 12.01.2003, cujo término somente ocorrerá em 12.01.2013. Dessa forma, considerando que o acidente ocorreu em 12 de março de 2001 e a ação foi ajuizada em 12 de janeiro de 2010, cabe concluir que não há prescrição a ser declarada.

Por tais argumentos, reformo a sentença para afastar a prejudicial de prescrição relativa ao pedido de indenização por dano material.

**Ante o exposto**, conheço do recurso; no mérito dou-lhe provimento, para, reformando a sentença recorrida, afastar a prejudicial de prescrição relativa ao pedido de indenização por dano material, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que aprecie as demais questões como entender de direito, conforme os fundamentos. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamada, na quantia fixada pela sentença de 1º grau.

### 3. CONCLUSÃO

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, MAIORIA DE**

**VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, AFASTAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO RELATIVA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO PARA QUE APRECIE AS DEMAIS QUESTÕES, COMO ENTENDER DE DIREITO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, FICANDO AS CUSTAS A CARGO DA RECLAMADA, NA QUANTIA FIXADA PELA SENTENÇA DE 1º GRAU.**

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de setembro de 2012.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Relatora**

TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT 8ª – 1ª T/RO 0001311-85.2010.5.08.0015**

RECORRENTE: MÁRIO IRALA.

Advogado: Dr. Luciano Santos de Oliveira Goes.

RECORRIDA: NAZARÉ COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E MAGAZINES LTDA.

Advogada: Dra. Kelly Cortez Soares.

**DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de dano moral decorrente de acidente de trabalho, haver-se-á de fazer fluir o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, a contar da consolidação das lesões através da concessão da aposentadoria por invalidez ao empregado. A par disso, em casos tais, incompatível com o direito do trabalho, a decretação prescricional de ofício prevista no código de processo civil.**

**1. RELATÓRIO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da **15ª Vara do Trabalho de Belém (PA)**, em que são partes o recorrente e a recorrida acima

especificados.

O MM. Juízo de origem, em sentença proferida às fls. 53/59 acolheu a prejudicial para pronunciar a prescrição da pretensão do reclamante, referente ao pedido de dano moral e extinguiu-o com julgamento do mérito; no mérito julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação. Fixou custas pelo Reclamante no valor de R\$-453,81, calculadas sobre o valor da causa e isentou-o.

Inconformado, recorre o Reclamante pugnando seja afastada a prescrição pronunciada de ofício, com o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento da indenização de danos morais. Alega violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e à jurisprudência do TST.

Há contrarrazões às fls. 80/84.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por não se enquadrar o presente caso nas hipóteses do art. 103, do Regimento Interno deste Tribunal.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. CONHECIMENTO.**

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: adequação, tempestividade (fls. 53 e 71), subscrição por profissional regularmente habilitado nos autos (fl. 08) e dispensado o preparo recursal.

### **2.2 OBJETO DO RECURSO.**

#### **2.2.1 Afastamento da prescrição.**

O Recorrente se insurge contra a decretação de ofício da prescrição de sua pretensão em ver responsabilizada a Recorrida por danos morais.

Verifico na r. sentença de fls. 54/59, haver a magistrada sentenciante pronunciado de ofício a prescrição de três anos da pretensão do Recorrente, e o faz com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC.

Não compartilho do entendimento de que o texto normativo do Código de Processo Civil seja compatível com o processo do trabalho, de modo a poder ser invocado subsidiariamente com fulcro no art. 769 da CLT.

Trago à colação o pensamento de Mauro Schiavi<sup>314</sup>:

Após muita reflexão a respeito, e estudos mais aprofundados sobre o tema, estamos convencidos de que o juiz do trabalho não deve pronunciar de ofício a prescrição.

Com efeito, primeiramente, destaca-se que a prescrição tem natureza híbrida, pois se entrelaça tanto o direito material como o processual do trabalho. Embora, hoje, o conceito de prescrição esteja vinculado à extinção de uma pretensão, tal efeito provoca a inexibibilidade do direito, acarretando a extinção do processo com resolução de mérito.

Em tendo o instituto contornos de Direito Material, a interpretação da prescrição no Direito Material do Trabalho não pode estar divorciada dos princípios do Direito Material do Trabalho, dos quais se destacam os da proteção tutelar e irrenunciabilidade de direitos.

(...)

Deve ser destacado que o processo do trabalho e o judiciário trabalhista têm por finalidade e função institucional dar efetividade aos direitos trabalhistas e garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Estes fatores que são a razão da existência da Justiça do Trabalho impedem que a prescrição seja pronunciada de ofício pelo Juiz do Trabalho.

Adoto, pois, tais fundamentos para, já sob este enfoque, **dar provimento** ao apelo e afastar a prescrição decretada de ofício.

Mas vou além e igualmente não acompanho o entendimento do Juízo de Primeiro Grau quanto a aplicar a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ainda mais, a contar do ato ilícito que teria dado causa ao pedido. Ao que vejo na inicial, a data considerada pelo Juízo, 03.08.2006, correspondente ao dia em que o reclamante, em consequência de assalto a mão armada ocorrido no estabelecimento da empresa reclamada, fora encaminhado ao Instituto Médico Legal para fazer exame de corpo de delito, através do qual, teriam sido caracterizadas agressões com ofensa à integridade física do ora Recorrente.

Ora, ter-se-ia, pelo menos, de contar a prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria por invalidez que veio a ser concedida a 07/07/2009. Tal fato, isto é, a aposentadoria, é que se deve entender como o momento de consolidação das lesões sofridas pelo obreiro e a partir de quando se deve contar o prazo prescricional.

A ação, como se observa à fl. 10 (comprovante de pré-cadastro de processo), foi ajuizada a 24/09/2010, por conseguinte, dentro do prazo bienal a contar da extinção do pacto laboral.

Haver-se-á de entender que o elenco dos direitos do trabalhador catalogado no art. 7º

---

<sup>314</sup> SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. São Paulo, Ltr, 3ª ed. jun/2009, p. 243-244

da Constituição da República, constitui garantias mínimas no ordenamento jurídico constitucional trabalhista, não se podendo compreender como tal garantia possa ser postergada na hipótese dos autos.

Ainda que se trate de indenização de natureza civil, uma visão sistêmica do ordenamento não pode permitir que, em se tratando de um direito personalíssimo, de proteção especial, seja fulminado por prazo prescricional civil a fluir desde momento anterior, quando ainda em plena vigência o contrato de trabalho.

Não obstante, mas até por não compreender como a prescrição civil possa ser invocada de modo desfavorável ao trabalhador, entendo que esta seja decenal e não trienal. Isto é, se, no rol das garantias mínimas do trabalhador, há o direito de ação com prazo de dois anos, a partir da extinção do pacto laboral, mas a poder reparar lesões dentro de um prazo quinquenal, não compreendo como se vá aplicar prescrição civil de três anos.

Invoco o Enunciado nº 45, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizado no TST:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do art. 205, ou 20 anos, observado o art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao apelo sob o enfoque do prazo prescricional.

**Ante o exposto**, conheço do recurso; no mérito, dou provimento ao apelo para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que o Juízo de origem aprecie o pedido de dano moral, como entender de direito, conforme fundamentos. Custas ao final.

### **3 CONCLUSÃO.**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para que o Juízo de origem aprecie o pedido de dano moral, como entender de direito, conforme fundamentos. Custas ao final.**

Sala de Sessões da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 27 de setembro de 2011.

**HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS**  
**Desembargador Federal do Trabalho – Relator**

TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT/1ª T/RO 0000107-35.2012.5.08.0015**

RECORRENTE: BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A  
Doutor Tito Eduardo Valente do Couto e outros

RECORRIDO: JOÃO DAMASCENO DE SOUSA  
Doutor Sérgio Augusto Azevedo Rosa e outros.

**PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.** A indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho não constitui crédito trabalhista, nem pode ser enquadrada na expressão reparação civil, contida no art. 206, § 3º, V do Código Civil, mas deriva da responsabilidade vista sob a perspectiva do direito social. Assim, o prazo prescricional é o de 10 (dez) anos, previsto no *caput* do art. 205, do CC, combinado com a regra de transição do art. 2.028 das disposições transitórias do Código Civil.

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM.** Os critérios para fixação da indenização por dano moral obedecem à lógica própria, dada a lacuna legislativa, na seara laboral, quanto aos critérios para o arbitramento. Nessa linha, deve o julgador lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário, é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à imagem e à honra e o valor monetário da indenização imposta. Uma vez atendidos tais critérios, indevida a minoração pretendida.

## **1. RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 15ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrente, BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A e, como recorrido, JOÃO DAMASCENO DE SOUSA.

O Juízo de primeiro grau, com a sentença de fls. 176/184, pronunciou a prescrição quinquenal do direito de ação do reclamante do período anterior a 20.01.2007, extinguindo o processo, com resolução de mérito, no tocante às parcelas compreendidas nesse período,

consoante o art. 269, IV, do CPC; declarou o período de trabalho do reclamante de 10.05.2000 a 30.06.2010; reconheceu que o reclamante foi despedido sem justo motivo; condenou a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 32.123, 69, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido, ao reclamante, a gratuidade da Justiça.

Insatisfeita, recorre a reclamada, com as razões expendidas no Recurso Ordinário de fls. 186/196.

Contrarrazões, pelo reclamante, às fls. 205/210.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, porque não evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 103, do Regimento Interno deste Tribunal.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **2.2 MÉRITO**

#### **2.2.2 PRESCRIÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Postula a recorrente a aplicação da prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, alegando que, embora de competência dessa Especializada, a ação de reparação civil decorrente de acidente de trabalho envolve matéria típica de direito civil, pelo que deve ser dado enfoque à natureza civil dos créditos da reparação moral, cingidos a um direito pessoal e não patrimonial.

Razão não lhe assiste.

A discussão a respeito do prazo prescricional para se postular reparação por dano moral decorrente de acidente de trabalho, a que se equipara à doença laboral, dada a sua relevância e complexidade, inclui-se dentre os temas que ainda ensejará muitos debates doutrinários e jurisprudenciais até que se obtenha um posicionamento definitivo e a respectiva pacificação pelas mais altas cortes judiciárias.

O Professor e Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, em artigo intitulado “A Prescrição do Direito de Ação para pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente de Trabalho” (publicado na Revista Ltr, nº 5 de maio de 2006, p. 535-

547), sustenta que a indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho não constitui crédito trabalhista nem pode ser enquadrada na expressão reparação civil contida no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, como pretende a recorrente, mas deriva da responsabilidade vista sob a perspectiva do direito social, compreendido este como o que se harmoniza com a concepção de Estado social.

Não constitui crédito trabalhista porque, como muito bem demonstra o citado Professor, a legislação nacional sempre fez nítida distinção entre as obrigações/direitos trabalhistas de um modo geral e as decorrentes de acidente de trabalho, como se pode constatar na Constituição da República, na Consolidação das Leis do Trabalho, na legislação falimentar e previdenciária.

A legislação brasileira, ensina ele, tratou o acidente de trabalho como um instituto específico, cuja ocorrência acarreta consequências jurídicas peculiares, próprias.

Sendo um instituto jurídico específico, a indenização que é gerada pelo dano que causa, diferentemente do sustentado pela recorrente, não é a “reparação” civil referida no inciso V, do § 3º, do art. 206, do Código Civil.

O legislador - continua o mesmo professor - sempre cuidou específica e expressamente do acidente de trabalho, de modo que não teria sentido, no aspecto da interpretação lógica e sistêmica, mencioná-lo implicitamente em um dispositivo que contém uma restrição de direitos. Lembra ser norma de hermenêutica a vedação de que se conceda interpretação extensiva a regras restritivas de direitos.

Em síntese, ele declara: “se a indenização por acidente do trabalho não está, expressamente, mencionada em um dos parágrafos do art. 206, do Código Civil, não pode o intérprete fazer esta ilação por analogia ou interpretação extensiva” (op. cit., p. 541).

O argumento de que os dispositivos sobre a responsabilidade civil é que fundamentam a indenização de danos provocados por acidente de trabalho é afastado pela ideia de que a responsabilidade vista sob a ótica do direito social é diferente da feição que lhe confere o direito civil. Com efeito, tal ideia de responsabilidade advém da noção de direito no contexto do Estado Social.

Assim, a responsabilidade, na perspectiva do direito social, não é gerada pelo dano, mas do fato de se expor alguém ao risco. Mais uma vez, preleciona Souto Maior:

“responsabilidade na ótica do direito social, impõe obrigações que determinam o modo de agir perante o outro, para promover valores humanísticos e, no caso das condições de trabalho, no contexto da produção hierarquizada, sobretudo para evitar a ocorrência de dano à personalidade do

trabalhador. Esta responsabilidade, portanto nada tem a ver com a visão liberal baseada na culpa, pois, afinal, ninguém pode ser considerado culpado daquilo que sequer ocorreu” (p. 543).

O citado autor reconhece que o Código Civil avançou na direção da responsabilidade objetiva quando no art. 927, parágrafo único, fixou a responsabilidade objetiva com base na atividade do agressor, adotando, de certo modo, a teoria do risco. Explica, porém, que o direito civil caminhou na direção do direito social.

Frisa que o benefício de se trazer os casos de acidente de trabalho para a Justiça do Trabalho é permitir que eles sejam apreciados sob a perspectiva do direito social, pois a justiça comum ainda aplica o direito civil sob uma perspectiva liberal.

Enfim, o direito à reparação por acidente de trabalho decorre de um dano a um valor jurídico muito maior, que se preserva na ordem do direito social, que é o direito à vida (no qual se inclui o direito à saúde), tendo, portanto, fundamento constitucional, destacando-se os seguintes dispositivos: Art. 1º, III; Art. 3º, I; Art. 4º, II; Art. 5º, X e XXIII; Art. 7º, XXVIII; Art. 170, III, IV e VI; Art. 186, I, II, III e IV; Art. 193; Art. 200, II; Art. 225, V, § 3º.

Na mesma perspectiva, posiciona-se, também, Raimundo Simão de Oliveira, quando defende a tese de que o prazo prescricional para o exercício de uma pretensão não pode ser fixado em razão da competência do juízo para conhecê-lo, mas em face da natureza jurídica do direito material violado, valendo transcrever suas seguintes considerações:

A reparação do dano moral praticado em face da relação de emprego não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*. Na Justiça do Trabalho, principalmente a partir da EC 45/2004, vários direitos não trabalhistas serão discutidos e nem por isso deixar-se-á de aplicar os prazos prescricionais a eles correspondentes. De outra parte, também não se trata a reparação do dano moral de um mero direito civil. A sua sede legal é o art. 5º - V e X da Constituição Federal, como direito humano fundamental.

De acordo com o novo Código Civil, há dois prazos a serem aplicados à espécie: três anos para as pretensões de reparação civil (art. 206, § 3º, inciso V) e dez, quando a lei não haja fixado prazo menor (art. 205).

Entendo que o prazo prescricional a ser aplicado é o de dez anos (CC, art. 205) e não de três (art. 206, §3º, inciso V). O primeiro refere-se à reparação de danos quando inexistente previsão legal expressa sobre o assunto, como no caso do dano moral e, o segundo, à pretensão de reparação civil comum.

Como dito, não se trata a reparação por dano moral de crédito trabalhista e nem de reparação civil *strictu sensu*, pois não envolve dano patrimonial material comum. A reparação buscada decorre da violação de um direito humano fundamental inerente aos direitos da personalidade (integridade física e psíquica, intimidade, vida privada, dor, vergonha, honra, imagem das pessoas etc.), a quem a Constituição Federal, pela primeira vez, assegurou o direito à indenização pelo dano material ou moral pertinente. A previsão desse direito, portanto, é constitucional, não se lhe podendo mais dar

natureza de direito civil. Não se trata de mero direito trabalhista ou civil, repita-se, mas de direito de índole constitucional - fundamental, independentemente do ramo do Direito em que praticada a ofensa. É um direito incluso nas cláusulas pétreas, protegidas até mesmo contra o legislador constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º - IV). Os danos decorrentes são pessoais, não se lhe aplicando, por isso, o prazo de três anos (CC, art. 206, § 3º inciso V), o qual se refere às reparações civis inerentes aos danos causados ao patrimônio material propriamente dito, como, por exemplo, no caso de danos a um veículo por conta de uma colisão. O dano pessoal, ao contrário, atinge a pessoa humana nas suas diversas facetas.

No caso dos acidentes de trabalho, por exemplo, os danos causados (materiais, morais e estéticos) são pessoais, com prejuízo à vida, à saúde física e/ou psíquica, à imagem, à intimidade etc. do trabalhador, porquanto assegura a Constituição Federal, como fundamentos da República Federativa do Brasil e

da livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, o trabalho com qualidade e o respeito ao meio ambiente (arts. 1ª e 170), além de assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º - XXIII).

Desse modo, como não se trata a reparação por dano moral (dano pessoal) de direito de natureza trabalhista e nem civil e, inexistindo dispositivo legal regulando de outra forma o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes dos danos, por exclusão deve-se aplicar subsidiariamente o prazo geral de dez

anos (CC, art. 205). A norma civil deve ser aplicada, ressalve-se, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil que socorre nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição no Direito brasileiro, ou seja, quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinado dano, aplica-se o geral, de dez anos. (Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. São Paulo: LTr, novembro, 2004).

A indenização por dano moral visa a reparar dano cometido contra um direito da personalidade. Portanto, a ação para reclamá-la não segue a regra que comanda a prescrição para postular reparação de direitos meramente patrimoniais.

Nessa linha, entende-se pela imprescritibilidade do direito ou, enquanto não se estabeleça em lei um prazo compatível com a natureza do direito, considera-se que deva ser observado o prazo de 10 (dez) anos para os acidentes ocorridos a partir do novo Código Civil (artigo 205, Lei nº 10.406, de 10.01.2002).

Saliente-se que até o advento do Código Civil de 2002 as ações pessoais prescreviam em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916). A partir da edição do novo Código, em 12.01.2003, o prazo prescricional foi reduzido para dez anos, na forma do artigo 205, observada, contudo, a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal.

É válido destacar, ainda, que a reparação por danos pessoais constitui direito humano fundamental, resguardado na própria Constituição Federal. Não se pode, portanto, aplicar retroativamente o prazo menor da lei nova, porque acarretaria um injustificável efeito

retroativo, que, muitas vezes, provocaria a consumação da prescrição em data até mesmo anterior à vigência do novo Código.

Assim, na hipótese, é aplicável a prescrição de 10 (dez) anos, tendo a data do acidente como marco inicial para a contagem desse prazo.

Dessa forma, considerando que o acidente ocorreu em 12 de novembro de 2007 e a ação foi ajuizada em 20 de janeiro de 2012, forçoso concluir que não há prescrição a ser declarada.

Por fim, destaco que esse entendimento (quanto ao prazo prescricional de 10 anos) já foi adotado por essa Turma nos autos do processo 00000035-72.2012.5.08.0007, de minha relatoria.

Prejudicial rejeitada.

### **2.2.2. DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

A recorrente não se conforma com a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento que não possui qualquer responsabilidade no acidente sofrido pelo recorrido. Acrescenta que não restou provadas a culpa da empresa e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pelo que requer o indeferimento dessa indenização. Alternativamente, impugna o valor estabelecido pelo Juízo a tal título (R\$ 30.000,00), postulando sua redução.

Na petição inicial, disse o reclamante que trabalhou para a reclamada no período de 10.05.2000 a 30.06.2010, na função de luveiro. Acrescentou que, em novembro de 2007, sofreu acidente de trabalho ao limpar a máquina na qual trabalhava (passadeira de cola), a qual foi acionada por um colega de trabalho, tendo a correia do equipamento puxado seus dedos, o que produziu laceração dos seus quarto e quinto quirodáctilos da mão direita, o que acarretou amputação de parte desses dedos.

Em defesa, sustentou reclamada que a culpa pelo sinistro é exclusiva do recorrido. Afirmou que tanto o reclamante quanto o outro empregado, que acionou indevidamente a máquina enquanto ele procedia sua limpeza, eram habilitados para o seu manuseio. Indicou como causa do acidente de trabalho a falta de atenção do reclamante e de seu colega de trabalho. Ressaltou que a reclamada sempre observou as normas de segurança e medicina do trabalho. Aduziu, também, que quando o reclamante retornou ao trabalho (agosto de 2008), ele permaneceu na mesma função (luveiro), não se queixando de qualquer incômodo nos

dedos lesionados. Por fim, sustentou que não houve redução na capacidade laborativa do autor.

O Juízo de origem, ao apreciar o conjunto probatório, entendeu caracterizada a responsabilidade civil subjetiva da reclamada, deferindo ao reclamante indenização por dano moral no importe de R\$ 30.000,00.

A sentença não merece reforma.

O inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República assegura, como direito fundamental dos trabalhadores, o trabalho em ambiente seguro e saudável.

A empresa assume os riscos por seu empreendimento e, dentre eles, incluem-se as agressões à integridade física e mental daqueles que nela trabalham, sendo inaceitável que ela usufrua da força laboral de seus empregados (elemento principal gerador de sua riqueza), sem uma contraprestação adequada.

Melhorar as condições do ambiente laboral, com a eliminação e/ou redução dos riscos relativos à saúde e segurança, mais do que uma obrigação, se constitui em um dever legal.

Na hipótese, diferentemente do que sustenta a recorrente, não há como se atribuir ao reclamante a culpa exclusiva pelo sinistro.

Como ressaltou o juízo de origem, o reclamante, ao desligar a máquina para iniciar a limpeza, demonstrou cautela e obediência à orientação da reclamada no sentido de ser necessário primeiro desligar a máquina para depois limpá-la (fl. 54- contestação), pelo que não há que se falar que ele agiu com imprudência.

Entretanto, se um outro empregado acionou, por equívoco, o botão que ligava o equipamento, a culpa indubitavelmente, não é do reclamante, e sim da reclamada que não fiscalizou adequadamente o local de trabalho do autor, nem adotou medidas preventivas quanto ao acionamento acidental dessa máquina.

Ao empregador, titular do empreendimento econômico e detentor dos meios de produção, incumbe o dever de fiscalização, primando pelo efetivo respeito à integridade física e mental de todos aqueles que colocam o trabalho à sua disposição.

Restou claro nos autos que a fiscalização por parte da reclamada não era eficiente.

É certo que não se pode exigir da empresa que fiscalize seus empregadores por 24 horas, tal como alegado pela recorrente; porém, é óbvio que, durante a jornada de trabalho, essa fiscalização é necessária, até mesmo para garantir a correta execução dos serviços. Além disso, cumpre a ela, e não ao recorrido, como tenta fazer crer a reclamada, o zelo pela harmonia dos atos executados por suas equipes de trabalho.

Saliente-se, quanto aos EPIs fornecidos pela reclamada, que eles não foram suficientes para proteger integridade física do reclamante.

Ademais, a reclamada não comprovou que forneceu treinamento ao reclamante e ao seu colega de trabalho para operarem a máquina que vitimou o primeiro.

Da mesma forma, ela não trouxe aos autos as ordens de serviço, citadas pela testemunha que arrolou, que seriam destinadas a ensinar os empregados sobre a correta utilização das máquinas. Destarte, como ressaltou o Juízo de origem, não há como conferir seu teor e eficácia com relação ao fim que se destina.

Não há prova que o reclamante infringiu quaisquer das supostas normas de segurança estabelecida pela empregadora.

Também não restou comprovado que, anteriormente ao acidente de trabalho que vitimou o autor, a reclamada tenha cumprido, de forma eficaz, as normas de segurança com vistas à eliminação dos riscos inerentes ao trabalho com a máquina que cortou parte dos dedos do reclamante, como disse o magistrado *a quo*.

Pelo contrário, o que emergiu do conjunto probatório foi o descumprimento por parte da reclamada das normas legais de segurança do trabalho, em especial as destinadas à prevenção de acidentes por acionamento acidental das máquinas, como bem ressaltou o Juízo de origem.

De outro lado, o fato do reclamante ter retornado a ocupar a função antes desempenhada (luveiro) não descaracteriza o dano moral.

Com efeito, o abalo moral sofrido pelo reclamante é evidente e incontestável, pois além da dor física, o acidente do trabalho do qual resultou a amputação traumática da falange distal dos 4º e 5º quirodáctilos da sua mão direita trouxe-lhe, também, preocupação, angústia, tristeza e constrangimento perante a comunidade da qual faz parte.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o reclamante não perdeu apenas duas unhas dos citados dedos e sim parte deles, conforme facilmente se constata pelas fotografias de fl. 161

Destarte, incontroverso, também, o dano estético, causado pela citada amputação.

Por fim, ao contrário do que diz a recorrente à fl. 90/ verso, o Juízo de primeiro grau aplicou a teoria subjetiva quanto à responsabilidade pelo acidente, pelo que despicienda a análise dos argumentos relativos à teoria objetiva.

Respeitando ao *quantum*, releva notar que a reparação deve obedecer três parâmetros fundamentais: o caráter compensatório, o punitivo e o pedagógico.

A lacuna legislativa, na seara laboral, quanto aos critérios para fixação da indenização, leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre gravidade da lesão à imagem e à honra e o valor monetário da indenização imposta.

O Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, baseando-se nos fatos, circunstanciais, na gravidade do acidente e nos danos que eles decorrem e, obedecendo aos critérios acima indicados, condenou a reclamante ao pagamento de valor razoável (R\$: 30.000,00) que não se constitui em cifra inexpressiva nem tampouco em monte excessivamente oneroso, além de se revestir do caráter punitivo e pedagógico.

Não custa lembrar que cabe ao empregador assumir os riscos da atividade econômica que desenvolve, nos termos do art. 2º da CLT, pelo que não há como se levar em conta, para fins de redução do *quatum* em exame, o argumento de que a empresa se encontra inativa comercialmente em razão de crises financeiras.

A reparação ocorreu na justa medida sem incorrer em enriquecimento ilícito, estritamente ponderada às peculiaridades do caso.

Assim, mantém-se a sentença.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados e também a matéria versada no recurso, segundo a OJ 118 da SDI- I do TST.

Alerta-se às partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

**Ante o exposto**, conhecimento do recurso; rejeito a arguição de prescrição trienal e nega-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos.

## **CONCLUSÃO**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS**

**FUNDAMENTOS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, SEM PENDÊNCIAS, ARQUIVAR OS AUTOS.**

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de novembro de 2012.

**ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Relatora**

**2) Julgados da 3ª Turma Recursal do TRT 8ª Região**

TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT/ 3ª T./RO 0096800-07.2009.5.08.0203**

RECORRENTE: ALISSON OLIVEIRA DE ARAÚJO

DrªErlene Gonçalves Lima No

RECORRIDA: JARI CELULOSE S.A.

Drª Mônica Lima de Noronha KuserLehmkuhl e outros

**DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A competência do Juízo relação alguma possui com o prazo prescricional, o qual é definido pela natureza da pretensão deduzida. Assim, em se tratando de ação objetivando reparação de dano moral e material decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é a prevista no Código Civil, e não aquela referida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual se dirige apenas aos créditos celetistas, diretamente decorrentes do vínculo de emprego.**

**I. RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Monte Dourado, em que são partes, como recorrente, ALISSON OLIVEIRA DE ARAÚJO e, como recorrida, JARI CELULOSE S. A.

A decisão recorrida, às fls. 252/253, após afastar a prejudicial de prescrição, seja total ou parcial, indeferiu os pedidos de indenização por danos materiais e morais, embasando-se na conclusão do laudo pericial que afirmou que as sequelas apresentadas pelo reclamante não possuem nexo de causalidade com o suposto acidente sofrido, uma vez que

possuem cunho degenerativo, logo, a doença adquirida pelo autor não estaria relacionada com as atividades laborais que este desenvolvia na reclamada. Indeferiu, pelos mesmos motivos, o pedido para fixação de pensão mensal. Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O reclamante recorre, ordinariamente, às fls. 256/265. Reitera, em razões recursais, as atividades que desempenhava na reclamada, inclusive o auxílio que prestava ao mecânico, na área industrial da empresa. Argumenta, por conseguinte, a falta de impugnação específica da recorrida quanto ao acidente sofrido pelo autor e as condições em que este laborava, sujeito à poeira em excesso, estando tais questões preclusas. Aduz, por outro lado, que o primeiro laudo apresentado pelo perito, de forma equivocada, tratou de doença na coluna, sendo que, apenas posteriormente, após observação do Juízo, é que, de forma complementar, fez referência aos problemas apresentados no joelho direito do autor, tudo isso sem que o recorrente fosse novamente examinado, o que demonstra a inconsistência do referido laudo. Ademais, prossegue, pecou a recorrida por não manter o seu piso limpo e seguro, atentando, assim, contra as leis de segurança e higiene do trabalho. Além disso, pondera, foram carreados aos autos inúmeros laudos e exames médicos comprovando não se tratar de doença degenerativa. Assevera, ainda, que a situação atualmente vivenciada pelo autor o habilita a pleitear uma pensão alimentícia, uma vez que, dificilmente, irá conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho em virtude das sequelas advindas do acidente que sofreu na recorrida, além das despesas com tratamento médico a que deve ser submetido.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 270/274, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, diante do que dispõe o art. 103 do Regimento Interno deste Egrégio TRT.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### ***CONHECIMENTO***

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, porque satisfeitos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

### ***PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.***

[...]

A prescrição aludida no dispositivo constitucional em apreço diz respeito apenas a créditos tipicamente oriundos da relação celetista, devidos ao empregado como decorrência do emprego, isto é, diz respeito apenas às parcelas de natureza propriamente trabalhista.

Já a pretensão de indenização por perdas e danos, não importa o Juízo perante o qual seja a mesma deduzida, tem natureza eminentemente civil.

O prazo prescricional aplicável às demandas, nas quais se discute indenização por danos materiais e morais, verificados em decorrência da relação de emprego, é, portanto, o civil e não o trabalhista, vez que não se trata de crédito trabalhista, mas sim de crédito de natureza civil, muito embora a competência material para processar e julgar a demanda respectiva seja da Justiça do Trabalho. Do mesmo modo, como em se tratando de contribuição previdenciária e multas impostas pela DRT, a competência é desta Justiça Especializada, embora a natureza do crédito seja tributária.

O fato de os danos morais e materiais terem ocorrido no curso do contrato do trabalho, apesar de determinar a competência da Justiça Laboral, não é capaz de modificar a natureza jurídica do pedido de indenização por tais danos, que continua sendo civil.

Ora, a prescrição é instituto de direito material e está vinculada à natureza do direito pleiteado e não à competência do órgão julgador. Foge à razoabilidade entender que ao mesmo direito fundamental lesado sejam aplicados prazos prescricionais distintos pelo simples fato de que uma lesão ocorreu no curso do contrato de trabalho e outra não. O direito violado é sempre o mesmo, independentemente da relação jurídica na qual está inserido, tendo em vista que o dano material ou moral atinge direitos inerentes a qualquer ser humano, independentemente de sua situação numa dada relação jurídica.

Assim, a indenização por danos materiais ou morais, por ser crédito de natureza civil, está sujeito ao prazo prescricional previsto no Código Civil. O art. 7º, inciso XXIX, da CF, na verdade, se refere à aplicação dos prazos prescricionais aos créditos resultantes das relações de trabalho, em sentido restrito, limitando-se às verbas tipicamente trabalhistas.

Definida, assim, a aplicação da prescrição civil, resta analisar, com base na data da ocorrência do dano, qual o prazo a ser adotado: o previsto no Código Civil de 1916 ou o prazo disposto no Código Civil de 2002?

Consoante informado na inicial (fls. 01/18), o fato que motivou os supostos danos morais/materiais sofridos pelo autor, isto é, o acidente de trabalho, ocorreu em 24 de janeiro de 2004.

Desta feita, o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é aquele previsto no novo Código Civil, uma vez que a ocorrência do suposto acidente que originou o dano ocorreu após o início de sua vigência, não se verificando, outrossim, *in casu*, a hipótese constante da regra de transição prevista no art. 2.028 deste mesmo código.

Assim, uma vez estabelecido que o prazo prescricional aplicável *in casu* é aquele

previsto no novo Código Civil, registro que sempre entendi que, em se tratando de reparação decorrente de danos morais, o prazo prescricional seria aquele previsto no art. 205 do CC, isto é, o da prescrição ordinária de 10 (dez) anos, se tratar de dano a direito da personalidade do trabalhador.

Assim, em se tratando de ofensa a direito da personalidade do obreiro e não tendo a lei fixado prazo menor para a prescrição de pretensão relativa à reparação de danos decorrentes desta natureza, sempre perfilhei do entendimento de que deveria ser aplicado aquele previsto no sobredito art. 205 do CC.

No entanto, curvando-me ao entendimento turmário, passo a adotar, como prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, aquele previsto no art. 206, §3º, do novo Código Civil, que prevê prescrever em três anos a pretensão desta natureza.

Desta feita, *in casu*, o suposto acidente de trabalho ocorreu no dia 24/01/2004, data em que o autor, em que pese a não emissão da CAT na ocasião, passou a sofrer as consequências dele advindas com fortes dores no joelho, conforme afirmou em depoimento à fl. 164, v, o que culminou com o seu afastamento do trabalho a partir de 17.03.2004, encontrando-se, assim, em gozo de benefício previdenciário desde então.

Desta feita, a partir da mencionada data (24/01/2004), o prazo prescricional da pretensão do obreiro relativa à indenização pelos danos sofridos começou a fluir e tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 22/07/2009, observando, portanto, o triênio prescricional a que alude o sobredito dispositivo legal, divergindo respeitosamente do entendimento esposado pelo órgão de origem, acolho a prejudicial de prescrição total da pretensão aduzida pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, consoante dispõe o art.269, IV, do CPC.

Prejudicadas as demais questões aventadas no recurso interposto.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e das contrarrazões apresentadas; acolho a prejudicial de prescrição total da pretensão, suscitada em contrarrazões, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 269, IV, do CPC, mantida a decisão recorrida quanto à gratuidade da justiça; tudo conforme os fundamentos. Custas como fixadas no 1º grau.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM RECONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, UNANIMAMENTE, DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS, TAMBÉM DE FORMA UNANIME, ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO DISPOSITIVO NO ART. 269, VI DO CPC, MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO GRATUIDADE DA JUSTIÇA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS, CUSTAS COMO FIXADA NO 1º GRAU, DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de outubro de 2011.

**MÁRIO LEITE SOARES - Relator**

*TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO*

**ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0000204-81.2011.5.08.0108**

**RECORRENTES: CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**

Doutor Antônio Edson Oliveira Marinho Júnior e outros

**E**

**RONALDO MIRANDA FROIS**

Doutor Klinger da Silva Santos e outros

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO CIVIL. Havendo passado mais de cinco anos do acidente sofrido pelo reclamante, há que se reconhecer prescritos os direitos relativos ao pleito de indenização *Recurso provido.***

## **1.RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Óbidos, em que são partes, como recorrentes e recorridos, as acima destacadas.

A Meritíssima vara decidiu, às fls.278/287, acolher em parte, a prejudicial de prescrição quinquenal declarar extintos com julgamento do mérito os créditos referentes a período anterior a 29/04/2006, salvo quanto aos pleiteados em razão do acidente de trabalho e, no mérito, julgar a reclamação em parte condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor líquido de R\$-31.306,29, a título de indenizações por danos material, moral e estético e férias mais 1/3 de 2009/2010, já compensado o valor devido pelo autor por litigância de má-fé. Cominou custas pela reclamada, no valor de R\$-621,96, calculadas sobre o valor da condenação.

A reclamante recorre ordinariamente, às fls.290/296-v, requerendo que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como seja excluída a condenação por litigância de má-fé. Requer ainda que seja majorado o *quantum* indenizatório referente aos danos morais e estéticos decorrente de acidente de trabalho no valor de R\$-54.500,00 e R\$-27,250,00, respectivamente.

A reclamada recorre ordinariamente, às fls.300/342, requerendo que seja aplicada a prescrição total da reclamatória, bem como requer a nulidade da decisão por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. No mérito, requer que seja excluída a condenação por danos materiais, morais e estéticos e, se eventualmente forem deferidas essas parcelas, seja reduzido o quantum indenizatório para R\$-3.000,00. Por, fim, pugna para que seja indeferido o pleito de pagamento de férias mais o terço constitucional de 2009/2010.

As partes apresentaram contrarrazões, às fls.343/357 e 362/364-v.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

### **2.2 MÉRITO**

#### **2.2.1 NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

O art. 795 da CLT prevê o chamado princípio da preclusão, segundo o qual as nulidades serão declaradas por provocação das partes, que deverão argui-las à primeira vez em que tiverem que falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão. No presente caso

não restaram presentes nas razões finais qualquer insurgência nesse sentido.

### **2.2.2 DO DANO MORAL E ESTÉTICO - PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RECLAMADA**

Reitera a reclamada faz alegação de prescrição total do pedido de indenização por dano moral e tem razão.

A controvérsia instaurada nos autos a respeito da data de ocorrência de acidente, se em 10.06.2006 ou 10.01.2006, não impede a aplicação da prescrição pois esta é trienal contada da data do evento (janeiro ou junho de 2006). Como a ação foi ajuizada em 2010, há muito já se havia operado o prazo tolerado na lei civil para apreciação do feito. De outra sorte ainda que se considere prescrição trabalhista, mais de cinco anos passou-se entre a data do acidente e o ajuizamento da ação, pelo que ainda por esse ângulo, a ação está prescrita.

Sendo assim, reformo a r. sentença para reconhecer prescrito o direito de ação do autor, julgando prejudicado os demais aspectos do pedido da reclamada e o recurso do reclamante que visava o aumento do quantum indenizatório.

### **3.2.1 DO ABANDONO DE EMPREGO - VERBAS RESCISÓRIAS.**

Entende a ré que a r. sentença não levou em conta o motivo do fim do pacto laboral, cuja causa fora dada pelo próprio recorrido, o qual deixou de comparecer para laborar, inclusive sendo tal fato confessado por ele.

Também aqui tem razão a reclamada, pois está confessado nos autos, pelo reclamante, que apesar de por várias vezes o INSS o haver considerado apto para o trabalho ele não voltou efetivamente a trabalhar. Em vários períodos apresentou atestados médicos particulares que foram acatados pela reclamada, mas, ao fim, restou de fato demonstrado o desinteresse do reclamante pela continuidade do vínculo laboral. Sendo assim reputo que o contrato não fora extinto por iniciativa da reclamada, como dito na inicial, pelo que reformo a sentença para considerar que o contrato foi extinto por iniciativa do reclamante que abandonou o serviço por julgar-se doente.

Quanto às férias integrais, deve ser mantida a sentença, pois de fato não há prova que no período aquisitivo teria havido as ausências necessárias para obstar a aquisição do direito.

### **2.2.4 LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - RECURSO DO RECLAMANTE.**

Requer o reclamante o afastamento da penalidade de litigância de má fé.

Dou provimento ao apelo por entender que a confissão do reclamante de que não fora

demitido pela reclamada, que inclusive a favoreceu em sua defesa, não pode também ser reputada como ato de litigância de má fé. Ao revés, quem está de má fé não confessa fatos contrários a seu interesse. Sendo assim absolvo o reclamante da condenação.

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a prescrição trienal total e extinguir o feito quanto à parcela de danos morais e materiais, incluindo o dano estético, bem como reconhecer o abono de emprego e dou provimento ao recurso do reclamante para excluir a multa por litigância de má fé, mantida a r. decisão em seus demais termos, exceto quanto às custas processuais desde já reduzidas para R\$-20,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$-1.000,00, conforme os fundamentos.

#### **4 CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E EXTINGUIR O FEITO QUANTO À PARCELA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, INCLUINDO O DANO ESTÉTICO, BEM COMO RECONHECER O ABONO DE EMPREGO E EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA EXCLUIR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, MANTIDA A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, EXCETO QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS DESDE JÁ REDUZIDAS PARA R\$-20,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$-1.000,00, CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de março de 2012.

**GRAZIELA LEITE COLARES, Desembargadora Relatora**

TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT/3ª TURMA/RO 0001013-96.2010.5.08.0014**

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.

Advogado: Dr. Luiz Otávio Romeiro de A C Júnior e outros

e

DINÁ DO ESPÍRITO SANTO TELES

Advogada: Dra. Ana Maria Cunha de Mello

RECORRIDAS: OS MESMOS

**(I) PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUÊNAL. ABRANGÊNCIA DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO** – A interrupção da prescrição, prevista no art. 202 do Código Civil, possui efeito abrangente e é aplicável ao direito processual do trabalho, tanto em relação à prescrição bienal quanto à prescrição quinquenal, de modo que, onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo, mormente para suprimir direitos.

**(II) PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916** – Nos casos em que o fato que gerou a lesão ao empregado tenha ocorrido menos de dez anos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a prescrição aplicável é a trienal, estabelecida no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, contada a partir da entrada em vigor do novo *Codex*. Recurso a que se dá provimento, para declarar prescrita a pretensão de questionar danos morais e materiais.

## **1 RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Décima Quarta Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima identificadas.

Nos termos da sentença de mérito de fls. 788/799, a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente. O juízo “*a quo*” rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e pronunciou a prescrição da pretensão quanto aos créditos anteriores a 06/04/2005, à exceção da pretensão quanto ao dano moral; no mérito, condenou a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas de: diferenças de quinquênios; horas extras e reflexos; diferenças de aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais a indenização compensatória de 40%; indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00.

Às fls. 825, o juízo “*a quo*”, acolhendo as razões do embargante-reclamante, sanou omissão e contradição para declarar que também foram procedentes os reflexos das horas extras em 13º salários, bem como para fazer constar a improcedência dos reflexos pedidos sobre as diferenças de quinquênios.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 830/838; pede a aplicação da prescrição quinquenal e o não reconhecimento de qualquer interrupção da prescrição; no mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos de horas extras e do salário clandestino.

O reclamante, por sua vez, interpõe recurso adesivo às fls. 850/853, apontando erro nos cálculos quanto à apuração das horas extras, majoração da indenização por danos morais e inclusão na condenação dos reflexos de quinquênios e dos danos materiais.

O reclamante apresenta contraminuta ao recurso ordinário às fls. 843/848 e a reclamada, contraminuta ao recurso adesivo às fls. 858/863.

Conforme as regras constantes do Regimento Interno Regional, não há necessidade de manifestação antecipada do Ministério Público do Trabalho.

## **2 FUNDAMENTOS**

### **2.1 CONHECIMENTO**

#### **2.1.1 Recurso ordinário**

O recurso é tempestivo (sentença de embargos de declaração publicada em 09/03/2012 – fls. 828, apelo interposto em 19/03/2012 – fls. 829/830), procuração às fls. 783/784, preparo às fls. 839 e verso.

Conheço do recurso ordinário.

#### **2.1.2 Recurso adesivo**

O recurso é tempestivo (ciência do recurso ordinário em 23/03/2012 – fls. 841, apelo interposto em 02/04/2012 – fls. 849/850), procuração às fls. 26, sem necessidade de preparo.

Conheço do recurso adesivo.

### **2.2 PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

A reclamada alega que a pretensão quanto à indenização por danos morais está prescrita, eis que já passados mais de dez anos do infortúnio. Diz, finalmente, que não há como considerar interrupção da prescrição quinquenal, eis que a única prescrição que sofre interrupção é a bienal, sob pena de “eternização” das demandas judiciais.

De início, cabe ao juízo registrar que tendo o empregado ajuizado ação anterior, tem-se por interrompido o prazo prescricional, com arrimo no quanto dispõem o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 202, inciso I, do Código Civil e no quanto preconiza a Súmula nº 268 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Tal interrupção possui efeito abrangente e é aplicável, no direito processual do trabalho, tanto em relação à prescrição bienal quanto à prescrição quinquenal, de modo que somente se consideram atingidos pelo cutelo prescricional os direitos **anteriores** aos **cinco últimos anos** da data do ajuizamento da primeira reclamatória. Observe-se que, onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo, mormente para suprimir direitos.

Nesse sentido, amplamente pacífico, decide o colendo Tribunal Superior do Trabalho, como no julgado que ora colaciono abaixo:

(...) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. Nos termos da Súmula nº 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, sendo o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a interrupção da prescrição alcança tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal e de que o marco a partir do qual se faz a contagem retroativa do quinquênio para verificação das parcelas prescritas é o ajuizamento da primeira ação, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR-54600-76.2009.5.15.0045, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/04/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/04/2012)

É incontroversa a propositura de outra reclamação trabalhista em 06 de abril de 2010, conforme documento de fls. 215 dos autos. Também há de se considerar que se tratam de duas reclamações idênticas, nesse sentido: mesmas partes, mesma causa de pedir (o assalto sofrido) e mesmo pedido (indenização por danos morais). Vide fls. 04 e seguintes e fls. 221 e seguintes.

Há de se considerar, portanto, a prescrição interrompida, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil: “A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Outrossim, não há qualquer risco de “eternização de demandas”, eis que a interrupção

da prescrição, como se sabe, só pode ocorrer uma vez, na forma do *caput* do art. 202 do Código Civil.

Avançando na controvérsia, registre-se que, sem dúvida alguma, a questão da pronúncia da prescrição da pretensão sobre indenizações por danos morais ou materiais, decorrentes de acidente do trabalho, foi permeada de muitíssima polêmica na Justiça do Trabalho, com decisões totalmente divergentes por seus juízes, ainda que idêntica a matéria fática.

Diante desse quadro, e passados os anos (mais de nove anos de vigência do Código Civil de 2002 e mais de sete anos de vigência da Emenda Constitucional nº 45), o colendo Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo seu principal papel, que é o de uniformizar a jurisprudência trabalhista, sedimentou firme entendimento a respeito das teses jurídicas.

Há se perquirir, no caso concreto, a respeito de duas situações, em relação à *actio nata*, seja quanto à data do acidente, seja quanto à consolidação das lesões: quando aconteceu? A questão perpassa pela temporalidade. Com efeito:

- Foi ainda na vigência do Código Civil de 1916 e antes da vigência do Código Civil de 2002?
- Foi após a vigência do Código Civil de 2002 e antes da Emenda Constitucional nº 45/2004?
- Foi após a Emenda Constitucional nº 45/2004?

No caso concreto, a resposta afirmativa se dá na primeira hipótese: ainda na vigência do Código Civil de 1916 e antes da vigência do Código Civil de 2002.

O lamentável acidente do trabalho, fruto da intensa violência urbana, deu-se em 31/10/2002 (fato incontroverso), ou seja, ainda na vigência do Código Civil de 1916, mormente pela entrada em vigor do Código Civil de 2002 em 11/01/2003, dada a *vacatio legis* de um ano (art. 2.044 do Código).

Ainda que se discuta o termo da *actio nata*, devido à inteligência da Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça, isto é, que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, permanece a situação fática de ocorrência anterior à vigência do Código Civil de 2002, pois o reclamante retornou ao trabalho em 05/01/2003, após a cessação do benefício previdenciário (fato também incontroverso).

Nesse caso, irremediável a aplicação do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, pois o fato que gerou a lesão ao empregado ocorreu em interstício inferior a dez anos da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003).

É nesse sentido a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, de modo que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A prescrição aplicável, então, é a **prescrição trienal**, estando fulminada a pretensão do reclamante, quanto à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do acidente do trabalho, em **11/01/2006**, data-limite para a propositura da ação de indenização.

Não há como se considerar a prescrição decenal reconhecida na sentença de mérito. Também não é o caso de se considerar qualquer prazo prescricional do Código Civil de 1916, pois não ocorreu, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o “transcurso pela metade” de qualquer prazo prescricional que pudesse ser aplicado no caso concreto.

Ora, se o caso concreto não se insere na inteligência do art. 2.028 do Código Civil, certo é que a contagem recomeça com a vigência do Código Civil de 2002, pelo novo prazo previsto pelo *Codex*, que, como visto, é de três anos para a reparação civil (art. 206, § 3º, inciso V).

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. DANO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. REGRA DE TRANSIÇÃO. - ACTIO NATA-. PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos casos em que o fato que gerou a suposta lesão ao empregado tenha ocorrido menos de 10 anos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), a prescrição aplicável é a trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, contada a partir da entrada em vigor do novo Código, ou seja, a parte teria até 11/01/2006 para propor a ação de indenização. Na hipótese, o TRT consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14/10/99 e que a presente ação foi proposta em 09/09/2004, na Justiça Comum. Portanto, em vista da propositura da presente ação em 09/09/2004, dentro do triênio previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, não há prescrição a ser declarada. (...) (RR-3942100-26.2008.5.09.0651, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 18/04/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2012)

É importante destacar que, ainda que se pensasse em aplicar a prescrição trabalhista quinquenal (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a pretensão também estaria prescrita, seja em se contando a data da *actio nata* em 31/10/2002, seja contando a partir de 05/01/2003, eis que a primeira reclamação trabalhista só foi ajuizada em 06 de abril de 2010.

Só não há como considerar, no raciocínio, prescrição decenal ou vintenária, por vedação expressa no próprio Código Civil de 2002 (art. 2.028).

Diante de tais fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário para pronunciar a prescrição quanto à pretensão do reclamante em indenização por danos morais sofridos; sem prejuízo, pronunciar também quanto à indenização por danos materiais, por força do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação se faz necessária pela unidade do julgamento e da própria decisão judicial, que ora reconhece a ocorrência da prescrição.

## **4.2 MÉRITO**

### **4.2.1 RECURSO ORDINÁRIO**

#### **A) Das horas extras**

A recorrente afirma que o reclamante não fazia horas extras e que tal assertiva fica provada pela juntada dos controles de frequência; que das vezes em que o reclamante trabalhou em sobrejornada, foi-lhe concedida compensação ou efetuado o devido pagamento, conforme contracheques juntados; reafirma que o horário de trabalho do reclamante foi de seis ou oito horas, com concessão de quinze minutos ou uma hora para refeição e descanso, respectivamente.

Na petição inicial, o reclamante narra que, no período de 07/08/2004 a 1º/09/2006, trabalhou na loja “Aprofar”, de segunda a sexta-feira, das 07 às 23 horas; no período de 02/09/2006 a 07/08/2009, trabalhou no “Mercadão”, de segunda a sexta-feira, das 07 às 19 horas. Há diversos pagamentos de horas extras a 50 e 60%, consoante contracheques juntados às fls. 30 e seguintes dos autos.

As folhas de ponto estão juntadas às fls. 458 e seguintes dos autos. Observa-se que, quanto ao intervalo intrajornada, tal lançamento está correto, eis que a Consolidação das Leis do Trabalho admite a simples pré-assinalação do intervalo, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, independentemente do número de empregados da empresa.

Porém, em relação às horas de trabalho, o que se vê é que a maioria dos horários lançados é britânico, havendo uma pequena parte dos lançamentos com horários variáveis, o que conduz à aplicação do princípio da unicidade da prova.

Por que os horários britânicos são considerados inválidos? Justamente porque é impossível que o trabalhador passe anos a fio chegando e saindo sempre no mesmo e idêntico horário, inclusive em relação aos minutos. Tem-se, necessariamente, uma variação de minutos, para mais ou para menos, ainda que um ou outro minuto.

Se a jornada é britânica, é sinal que os dados lançados não correspondem à realidade (premissa fática). E, como no caso concreto, a jornada é britânica em grande parte do período, entremeada com alguns poucos lançamentos variáveis, há de se ter o convencimento de que tais lançamentos não foram verdadeiros, até porque não houve qualquer justificativa da reclamada, nesse sentido, nem explicação plausível quanto a tais marcações, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil (*contestação*, fls. 251 e seguintes). Ao contrário, nem se toca no assunto.

Em razão da premissa fática acima, forçoso concluir pela aplicação da inteligência da Súmula nº 338 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, como no julgamento que ora colaciono:

(...) DAS HORAS EXTRAS. I- Consignado pelo Regional que os cartões de ponto juntados pela empresa são inservíveis, pois foram produzidos unilateralmente pela reclamada com horários britânicos e horários invariáveis, sem registrar que possuíam a assinatura do empregado, convalidando a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extras, conforme pleiteado na inicial, depara-se com a aplicação da Súmula 126 do TST. Sendo assim, afasta-se a alegação de que tenham comprovado o controle da jornada, donde afigura-se absolutamente impertinente a indicação do artigo 368 do CPC. II- De qualquer sorte, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do item II da Súmula nº 368 do TST, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 368 do TST, não se visualizando a ofensa legal, bem como encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 558 e 559/560. III- Recurso não conhecido. (...) (RR-97800-45.2003.5.03.0024, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 14/06/2006, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/08/2006).

Assim, fixa-se desde já a premissa jurídica de que o ônus da prova passa a ser da reclamada e não mais do reclamante, que tem, em seu favor, presunção **relativa** de veracidade quanto aos fatos alegados na petição inicial, no tocante ao controle de jornada, seja da própria jornada de trabalho em si, seja quanto à prática de horas extras.

Não se trata aqui, como dito na súmula, de “inversão” do ônus da prova, de aptidão quanto à produção da prova ou qualquer das teorias modernas a respeito do ônus da prova. Trata-se da literalidade do art. 818 da CLT e do art. 333, II, do Código de Processo Civil, eis que a empresa tem a obrigatoriedade, diante do art. 74, § 2º, da CLT, de fazer o controle correto da frequência do trabalhador.

O reclamante confirmou as alegações iniciais em seu depoimento pessoal (fls. 636) e informou que assinava o registro de horário nas folhas de ponto “geralmente apenas no final do mês”, ratificando o desacerto dos horários lançados.

A reclamada, por sua vez, sequer prestou declarações, tendo o seu depoimento pessoal dispensado (fls. 636).

A primeira testemunha do reclamante (Angelita Gois Oliveira) trabalhou com o reclamante até 2002 na loja “Aprofar”, isto é, bem antes do período imprescrito, dada a pronúncia da prescrição da pretensão quanto aos créditos anteriores a 06/04/2005 (fls. 636 e verso).

A segunda testemunha do reclamante (Henrique César dos Santos Lanhellas), que trabalhou com o reclamante na segunda fase, no “Mercadão”, ratificou a tese inicial (*verso*, fls. 636).

A testemunha da reclamada nada declarou acerca da prática (ou não) das horas extras (fls. 637).

Assim, o que se vê é que não foi obtida qualquer confissão real, do reclamante, a conduzir o juízo a sentido diverso, nem prova testemunhal em favor da reclamada.

Diante de tais razões, mantenho a sentença de mérito.

## **B) Do salário clandestino**

A recorrente se resume a alegar que não houve pagamento “por fora” e que “os depoimentos do reclamante e de suas testemunhas foram combinados”, razão pela qual a parcela é improcedente.

Considerando que o recurso, nesse aspecto, não traz argumentos para a improcedência, não ataca diretamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 514, II, do Código de Processo Civil e Súmula nº 422 do colendo Tribunal Superior do Trabalho), que faz defesa genérica e, finalmente, que não faz prova do conluio entre reclamante e testemunhas (art. 818 da CLT), não passando do campo das meras alegações, nego provimento, nesse ponto, para manter a sentença de mérito.

### **4.2.2 RECURSO ADESIVO**

#### **A) Da quantidade de horas extras/Do erro nos cálculos**

O recorrente entende que os cálculos estão incorretos, porque são devidas horas extras para além da sexta hora diária trabalhada, em conformidade com as normas coletivas de trabalho celebradas.

O recorrente não recorre quanto à condenação às horas extras e sim quanto aos cálculos, porque entende ter direito a maior número de horas extras, a partir da sétima diária. Deve o juízo “ad quem” ficar, portanto, limitado a esse pedido (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil) e diante do efeito devolutivo em profundidade (art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil), que se refere à *transferência automática* ao Tribunal (daí o efeito devolutivo) dos fundamentos, não do pedido (vide Orientação Jurisprudencial nº 340 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho). O juízo de primeiro grau condenou a reclamada em uma média: 21,5 horas extras mensais, com adicional de 50%, e 47 horas extras mensais, com adicional de 60%.

O recorrente fundamenta seu inconformismo no fato de existir previsão, em celebração coletiva, de jornada de trabalho de seis horas. Os acordos coletivos de trabalho estão juntados a partir de fls. 76 (e, mais adiante, a partir de fls. 539), entretanto, não encontro, em nenhum deles, informação acerca da jornada de trabalho como sendo de seis horas, havendo previsão para jornadas de sete e oito horas, além da previsão de remuneração da primeira hora extra com adicional de 50% e as seguintes, com adicional de 60%.

Também não vislumbro tal premissa na convenção coletiva de trabalho, fruto da celebração entre os sindicatos das categorias profissional e econômica (fls. 290 e seguintes).

Assim, partindo dessa premissa, estão corretos os cálculos, eis que foram acolhidas 60 horas trabalhadas semanais, em média, pelo que, descontando-se as 44 horas semanais constitucionais, tem-se o montante de 68,5 extras mensais (21,5 para as horas extras a 50% e 47 para as horas extras a 60%).

Mantenho a sentença de mérito.

## **B) Do quinquênio**

O recorrente afirma que a parcela de quinquênio é um adicional do salário e reflete em todas as parcelas do pacto e rescisórias, pelo que pede a reforma do julgado para que, na condenação, sejam incluídos tais reflexos.

O fato gerador da procedência do pedido de quinquênio foi justamente o salário clandestino, arbitrado em R\$100,00. Ora, tal salário já reflete, por si só, nas outras parcelas, inclusive nas horas extras habituais (Súmula nº 264 do colendo Tribunal Superior do Trabalho).

É claro que, diante de uma majoração salarial, os quinquênios são necessariamente majorados; mas o que ocorre é que, pagando-se um salário maior, o valor do quinquênio aumenta, **e não o contrário**. O quinquênio seria, por assim dizer, **acessório ao salário**.

Ademais, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário, como se percebe pelo exame dos contracheques e não há, nos autos, nenhuma norma coletiva dispendo em sentido diverso, de modo que se aplica o ordinário.

Reconhecido o pagamento clandestino de R\$100,00 (que era efetivamente pago, mas sem gerar os reflexos, porque clandestino), já foram calculadas as diferenças de quinquênios, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais a indenização compensatória de 40%. Reflexos dos quinquênios importaria, sim, em *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito do empregado.

Mantenho a sentença de mérito.

#### **C) Da majoração da indenização por danos morais**

A análise do pedido encontra óbice diante da pronúncia, por este juízo “ad quem”, da prescrição quanto à pretensão do reclamante em indenização por danos morais e materiais.

#### **D) Dos danos materiais**

A análise do pedido encontra óbice diante da pronúncia, por este juízo “ad quem”, da prescrição quanto à pretensão do reclamante em indenização por danos morais e materiais.

### **4.3 PREQUESTIONAMENTO**

A fim de se evitar desnecessários embargos de declaração, registre-se que ficam prequestionadas as **matérias e questões** trazidas nas razões de recorrer do recurso ordinário e expressamente tratadas neste acórdão, com tese explícita a respeito de cada pedido, na forma da Súmula nº 297 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, com a ressalva de que não existe, no ordenamento jurídico pátrio, o “prequestionamento numérico”, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, daquela Corte Superior, bastando ao juízo “ad quem” adotar, como dito, tese explícita sobre a matéria, sendo desnecessário que se contenha referência expressa a cada dispositivo legal para se ter como prequestionado este.

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e adesivo; acolho a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada e pronuncio a prescrição quanto à pretensão do reclamante

em indenização por danos morais e materiais; no mérito propriamente dito, nego provimento a ambos os apelos, mantendo a sentença de mérito em todos os seus termos (à exceção da indenização por danos morais, diante da pronúncia da prescrição). Custas pela reclamada, reduzidas para R\$1.000,00 (mil reais) e calculadas sobre o valor arbitrado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Após o trânsito em julgado da decisão e não havendo mais pendências, devolvam-se os documentos às partes e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

## **5 CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS E ADESIVO; AINDA À UNANIMIDADE, ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA RECLAMADA E PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DO RECLAMANTE EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS; NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, MANTENDO A SENTENÇA DE MÉRITO EM TODOS OS SEUS TERMOS (À EXCEÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO). CUSTAS PELA RECLAMADA, REDUZIDAS PARA R\$1.000,00 (MIL REAIS) E CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E NÃO HAVENDO MAIS PENDÊNCIAS, DEVOLVAM-SE OS DOCUMENTOS ÀS PARTES E ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 23 de maio de 2012.

**ODETE DE ALMEIDA ALVES - Desembargadora Relatora**

3) **Julgados da 2ª Turma Recursal do TRT8ª Região**

TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000528-44.2011.5.08.0117**

RECORRENTE: RAIMUNDO GOMES SOARES  
Advogado(s): Dra. Poliana da Silva Oliveira e outros

RECORRIDO: ALÔ BRASIL PNEUS MARABÁ LTDA.  
Advogado(s): Dra. Leslie Fernanda Fernandes Fronchetti e outros

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

I - Considerando os princípios do direito intertemporal e observado o disposto no art. 2.028 do atual Código Civil, devem ser aplicados os seguintes prazos prescricionais em caso de ação trabalhista sobre indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, dada a natureza da pretensão deduzida em juízo: (a) vinte (20) anos para as lesões ocorridas antes de 11.01.1993; (b) dez (10) anos para as lesões ocorridas a partir de 11.01.1993 até 10.01.2003; e (c) três (3) anos para as lesões ocorridas a partir de 11.01.2003 (data de vigência do Código Civil de 2002).

II – Se o reclamante foi dispensado em 05.01.2008, o prazo prescricional para ajuizar a presente ação, à luz do art. 2.028 do Código Civil, expirou em 05.01.2011. Proposta a demanda em 25.03.2011, a pretensão do autor foi atingida pelo instituto da prescrição. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes, como recorrente, **RAIMUNDO GOMES SOARES**, e, como recorrido, **ALÔ BRASIL PNEUS MARABÁ LTDA.**

O MM. Juízo de 1º Grau, em sentença de fls. 89/90, acolheu a questão prejudicial de prescrição bienal total, para extinguir o processo, com resolução do mérito. Concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

O reclamante interpôs recurso ordinário, às fls. 92/95, no qual requer seja afastada a prejudicial de prescrição.

A recorrida apresentou contraminuta, às fls. 98/102.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, porque não evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 103, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

### É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O reclamante requer seja afastada a prejudicial de prescrição bienal.

Assinala que “*não houve reconhecimento da tese da exordial em sentença, o que resultou na improcedência da presente reclamatória. Discorda o recorrente das conclusões do e. Juízo monocrático, quando o mesmo aduz que 'o caráter trabalhista alcança também o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho', já que tal entendimento é divergente da corrente jurisprudencial predominante, senão vejamos a decisão da SBDI-1 do Colendo TST, e reiteradas decisões do Egrégio TRT da 8ª Região [...]*” (fl. 93-verso).

Analiso.

O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista em que postula indenização por dano moral por ter sofrido acidente de trabalho, quando do exercício da atividade de auxiliar de escritório.

Alegou, na inicial, que “*no dia 17.09.2004, por volta das 08:50h, ao realizar seu labor habitual, isto é, serviços externos utilizando como meio de transporte uma motocicleta, ao sair para efetuar cobrança no Hiperposto, localizado na Rodovia PA 150, KM 06, sofreu acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência anexo. No momento do acidente relatado, o reclamante fora socorrido por populares, que o encaminharam ao Hospital Municipal de Marabá, e em seguida foi transferido para o Hospital de Araguaína/TO*” (fls. 05/06).

Relatou que “*sofreu traumatismo craniano e da face, que ocasionaram perda de massa óssea do crânio, fratura do maxilar, foram implantadas em sua face duas placas de titânio, e mais seis placas de titânio no maxilar [...] após a recuperação do autor, este sofre com sequelas permanentes do referido acidente, quais sejam, fortes dores de cabeça, desmaios, tonturas, utiliza aparelho ortodôntico para correção dos dentes, bem como teve que passar por cirurgias estéticas, a fim de amenizar as profundas cicatrizes decorrentes das fraturas e cirurgias da face*” (fl. 06).

O MM. Juízo de 1º Grau acolheu a prejudicial de prescrição, consoante os fundamentos adiante transcritos:

#### PRESCRIÇÃO BIENAL TOTAL

O autor alega que sofreu acidente de trânsito enquanto estava exercendo sua função de auxiliar administrativo em via pública, do qual teria resultado sequelas, defendendo a responsabilidade do empregador pelo pagamento de

indenização por danos materiais e morais que reivindica.

O caráter trabalhista alcança também o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A conduta ilícita do empregador decorreria do descumprimento de obrigações trabalhista de natureza preventiva da saúde e segurança no trabalho, obrigações inerentes à relação de trabalho existente entre as partes, atraindo tanto a competência da Justiça do Trabalho como a aplicação da prescrição trabalhista prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).*

Em resumo, a pretensão de indenização que deriva da relação de trabalho sujeita-se à prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, nos termos de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e dispositivo constitucional acima transcrito.

*AÇÃO RESCISÓRIA - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais e materiais deduzida perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se entender aplicável o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é unificado, é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento (TST-ROAG-1.426/02-000-15-00.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SBDI-2, DJ de 26/08/05).*

Desta forma, considerando que o contrato foi extinto em 05.01.2008 e o autor ajuizou a reclamação trabalhista em 25.3.2011, acolhe-se a questão prejudicial de prescrição bienal total, pronunciando-a em relação à pretensão de pagamento de indenização por danos materiais e morais (art. 7º, XXIX da Constituição da República), extinguindo o processo com resolução do mérito.

*Data vênia* do entendimento do MM. Juízo de 1º Grau, nas ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos, entendo que se aplica a prescrição prevista na legislação civil, mais favorável ao trabalhador, haja vista que a Constituição Federal assegura apenas uma garantia mínima, inclusive quanto ao tema em exame, que pode ser ampliado pela legislação ordinária, tal como ocorre, por exemplo, com a hipótese do FGTS, em relação ao qual se aplica o prazo prescricional de trinta anos, por força da Lei nº 8.036/90.

De qualquer sorte, considerando os princípios do direito intertemporal e observado o disposto no art. 2.028 do atual Código Civil, devem ser aplicados os seguintes prazos prescricionais em caso de ação trabalhista sobre indenização por danos morais decorrentes de

acidente de trabalho, dada a natureza da pretensão deduzida em Juízo: (a) vinte (20) anos para as lesões ocorridas antes de 11.01.1993; (b) dez (10) anos para as lesões ocorridas a partir de 11.01.1993 até 10.01.2003; e (c) três (3) anos para as lesões ocorridas a partir de 11.01.2003 (data da vigência do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, a jurisprudência que tenho adotado, inclusive com apoio em precedentes do C. TST (Acórdão nº TRT 2ª T./RO 01407-2005-118-08-00-0, julgado em 14.06.2006, DOE 10.08.2006, de minha lavra).

No caso dos autos, o acidente de trabalho ocorreu em 17.09.2004. A reclamada dispensou o reclamante, imotivadamente, em 05.01.2008 e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.03.2011.

O prazo prescricional, na hipótese em exame, é de **três (3) anos**, em face da legislação civil (art. 8º, parágrafo único, da CLT), contados da data da extinção do contrato de trabalho, ocasião em que nasce o direito do autor para postular a indenização que entende lhe ser devida.

No presente caso, como dito antes, o reclamante foi dispensado em 05.01.2008, daí porque o prazo prescricional para ajuizar a presente ação, à luz do art. 2.028 do Código Civil, expirou em **05.01.2011**.

Desse modo, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em **25.03.2011**, afere-se que a pretensão do autor foi atingida pelo instituto da prescrição, daí porque **nego provimento** ao recurso, embora por fundamentos diversos da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.**

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 30 de novembro de 2011.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA (Desembargador Federal do Trabalho)

TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0001795-44.2012.5.08.0011**

RECORRENTE: INSTITUTO SAÚDE DA MULHER

Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz

RECORRIDO: RAIMUNDO CECILIO ALVES DE CARVALHO

Dra. Edilene Sandra Sousa Luz

**PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL. Uma vez que a reclamação foi ajuizada mais de cinco anos a contar da ciência do fato lesivo, no caso o alegado acidente que teria incapacitado o autor para o trabalho, há que se pronunciar a prescrição da ação. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** oriundos da **MM. 11ª Vara do Trabalho de Belém**, Processo **TRT 8ª/2ª T./RO 0001795-44.2012.5.08.0011**, em que são partes, como Recorrente e Recorrido, as acima identificadas.

O Juízo *a quo*, através da sentença líquida de Fls. 320/329, rejeitou as prejudiciais de prescrição bienal e quinquenal arguidas pela reclamada e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$236.427,64, a título de indenização por danos morais e por danos materiais. Determinou a expedição de ofícios ao SRTE/Pa e ao MPT. Deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante e cominou custas pela reclamada no importe de R\$4.333,92, calculadas sobre o valor da condenação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário às Fls. 332/346, pugnando pela total improcedência da ação.

O reclamante apresenta contrarrazões às Fls. 350/353v.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em vista do disposto no artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal.

**É o Relatório.**

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamada porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo, subscrito por advogado habilitado, tendo sido comprovados o depósito recursal e o recolhimento de custas.

**PRESCRIÇÃO TOTAL**

A reclamada reitera a prejudicial de prescrição total da ação, ratificando a tese de que deve ser considerada como data da ciência inequívoca do dano que o autor pretende ver reparado a data do alegado acidente, qual seja, 14.11.2007.

Com razão a recorrente.

O reclamante informou que foi admitido na reclamada em 02.01.2006, como carpinteiro, e que sofreu acidente de trabalho em 14.11.2007, pois ao levantar uma pernamanca, torceu seu ombro direito, tendo logo em seguida se submetido a exame de ressonância magnética, através da qual foi constatado que sofreu desligamento dos tendões, tendo a reclamada emitido a CAT.

Prosseguiu, aduzindo que entrou em gozo de benefício previdenciário, e que foi submetido a cirurgia no Hospital Beneficente Portuguesa, e depois, a sessões de fisioterapia, sendo que seis meses depois apareceu um cisto que o incapacitou de exercer suas atividades laborais.

Alegou que em virtude das dores que sente, precisa de tratamento médico e fisioterápico regularmente, e que embora sempre tenha desempenhado suas atividades da melhor forma possível, não tem condições de retornar ao trabalho por conta de seus problemas de saúde, ressaltando que as enfermidades que o acometem são incuráveis, estando “inválido” para o exercício de sua profissão, e impedido de ascender em sua profissão ou ter seus rendimentos reajustados.

Sustentou que sofreu dano moral, porque além “da dor de saber que é um homem inutilizado”, ficou com sua saúde extremamente comprometida, bem como sofreu queda no seu padrão social, e que por isso passa vergonha diante dos colegas de trabalho e de sua família.

Enfatizou que a reclamada concorreu com culpa para o evento danoso, que lhe causou os danos morais e materiais que pretende ver reparados.

É Induvidoso, portanto, que o alegado fato lesivo foi o acidente que o autor afirmou ter sofrido em 14.11.2007, pelo que este deve ser o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

Esta Relatora entende que em se tratando de pedidos que envolvem reparação civil, como é o caso, o prazo prescricional aplicável é de três anos a contar do fato lesivo, nos termos do art. 206, § 3º, inc. V, do CC, pelo que o reclamante tinha até o dia 14.11.2010 para ajuizar ação visando as indenizações que ora postula, entretanto, a presente ação só fora ajuizada em 28.11.2012.

Aliás, mesmo para aqueles que aplicam a prescrição trabalhista, a reclamação se encontra fulminada pela prescrição, eis que ajuizada mais de cinco anos a contar da ciência do fato lesivo.

Assim, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, acolher a prejudicial arguida pela recorrente, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, acolher a prejudicial arguida pela reclamada, para pronunciar a prescrição da reclamação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. As custas, no valor fixado pelo primeiro grau, revertem a cargo do reclamante, das quais fica isento, uma vez beneficiário da Justiça Gratuita. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

**ISSO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, EM DARLHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, ACOLHER A PREJUDICIAL ARGUIDA PELA RECLAMADA PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO TOTAL DA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV, DO CPC. AS CUSTAS, NO VALOR FIXADO PELO PRIMEIRO GRAU, REVERTEM A CARGO DO RECLAMANTE, DAS QUAIS FICA ISENTO, UMA VEZ BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 01 de outubro de 2014.

**MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Desembargadora Relatora**

TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000530-74.2012.5.08.0118**

RECORRENTE: DELZUITA MARTINS BORGES

Dr. Hélber Ferreira de Magalhães

RECORRIDA: FUNDAÇÃO BRADESCO

Dr. Otávio Bruno da Silva Ferreira e outros

**PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.** Ajuizada a reclamação depois de onze anos do acidente de trabalho ou sete anos da data em que se deu o afastamento definitivo do trabalho, restou consumada a prescrição para postular recebimento de indenização por danos moral e material com fundamento no infortúnio ocorrido naquela data. O fato da reclamante ter posteriormente se aposentado por invalidez não interfere na contagem do prazo prescricional, tendo em vista que já tinha ciência da doença e não estava impossibilitada de ajuizar a reclamação trabalhista. Trata-se de questão já pacificada em seara trabalhista pela Orientação Jurisprudencial nº 375 da SDI-1 do colendo TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da Vara do Trabalho de Redenção (PA), em questão partes o Recorrente e a Recorrida acima especificados.

O Juízo de origem, em Sentença proferida às fls. 235/236, decidiu acolher a prejudicial de prescrição para julgar extintos, com julgamento do mérito, os pedidos feitos na reclamação trabalhista, de acordo com o art. 269, IV do CPC, tudo conforme a fundamentação. Atribuiu custas pela Reclamante, das quais ficou isenta.

Recorre a Reclamante às fls. 240/245.

Há contrarrazões às fls. 247/251.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por não se enquadrar o presente caso nas hipóteses do art. 103, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Investe o reclamante contra a r. sentença que, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 375, da SDI-1, do C. TST, acolheu a prejudicial de prescrição arguida pela reclamada e extinguiu os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Afirma a reclamante em seu recurso que se acidentou no trabalho e obteve ciência da lesão ao final de Setembro de 2000, quando nasceu o direito de propor a ação, pelo princípio da “*actio nata*”, sendo que ajuizou a demanda em 19.12.2011, ou seja, onze anos depois.

Prossegue a entender que, naquele momento, estava em vigor o Código Civil de 1916 cujo art. 177 contém previsão de prazo vintenário para a ação de reparação de danos morais e materiais derivados de acidente de trabalho e/ou moléstia profissional ou do trabalho.

Afirma que, embora tenha se concretizado a competência desta Justiça para apreciação dos pleitos de indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, tal fato não enseja a aplicação da prescrição prevista no art. 7º, XXIX da Constituição da República. De qualquer sorte, em 16.08.2004, ainda vigorava o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, pois, a lesão ocorrera anteriormente à modificação da competência e antes do Código Civil de 2002, quando este passou a contemplar o prazo de três anos.

Aduz que a prescrição ao ser aplicada ao caso concreto, pelo Código em vigor, é a do art. 205, isto é, dez anos e que o douto Juízo de primeiro grau deixou de reconhecer estar o contrato de trabalho suspenso, pois, nos termos do art. 475 da CLT, encontra-se aposentada por invalidez desde 16 de agosto de 2004, de modo a que, em tal condição suspensiva da prescrição, é de se aplicar o disposto no art. 199, I, do Código Civil de 2002, por conseguinte, sem prescrição a ser decretada, o que afasta a incidência da OJ Nº 375, da SDI-1 do TST.

Ademais, com fundamento de direito adquirido, pretende aplicação da prescrição do art. 177 do antigo Código Civil ou o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, para as ofensas havidas a partir de 12.01.2003, data em que entrou em vigor o Código atual.

Analiso.

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 19.12.2011, sustentando que, em face das atividades laborais desenvolvidas na reclamada, sofreu acidente de trabalho, motivo pelo qual requeria indenizações por danos moral e material.

Relatou na inicial que foi contratada pela reclamada em 9.09.1982, na função de professora, tendo laborado de forma contínua e ininterruptamente até 15.09.2000, ocasião em que teve seu contrato de trabalho suspenso em face da concessão de auxílio-doença, em

decorrência de problemas de saúde originados em sua prestação de serviços para a reclamada, doença que diz ocupacional/profissional, sendo que, em 16.08.2004, foi aposentada por invalidez.

Assim, postula indenizações por danos moral e material decorrentes do acidente de trabalho.

O Juízo de origem verificou que não houve qualquer impedimento para que a reclamante, ciente da lesão sofrida, ajuizasse ação de reparação de danos decorrentes do alegado acidente, não estando a padecer de nenhuma moléstia mental, de modo que nenhum impedimento legal existia para o fluxo normal do prazo prescricional, quer fosse contado da data da aposentadoria por invalidez em 16.08.2004, quer da data do acidente de trabalho sofrido, do qual teve ciência nos idos do ano 2000.

Realmente não há como deixar de confirmar a r. sentença recorrida.

A prescrição é instituto de direito material atualmente disciplinado nos arts. 189 a 206 do Código Civil e no processo trabalhista, contemplado na CF, art. 7º, inciso XXIX e art. 11, da CLT.

Significa a perda da ação, ou seja, a perda da exigibilidade de um direito, em virtude da inércia de seu titular durante um certo curso de tempo previsto em lei para o exercício da ação.

Como corolário da competência do Juízo trabalhista para examinar as ações de indenização por dano moral na relação de emprego, o colendo TST vem decidindo que se deve adotar para os danos moral e material decorrentes do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas trabalhistas.

O colendo TST tem copiosa jurisprudência nesse sentido.

Os argumentos, em síntese, são: 1) é contraditória a defesa da competência da Justiça do Trabalho e a aplicação da lei civil, no ponto mais favorável; 2) o importante é que a pretensão é trabalhista, porque decorre diretamente do contrato de trabalho; 3) a regra constitucional do art. 7º, XXIX, disciplina o prazo prescricional trabalhista sem exceções, não tendo sua aplicabilidade comprometida por norma especial de legislação ordinária, o mesmo se dando quanto ao art. 11 da CLT anteriormente ao advento da CF/88.

O Ministro Milton de Moura França, em célebre posicionamento pontificou que, se a prática do dano moral decorre de uma relação de trabalho, o prazo para o ofendido ingressar com o respectivo pedido de reparação judicial obedece à regra da prescrição para as causas trabalhistas, prevista na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXIX). Com esse esclarecimento do Ministro a Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) negou

embargos em recurso de revista a um ex-empregado brasileiro da Alitalia – Linee Aeree Italiane.

O Ministro Moura França observou que "o direito material, no caso, a proteção jurídica à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas está previsto no texto constitucional e, igualmente, no Código Civil, sendo certo que a violação desses valores resulta no dever de indenizar a parte ofendida".

O Relator esclareceu, contudo, que esse contexto vincula-se ao direito material, que não pode ser confundido com o direito de ação para reivindicá-lo em juízo, de acordo com sua fonte geradora. "Ora, se o pedido de indenização por dano moral está assentado em uma relação de trabalho, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se à observância da prescrição do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição", concluiu o eminente jurista Moura França (EEDRR 96752/2003-900-01-00.7).

Em sintonia com esta tese, a mais recente jurisprudência do colendo TST e de nossos Tribunais:

“RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRESCRIÇÃO – A competência da Justiça do Trabalho para julgar o dano moral decorrente da relação de trabalho está definida no art. 114, VI, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Desse modo, outro entendimento não pode ser adotado senão o de que se deve aplicar ao dano moral decorrente do contrato de trabalho a prescrição das demais verbas de cunho laboral, ou seja, a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST – RR 2325/2005-132-17-00.0 – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJU 09.11.2007).

“DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - I - Depreende-se do art. 114 da Constituição Federal que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. II - Não há dúvida de que, in casu, a questão controvertida é oriunda da relação de emprego. Trata-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, pois se refere ao contrato de trabalho. III - Registre-se pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de Direito Civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Da mesma forma, para perquirir-se acerca da prescrição aplicável, há considerar em que se assenta o fundamento do pedido. IV - Por esses fundamentos,

incensurável a conclusão regional de que o prazo prescricional aplicável à espécie é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. V - Recurso desprovido.” (TST, RR 1352/2004-002-20-00, Rel. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 13.10.2006.)

“RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL – PRESCRIÇÃO – Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.” (TST – RR 99514/2005-028-09-00– 6ª T. – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DJU 08.02.2008).

“PRESCRIÇÃO DANO MORAL - RELAÇÃO DE EMPREGO – ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA. O Regional deixa claro que a indenização por dano moral é decorrente do vínculo de emprego. Nesse contexto, os prazos prescricionais para se ajuizar ação são os previstos no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplicando a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, por certo que se encontram prescritos os pedidos formulados. Recurso de revista conhecido e não provido.” PROC. Nº TST-RR-654/2004-048-03-00.9, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. José Antonio Pancotti.

“PRESCRIÇÃO DANO MORAL AÇÃO PENAL. O prazo prescricional para ação quanto a crédito resultante das relações de trabalho é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixando o reclamante de observar o referido prazo, para aguardar o desfecho de ação de improbidade, na esfera criminal, por certo que se encontra prescrito o seu direito de ação. A hipótese não se identifica como de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, nos termos dos artigos 168 a 172 do Código Civil de 1916. Recurso de revista provido.” (TST-RR-377/2001- 005-1340.3 - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ 13/2/04).

“RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL ADVINDO DE RELAÇÃO DE EMPREGO PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é feita na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, referente ao Direito Civil (CC, art. 177), quando o ordenamento jurídico trabalhista possui prazo prescricional unificado de dois anos, a contar da ocorrência da lesão (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST-RR-618/2002- 001-19-00 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho DJ 04/6/04).

"DANO MORAL PRESCRIÇÃO Tratando-se de demanda a ser solucionada pela Justiça do Trabalho, porque decorrente da relação de emprego, ainda que o ato lesivo tenha sido praticado pelo empregador após o rompimento contratual, a prescrição aplicável é a prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, e não a estipulada no Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido." (TST RR 686 5ª T. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito DJU 09.05.2003).

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRESCRIÇÃO – INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 114, INC. VI, E 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADOÇÃO DO MESMO PRAZO PARA AS DEMANDAS TRABALHISTAS EM GERAL – Emergindo com clareza do texto constitucional (art. 114, inc. VI) que a competência para apreciar o pedido de indenização por danos morais ocorridos durante a vigência de uma relação de trabalho entre as partes é da Justiça do Trabalho, a prescrição a ser aplicada nas ações que visam ao pagamento dessa indenização é também aquela prevista para as ações que buscam a satisfação de outros créditos com origem no contrato de trabalho. Ao assegurar aos trabalhadores urbanos e rurais o direito de ação, fixando para tanto a observância de um prazo prescricional, o inc. XXIX do art. 7º da Lei Maior não faz distinção quanto ao tipo de crédito a ser discutido em Juízo, bastando tratar-se de "créditos resultantes das relações de trabalho". (TRT 12ª R. – RO-V 00977- 2004-021-12-00-4 – (13688/2005) – Florianópolis – 3ª T. – Relª Juíza Lília Leonor Abreu – J. 28.10.2005).

O pretense acidente de trabalho, *in casu*, ocorreu em setembro de 2000, conforme relata a reclamante, momento em que passou a receber auxílio-doença previdenciário pelo agravamento da lesão, quando poderia perfeitamente ter vindo a esta Justiça postular as indenizações pela lesão sofrida em tempo hábil. Tal lesão se consolidou em 16.08.2004, conforme documento de fls. 41, quando a reclamante se aposentou por invalidez.

Ora, ajuizada a reclamação em 19.12.2011, após mais de onze anos contados do acidente de trabalho e de mais de sete anos após a extinção do contrato de trabalho, restou consumada a prescrição para postular recebimento de indenização por danos moral e material com fundamento no infortúnio ocorrido naquela data.

O fato da reclamante ter sido aposentada por invalidez não interfere na contagem do prazo prescricional, tendo em vista que já tinha ciência da lesão e não estava impossibilitada de ajuizar a reclamação trabalhista.

Trata-se de questão já pacificada em seara trabalhista pela Orientação Jurisprudencial nº 375 da SDI-1 do Colendo TST:

OJ-SDI1-375 AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Ademais, conforme reza a Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*”.

O termo inicial do prazo prescricional nas doenças ocupacionais, contraídas no curso do contrato de trabalho, é a lesão do direito, portanto, a *actio nata*, que define o início do prazo prescricional, é quando o empregado toma conhecimento da doença e dos efeitos na incapacidade laborativa.

Ora, no caso *sub lite*, como a reclamante teve ciência inequívoca do acidente do trabalho em 15.09.2000, conforme afirmado na inicial, data em que se materializou a lesão na obreira que contribui para a incapacidade para o exercício da função, tendo ela ciência do alegado acidente naquela data, dali nascendo a *actio nata* dos direitos pretendidos, as indenizações por danos morais e materiais.

Não havia qualquer impossibilidade jurídica da reclamante ajuizar reclamação postulando indenização por danos morais e materiais, o que não fez, vindo somente a ajuizar a presente demanda em 19.12.2011, quando o direito de ação já estava fulminado pela prescrição, conforme Orientação Jurisprudencial n 375, da SDI 1, do C. TST e Súmula nº 278 do Excelso Superior Tribunal de Justiça, não incorrendo o julgado em hipótese de ofensa a quaisquer dispositivos legais ou constitucionais ou entendimentos sumulados da jurisprudência.

O entendimento desta Egrégia Turma é de que a prescrição a ser adotada no caso é a baseada na previsão constitucional que prevê como um dos direitos trabalhistas o de propor “*ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*”.

Como o entendimento desta Turma é pela aplicação da prescrição bienal a partir da data em que o trabalhador toma conhecimento da sua incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho, que no presente caso ocorreu em 15.09.2000 ou, no máximo, em 16.08.2004, quando se deu o afastamento definitivo do trabalho, nego provimento ao recurso

da reclamante e confirmo a r. sentença recorrida. E ainda que assim não fosse, até mesmo a prescrição trienal do Código Civil vigente já ficou ultrapassada, não sendo aplicáveis ao caso os dispositivos legais invocados pela reclamante.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, nego provimento ao apelo, para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, inclusive quanto à fixação e isenção de custas pela reclamante, tudo de acordo com a fundamentação supra.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO À FIXAÇÃO E ISENÇÃO DE CUSTAS PELA RECLAMANTE, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. PROLATOU O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN.**

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 6 de fevereiro de 2013.

**ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN**

**Desembargadora do Trabalho Presidente em Exercício e Prolatora**

*TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO*

**ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T/RO 0000876-77.2011.5.08.0015.**

RECORRENTE: MARIA ALICE SANTOS DE AQUINO.

Advogada: Drª. Andressa Leão Frigo.

RECORRIDA: PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ.

Advogado: Dr. João de Aquino Pinto Neto.

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. A indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho está sujeita à prescrição bienal e quinquenal previstas no artigo 7º, XXIX da Constituição. Depois da vigência do novo Código Civil e, em especial, a Emenda Constitucional nº 45/2004, não há suporte ao entendimento de prescrição decenal. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Belém, entre partes, como recorrente MARIA ALICE SANTOS, e recorrida, PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ.

A sentença de Primeiro Grau, às fls. 218-219, pronunciou, com fulcro nos arts. 11, I, da CLT e na Súmula nº 308, I, do C. TST, a prescrição quinquenal do direito de ação da reclamante, do período anterior a 28.10.2005, ficando a reclamação extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

A reclamante recorre, às fls. 222-224, para que lhe sejam deferidas as parcelas postuladas na exordial, a fim de que a reclamatória seja julgada totalmente procedente.

Houve contrarrazões, às fls. 228-246, pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Conheço do recurso da reclamante porque atendidas as exigências legais.

A Autora pretendeu ser reincluída em Plano de Saúde da reclamada, bem como o pagamento de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho. A MM. Vara do Trabalho afastou a prescrição bienal posto que a Autora permanece em aposentadoria por invalidez, com seu contrato de trabalho suspenso; mas, pronunciou a prescrição quinquenal suscitada pela reclamada, tendo em vista que a lesão teria ocorrido em 25.01.2005 e ajuizou a primeira ação trabalhista em 28.10.2010. Leia-se a decisão *a quo*:

“Trata-se de pedido decorrente de relação de emprego, sendo, portanto, aplicada ao caso a Norma Consolidada quanto à prescrição, qual seja, o prazo quinquenal estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF.

É a ciência da lesão o fato delimitador da autorização de ajuizamento da ação judicial exercitável (*actio nata*), ou seja, a partir de janeiro de 2005 passou a existir para a reclamante a certeza da suposta lesão merecedora de reparação.

Cabe destacar que quando o empregado passa a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho passa a ter a condição de suspenso para efeito de rescisão, conforme artigos 475 e 476 da CLT e IN SRT no 3, de 21.06.2002.

Assim, a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, afastando a prescrição extintiva total (bienal). Contudo, o mesmo não ocorre com a prescrição extintiva quinquenal (parcial), que tem como marco inicial a data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, considerando a data de 25.01.2005 como marco indubitoso

de que a reclamante já tinha ciência da suposta lesão ao seu direito e considerando a data de ajuizamento da primeira ação trabalhista (28.10.2010), acolhe-se a prejudicial para pronunciar a prescrição quinquenal da pretensão de agir da reclamante quanto às parcelas anteriores a 28.10.2005, nos termos do art. 7º, XXIX, CF, do art. 11, I, da CLT e da Súmula 308 TST. e da Súmula 308 TST.”

A recorrente sustenta que a prescrição da indenização por danos morais deve ser em 10 anos, e cita jurisprudência em suporte a sua tese. Não temos entendido desse modo. A indenização por danos morais, desde 2004 com a Emenda Constitucional nº 45, recebeu o tratamento de objeto trabalhista, decorrente da relação de trabalho, assegurada sua defesa processo trabalhista e, por conseguinte, seguiu as normas constitucionais dos créditos trabalhistas.

Aqui, o fato danoso teria ocorrido em janeiro de 2005 quando já se encontrava em vigor o novo Código Civil e a Emenda Constitucional nº 45/2004. Temos consolidada a jurisprudência no sentido de reconhecer a prescrição trabalhista do artigo 7º, XXIX da Magna Carta. Nega-se provimento ao recurso para a confirmação da sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os termos e fundamentos, inclusive custas processuais.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS TERMOS E FUNDAMENTOS, INCLUSIVE CUSTAS PROCESSUAIS.**

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de abril de 2012.

**LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA – Relator**

**4) Julgados da 4ª Turma Recursal do TRT 8ª Região****TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO****PROCESSO TRT/4º T./ RO 0001351-65.2013.5.08.0111****RECORRENTE: MARCO RODRIGO DOS SANTOS**

Dr. Francisco de Assis Reis Miranda Junior

**RECORRIDAS: RIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**

Dr. Antônio Carlos do Nascimento

E

**DIMEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**

Dr. Bruno Almeida de Araújo Costa

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho, a prescrição aplicável é a trabalhista, *ex vi* do art. 7º, XXIX, da Constituição.**

**1. RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da 1ª Varado Trabalho de Ananindeua, em que são partes, como recorrente, MARCORODRIGO DOS SANTOS e, como recorridas, RIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRALTD A e DIMEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

A sentença de ID Nº 107299, da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Dra. ÂNGELA MARIA MAUÉS, após acolher a prejudicial de prescrição total do direito de ação, extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; julgou improcedente o pedido de honorários advocatícios ou indenização equivalente; concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, o autor apresenta recurso ordinário de ID nº 107295, requerendo seja afastada a prescrição, considerando-se o prazo disposto no art. 205 do CC, tendo em vista que a indenização pleiteada pelo reclamante fundamenta-se em acidente de trabalho resultante de ato ilícito do empregador.

Foram apresentadas contrarrazões pelas reclamadas, de ID nº 107291.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou por não apresentar nenhuma das hipóteses do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso porque em ordem.

**Indenização por danos morais. Acidente de trabalho. Prescrição.** Não se conforma com a sentença que declarou a prescrição dos danos morais pretendidos.

Entende que a prescrição, no caso de indenização decorrente de acidente de trabalho é a prevista no Código Civil, arts. 202 e 205.

Não lhe assiste razão.

No caso de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho, a prescrição é a trabalhista, porque decorrente do pacto laboral, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição.

No caso dos autos, o reclamante ajuizou a reclamação após o prazo prescricional, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, como fez o juízo *a quo*.

Mantenho a decisão.

### **Prequestionamento**

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelo recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do apelo; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

## 3. CONCLUSÃO

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO APELO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de julho de 2014.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator**

TRIBUNAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000064-40.2013.5.08.0120**

RECORRENTE: NAZILSOM FERREIRA CARNEIRO

RECORRIDO: JURUA FLORESTAL LTDA

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Constatado que reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 24.01.2013 e não demonstrou a interrupção da prescrição não resta dúvida de que a pretensão obreira está fulminada pela prescrição bienal total, pois nitidamente a ação foi ajuizada após o biênio e o quinquídio legal, ocorrendo clara inobservância do prazo previsto no inciso XXIX, do art.7º, da CF/1988, eis que o reclamante foi dispensado sem justa causa em 19.01.2010, o acidente de trabalho aconteceu em novembro de 2005 e o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu apenas em 24.01.2013. **Recurso Improvido.**

### **Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua**, em que litigam as partes acima identificadas.

O MM. Juízo de 1º grau acolheu a prejudicial de prescrição bienal suscitada pela reclamada e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fixou custas pelo reclamante, no valor de R\$ 4.357,90, apuradas sobre o valor da causa, das quais o autor ficou isento do recolhimento, por lhe terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1363309).

Inconformado com a decisão do juízo *a quo*, o reclamante apresentou recurso ordinário, Id 1443946.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso do reclamante

### **Fundamentação**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Contrarrazões da reclamada em ordem.

### **Mérito**

Inconformado com a decisão recorrida que acolheu a prejudicial de prescrição bienal e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, pugna o reclamante, nas razões recursais, pela reforma da r. sentença, requerendo o retorno ao

juízo para continuidade da instrução e eventual deferimento dos *a quo*, pleitos da inicial, uma vez que, a seu ver, não há que falar em prescrição ao caso (Id 1443946, pág.3).

Argumenta que a prescrição a ser aplicada na hipótese de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho é a prevista no art. 205, do CCB, cujo o prazo é de dez anos, por entender o recorrente que não existe norma expressa sobre o prazo prescricional em relação a sua pretensão indenizatória, que não é de natureza trabalhista, mas se refere à indenização por dano pessoal, podendo ser considerada como de natureza constitucional ou supra-constitucional, em respeito aos direitos humanos da pessoa do trabalhador.

Explica que o acidente ocorreu em **novembro de 2005** e ajuizou a presente demanda em **24.01.2013**, portanto dentro do **prazo prescricional de dez anos** do art. 205 do CCB.

#### **Analiso.**

Sem razão o recorrente.

A Súmula nº 392 do c. TST firma o entendimento assentado no art. 114 da CF/88, de que "a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

Este relator entende que uma vez pacificado que a matéria é trabalhista, inserida no âmbito da competência material desta Justiça Obreira, não há porque se falar em adoção da prescrição civil para pleitear eventuais créditos. A regra prescricional aplicável, portanto, é a trabalhista, do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Nesse sentido, assim decidiu o C. TST em caso análogo ao aqui discutido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 392, é no sentido de que, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Desse modo, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais decorre da relação de trabalho, deve ser aplicado o prazo de prescrição previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, verifica-se que a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição, pois a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 9/9/2005 e a ação foi ajuizada somente em 8/8/2008, portanto, mais de dois anos após a extinção do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AIRR-124-78.2012.5.23.0007, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 25/02/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014).

Assim, constata-se que a prescrição para a ação de dano moral decorrente da relação de emprego segue a regra estabelecida no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ou

seja, o prazo para a reclamação dos créditos resultantes da relação de trabalho é de cinco anos durante o curso do contrato, até o limite de dois anos após o término da relação de emprego. Esclareço ainda que, se passados estes dois anos, haverá prescrição total da pretensão quanto a quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto.

Portanto, verificada a aplicação da regra estabelecida no inciso XXIX, do art. 7º, da CF/1988, cumpre aferir se, no caso debatido, a pretensão da reclamante realmente está alcançada pela prescrição.

No presente caso, o autor alegou na inicial que foi admitido pela reclamada em 01.08.2000 para exercer a função de serviços gerais, sendo dispensado, sem justa causa em **19.01.2010** (Id 26833, pág.2). Informa, ainda, que foi vítima de acidente de trabalho em **novembro de 2005** (Id 26833, pág.3).

Pois bem. No caso, não resta qualquer dúvida de que a pretensão obreira está fulminada tanto pela prescrição bienal total, quanto pela prescrição quinquenal, pois nitidamente a ação foi ajuizada sem observância do prazo previsto no inciso XXIX, do art. 7º da CF/1988, eis que o reclamante **ajuizou a reclamação** apenas em **24.01.2013** e não demonstrou que a prescrição teria sido interrompida pelas reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente.

Outrossim, comungo com o entendimento do juízo recorrido e reitero que os casos de interrupção da prescrição pressupõem uma ação do credor para preservar o seu direito. Dessa forma, o ônus da prova, quanto à iniciativa na defesa do direito, era do reclamante, contudo o reclamante não acostou aos autos cópias das iniciais anteriores, que eram indispensáveis como prova da interrupção do prazo prescricional.

Nesse contexto, verificado que o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em **24.01.2013** e não demonstrou a interrupção da prescrição, **nego provimento** ao apelo do reclamante, para manter a r. sentença recorrida que acolheu a prejudicial de prescrição bienal, para extinguir o processo, com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

### **Do Prequestionamento**

Desde já, considero prequestionados todos os dispositivos indicados pelo recorrente, com o deliberado propósito de evitar embargos de declaração, não se vislumbrando a vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto e em conclusão, conheço do recurso ordinário, interposto pelo reclamante, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, nego-lhe

provimento, para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Tudo conforme os fundamentos.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

**DESEMBARGADOR WALTER ROBERTO PARO**

**RELATOR**